UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VICTOR MARQUES DA SILVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA, CONTRARREFORMA TRABALHISTA E FORMA JURÍDICA: crítica materialista à liberdade sindical

Salvador

2023

JOÃO VICTOR MARQUES DA SILVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA, CONTRARREFORMA TRABALHISTA E FORMA JURÍDICA: crítica materialista à liberdade sindical

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - PPGD - UFBA, na Área de Concentração: Jurisdição Constitucional e Novos Direitos, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lawrence Estivalet de Mello.

Salvador

2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586 Silva, João Victor Marques da
Negociação coletiva, contrarreforma trabalhista e forma jurídica: crítica materialista à liberdade sindical / por João Victor Marques da Silva. – 2023.
230 f. : il., color. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Lawrence Estivalet de Mello.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2023.

1. Negociação coletiva de trabalho. 2. Reforma trabalhista. 3. Materialismo histórico. 4. Materialismo dialético. 5. Brasil - [Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017]. I. Mello, Lawrence Estivalet de. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 344.01

Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Programa de Pós-graduação em Direito

ATA DA SESSÃO DE DEFESA PÚBLICA DE TESE DO CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte três realizou-se, através de reunião virtual via Google Meet, às 09:00h (nove horas), com o devido registro de gravação, a sessão de defesa de tese do doutorando **JOÃO VICTOR MARQUES DA SILVA**, intitulada **"NEGOCIAÇÃO COLETIVA, CONTRARREFORMA TRABALHISTA E FORMA JURÍDICA: crítica materialista à liberdade sindical"**. A sessão foi aberta pelo senhor Presidente e orientador, Professor Doutor **Lawrence Estivalet de Mello**, estando presentes, também, os componentes da Banca, Professores **Ana Luiza Pinheiro Flauzina**, **André Alves Portella**, **Gustavo Seferian Sheffer Machado (UFMG)** e **Gabriela Caramuru Teles (UFPR)**, ainda, professores e alunos do Programa de Pós-Graduação. O senhor Presidente deu início aos trabalhos e, na forma das normas para Defesa Pública de Tese de Doutorado, informou sobre o respectivo conteúdo, franqueando ao doutorando a palavra por quinze minutos. Após a exposição do doutorando **JOÃO VICTOR MARQUES DA SILVA**, os demais membros da Banca Examinadora arguiram no tempo estabelecido de vinte e cinco minutos, e mais dez minutos para a réplica. Encerrados os debates, a sessão foi suspensa por quinze minutos para a deliberação do parecer final. Reiniciada a sessão, a Banca Examinadora emitiu o parecer final, aprovando com nota **(10,0 [dez])** a tese apresentada. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai, conforme Portaria PPGD/UFBA 01/2020, assinada pela presidente da Banca Examinadora. Salvador, Bahia, em 29 de junho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
LAWRENCE ESTIVALET DE MELLO
Data: 04/07/2023 16:27:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Lawrence Estivalet de Mello

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA
Data: 04/07/2023 21:30:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Ana Luiza Pinheiro Flauzina

ANDRE ALVES PORTELLA Assinado de forma digital por ANDRE ALVES PORTELLA
Dados: 2023.07.27 10:19:06 -0300

Prof. Dr. André Alves Portella

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO
Data: 25/07/2023 15:04:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Gustavo Seferian Sheffer Machado

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA CARAMURU TELES
Data: 07/08/2023 15:37:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Gabriela Caramuru Teles

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Programa de Pós-graduação em Direito

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

Reunida para apreciar a tese final apresentada pelo doutorando **JOÃO VICTOR MARQUES DA SILVA**, intitulada **"NEGOCIAÇÃO COLETIVA, CONTRARREFORMA TRABALHISTA E FORMA JURÍDICA: crítica materialista à liberdade sindical",** a banca concluiu pela aprovação, com nota 10,0 **(dez)** considerando o trabalho escrito apresentado e a defesa oral respectiva.

Salvador - Ba, 29 de junho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
LAWRENCE ESTIVALET DE MELLO
Data: 04/07/2023 16:27:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Lawrence Estivalet de Mello

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA
Data: 04/07/2023 21:28:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Ana Luiza Pinheiro Flauzina

ANDRE ALVES PORTELLA Assinado de forma digital por ANDRE ALVES PORTELLA
Dados: 2023.07.27 10:19:41 -03'00'

Prof. Dr. André Alves Portella

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO
Data: 25/07/2023 14:54:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Gustavo Seferian Sheffer Machado

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA CARAMURU TELES
Data: 07/08/2023 15:33:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Gabriela Caramuru Teles

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. [...] Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias.
Karl Marx, *O Capital, Livro I*

O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade.
Karl Marx, *Crítica ao Programa de Gotha*

No plano dever-ser jurídico existe apenas a passagem de uma forma para outra, pelos degraus de uma escada hierárquica, no topo da qual se encontra uma autoridade suprema que põe as normas e que a tudo abarca, um conceito limite, do qual a jurisprudência provém como de um dado. [...] [N]ão se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois ela de modo nenhum tem em mente a investigação daquilo que existe".
E. B. Pachukanis, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*

O desafio teórico-político atual consiste em avançarmos na investigação sobre raça e racismo como formas específicas que se reproduzem nas formações sociais como parte da estrutura e da superestrutura necessárias ao processo de produção e apropriação do mais-valor pelo capital.
Mario Soares Neto, *Superexploração Racial da Força de Trabalho no Capitalismo Contemporâneo e o Direito*

Dedico essa Tese ao conjunto da classe trabalhadora, que, sob o império da violência cotidiana do capitalismo dependente brasileiro, constrói e reconstrói experiências de lutas e enfrentamentos contra a exploração. Que essa pesquisa, financiada pelas trabalhadoras e trabalhadores, possa se constituir como uma arma de luta...

AGRADECIMENTOS

A construção de uma Tese é sempre resultado de uma trajetória coletiva, fruto da vivência e convivência das contribuições cristalizadas de determinados sujeitos na vida concreta de uma pessoa: eu sou porque NÓS somos. Nesse sentido, as eventuais qualidades da presente pesquisa são, em verdade, construções coletivas, enquanto que as suas muitas limitações são resultado daquilo que este escrevinhador ainda não assimilou de modo adequado, individualmente. Agradeço, assim, o exercício de autocrítica desses sujeitos perante a minha pessoa no trilhar da dessa trajetória acadêmica, política e de vida.

À minha família, em especial, Maria Marques (*in memoriam*), João Silva, Mário Marques e Santa do Espírito Santo, pelo amor, apoio, carinho e generosidade, por me *localizarem* no mundo e acreditarem nas minhas escolhas de vida. Às minhas sobrinhas Cecília e Aurora, por serem motivações de construção de outros tipos de solidariedade, para além daquilo que o capitalismo dependente brasileiro nos interpela cotidianamente.

Ao meu Orientador, o Professor Doutor Lawrence Estivalet de Mello, por acreditar que fosse possível, em um curto espaço de tempo e em circunstâncias potencialmente adversas, a construção da presente Tese. O diálogo sempre salutar, respeitoso e dedicado, sem comprometer a capacidade crítica na condução da orientação, mostra que há, para além de um sério e eminente pesquisador, docente e extensionista, um sujeito comprometimento com laços de solidariedade com a classe trabalhadora no país, perfil necessário para a crítica do fenômeno jurídico em Programas de Pós-Graduação em Direito. *Máximo Respeito*, camarada.

À Banca de Qualificação, na qual integraram a Professora Doutora Ana Luiza Pinheiro Flauzina (PPGD - UFBA) e o Professor Doutor Gustavo Seferian Scheffer Machado (PPGD - UFMG), pelas considerações que fizeram ao texto da minha pesquisa, sem as quais não seria possível a melhoria do seu conteúdo. Igualmente, à Professora Doutora Gabriela Caramuru Teles e ao Professor Doutor André Alves Portella, que, junto aos docentes mencionados, compuseram a Banca Examinadora de Doutoramento e contribuíram para a melhoria da presente Tese.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES -, pelo financiamento da bolsa de pesquisa do Doutorado, que permitiu o desenvolvimento e escrita da presente Tese.

À Marcelo Santana Arouca, por ser o irmão, amigo e companheiro de longas jornadas, aventuras e aprendizagens, tendo sempre contribuído, com a sua sobriedade habitual, para que eu pudesse compreender que *o tempo é sempre o senhor da razão*. *Obrigado por tudo*.

À Mario Soares Neto, por ser o irmão, amigo e camarada de luta em defesa da classe trabalhadora brasileira. Pesquisador de extrema qualidade, autocrítico de sua própria produção e reflexões político-acadêmicas, sempre se mostrou solícito comigo, nas longas horas de diálogo por telefone, imprescindíveis para que a presente Tese pudesse ser construída. As nossas elucubrações dão sentido aos eventuais méritos que essa pesquisa possa alcançar.

Às companheiras e aos companheiros docentes e discentes do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS), por se constituir num espaço coletivo de construção de pesquisas críticas na Faculdade de Direito da UFBA. As eventuais discordâncias que apresentei durante a minha trajetória do Doutorado somente reforçam a pluralidade de ideias que devem nutrir a pesquisa acadêmica no Direito do Trabalho, presente no TTDPS, sem qualquer tipo de sectarismos, essencial para que eu pudesse refletir sobre as minhas próprias elucubrações.

À Professora Doutora Isabela Fadul de Oliveira, por ser uma referência de docente, pesquisadora e extensionista no Direito, tendo contribuído com a leitura do texto da Tese e suscitado questões pertinentes para a melhor compreensão do material. *Máximo respeito*, companheira.

À Professora Doutora Renata Queiroz Dutra, pela disponibilização de uma extensa lista de artigos publicados no Juslaboris, cruciais para a escrita da presente Tese, pelos diálogos constantes e produtivos e pelas atividades desenvolvidas no Grupo de Pesquisa Trabalho, Interseccionalidades e Direitos (UnB).

Ao Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC), em especial o Professor Jorge Luiz Souto Maior e a Mestranda Helena Pontes, pelo diálogo constante e participação na atividade *Negritando o Direito do Trabalho*. Ao Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM), em especial Marcus Orione e Flávio Batista, por meio da interlocução do Doutorando Mario Soares Neto, pela participação nas atividades do NETEP GREVE - Núcleo de Estudos sobre Teoria e Prática da Greve no Direito Sindical Brasileiro Contemporâneo. Ambos os Grupos de Pesquisa, com as suas particularidades, contribuíram para o alargamento da minhas argumentações na compreensão do fenômeno jurídico-trabalhista.

À Gustavo Lopes Machado, pela disponibilização de materiais de pesquisa e dados sobre o mercado de trabalho e situação da classe trabalhadora no Brasil, que permitiram ampliar o conteúdo empírico das argumentações lançadas na presente Tese.

Às companheiras e companheiros do Curso de Direito do UNIMAM - Centro Universitário Maria Milza, com quem convivi por dois anos como docente universitário, pela

grande aprendizagem, em especial Aline Passos, Natália Petersen, Marcelo Bloizi, Lucas Ribeiro Campos, Fernando Piedade, Mussolini Ferreira de Lima e Flávio Dantas.

À Eliezer Queiroz Dourado, irmão e amigo, por ser uma referência na advocacia trabalhista no Estado da Bahia, em defesa da classe trabalhadora, e pelos diálogos constantes sobre as desventuras da Justiça do Trabalho na Bahia, sem, contudo, perder o sentido da luta política que trava no exercício de sua militância. *Máximo respeito,* irmão.

À Jucinalva Oliveira, esposa e companheira de vida, pela paciência habitual, notadamente na reta final da escrita da presente Tese, pelo amor e dedicação demonstrados no nosso projeto de vida e por ser uma mulher fenomenal. *Te amo...*

RESUMO

A presente Tese tem como objetivo analisar de que modo, a partir da crítica à forma jurídica, a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017 permite expor os limites normativos da liberdade sindical no Brasil, como expressão de relações de exploração capitalista. Para tanto, inicialmente, busca-se analisar o fenômeno jurídico a partir do materialismo histórico-dialético, apresentando as questões teórico-metodológicas da pesquisa e a crítica da forma jurídica no capitalismo dependente brasileiro, permeada pela estrutura racializada. Em seguida, passar-se-á a compreender as conexões internas entre Direito, Estado e Contrarreforma Trabalhista de 2017, de modo a situar o recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho e a captura da ação sindical pela forma jurídica para, então, discutir a estrutura sindical brasileira e os limites jurídicos da negociação coletiva, no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, delimitando a autonomia privada coletiva e a ideologia jurídica envolta no negociado versus legislado. Por fim, pretende-se abordar os limites da liberdade sindical à luz da crítica da forma jurídica, inserindo a negociação coletiva como subsunção hiper-real do trabalho ao capital e ao Direito, no âmbito do capitalismo dependente brasileiro. Dessa forma, partindo-se do materialismo histórico-dialético e da crítica da forma/ideologia jurídica, permite-se descortinar os elementos ideológicos presentes na conformação jurídico-normativa da negociação coletiva, de modo a inserir a liberdade sindical nos processos de legalização da classe operária. Em razão disso, argumentamos que a defesa da liberdade sindical é manifestamente contrária à luta política da classe trabalhadora, seja porque presa à ideologia jurídica e, portanto, à violência econômica do capital, seja por causa da tendência de legalização da classe operária, aprisionando-a à lógica da exploração capitalista.

Palavras-chave: Materialismo histórico-dialético; Negociação Coletiva; Contrarreforma Trabalhista; Forma Jurídica; Crítica materialista à liberdade sindical.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze through the critique of the legal form, how the 2017 Labor Reform exposes the normative limits of trade union freedom in Brazil, as a manifestation of capitalist exploitation. To achieve this goal, we will initially examine the legal phenomenon using historical-dialectical materialism, presenting the theoretical and methodological aspects of the research and the critique of the legal form within the context of Brazilian dependent capitalism, which is intertwined with racialized structures. Subsequently, we will explore the interconnectedness between Law, the State, and the 2017 Labor Reform to shed light on the resurgence of labor power exploitation and the capture of union action by the legal form. This will lead to a discussion on the structure of Brazilian trade unions and the legal boundaries of collective bargaining under the 2017 Labor Reform. We will examine the delineation of collective private autonomy and the legal ideology around to negotiations versus legislation. Finally, we will address the limitations of trade union freedom through a critique of the legal form, positioning collective bargaining as a hyper-real subsumption of labor to capital and law within the framework of Brazilian dependent capitalism. By employing historical-dialectical materialism and the critique of the legal form/ideology, we can uncover the ideological elements embedded in the legal-normative framework of collective bargaining. This will enable us to situate union freedom within the processes of the working class legalization. Consequently, we argue that the defense of trade union freedom is fundamentally at odds with the political struggle of the working class. This is due to its entanglement with legal ideology, which perpetuates the economic violence of capital, as well as its tendency to confine the working class within the logic of capitalist exploitation through legalization.

Keywords: Historical-dialectical materialism; Collective Bargaining; Labor Counter-reform; Legal form; Materialist critique of freedom of association.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 Distribuição de Classes Sociais no Brasil.....207
Gráfico 2 Trabalhadores ativos e exército industrial de reserva no Brasil.....207
Gráfico 3 Percentual de subempregados na classe trabalhadora e PIB.....208
Gráfico 4 Distribuição percentual da classe trabalhadora no Brasil.....208
Gráfico 5 Remuneração média dos trabalhadores por raça ou cor em 2021.....209
Gráfico 6 Diferença de remuneração entre homens e mulheres.....209
Gráfico 7 Lucros, dividendos, massa salarial nas empresas consideradas.....210

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 14

2. O MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO E O FENÔMENO JURÍDICO: QUESTÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS 23

2.1 A crítica da economia política como método 23

2.2 O fenômeno jurídico e o modo de produção capitalista 40

2.3 A forma jurídica: delimitando os seus contornos 50

2.4 O capitalismo dependente brasileiro e o Direito do Trabalho 64

3. ESTADO, DIREITO E CONTRARREFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017): COMPREENDENDO AS CONEXÕES INTERNAS 74

3.1 A crítica do Direito do Trabalho 75

3.2 Reformas Trabalhistas e flexibilização: as décadas de 1990, 2000 e 2010 89

3.3 A Lei 13.467/2017: recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho 108

3.4 Os reflexos da Contrarreforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a ação sindical 125

3.5 A captura da ação sindical pela forma jurídica 134

4. NEGOCIAÇÃO COLETIVA E FORMA JURÍDICA: CRÍTICA MATERIALISTA À LIBERDADE SINDICAL 144

4.1 O sindicalismo no capitalismo dependente brasileiro 145

4.2 A estrutura sindical no país e seus impasses 158

4.3 A autonomia privada coletiva: uma análise crítica 169

4.4 A negociação coletiva e a intervenção mínima na autonomia privada coletiva 178

4.5 Ideologia jurídica e negociação coletiva: o negociado versus o legislado 185

4.6 A negociação coletiva como subsunção hiper-real do trabalho ao capital 189

4.7 A liberdade sindical: a não-equivalência dos sujeitos coletivos 199

4.8 A liberdade sindical como ideologia jurídica no capitalismo dependente brasileiro 205

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 214

REFERÊNCIAS 218

1. INTRODUÇÃO

Desenvolver uma Tese de Doutorado em Direito, a partir do materialismo histórico-dialético, requer certo nível de criatividade e persistência. Criatividade para enfrentar a hegemonia de uma perspectiva dogmática de compreensão do fenômeno jurídico, no qual o recorte teórico-epistemológico se assenta na ausência da materialidade histórica que condiciona o fenômeno jurídico na sociedade capitalista, na abstração lógico-formal de seus pressupostos e numa prática de pesquisa jurídica assentada na autoridade de argumento de *um ou mais doutrinadores*, em que o exercício da crítica é barrada pelo *senso comum teórico dos juristas*. Persistência para estabelecer a crítica marxista do direito como uma perspectiva teórico-epistemológica válida para a compreensão do fenômeno jurídico na pesquisa acadêmica, fora dos *achismos* que a localizava como uma posição ideologizada e, portanto, fora dos quadros de uma verdadeira pesquisa no Direito. Para tanto, isso requer igualmente um enfrentamento crítico do próprio campo de pesquisa na qual se insere a presente Tese, ao se desconstruir os elementos da ideologia jurídica que norteiam os seus fundamentos e pressupostos, expondo o posicionamento político das verdades institucionalizadas e o *locus* de cada *doutrinador* no conflito capital-trabalho.

Na perspectiva hegemônica, que não adotamos, o fenômeno jurídico independe de determinadas formas sociais de produção, dos arranjos sociopolíticos que estruturam as relações entre os sujeitos para a reprodução da existência material e simbólica, dos modos de apreensão da força de trabalho e da riqueza socialmente produzida, das determinações do ser social e dos conflitos inerentes à conformação da sociabilidade ao longo do tempo histórico. Tal visão de mundo firma o horizonte de percepção da realidade social de tais sujeitos, demarcando o que é visível - e o que não é visível - no fenômeno jurídico, delimitando o espectro cognitivo e epistemológico da pesquisa em Direito. Nesse sentido, o Direito passa a ser uma metonímia a-histórica, na qual as especificidades da forma social capitalista se revestem da diacronia do tempo histórico, delineando para o sujeito do ofício jurídico um recorte temporal no qual se busca, no passado, uma linearidade das manifestações do presente, certificando padrões de respostas às questões previamente formuladas em seu horizonte de pesquisa.

Assim, os conflitos, as tensões e as contradições que marcam a vida humana em sociedade em cada tempo histórico não se apresentam como relevantes para a compreensão do fenômeno jurídico e, portanto, qualquer crítica a tal horizonte de percepção da realidade social se mostraria incompatível com a pesquisa em Direito. Nessa linha, tudo que não seja compatível

com tal visão de mundo hegemônica torna-se uma mera proposição ideológica, munida de interesses políticos, distantes da neutralidade e/ou da imparcialidade que norteariam a necessária apreensão do fenômeno jurídico. Em razão disso, os limites da pesquisa em Direito estariam plenamente firmados por tal horizonte epistemológico, se constituindo como uma heresia insanável do espírito uma crítica à tão consolidada tradição jurídica secular, de pressuposta robustez teórica e empírica.

Para esse horizonte epistemológico, o Direito não se "revela historicamente como um específico instrumento político, formal e institucional capitalista, de poder, dominação e exploração" (MASCARO, 2013, p. 37). Igualmente, "*[p]*ela tradição do juspositivismo, que compreende o Estado e o direito como ângulos distintos de um mesmo fenômeno, o contorno do jurídico é constituído pelo político" (*Idem*, 2013, p. 39), razão pela qual é "o Estado, por meio de sua soberania, que institui o direito, valendo-se de um instrumento por excelência, a norma jurídica" (*Ibidem*, p. 39). Assim, na crítica de Alysson Mascaro (2013, p. 39), "a ação estatal é necessariamente uma ação jurídica".

Tal perspectiva é compartilhada de forma quase uníssona pelos pesquisadores da Pós-Graduação em Direito na UFBA, seja pelo corpo docente, seja pelo corpo discente, delimitando o que seria de verdade uma pesquisa jurídica ou não, circunscrita tal tão somente à dogmática jurídica, expressa pela análise da legislação constitucional e infraconstitucional, pela jurisprudência dos Tribunais e pela legião infinita de *doutrinadores*. A realidade da pesquisa jurídica se resumiria a tal círculo restrito, desconectado de qualquer compromisso de compreensão da totalidade do fenômeno jurídico na estrutura social vigente.

São pertinentes as críticas delineadas por Luis Alberto Warat (1994, p. 13), ao delimitar o *senso comum teórico dos juristas* como "as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito", nos permitiu compreender o "fato de que, nas atividades efetuadas pelos diversos juristas de ofício, existe também uma relação imaginária com as mesmas, que determinam um campo de significado (um eco de representações e idéias), através do qual determina-se a aceitabilidade do real" (*Idem*, p. 14), o que o autor sintetizou como o *tempo imaginado da história*. Ainda, o professor argentino afirma que "os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação das verdades" (*Ibidem*, p. 15). Assim, no seu entender, "a análise das verdades

jurídicas exige a explicitação das relações de força, que formam domínios de conhecimento e sujeitos como efeitos do poder e do próprio conhecimento" (WARAT, 1982, p. 49). [1]

Na perspectiva do referido autor, o senso comum teórico dos juristas, em nome da clareza paradigmática e da consciência lógica, facilitou a ignorância das especificidades históricas dos fenômenos que teoriza, pois "*[a]*firma-se a existência de um tratamento específico das questões jurídicas procurando fundamentos conceituais que não levam em consideração o fato de que o jurídico aparece sempre articulado em totalidades mais amplas" (WARAT, 1994, p. 26).

Particularmente para o Direito do Trabalho, processou-se uma narrativa histórica do Direito do Trabalho nos seguintes moldes: a) essa narrativa se mostra, na sua expressão hegemônica, como subsidiária ao estudo da dogmática juslaboralista; b) apresenta uma história linear e evolutiva, que desemboca, de modo acrítico, para a relação de trabalho livre e assalariada; c) fundamenta-se na impossibilidade de recuos, involuções e descontinuidades, e é incapaz de evidenciar as leis como resultantes de tensões e conflitos sociais, bem como os seus contrastes em diferentes formas de organização social; d) resulta que as contradições e os sujeitos de cada formação social no Brasil não aparecem em sua dimensão histórica nem os papéis que exercem nos modos de produção para a caracterização do Direito do Trabalho.

Por outro lado, Marcus Orione Gonçalves Correia (2015, p. 184) afirma que a crítica centrada no materialismo histórico-dialético considera o fato de que o caráter dogmático do direito retira deste essencialmente o seu aspecto de totalidade, encerrando-se em si mesmo. Como consequência, "o direito como produto acabado, descolado da história, do aperfeiçoamento da nossa inteligência" (*Idem*, p. 184), no seu apogeu como a "forma mais bem acabada de solução de conflitos e de pacificação social, já que existe e sempre existiu na história da humanidade!" (Ibi*dem*, p. 184).

Nessa esteira, Pachukanis (2017, p. 94) destaca que "o formalismo extremo da Escola normativa (Kelsen) indubitavelmente expressa a tendência geral decadente do pensamento científico burguês recente", que, no seu entender, "tende a se esgotar em estéreis artifícios metodológicas e lógico-formais, flertando com uma completa ruptura com a realidade de fato". Nesse sentido, o jurista soviético já apontava que o direito, enquanto fenômeno social objetivo, não pode ser exaurido pela norma ou pela regra, sejam elas escritas ou não escritas, pois a norma

[1] Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692. Formalmente, tanto as referências como os *links* de acesso devem ser postas no final do texto acadêmico, considerando-se o sistema autor-data. Para fins de facilitação do acesso mais imediato do leitor aos materiais utilizados na presente Tese, optou-se, em certas passagens, por inserir os *links* diretamente nas páginas em que aparecem cada citação aos materiais.

em seu conteúdo lógico, seria deduzida diretamente de relações já existentes ou, se promulgada como lei pelo Estado, constituiria apenas um sintoma. Por isso, no seu entender, o jurista dogmático estaria menos preocupado em determinar a existência ou ausência de determinado fenômeno social objetivo do que na existência ou ausência de um nexo lógico entre determinada proposição normativa e a premissa normativa mais geral (*Idem*, p. 113). Assim, para o autor, nesta perspectiva, a essência do direito se exaure nas ordens ou prescrições oriundas de uma autoridade superior (*Ibidem*, p. 117). [2]

Assim, é relevante a ponderação de Flávio Batista (2012, p. 105), no sentido de que o "direito há de ser qualificado como uma técnica, embora apresente um caráter de prática técnica *teórica*". Para o autor, a sua importância residiria no fato de que, "considerando as especificidades das necessidades do modo de produção capitalista, é a forma jurídica que permitirá a manutenção da normalidade da reprodução" (*Idem*, p. 105-106), seja da repressão (sancionamento do comportamento desviante), seja por meio do constrangimento ideológico.

Nessa linha, de uma posição inicial de *estranhamento* racial e de classe, na época do Curso de Graduação na FDUFBA - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia -, a uma posição de *enfrentamento* teórico-epistemológico, na execução da minha pesquisa de Doutorado, isso implica que fazer uso do materialismo histórico-dialético resulta no aprofundamento da crítica da pesquisa acadêmica no PPGD - UFBA. Assim, a presente pesquisa de Doutorado justifica-se pela originalidade do uso do recorte teórico-político em pesquisas acadêmicas e no ineditismo da análise da negociação coletiva e da liberdade sindical a partir da crítica da forma jurídica, no âmbito do PPGD - UFBA.

Nesse sentido, verificando o Repositório Institucional da UFBA[3], constam 95 (noventa e cinco) teses defendidas no Programa de Pós-Graduação em Direito, no qual se verifica a inexistência de uso do materialismo histórico-dialético como método de pesquisa, direta ou indiretamente, inclusive no âmbito do Direito do Trabalho. Analisou-se resumo, introdução e sumário relativos a tais trabalhos acadêmicos, o que permitiu a constatação de que: a) em sua quase totalidade, o método sequer passa de uma mera formalidade de praxe na parte introdutória da Tese, expresso de modo protocolar, sem conexão com o desenvolvimento do corpo do texto;

---

[2] Por isso Pachukanis (2017, p. 232) afirma, relativamente a Kelsen, que "*[s]*eu conceito formal de direito é suficientemente amplo para acomodar não somente a escravidão, mas as formas limítrofes do despotismo. Afinal, se para a norma jurídica só é essencial sua ligação com a norma suprema e originária, a partir da qual ela é produzida, e o conteúdo em si é indiferente, então 'juridicamente' o despotismo mais extremo é inquestionavelmente um regime jurídico".

[3] https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20043/simple-search?location=ri%2F20043&query=&filter_field_1=type&filter_type_1=equals&filter_value_1=Tese&rpp=10&sort_by=score&order=ASC&etal=0&submit_search=Atualizar.

b) inexiste nas pesquisas de Doutorado o materialismo histórico-dialético enquanto método científico nem muito menos a crítica da forma jurídica; c) não há qualquer pesquisa que verse sobre negociação coletiva à luz da crítica da forma jurídica; d) há uma evidente precariedade metodológica que norteia as pesquisas jurídicas na Pós-Graduação Stricto Sensu no PPGD - UFBA, atreladas ao dogmatismo jurídico, como parâmetro hegemônico de produção bibliográfica.

Relativamente às pesquisas da Linha 3 - Direito Fundamentais, Cultura e Relações Sociais - do PPGD - UFBA, observa-se que a Tese de Doutoramento *Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho*[4], defendida pela Professora Adriana Brasil Vieira Wyzykowski. Embora a temática desta Tese guarde relativa pertinência com a presente problemática de pesquisa aqui delineada e tenha resultados de pesquisa significativos, faz uso de uma "pluralidade metodológica" (WYZYKOWSKI, 2019, p. 20) que não interage com o recorte teórico-político presente na minha pesquisa.

Para a superação desse quadro hegemônico nas pesquisas acadêmicas de Direito - *predominantemente na Pós-Graduação em Direito na UFBA* -, o Direito precisa ser compreendido à luz da historicidade das relações sociais e, mais precisamente, na dinâmica da sociabilidade capitalista.

Nessa linha, a presente pesquisa de Doutorado busca ir para além das aparências do fenômeno jurídico e evidenciar como a Contrarreforma Trabalhista de 2017 associa-se a um processo de recrudescimento da exploração do trabalho pelo capital e das formas de extração de mais-valor, resultando em desconstituição da proteção social da classe trabalhadora. Isso significa que é insuficiente assumir como premissas verdadeiras a sua mais prestigiada intencionalidade: aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores. No mesmo sentido, é precária a alegação de que a predominância do negociado perante o legislado, no exercício da autonomia privada coletiva e como expressão da liberdade sindical, promova uma reconfiguração positiva para ambos os sujeitos coletivos (categorias profissional e econômica), seja pela disparidade econômica de tais sujeitos, seja porque o Poder Judiciário e os sindicatos, enquanto AIE - *Aparelho Ideológico de Estado (*ALTHUSSER, 1999) -, são interpelados pela ideologia jurídica para conformar a reprodução social do capital.

Mas, para tanto, é imprescindível reposicionar a compreensão do fenômeno jurídico na

[4]https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30090/1/Tese.%20ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI.pdf

sociabilidade capitalista e daí emerge o materialismo histórico-dialético como ferramenta teórico-epistemológica para tal finalidade. Nessa esteira, a Contrarreforma Trabalhista de 2017, enquanto processo recorrente de flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho no Brasil, que afeta os parâmetros jurídicos da relação capital-trabalho, somente pode ser adequadamente compreendida na dinâmica de recrudescimento da extração de mais-valor no processo produtivo e da intensificação da exploração no capitalismo dependente brasileiro. Em razão disso, a crítica das categorias normativas negociação coletiva, autonomia privada coletiva e liberdade sindical na presente pesquisa de Doutorado é fundamental para alcançar tal desiderato.

Dessa forma, pretende-se responder o seguinte ***problema de pesquisa***: de que modo, a partir da crítica à forma jurídica, a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017 permite expor os limites normativos da liberdade sindical no Brasil, como expressão de relações de exploração capitalista?

Parte-se da seguinte ***hipótese de trabalho*** que guardam estreita relação com o problema de pesquisa, a saber: a crítica da forma jurídica permite descortinar os elementos ideológicos presentes na conformação jurídico-normativa da negociação coletiva, de modo a inserir a liberdade sindical nos processos de legalização da classe operária.

Nesse sentido, de um lado, apoiado na categoria subsunção hiper-real do trabalho ao capital, permite-se a compreensão dos limites da autonomia privada coletiva, em virtude do império da violência econômica na estrutura de juridicização dos conflitos coletivos de trabalho pós-Contrarreforma Trabalhista de 2017. De outro, a partir da análise da ideologia jurídica, o Direito emerge como uma técnica eficaz de subsídio à exploração concreta na esfera da produção, na qual a ação sindical que se limita ou se submete à negociação coletiva e à perspectiva conciliatória, pois a circunscreve à subjetividade jurídica, à pauta econômica e à institucionalidade. Dessa forma, a crítica materialista histórico-dialética à liberdade sindical reposiciona a autonomia privada coletiva no âmbito das relações de exploração capitalista, o que permite evidenciar os seus limites como instrumento reivindicatório dos trabalhadores e a sua funcionalidade para os processos de exploração capitalista.

Nessa linha, para que os membros da Banca Examinadora da Tese possam ser devidamente contextualizados em relação ao âmbito do problema e da hipótese de pesquisa, é relevante consignar que a presente pesquisa de Doutorado tem uma articulação estreita com dois Grupos de Pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC) e Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM). Os Grupos de Pesquisa, embora inseridos na crítica

materialista ao Direito do Trabalho, tem seus distanciamentos teórico-epistemológicos, o que contribuiu para o alargamento da minhas argumentações na compreensão do fenômeno jurídico-trabalhista.

No *primeiro*, a minha participação na atividade *Negritando o Direito do Trabalho* permitiu desenvolver a crítica à estrutura racializada do Direito do Trabalho, que não insere os trabalhadores negros e negras na construção do ramo juslaboral e na própria constituição da classe trabalhadora no país, ao mesmo tempo em que o Grupo de Pesquisa ampliava o seu repertório de crítica ao fenômeno jurídico-trabalhista, a partir do diálogo e postura receptiva à temática. No *segundo*, por meio do pesquisador Mario Soares Neto e, posteriormente, da participação no NETEP - Núcleo de estudos sobre teoria e prática da greve no direito sindical brasileiro contemporâneo -, encontrei o desenvolvimento da crítica da forma/ideologia jurídica, que lastreia, em boa medida, o desenvolvimento do conteúdo da presente Tese. Em razão disso, é necessário destacar o que a minha pesquisa guarda de novidade perante às pesquisas já desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa. Nesse sentido, defendo que o recorte da minha pesquisa é inovador e original perante o PPGD - UFBA e, relativamente ao DHCTEM, apresento um recorte específico de análise da crítica da forma/ideologia jurídica perante as categorias negociação coletiva, autonomia privada coletiva e liberdade sindical, no processo de regulamentação da Contrarreforma Trabalhista de 2017.

Nessa linha, a **presente pesquisa de Doutorado** tem como **objetivo geral** analisar de que modo, a partir da crítica à forma jurídica, a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017 permite expor os limites normativos da liberdade sindical no Brasil, como expressão de relações de exploração capitalista.

Os **objetivos específicos** são: a) analisar o fenômeno jurídico a partir do materialismo histórico-dialético, apresentando as questões teórico-metodológicas da pesquisa e a crítica da forma jurídica no capitalismo dependente brasileiro, permeada pela estrutura racializada; b) compreender as conexões internas entre Direito, Estado e Contrarreforma Trabalhista de 2017, de modo a situar o recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho, delimitando a captura da ação sindical pela forma jurídica; c) discutir a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, delimitando a autonomia privada coletiva e a ideologia jurídica envolta no negociado *versus* legislado, de modo a apontar os limites da liberdade sindical à luz da crítica da forma jurídica, no âmbito do capitalismo dependente brasileiro.

Assim, articulados com os objetivos específicos, no *Capítulo 2* da Tese, busca-se, evidenciar a articulação entre o fenômeno jurídico e o modo de produção capitalista, a qual nos direcionará para a crítica da forma jurídica, nos termos originariamente delineados por

Pachukanis e complementada pela tradição marxista subsequente. Nesse sentido, à luz da análise da formação social do capitalismo dependente brasileiro, compreendeu-se o Direito do Trabalho como historicidade concreta, direcionado aos processos de extração do mais-valor e exploração da classe trabalhadora, sendo que as formas sociais do capital articularam a estrutura racializada à sociabilidade burguesa, edificando a universalização da forma jurídica no país.

No *Capítulo 3*, inicialmente, faremos uma crítica ao Direito do Trabalho, de modo a explicitar a presença da ideologia jurídica, para, então, tratar a Contrarreforma Trabalhista como um processo de ajuste à dinâmica de extração de mais-valor, expresso por uma juridicização constante dos conflitos capital-trabalho, num contexto de alterações normativas da regulação social do trabalho, iniciadas desde a década de 1990. Nessa trilha, buscaremos compreender em que medida a Contrarreforma Trabalhista de 2017 trouxe reflexos sobre a ação sindical, notadamente a captura da ação sindical pela forma jurídica.

No *Capítulo 4*, discutiremos a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, delimitando a autonomia privada coletiva e a ideologia jurídica envolta na diretriz normativa do negociado *versus* legislado, de modo a apontar os limites da liberdade sindical à luz da crítica da forma jurídica, no âmbito do capitalismo dependente brasileiro. Para tanto, inicialmente, buscou-se sanar uma lacuna na racialização da história do Direito Sindical brasileiro, conectando as ações dos ex-escravizados à construção da luta coletiva da classe trabalhadora no país, de modo a compreender as especificidades do sindicalismo no capitalismo dependente brasileiro. Em seguida, analisaremos a estrutura sindical e seus impasses, buscando delimitar como a era Vargas, para a conciliação do conflito capital-trabalho à época, impôs severas restrições à potencialidade da ação sindical, preservada na CRFB/88. Prossegue-se com uma análise crítica da autonomia privada coletiva, demonstrando como a sua construção dogmática, no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, se constituiu como uma diretriz autorizativa de formas mais precárias de negociação coletiva, em prejuízo da classe trabalhadora. Nesse sentido, compreenderemos a negociação coletiva sob o postulado da intervenção mínima na autonomia privada coletiva, tendo em vista a prevalência do negociado sobre o legislado, o que implica se indagar acerca da ação sindical tendencialmente direcionada para a capitulação aos interesses do capital e da ideologia jurídica.

Ainda, na referida seção da Tese, analisaremos a subsunção hiper-real do trabalho ao capital, no sentido de compreender como a violência econômica sobre a classe trabalhadora se reproduz contemporaneamente para, então, defender a desconstrução da liberdade sindical sobre o prisma da não-equivalência dos sujeitos coletivos, explicitando a sua construção normativa como expressão da ideologia jurídica. Assim, buscaremos apontar, a partir da crítica

materialista à liberdade sindical, os seus limites normativos e a sua funcionalidade ideológica para a dinâmica de relações de exploração capitalista.

Assim, ao se fazer uso do materialismo histórico-dialético como método da presente pesquisa, a sua escolha se justifica: a) pela compreensão do fenômeno jurídico atrelado ao processo de historicidade da forma social de produção capitalista, da qual se extrai a sua funcionalidade e limites na ordem burguesa, mediada pela subjetividade jurídica e pela forma contratual; b) pela possibilidade de compreender, na crítica da forma jurídica, os processos de exploração capitalista, submersos na própria lógica de (re)produção da dogmática jurídica, que dissocia a negociação coletiva, a autonomia privada coletiva e a liberdade sindical de suas bases materiais de existência; c) pelo entendimento do Direito do Trabalho - em especial, a sua dimensão coletiva - como mecanismo de legalização da classe operária, com repercussão significativa na delimitação da proteção social da classe trabalhadora.

A pesquisa é de natureza qualitativa. De acordo com Maria Betânia de Melo Ávila (2009), a pesquisa qualitativa permite uma prospecção no cotidiano para o conhecimento de práticas sociais a partir das quais se pode estabelecer a relação entre as macroestruturas e os microprocessos que reproduzem as relações sociais.

As técnicas a serem utilizadas para coleta de dados, de caráter qualitativo, serão a revisão bibliográfica, a análise documental e a pesquisa teórico-conceitual. Frise-se que dados quantitativos, levantados a partir de dados secundários, serão utilizados para conferir uma concretude às análises a serem feitas no decorrer da escrita da Tese, com o intuito de pontuar questões e observações obtidas por meio da pesquisa qualitativa.

2. O MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO E O FENÔMENO JURÍDICO: QUESTÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS

> *As correntes contemporâneas de pensamento que se nutriram do idealismo kantiano são o socialismo de Karl Marx (1818-1883), o positivismo jurídico de Hans Kelsen (1881-1973) e o neoconstitucionalismo em voga. [...] Não interessa conhecer a realidade; importa transformá-la segundo a visão marxista de mundo: ateia ("a religião é o ópio do povo"), conflitiva ("a luta de classes é o motor da história") e reducionista (tudo é determinado pela infraestrutura econômica e o que se paga ao capital é a "mais valia" que se tira do trabalhador, conforme exposto em O Capital).*
> ***Ives Gandra da Silva Martins Filho***[5]

No presente capítulo, abordaremos o fenômeno jurídico sob a ótica do materialismo histórico-dialético, sinalizando as questões teórico-metodológicas que subsidiarão a construção da Tese, de modo a permitir ao leitor a contextualização da crítica da forma jurídica, notadamente no capitalismo dependente brasileiro, fundamental para o desenvolvimento das análises postas no decorrer do texto.

Para tanto, inicialmente, passaremos a analisar a crítica da Economia Política desenvolvida por Karl Marx, de modo a delimitar o materialismo histórico-dialético enquanto método de pesquisa. Tal percurso nos permitirá evidenciar a articulação entre o fenômeno jurídico e o modo de produção capitalista, a qual nos direcionará para a crítica da forma jurídica, nos termos originariamente delineados por Pachukanis e complementada pela tradição marxista subsequente. Assim, à luz da análise da formação social do capitalismo dependente brasileiro, permite-se compreender o Direito do Trabalho como historicidade concreta, direcionado aos processos de extração do mais-valor e exploração da classe trabalhadora, com as suas respectivas especificidades no país.

2.1 A crítica da economia política como método

Karl Marx (2013, p. 128-129) pondera que, para a compreensão da realidade social a partir do seu constructo teórico-epistemológico, haveria de se distinguir um método de pesquisa

[5] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-23/gandra-filho-raizes-frutos-moderno-relativismo-moral. Em cada capítulo da presente Tese de Doutorado haverá uma epígrafe que sintetiza parte do debate da respectiva seção, seja para evidenciar certas imposturas intelectuais de imensa parcela dos mal denominados "doutrinadores" do Direito, especialmente do Direito do Trabalho - *que nada mais demonstram o seu posicionamento de classe* -, seja para constar como uma *ironia* deste escrevinhador.

de um método de exposição formal. No seu entender, no primeiro tem que se apropriar da matéria em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexo interno, enquanto que, no segundo, expõe-se adequadamente o movimento real, o movimento a partir das suas relações no interior da totalidade social. Nesse sentido, para os fins da presente pesquisa, de um lado, é necessário apropriar-se da crítica do fenômeno jurídico na sociedade capitalista, a partir do materialismo histórico-dialético, tornando cognoscível o Direito do Trabalho como experiência histórica no capitalismo dependente brasileiro e permitindo a leitura dos conflitos regulatórios envoltos na compra e venda da força de trabalho no país. De outro lado, adentra-se na compreensão da negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, inserindo-a num processo muito mais amplo de recrudescimento da exploração capitalista e de formas de extração de mais-valor, no qual se localizam os sujeitos históricos em disputa, de modo que a crítica à liberdade sindical ascende como um movimento de desconstrução da ideologia jurídica.

Nesse percurso, para tanto, nesta seção e nas subsequentes do presente Capítulo, objetiva-se analisar as premissas fundamentais que lastreiam a crítica do fenômeno jurídico trabalhista, partindo-se de Karl Marx, em sua crítica à economia política, no geral, e ao fenômeno jurídico na sociabilidade capitalista, o que nos permite delinear a tradição da crítica marxista do Direito. Assim, tal percurso se completa com o constructo teórico de Pachukanis, que conectou, em sua integralidade, a subjetividade jurídica à forma social do capital, que, no caso do capitalismo dependente brasileiro, ganha especificidades devido à estrutura racializada na qual se assenta a constituição da forma jurídica no país.

Nessa linha, o presente Capítulo cumpre tal finalidade, de modo a permitir a leitura dos Capítulos subsequentes, na qual estão vivas as tensões e contradições do conflito capital-trabalho em sua dimensão coletiva. Em razão disso, mais do que uma apresentação protocolar de um aspecto imprescindível de um trabalho acadêmico, as questões teórico-metodológicas precisam não apenas de uma seção topológica formal, mas, principalmente, como tais se inserem no próprio desenvolvimento concreto da pesquisa, o que, particularmente, se intentou realizar.

Para tanto, inicialmente, é necessário evidenciar, na presente seção, os marcos que contribuíram para a construção do materialismo histórico-dialético como proposta teórico-epistemológica de intervenção na realidade social. Assim, a ambiência filosófica na qual Karl Marx estava inserido na primeira metade do século XIX era o idealismo alemão, com predominância para as figuras de Immanuel Kant (1724-1804) e G. W. F. Hegel (1770-1831).

Dessa ambiência, podem-se traçar algumas consequências para a futura construção do materialismo histórico-dialético: a) contrariamente a Kant, que postulava a impossibilidade do saber sobre uma *coisa em si* (incognoscibilidade do ser), recusando a possibilidade de universalização do conhecimento através do movimento das contradições da realidade objetiva, pois a apreensão dos fenômenos demandaria a realização de um procedimento estritamente racional (categorias apriorísticas), Hegel baseou a sua filosofia na própria realidade, pois a sua lógica dialética buscava afirmar as possibilidades de transformação qualitativa da realidade, fomentando uma postura prática diante do conhecimento, apreendido no próprio ato de conhecer; b) Hegel estabelece a perspectiva da negatividade dialética e da contradição como motor do pensamento, questionando a noção kantiana de normatividade do *a priori*; c) o sistema filosófico hegeliano considera que o "mundo torna-se espírito", enquanto totalidade da reprodução social e verdade absoluta; d) para Hegel, o mundo é cognoscível e o real pode ser explicado racionalmente, sendo que a história consiste na evolução do *geist* (espírito) (BATISTA, 2012).

Leandro Konder (1991, p. 27), ao analisar a *Fenomenologia do Espírito*, aponta que Hegel descreveu, no plano filosófico mais abstrato, as *figuras* correspondentes aos momentos mais significativos do movimento *necessário* da consciência, desde o seu despertar inicial até a conquista de uma situação na qual esse movimento coincide com o movimento da essência da realidade.

A primeira, *saber imediato ou certeza sensível*, seria aquela na qual "a consciência, ao surgir, se dá conta de que *algo* existe, porém não tem como chegar a conhecer coisa alguma a respeito do que existe", pois é baseada na experiência imediata. Assim, "*[m]*inha consciência não pode se deter na primeira impressão; deve crescer com o objeto, reconstituir o movimento da formação do objeto, acompanha-lo em seu uso" (KONDER, 1991, p. 28). A segunda, *a percepção*, é aquela na qual "o sujeito começa a escapar da tirania do imediato e se dá conta de algumas *características determinadas* daquele algo difuso que tinha passado a existir para a consciência na 'figura' anterior". (*Idem*, p. 28) Assim, "*[o]* que a consciência percebe é que o real é constituído por coisas e cada coisa possui múltiplas qualidades" (*Ibidem*, p. 28), resultando na qualidade de duvidar.

A terceira, o *discernimento [verstand]*, o "sujeito vai além da esfera do meramente sensível e inicia a busca do *conceito*, no caminho da razão", pois "observa, analisa e de compõe as coisas, separando os elementos uns dos outros para que o sujeito possa examiná-los melhor e conhecê-los com maior exatidão (KONDER, 1991, p. 29). A quarta, *a autoconsciência*, "nasce do susto que o sujeito leva ao constatar que a *realidade* lhe escapa, que o mundo não se

deixa dominar", pois o "sujeito se retrai em face da realidade objetiva e se pergunta o que há de errado dentro dele: forma-se, assim a 'figura' da 'consciência em si' ou 'autoconsciência'" (*Idem*, p. 29-30).

Leandro Konder (1991, p. 30) observa que a autoconsciência é a figura do sujeito dividido, uma vez que, "capaz de ser livre e ao mesmo tempo incapaz de uma liberdade real, isto é, universal", sendo que o "sujeito é envolvido por uma dialética perversa: *a dialética do senhor e do escravo*" (*Idem*, p. 30). Nessa linha, o autor destaca que, "*[p]*ara avançar na direção da universalidade, entretanto, a 'autoconsciência' ainda precisa de outra conquista: ele deve se dar conta da importância", pois "o trabalho é a atividade básica pela qual os sujeitos humanos afirmam, inicialmente, o seu poder de intervir na realidade objetiva, dominando-a e pondo-a astuciosamente, a seu serviço" (*Ibidem*, p. 31).

A quarta, *a razão*, superando a dialética do senhor e do escravo, "*[o]* indivíduo começa a se pensar concretamente como parte de uma realidade mais universal: suas iniciativas, suas paixões sues interesses particulares, seus movimentos se inserem num todo mais amplo" , o processo do real, no processo de realização do espírito (KONDER, 1991, p. 32). A quinta, o *saber absoluto,* é a "consciência do movimento que o sujeito humano realiza, através da contingências insuprimíveis da história, recordando os movimentos decisivos de suas experiências, mas exercendo a liberdade de ir além delas" (*Idem*, p. 33-34).

Nessa esteira, Emir Sader (2007, p. 10) observa que as novidades radicais da dialética hegeliana vão, de um lado, questionar da concepção de objetiva como verdade, no sentido de conhecimento isento e universal, o que permitiu, de acordo com o autor, a introdução no pensamento filosófico da noção de trabalho, corrosiva para as pretensões a-históricas e sistemáticas do pensamento tradicional, o que foi reposicionado por Marx em termos históricos e materiais. De outro, Hegel reivindicou o conceito de contradição, não como sintoma de falsidade, mas como motor do movimento do real, permitindo apreender a essência de cada polo das determinações aparentemente opostas e o sentido de sua relação mútua.

Dos reflexos dessa ambiência filosófica para a construção do pensamento marxiano, Márcio Bilharinho Naves (2008, p. 28) traça os caminhos do jovem Marx[6], nos seguintes

[6] Aqui cabe uma observação pertinente, tendo em vista a forma de exposição do texto da Tese. Embora não concorde com a fragmentação proposta por Althusser de um Marx da juventude e um Marx da maturidade, tendo em vista que deixa escapar toda a complexidade histórica do constructo marxiano, bem como não assuma na sua integralidade o legado do filósofo francês, deixarei, em diversas passagens, as próprias premissas assumidas por cada autor no decorrer do texto da Tese. Se, por um lado, isso pode sugerir aceitação acrítica da leitura feita por um determinado autor, preserva, de outro lado, o seu conteúdo. Em muitas vezes, as segmentações de orientação política dentro do marxismo, para além de razões históricas, dificultam e limitam, ao meu ver, a própria compreensão da realidade social.

termos: a) nos anos de 1841-1842, "*[i]*ntegrado ao esforço comum da esquerda hegeliana, o conjunto dos textos de Marx no período representa um verdadeiro programa de reforma democrática do Estado prussiano". Assim, "supõe que a crítica possa ser um instrumento suficiente pra dissolver os 'nódulos de irracionalidade' que impedem a transformação do Estado prussiano em um 'verdadeiro' Estado, [...] em conformidade com os ditames da razão" (*Idem*, p. 28); b) o Estado deve ser a realização da liberdade racional, como um grande organismo no qual a liberdade jurídica, moral e política deve alcançar a própria realização, e no qual o indivíduo singular, obedecendo às leis do Estado, obedece somente às leis naturais da razão humana; c) apropriação da noção de alienação, proveniente diretamente da filosofia de Feuerbach, contudo aplicando-o ao campo econômico-social (trabalho alienado), e a descoberta do proletariado como agente da emancipação humana. O autor, em síntese, afirma que:

> A leitura dos textos de juventude de Marx - dominados pela antropologia filosófica de Feuerbach - permite reconhecer todo um conjunto de noções pertencentes ao universo da ideologia burguesa. As noções de alienação, de homem, de gênero humano, de essência humana, a idéia do proletariado como elemento passivo, enfim, a problemática humanista impede Marx de apreender as determinações reais da sociedade burguesa, que devem ser buscadas, segundo ele demonstrará posteriormente, na base econômica material, na articulação entre as relações de produção e as forças produtivas (NAVES, 2008, p. 36-37).

Um passo decisivo para o encontro de Marx com a crítica da Economia Política, para a respectiva superação das influências do idealismo alemão, foi a obra *Esboço de uma Crítica da Economia Política*, de autoria de Friedrich Engels, escrita entre os finais de 1843 e janeiro de 1844, com publicação em fevereiro de 1844 na *Revista Anais Franco Alemães*.

Para Mario Soares Neto (2021, p. 104), essa obra foi fundamental para a empreitada de construção de um processo inicial de formulação do projeto teórico-político do método materialista histórico dialético, tendo Engels cumprido papel determinante para a teoria e prática em geral e para o curso das investigações de Marx em particular. No seu entender, o "*Esboço* consta como uma das mais vigorosas críticas aos economistas clássicos, sobretudo, às escolas do mercantilismo e do liberalismo *[e]* apontou os limites filosóficos da ciência burguesa". Ainda, "*[demonstrou]* as limitações da economia política derivadas das contradições promovidas pelo movimento histórico da propriedade privada" (*Idem*, p. 105-106). Para o autor, "*[a]* reflexão engelsiana estabeleceu uma original interpretação da estrutura e do funcionamento da economia capitalista, segundo leis, tendências e regularidades, do ponto de vista histórico e social (contrário, à idílica noção relativa ao direito natural)" (*Op. Cit*, p. 105).

Por outro lado, Márcio Bilharinho Naves (2008, p. 40) afirma que é em *A Ideologia Alemã* que Marx processa um ajuste de contas com sua consciência filosófica anterior, estabelecendo, em seus princípios, a possibilidade de um conhecimento científico do processo histórico. No seu entender, "Marx funda o conhecimento da história e das sociedade sob bases novas, no interior justamente da problemática com a qual ele teve que romper para que essa fundação fosse possível: [...] a passagem da 'mistificação' ideológica para o conhecimento científico do real (*Idem*, p. 40 e 42). Assim, para o autor, "o limite da crítica filosófica repousa na sua incapacidade de ir além da esfera das representações, das ideias, dos conceitos" (*Ibidem*, p. 43). No seu entender, Marx parte de uma base materialista ao estabelecer os seus pressupostos, na qual o seu material são os indivíduos reais, a ação que eles desenvolvem, as suas condições de vida, razão pela qual é o modo como os homens produzem essa vida material que se constitui o elemento decisivo da análise marxiana.

Ernest Mandel (1968, p. 38-40) observa que *A Ideologia Alemã* funda a teoria do materialismo histórico sobre uma superação sistemática da filosofia pós-hegeliana alemã. O autor aponta três contribuições reais para o progresso do pensamento de Marx e Engels na referida obra: a) uma visão mais dialética do capitalismo e do comércio mundial, ao apontar que generalização das relações mercantis não é somente a mutilação generalizada dos indivíduos e a venalidade generalizada da vida, mas também seu enriquecimento potencial, pelo fato de que ela quebra o quadro estreito de sua existência local; b) desenvolvimento universal das necessidades humanas, que a grande indústria moderna já preparou e que o comunismo deve realizar; c) o modo de distribuição da sociedade futura, na qual a diferença de atividade, de trabalhos, não justifica a desigualdade, os privilégios de propriedade ou de fruição.[7]

Nesse sentido, Marx e Engels (2007, p. 93) observam que os "indivíduos determinados, que são ativos na produção de determinada maneira, contraem entre si estas relações sociais e políticas determinadas", na qual a "observação empírica tem de provar, em cada caso particular, empiricamente e sem nenhum tipo de mistificação ou especulação, a conexão entre a estrutura social e política e a produção". Assim, para os autores, "*[a]* estrutura social e o Estado provêm constantemente do processo de vida de indivíduos determinados, mas desses indivíduos não como podem aparecer na imaginação própria ou alheia, mas sim tal como realmente são". Nessa linha, deixa em evidência como os indivíduos determinados como atuam, como produzem

[7] De acordo com o autor, "A partir da Ideologia Alemã, Marx e Engels estabelecem claramente os laços que unem a abolição da produção mercantil e o advento de uma sociedade comunista. Êles não modificarão mais essa opinião até o fim da vida dêles. Concepções que admitem a sobrevivência da produção mercantil mesmo em sociedade comunista39 são em todo caso estranhas à teoria marxista. (MANDEL, 1968, p. 41).

materialmente e como desenvolvem suas atividades sob determinados limites, pressupostos e condições materiais, independentes de seu arbítrio.

No seu entender, a "produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, com a linguagem da vida real", contudo como "homens reais, ativos, tal como são condicionados por um determinado desenvolvimento de suas forças produtivas e pelo intercâmbio que a ele corresponde, até chegar às suas formações mais desenvolvidas". Em suma, "consciência [Bewusstsein] não pode jamais ser outra coisa do que o ser consciente [bewusste Sein], e o ser dos homens é o seu processo de vida real" (MARX; ENGELS, 2007, p. 93-94). Nessa linha,

> [...] não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco dos homens pensados, imaginados e representados para, a partir daí, chegar aos homens de carne e osso; **parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida**. Também as formações nebulosas na cabeça dos homens são sublimações necessárias de seu processo de vida material, processo empiricamente constatável e ligado a pressupostos materiais. A moral, a religião, a metafísica e qualquer outra ideologia, bem como as formas de consciência a elas correspondentes, são privadas, aqui, da aparência de autonomia que até então possuíam. Não têm história, nem desenvolvimento; **mas os homens, ao desenvolverem sua produção e seu intercâmbio materiais, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos de seu pensar. Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência**. No primeiro modo de considerar as coisas, parte-se da consciência como do indivíduo vivo; no segundo, que corresponde à vida real, parte-se dos próprios indivíduos reais, vivos, e se considera a consciência apenas como *sua* consciência (MARX; ENGELS, 2007, p. 94). (destaques nosso)

Os autores, em diálogo com a filosofia idealista alemã, são incisivos ao destacar que "onde termina a especulação, na vida real, começa também, portanto, a ciência real, positiva, a exposição da atividade prática, do processo prático de desenvolvimento dos homens. As fraseologias sobre a consciência acabam e o saber real tem de tomar o seu lugar" (MARX; ENGELS, 2007, p, 95).

Por outro lado, nos *Grundrisse*, Marx (2011, p. 55) já sinalizava que "*[o]* ser humano é, no sentido mais literal, um [*zoon politikón*], não apenas um animal social, mas também um animal que somente pode isolar-se em sociedade", em que pese que, com a sociedade burguesa, "as diversas formas de conexão social confrontam o indivíduo como simples meio para seus fins privados, como necessidade exterior" (*Idem*, p. 55). Em razão disso, o autor afirma que "*[o]* ser humano só se individualiza pelo processo histórico. Ele aparece originalmente como

um ser genérico, ser tribal, animal gregário - ainda que de forma alguma como um [*zoon politikón*] em sentido político" (*Ibidem*, p. 658-659).

Para tanto, aponta que "*[a]* própria troca é um meio essencial dessa individuação. Ela torna o sistema gregário supérfluo e o dissolve. Logo a coisa se altera de tal modo que, como individualizado, ele se relaciona mais consigo mesmo", muito embora "[...] os meios para se pôr como individualizado se converteram em seu meio de se fazer universal e comum". Assim, "*[n]*a comunidade burguesa, o trabalhador, por exemplo, está presente de modo puramente não objetivo, subjetivo", sem que haja certas condições que o acorrentam à comunidade, uma existência objetiva do indivíduo singular como proprietário (MARX, 2011, p. 659). Por isso, Gustavo Machado (2022, p. 71) afirma que "*[o]*nde existe individualidade, o indivíduo isolado, considerado como tal, não passa de uma má abstração de uma totalidade social concreta no interior da qual este se constitui e se individualiza".

Assim, Marx e Engels (2007, p. 86) explicitam que "*[o]*s pressupostos de que partimos não são pressupostos arbitrários, dogmas, mas pressupostos reais, de que só se pode abstrair na imaginação", uma vez que "*[s]*ão os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto aquelas por eles já encontradas como as produzidas por sua própria ação. Esses pressupostos são, portanto, constatáveis por via puramente empírica" (*Idem*, p. 86). É exatamente nessa esteira que os revolucionários alemães desenvolvem as linhas gerais do modo de produção.

No seu entender, "*[o]* modo pelo qual os homens produzem seus meios de vida depende, antes de tudo, da própria constituição dos meios de vida já encontrados e que eles têm de reproduzir". Assim, "*[e]*sse modo de produção não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos indivíduos. Ele é, muito mais, uma forma determinada de sua atividade, uma forma determinada de exteriorizar sua vida", se constituindo como "um determinado *modo de vida* desses indivíduos. Tal como os indivíduos exteriorizam sua vida, assim são eles". Dessa forma, "*[o]* que eles são coincide, pois, com sua produção, tanto com *o que* produzem como também com *o modo como* produzem. O que os indivíduos são, portanto, depende das condições materiais de sua produção" (MARX; ENGELS, 2007, p, 87).

Nessa linha, para a compreensão do modo de produção capitalista, Marx (2011, p. 612) aponta a imprescindibilidade de encontrar os seus pressupostos nas forma sociais que o antecederam, uma vez que "nosso método indica os pontos onde a análise histórica tem de ser introduzida, ou onde a economia burguesa, como simples figura histórica do processo de produção, aponta para além de si mesma, para modos de produção anteriores". Assim, no seu

entender, "para desenvolver as leis da economia burguesa não é necessário escrever *a história efetiva das relações de produção*. Mas a sua correta observação e dedução, como relações elas próprias que devieram históricas, levam sempre a primeiras equações [...] que apontam para um passado situado detrás desse sistema" (*Idem*, p. 612). Portanto, "*[t]*ais indicações, juntamente com a correta apreensão do presente, fornecem igualmente a chave para a compreensão do passado *[e]* delineia a superação da presente configuração das relações de produção" (*Ibidem*, p. 612).

Para Márcio Bilharinho Naves (2008, p. 44), o conceito de modo de produção se estrutura em dois sentidos: a) um sentido mais restrito, que corresponde às condições materiais de produção (instância econômica da sociedade burguesa); b) um sentido mais abrangente ou global, que corresponderia à totalidade dos níveis de uma formação social (a sociedade burguesa como um todo). Assim, para o autor, a ideia é que os processos sociais e políticos passariam a ter a sua inteligibilidade extraída das condições materiais de produção, bem como que toda produção deve ocorrer, necessariamente, através de determinadas relações entre os produtores (relações de produção), que, por sua vez, dependem do grau de desenvolvimento das foças produtivas.

Em *A Ideologia Alemã*, Marx e Engels (2007, p. 47) abordam a relação entre ideologia e dominação de classe, consignando que "*[a]*s ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante". Para os autores, "*[a]* classe que tem à sua disposição os meios da produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios da produção espiritual" (*Idem*, p. 47). No entender dos revolucionários alemães, "*[a]*s ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; *[...]* a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação" (*Ibidem*, p. 47).

Nessa linha, Marx (2011, p. 77-78) observa, quanto ao seu método, que o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade, razão pela qual, no seu entender, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação. No seu entender, "*[n]*a primeira via, a representação plena foi volatilizada em uma determinação abstrata; na segunda, as determinações abstratas levam à reprodução do concreto por meio do pensamento". Para o

autor, “Hegel caiu na ilusão de conceber o real como resultado do pensamento que sintetiza-se em si, aprofunda-se em si e movimenta-se a partir de si mesmo, enquanto o método de ascender do abstrato ao concreto é somente o modo do pensamento de apropriar-se do concreto” (*Idem*, p. 78), de modo a reproduzí-lo como um concreto mental, mas que, de forma alguma, é o processo de gênese do próprio concreto. Essa diferenciação em relação à Hegel é assim exposta:

> P. ex., a categoria econômica mais simples, digamos, o valor de troca, supõe a população, população produzindo em relações determinadas; [supõe] também um certo tipo de família – ou comunidade – ou de Estado etc. Não pode jamais existir, exceto como relação abstrata, unilateral, de um todo vivente, concreto, já dado. Como categoria, ao contrário, o valor de troca leva uma vida antediluviana. Por essa razão, para a consciência para a qual o pensamento conceitualizante é o ser humano efetivo, e somente o mundo conceituado enquanto tal é o mundo efetivo – e a consciência filosófica é assim determinada –, **o movimento das categorias aparece, por conseguinte, como o ato de produção efetivo** – que, infelizmente, recebe apenas um estímulo do exterior –, **cujo resultado é o mundo efetivo; e isso – que, no entanto, é uma tautologia – é correto na medida em que a totalidade concreta como totalidade de pensamento, como um concreto de pensamento, é de fato um produto do pensar, do conceituar; mas de forma alguma é um produto do conceito que pensa fora e acima da intuição e da representação, e gera a si próprio, sendo antes produto da elaboração da intuição e da representação em conceitos**. O todo como um todo de pensamentos, tal como aparece na cabeça, é um produto da cabeça pensante que se apropria do mundo do único modo que lhe é possível, um modo que é diferente de sua apropriação artística, religiosa e prático-mental. O sujeito real, como antes, continua a existir em sua autonomia fora da cabeça; isso, claro, enquanto a cabeça se comportar apenas de forma especulativa, apenas teoricamente. Por isso, **também no método teórico o sujeito, a sociedade, tem de estar continuamente presente como pressuposto da representação** (MARX, 2011, p. 78-79). (destaques nossos)

Em razão disso, Mario Soares Neto (2021, p. 38) destaca que a “edificação da filosofia e do método de Marx não se tratou de mera inversão de sinais, ou seja, uma substituição mecânica e sumária do idealismo pelo materialismo”, pois “[...] tratou de apresentar uma concepção profundamente inovadora, [...] um sistema filosófico que ao mesmo tempo, incorporou a negatividade dialética como princípio motor do pensamento” (*Idem*, p. 38), postulando uma perspectiva disruptiva frente ao sistema de Hegel. Assim, para o autor, a “atividade teórica, enquanto atividade criadora específica, exercida pelo pensamento, realiza-se a partir da objetividade do concreto real” (*Ibidem*, p. 38), num movimento do intuitivo empírico ao abstrato, do abstrato ao concreto pensado, para retornar, enquanto totalidade, síntese de múltiplas determinações, ao concreto real.

No âmbito de tal processo cognoscitivo, Marx (2011, p. 80) procede de categorias mais simples às categorias mais complexas, “a categoria mais simples pode expressar relações

dominantes de um todo ainda não desenvolvido, ou relações subordinadas de um todo desenvolvido que já tinham existência histórica antes que o todo se desenvolvesse no sentido que é expresso em uma categoria mais concreta". Devido ao seu recorte teórico-epistemológico e à apreensão do desenvolvimento histórico das formas sociais de produção, Marx irá consignar que:

> A sociedade burguesa é a mais desenvolvida e diversificada organização histórica da produção. Por essa razão, as categorias que expressam suas relações e a compreensão de sua estrutura permitem simultaneamente compreender a organização e as relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, com cujos escombros e elementos edificou-se, parte dos quais ainda carrega consigo como resíduos não superados, parte [que] nela se desenvolvem de meros indícios em significações plenas etc. (MARX, 2011, p. 84).

Nessa linha, o edifício teórico-político da crítica da economia política de Karl Marx engendrou o desnudamento das conexões internas e das diversas mediações necessárias à compreensão do modo de produção capitalista. Ao captar a formação social capitalista como formação social histórica, condicionada por relações de produção específicas, traçou a estrutura e a dinâmica da sociedade burguesa, apontando os seus fundamentos, condicionamentos e limites, com vistas a promover a superação desse modo de sociabilidade. Assim, articulando a concepção de que a sociedade burguesa é uma totalidade concreta, contraditória e mediada por múltiplas determinações, o pensamento marxiano estabelece a sua perspectiva teórico-crítica fundamental (MARQUES DA SILVA, 2021, p. 06), expressa no materialismo histórico-dialético.

Desenvolvendo o seu constructo teórico-epistemológico, no prefácio da *Contribuição à Crítica da Economia Política*[8], Marx (2008, p. 47-48) apresenta os elementos fundamentais do materialismo histórico-dialético. Nessa linha, na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade. Para o autor, essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. Assim, no seu entender, a totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. Nesse sentido, o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida

[8] De acordo com o autor, "*[a]* Contribuição à Crítica da Economia Política é sobretudo conhecida pelo seu prefácio, que resume a teoria do materialismo histórico em palavras escolhidas pelo seu autor, e sôbre a qual não nos devemos estender aqui. [...] êsse livro contém a maior parte das contribuições específicas de Marx ao desenvolvimento da teoria econômica, que êle elaborou detalhadamente nos Grundrisse" (MANDEL, 1968, p. 41).

social, política e intelectual, não sendo a consciência dos homens que determina o seu ser, mas sim é o ser social que determina sua consciência.

No seu entender, "*[e]*m certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que é não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então" (MARX, 2008, p. 47). Assim, "*[d]*e formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. Abre-se, então, uma época de revolução social" (*Idem*, p. 47). Nesse sentido, "[a] transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura" (*Ibidem*, p. 47-48).

Nesse sentido, para Gustavo Machado (2022, p. 164), relação de produção pode ser compreendido como a "forma através da qual os indivíduos se apropriam da natureza ou, ainda, juridicamente, como se dão as relações de propriedade entre os indivíduos no interior de uma dada forma social". Por outro lado, as forças produtivas, no seu entender, não podem ser associadas a meras coisas materiais (meios de produção), mas sim deve se associar ao conteúdo da riqueza social, abstraindo exatamente a sua forma histórica específica. Em razão disso, afirma que "uma relação de produção consiste no modo como se dá a apropriação das forças produtivas" (*Idem*, p.167). Assim, para o autor, "as forças produtivas se desenvolvem na e pela relação de produção e jamais fora dela" (*Ibidem*, p. 174).

Para Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 16), o "materialismo histórico-dialético parte das determinações históricas do ato de produzir as condições materiais da vida cotidiana, para, daí, buscar a compreensão do que há de essencial em cada um dos modos de produção, distinguindo-o dos demais. Partir da produção significa contar a história da humanidade tomando em consideração, de maneira central, o modo pelo qual os homens, em toda a sua diversidade, se relacionam entre si, em especial nas suas relações de apropriação da riqueza básica e da riqueza excedente.

Diante desse edifício teórico-político de Marx, o trabalho é compreendido como mediação entre o homem e a natureza no contexto da produção e reprodução da vida material, por meio de uma prévia mediação, razão pela qual é o fundamento da *práxis* social humana. É exatamente em *Contribuição à Crítica da Economia Política* que Marx passa, ao desenvolver o seu constructo teórico-epistemológico, a analisar a mercadoria, o dinheiro e o capital em geral, objetivando a construção de sua teoria do valor, alcançando o seu ápice em *O Capital*.[9]

[9] Ernest Mandel (1968, p. 30 e 37) chama à atenção para o fato de que, em *Manuscritos Econômico-Filosóficos* de 1844, Marx já teria iniciado uma etapa na evolução do seu pensamento econômico, ao tratar do salário, do lucro,

Na primeira obra, Marx (2008, p. 51) passa a analisar a mercadoria no seu duplo aspecto de valor de uso e de valor de troca, ao afirmar que "*[a]*inda que o valor de uso seja objeto de necessidades sociais e se articule, por conseguinte, à sociedade, não expressa, todavia, uma relação de produção social", pois "*[...]* entra nela somente quando é determinado de forma econômica. Diretamente, é a base material com que se manifesta uma relação determinada: valor de troca" (*Idem*, p. 53). No seu entender, "o valor de troca aparece primeiramente como uma relação quantitativa na qual os valores de uso são permutáveis", razão pela qual os diferentes valores de uso, "*[c]*omo valores de troca, representam trabalho homogêneo não diferenciado, isto é, trabalho no qual desaparece a individualidade dos trabalhadores. O trabalho que cria o valor de troca é, pois trabalho geral-abstrato" (*Ibidem*, p. 54). Assim, o tempo de trabalho realizado nos valores de uso das mercadorias não se constitui somente como substância que faz delas valores de troca (mercadorias), mas é também é a medida do seu valor determinado (MARX, 2008, p. 55).

Já Ernest Mandel (1968, p. 86) faz uma pertinente observação: "*[n]*ão é a troca que cria a mais-valia, mas um processo graças ao qual o capitalista obtém sem troca, sem equivalente, gratuitamente, o tempo de trabalho cristalizado em valor". No seu entender, "êsse processo não é nada além do gozo pelo capitalista do valor de uso da força de trabalho, que tem a qualidade de poder produzir valor bem além do equivalente de seu próprio valor de troca, de seus próprios gastos de manutenção" (*Idem*, p. 87), tendo em vista que "uma vez dado o nível determinado de produtividade do trabalho, sem o qual o modo de produção capitalista seria inconcebível" (*Ibidem*, p. 87). [10]

Nessa esteira, Gustavo Machado (2022, p. 218) observa que o trabalho abstrato é a substância do valor das mercadorias em que o valor de troca figura tão somente como o modo necessário de expressão do valor. No seu entender, "*[d]*iversamente do valor de troca que se expressa apenas na relação acidental e relativa da troca entre duas ou mais mercadorias, o valor emerge como uma determinação social no interior de cada mercadoria individual" (*Idem*, p. 218, razão pela qual é "a condição de possibilidade do valor de troca" (*Ibidem*, p. 218).

Prossegue o referido autor ponderando que, de um lado, "o valor é uma relação substancial, isto é, um tipo de relação que na realidade mesma do modo de produção capitalista

---

da renda fundiária, do trabalho alienado em relação com a propriedade privada, da propriedade privada em relação com o trabalho e com o comunismo, das necessidades, da produção e da divisão do trabalho, assim como do dinheiro. Ainda, frisa que *Manuscritos Econômico-Filosóficos* de 1844 não se constituem em uma obra econômica de maturidade, pois Marx não teria resolvido o problema do valor e da mais-valia.

[10] De acordo com o autor, "pois essa distinção sutil entre o valor de troca e o valor de uso da força de trabalho que aparece como o fundamento da teoria marxista da mais-valia, a contribuição principal que Marx fêz ao desenvolvimento da ciência económica" (MANDEL, 1968, p. 87).

é sempre e continuadamente reafirmado em sua reprodução" (MACHADO, 2022, p. 220). Por essa razão, aduz que, "*[e]*nquanto relação, o valor não pode ser percebido na materialidade natural de uma coisa isolada" (*Idem*, p. 220). De outro, afirma que o "valor, enquanto possuidor de uma materialidade puramente social, enquanto relação, é inseparável do valor de troca" (*Ibidem*, p. 220). Assim,

> **Trabalho abstrato e valor não são, desse modo, universais abstratos, antes disso, trata-se da forma efetiva por meio da qual as pessoas se articulam para distribuir a riqueza produzida**. Um e outro retêm apenas a dimensão social dos múltiplos fenômenos que ocorrem em conformidade com a forma por eles expressa. Cada mercadoria individual pode ser universalmente trocada porque é valor; ao mesmo tempo, todas mercadorias são valores porque sua distribuição ao conjunto da sociedade somente pode ser levada a cabo pela mediação das trocas (MACHADO, 2022, p. 220). (grifos nossos) [11]

Nessa linha,

> **Enfim, o que caracteriza o trabalho que cria valor de troca é que as relações sociais das pessoas aparecem, por assim dizer, invertidas, como as relações sociais das coisas**. Já que um valor de uso se relaciona com o outro como valor de troca, o trabalho de uma pessoa relaciona-se como o de outra como com o trabalho igual e geral. [...] Na mercadoria, essa confusão é ainda muito simples. Mais ou menos vagamente, todo o mundo suspeita que as relações entre as mercadorias, como valores de troca, são antes uma relação entre pessoas em sua atividade produtora recíproca. Nas relações de produção amis elevadas, essa aparência de simplicidade desaparece. Todas as ilusões do sistema monetário provêm de que não se vê que o dinheiro representa uma relação de produção social e que a realiza sob a forma de um objeto natural de propriedades determinadas (MARX, 2008, p. 60-61). (grifos nossos)

Para Marx (2008, p. 77), "*[o]* dinheiro é uma cristalização do valor de troca das mercadorias, produzido por elas no próprio processo de troca, *[pois]* se convertem em valores de uso uns para os outros, despojando-se de toda fixidez de forma". Portanto, "*[...]* relacionando-se uns com os outros sob a sua forma material imediata, lhes é necessário, para aparecerem umas às outras como valores de troca, adquirir uma nova forma determinada, evoluir para chegar a constituir o dinheiro" (*Idem*, p. 77). Nessa linha, para o autor, nas formas sociais do trabalho criador de valor de troca, ocorre uma inversão, na qual uma relação de produção social aparece como algo separado dos indivíduos, enquanto que as relações determinadas, nas quais esses indivíduos entram no processo de produção de sua vida social, apareçam como propriedades específicas de um objeto (dinheiro). Desse modo, para Gustavo Machado (2022, p. 227), a mercadoria-dinheiro tem "valor de uso específico de expressar o

[11] O autor observa que é exatamente a historicidade do valor que se constituiu como principal novidade exposta por Marx no primeiro capítulo de *O Capital*, fundada na compreensão do duplo caráter do trabalho representado nas mercadorias (MACHADO, 2022, p. 218-221).

valor de todas as outras", pois "*[e]*sse fato singular obscurece o conjunto das relações mercantis capitalistas ao fazer com que as relações sociais entre pessoas sejam sempre expressas através de coisas".

É exatamente em *O Capital* que Marx desenvolve plenamente o materialismo histórico-dialético enquanto método, aparecendo, de forma robusta, a *mercadoria*, *a forma geral do capital*, *força de trabalho*, *mais-valor*, *salário* e a *lei geral de acumulação capitalista*.

Na apresente obra, Marx (2013, p. 162-163) afirma que é "apenas a quantidade de trabalho socialmente necessário ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de um valor de uso que determina a grandeza de seu valor". Para o revolucionário alemão, o caráter misterioso da forma mercadoria "consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas" (*Idem*, p. 206), o que " [...] reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores" (*Ibidem*, p. 206).

Assim, "*[é]* apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas" (MARX, 2013, p. 206). Nesse sentido, para Marx (*Idem*, p. 207), é o que caracteriza o fetichismo da mercadoria, que "*[...]* se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias". Isso ocorre, pois, como bem sinaliza Gustavo Machado (2022, p. 229), modo de produção capitalista, a distribuição do trabalho na sociedade não é regulada diretamente pelos indivíduos, mas pela equiparação dos produtos do trabalho no mercado, razão pela qual o trabalho não é diretamente social, mas apenas indiretamente social, que, pode, eventualmente, se realizar *a posteriori*. Assim, no seu entender, "parece existir apenas indivíduos isolados e completamente independentes uns dos outros que se vinculam aos produtos do trabalho em conformidade com suas propriedades intrínsecas" (*Idem*, p. 229).

Marx (2013, p. 202) é preciso ao apontar a transição da forma de valor universal para a forma-dinheiro, quando "essa exclusão *[todas as demais mercadorias na qualidade de equivalente]* se limita definitivamente a um tipo específico de mercadoria que a forma de valor relativa unitária do mundo das mercadorias ganha solidez objetiva e validade social universal". Assim, "o tipo específico de mercadoria em cuja forma natural, a forma de equivalente, se funde socialmente torna-se mercadoria-dinheiro [Geldware] ou funciona como dinheiro" (*Idem*, p. 202), o que implica numa função especificamente social e, consequentemente, o seu monopólio social. Por essa razão, "uma mercadoria-dinheiro na função de medida de valor assegura a

igualação qualitativa e a comparação quantitativa do conjunto das mercadorias, transformando os seus valores em preço" (MACHADO, 2022, p. 235).

Nessa linha, Gustavo Machado (2022, p. 238-239) salienta que, "*[a]*pesar deste último *[dinheiro]* ter a função de expressar o valor das demais mercadorias, como toda mercadoria expressa seu valor no dinheiro, parece que este vale por si mesmo", de forma independente das demais mercadorias e do trabalho humano que elas contêm. Assim, o autor observa que "o dinheiro encobre, mistifica, obscurece as relações sociais, *[nas quais]* os indivíduos que se relacionam entre si na esfera de troca de mercadorias não percebem toda riqueza como sendo resultado do trabalho do operário, mas uma coisa - o dinheiro - como sendo em si mesma riqueza" (*Idem*, p. 239).

Por outro lado, Marx (2013, p. 312) observa a necessidade de o possuidor do dinheiro descobrir, no interior da esfera da circulação, "uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor". E é exatamente a capacidade de trabalho ou a força de trabalho. Para o autor, é "o complexo [Inbegriff] das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [Leiblichkeit], na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo" (*Idem*, p. 312).

Assim, no seu entender, o valor da força de trabalho, igualmente a todas as mercadorias, "é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção - e, consequentemente, também para a reprodução - desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado" (MARX, 2013, p. 316). Nesse sentido, a sua produção pressupõe a existência do indivíduo vivo, razão pela qual a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Diz que "tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor" (*Idem*, p. 317).

Nessa esteira, Marx (2013, p. 317) apresenta uma tensão entre a quantidade dos meios de subsistência e as necessidades imediatas do trabalhador (e o seu modo de satisfação), pois, em relação à primeira, "tem que ser suficiente para manter o indivíduo trabalhador como tal em sua condição normal de vida", enquanto que, na segunda, "é ela própria um produto histórico e, por isso, depende [...] de sob quais condições e, por conseguinte, com quais costumes e exigências de vida se formou a classe dos trabalhadores livres num determinado local" (*Idem*, p. 317).

Igualmente relevante para o constructo teórico-epistemológico marxiano é a delimitação do mais-valor no processo produtivo, decorrente da dinâmica de exploração do trabalho pelo capital. Marx (2013, p. 484) observa que, "*[p]*ara aumentar a produtividade do trabalho, reduzir o valor da força de trabalho por meio da elevação da força produtiva do trabalho e, assim, encurtar parte da jornada de trabalho necessária para a reprodução desse valor", é imprescindível "revolucionar as condições técnicas e sociais do processo de trabalho, portanto, revolucionar o próprio modo de produção" (*Idem*, p. 484). Para compreender tal dinâmica, o *Mouro* faz uso das categorias *mais-valor absoluto*, que é obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho, e *mais-valor relativo*, que deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho.

No entanto, tal compreensão somente passa a ter sentido porque, no processo de trabalho, há um primeiro período no qual o trabalhador apenas produz o valor de sua força de trabalho, enquanto que, no segundo período, trabalha além dos limites do trabalho necessário, que não cria valor algum para o próprio trabalhador (MARX, 2013, p. 373-374). Nesse segundo período, portanto, o trabalhador "*[...]* gera mais-valor, que, para o capitalista, tem todo o charme de uma criação a partir do nada. A essa parte da jornada de trabalho denomino tempo de trabalho excedente [Surplusarbeitszeit]" (*Idem*, p. 374).

Ernest Mandel (1968, p. 89) chama à atenção para como o capital extrai essa mais-valia no processo produtivo. De acordo com o autor, essa questão se reduz "ao problema da determinação do valor da fôrça de trabalho numa sociedade onde essa fôrça de trabalho tornou-se uma mercadoria", em virtude da "criação de uma classe social separada de seus meios de trabalho, o que pressupõe a concentração desses mesmos meios de produção como propriedade privada de outra classe social". No seu entender, seria tal justaposição de duas classes sociais, uma obrigada a vender a sua força de trabalho a outra, que transforma a força de trabalho em mercadoria e os meios de produção em capital.

É exatamente esse mecanismo que é suficiente para explicar ao mesmo tempo o valor de troca dessa força de trabalho e a diferença necessária entre o valor produzido pela força de trabalho e seu valor próprio, diferença que constitui a mais-valia (MANDEL, 1968, p. 88). Para o referido autor, "*[s]*em a existência dessa diferença, o proprietário do capital não teria interêsse em comprar a fôrça de trabalho, e esta não teria a possibilidade de ser vendida" (*Idem*, p. 89).

Dessa forma, entendo que essas são as bases do materialismo histórico-dialético enquanto método, desenvolvido por Marx ao longo de sua trajetória teórico-política: a) a dimensão da totalidade concreta da realidade social, uma unidade contraditória na qual o conflito capital-trabalho se desenvolve; b) o trabalho como mediação entre o homem e a

natureza no contexto da produção e reprodução da vida material; c) o modo de produção condiciona o processo de vida em sociedade, determinando, em última instância, a expressão material das formas sociais em uma determinada época histórica; d) relação dialética entre forças produtivas e relações de produção no desenvolvimento histórico do modo de produção e na sua própria superação; e) a exploração do trabalho pelo capital, a partir da apropriação privada da riqueza social produzida no processo produtivo capitalista, por meio da extração de mais-valor; e) a historicidade das formas sociais de produção e reprodução capitalista.

Nesse sentido, tendo em vista a compreensão das bases do materialismo histórico-dialético enquanto método, passaremos, na seção subsequente, a abordar como tal método nos permite compreender o fenômeno jurídico na dinâmica do modo de produção capitalista, imprescindível para a construção da tradição da crítica marxista do direito.

2.2 O fenômeno jurídico e o modo de produção capitalista

O fenômeno jurídico é intrinsecamente articulado ao modo de produção capitalista, do qual extrai o seu fundamento e funcionalidade, tendo em vista que a juridicização[12] cumpre papel relevante para regular a compra e venda da força de trabalho e para os processos de extração de mais-valor. Nesse sentido, no constructo teórico-epistemológico do materialismo histórico-dialético, Marx e Engels não se furtaram da tarefa de compreender o Direito na sociabilidade burguesa, ainda que de forma não sistemática. Nesse sentido, Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 09) afirma que "*[a]* crítica das representações ideológicas secretadas pelo direito, e a compreensão científica da natureza dessas representações e de seu papel decisivo no

[12] Aqui uma observação me parece importante. A terminologia juridicização usada no decorrer do texto não envolve apenas os aspectos legais de compra e venda da força de trabalho, mas também o processo de assimilação de práticas ilegais envoltas na apropriação do trabalho alheio, que passam a integrar, em determinada conjuntura de correlação de forças, o ordenamento jurídico-trabalhista. Contudo, isso não representa reduzir a forma jurídica à dimensão do contrato de trabalho, em sua leitura restrita do Direito do Trabalho. Note que a forma jurídica, que abordaremos oportunamente, é a forma social do modo de produção capitalista, na qual há a universalização da subjetividade jurídica na reprodução social do capital. Nesse sentido, o contrato de trabalho não é, portanto, a forma jurídica em sua totalidade, mas sim um dos seus meios de expressão para fins didáticos de compreensão para os juristas trabalhistas. Pensar de modo diferente levaria, em uma situação hipotética, à leitura de que a supressão de toda e qualquer forma de expressão do contrato de trabalho no ramo juslaboral, em um contexto ultrarreacionário, significaria a própria extinção da forma jurídica e, portanto, do modo de produção capitalista. Sentido diverso também nos conduziria à compreensão de que os quase 70 milhões de trabalhadores e trabalhadoras brasileiras, fora do mercado de trabalho formal (ILAESE, 2022), portanto, como integrantes do exército industrial de reserva, estariam fora da universalização promovida pela forma jurídica. Por isso, a forma jurídica é uma relação social inerente à sociabilidade capitalista. Assim, as fronteiras das "ilegalidades expandidas", das "contratualidades espoliativas" e dos "contratos híbridos" (MELLO, 2020) são, nosso entendimento, a própria reafirmação da forma jurídica.

processo do capital e na luta de classes" são, para Marx e Engels, "elementos fundamentais da teoria materialista das estruturas sociais" presentes em sua elaboração.

No período de juventude de Marx, o primeiro *retorno ao* Direito[13] ocorre na *Gazeta Renana*, a partir da publicação de artigos a respeito dos *Debates sobre a lei referente ao furto de madeira*, no período de 25 de outubro a 03 de novembro de 1842. Nestes artigos, se discutia basicamente a legitimidade do direito de propriedade sobre a madeira em terras de uso comunal, com a punição criminal decorrente da apropriação ilegal de madeira e outros produtos florestais por parte de camponeses pauperizados em massa. Marx (2016, p. 82) se insurgiu contra tal situação, questionando não somente o direito legítimo de propriedade, mas a própria legitimidade da propriedade privada: "*[s]*e todo atentado contra a propriedade, sem qualquer distinção, sem determinação mais precisa, for considerado furto, não seria furto também toda propriedade privada?". A relação entre Estado e sociedade civil é exposta, ao sobrepor os interesses privados ao interesse geral: "Se, porém, se evidenciar aqui que o interesse privado quer e tem que rebaixar o Estado aos recursos do interesse privado, como não inferir disso que uma representação dos interesses privados, dos estamentos, quer e tem que rebaixar o Estado às ideias do interesse privado?" (*Idem*, p. 98-99).

Em *Sobre a Questão Judaica*, Marx (2010), numa análise acerca dos limites da cidadania judaica, já oferece uma crítica à concepção de direitos humanos na sociabilidade capitalista, ao afirmar que a constituição do Estado político e a dissolução da sociedade burguesa nos indivíduos independentes - cuja relação é baseada no direito -, se efetiva em um só e mesmo ato. O autor aponta os limites de uma emancipação exclusivamente política, pois "nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade" (*Idem*, p. 50). No seu entender, "*[a]* emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui".

Nesse sentido, de um lado, destaca que "*[a]* revolução política decompõe a vida burguesa em seus componentes sem revolucionar esses mesmos componentes nem submetê-los à crítica" (MARX, 2010, p. 53), e, de outro, afirma que "a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica"

[13] Karl Marx cursou Direito na Universidade de Bonn (Alemanha), no ano de 1836, transferindo-se posteriormente para a Universidade de Berlim, onde direciona os seu estudos para a Filosofia (MARX, 2013, p. 1.083).

(*Idem*, p. 54). Quanto ao pensamento de Marx na referida obra, Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 20) afirma que o *Mouro* "apenas descreve as formas aparentes da sociabilidade burguesa sem estabelecer o seu vínculo com as relações de produção e circulação que as tornam inteligíveis", fazendo de sua crítica ao direito insuficiente, diante da captação do movimento mais superficial da sociedade burguesa.

De outro lado, em *A Ideologia Alemã*, Marx teria aberto uma revolução epistemológica no domínio jurídico - *não somente* -, ao situar o direito na inteligência dos processos históricos e sociais, rompendo com a predominância da concepção jurídica de mundo (NAVES, 2014, p. 21). Nessa linha, Marx (2007, p. 75), no que se refere à relação do Estado e do direito com a propriedade, afirma que "*[p]*or meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil", ao passo que explicita o caráter classista do Estado, pois " *[...]* esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses" (*Idem*, p. 75).

Nessa esteira, Marx (2007, p. 76) aduz que "o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, [razão pela qual] todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política". O revolucionário alemão é cirúrgico ao sacramentar a ilusão de que a lei se baseia na vontade ou, mais ainda, na vontade separada de sua base real, na vontade livre. Observa que "*[o]* direito privado se desenvolve simultaneamente com a propriedade privada, a partir da dissolução da comunidade natural, [razão pela qual] as relações de propriedade existentes são declaradas como resultado da vontade geral" (*Idem*, p. 76). [14] Assim,

> Se o poder é suposto como a base do direito, como fazem Hobbes etc., então direito, lei etc. são apenas sintomas, expressão de outras relações nas quais se apoia o poder do Estado. **A vida material dos indivíduos, que de modo algum depende de sua mera "vontade", seu modo de produção e as formas de intercâmbio que se condicionam reciprocamente são a base real do Estado e continuam a sê-lo em todos os níveis em que a divisão do trabalho e a propriedade privada ainda são necessárias**, de forma inteiramente independente da vontade dos indivíduos. Essas condições reais de modo algum foram criadas pelo poder do Estado; **elas são, antes, o poder que o cria**. Os indivíduos que dominam nessas condições, abstraindo do fato de que seu poder deve se constituir como Estado, têm de conferir à sua vontade condicionada por essas condições bem determinadas uma expressão geral

[14] Marx (2007, p. 76) afirma que "*[n]*ão se pode esquecer que o direito, tal como a religião, não tem uma história própria.

> como vontade do Estado, como lei (MARX, 2007, p. 317-318). (destaques nossos) [15]

Para Marx (2007, p. 42), "*[e]*ssa concepção da história consiste, portanto, em desenvolver o processo real de produção a partir da produção material da vida imediata e em conceber a forma de intercâmbio conectada a esse modo de produção e por ele engendrada". Nesse sentido, para o autor, a sociedade civil é compreendida em seus diferentes estágios como fundamento de toda a história, seja para apresentar as suas ações concretamente como Estado, seja para explicar a partir dela o conjunto das diferentes criações teóricas e formas da consciência. Assim, no seu entender, "a história não termina por dissolver-se, como 'espírito do espírito', na 'autoconsciência', mas que em cada um dos seus estágios encontra-se um resultado material, uma soma de forças de produção, uma relação historicamente estabelecida com a natureza e que os indivíduos estabelecem uns com os outros" (*Idem*, p. 43). Por outro lado, na concepção idealista dominante, a história é escrita "segundo um padrão situado fora dela; a produção real da vida aparece como algo pré-histórico, enquanto o elemento histórico aparece como algo separado da vida comum, como algo extra e supraterreno" (*Ibidem*, p. 43).

Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 22) afirma que, "*[...]* ao estabelecer, em seus princípios, a determinação material do fenômeno jurídico, Marx abre a possibilidade de seu conhecimento efetivo", assim como "abre a possibilidade de livrar o movimento operário do domínio da ideologia jurídica", contudo em formulações ainda não integralmente desenvolvidas e livre de concepções abstratas, pois ausente a teoria do valor posta em *O Capital*.

Nos *Grundrisse*, Marx (2011, p. 380) observa que "*[o]* trabalhador troca [...] o trabalho como valor de troca simples, predeterminado, determinado por um processo passado [...]; o capital o compra como trabalho vivo, como a força produtiva universal da riqueza; a atividade que aumenta a riqueza". Em razão disso, "*[e]*le aliena o trabalho como força produtiva da riqueza; o capital apropria-se dele enquanto tal. A separação de trabalho e propriedade no produto do trabalho, de trabalho e riqueza, é posta, por conseguinte, nesse próprio ato da troca" (*Idem*, p. 380). Assim, "*[a]*o vender seu trabalho ao capitalista, o trabalhador adquire um direito somente sobre o *preço do trabalho*, não sobre o *produto desse trabalho* nem sobre o valor que *o trabalho adicionou ao produto*" (*Ibidem*, p. 381).

No seu entender, a transformação do trabalho como atividade viva em capital é em si o resultado da troca entre capital e trabalho, tendo em vista que a troca confere ao capitalista o

[15] Marx (2005, p. 54-55), em *Manifesto Comunista*, afirma que "*[v]*ossas idéias são produtos das relações de produção e de propriedade burguesas, assim como o vosso direito não passa da vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vossa excelência como classe".

direito de propriedade sobre o produto do trabalho e o comando sobre o trabalho, sendo que tal transformação somente é posta no próprio processo de produção (MARX, 2011, p. 382). Assim, aponta que, "*[n]*o interior do próprio processo de produção, o valor excedente, requerido pela coação do capital, apareceu como trabalho excedente, inclusive na forma de trabalho vivo, que, todavia, como não pode criar algo do nada, já encontra dadas suas condições objetivas" (*Idem*, p. 598). O trabalho excedente aparece posteriormente como produto excedente, que, para se valorizar como capital, surge, de um lado, como condição de trabalho objetiva (material e instrumento), e, de outro, como condição de trabalho subjetiva (meios de subsistência para o trabalho vivo, que será agora posta a trabalhar), direcionando o produto excedente em sua totalidade como aparência de capital excedente.

Diante disso, Marx (2011, p. 599-601) apresenta algumas considerações: a) o valor excedente ou produto excedente é precisamente uma determinada soma de trabalho vivo objetivado (a soma do trabalho excedente), é produto do trabalho e um excesso do trabalho sobre o trabalho necessário; b) as figuras particulares que esse valor tem de assumir para se valorizar de novo (se pondo como capital) são também unicamente formas particulares do próprio trabalho excedente; c) ocorre uma separação absoluta entre propriedade e trabalho, entre o valor e a atividade criadora de valor, que igualmente aparecem como produto do próprio trabalho, em objetivação dos seus próprios momentos.

Em *O Capital*, Marx (2013, p. 219 e ss.) vai desenvolver a articulação entre o fenômeno jurídico e o processo de troca de mercadorias na sociabilidade capitalista, explicitando que o modo de construção da subjetividade humana como subjetividade jurídica é o que permitiria a generalização da circulação de mercadorias em geral e, especificamente, lastrearia a venda da força de trabalho enquanto mercadoria disponível pelo trabalhador. Em razão disso, tal passagem é imprescindível:

> **As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem**. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. **Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato**, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. **O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica**. Aqui, as pessoas existem umas para as

> outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias (MARX, 2013, p. 219). (grifos nossos)

Nessa linha, há a estreita relação entre as formas jurídicas e a forma mercantil, o que nos permitiria afirmar a imprescindibilidade do fenômeno jurídico na dinâmica de reprodução das relações sociais capitalistas, ao mesmo tempo que as suas vestes de aparência da realidade encobriria os processos de exploração decorrentes do modo de produção capitalista. Nisso, a subjetividade jurídica seria a forma de expressão do modo de vida burguês, pois este necessita de sujeitos juridicamente livres e formalmente iguais para que a troca de equivalentes entre o fornecimento da força de trabalho e a retribuição sob a forma de assalariamento permita a extração de mais-valor no processo produtivo como meramente decorrente do exercício de liberdades contratuais.

Nessa esteira, é relevante a observação de Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 68), ao pontuar que a especificidade do direito na sociedade capitalista, diferente de outros modos de produção pretéritos, "é a *equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital*". Justifica-se ao afirmar que "*[o]* direito é um modo de organização da subjetividade humana que a torna capaz de expressão de vontade, com o que é possível a instauração de um circuito de trocas na qual a própria subjetividade adquire uma natureza mercantil sem com isso perder a sua autonomia" (*Idem*, p. 68). É exatamente no modo de produção capitalista, diz o autor, que "o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens; ele se apresenta como pura abstração [equivalência subjetiva real]" (*Ibidem*, p. 68). [16]

Marx (2013, p. 312) trata, dentre outros aspectos, da compra e venda da força de trabalho. No seu entender, a força de trabalho somente pode aparecer como mercadoria posta no mercado se o seu possuidor tiver o poder de dispor dela como livre proprietário de sua capacidade de trabalho (e de sua pessoa), razão pela qual ele e o possuidor do dinheiro se encontram no mercado, numa relação mútua, como iguais possuidores de mercadorias, sendo, portanto, juridicamente iguais. Para tanto, é imprescindível, de um lado, que essa força de

[16] Em razão disso, o autor irá argumentar o seguinte: "[...] aquilo que conhecemos como direito romano e, por extensão, todo o direito pré-burguês tem, na verdade, uma natureza *incompatível com a forma jurídica*. Todo o peso insuportável da tradição jurídica romana, que se impõe a nós com a força definitiva dos séculos que a espreitam, não foi, no entanto, capaz de produzir um conceito de direito que não precisasse apelar para o misticismo religioso, nem uma concepção jurídica que não se fundasse na moralidade suspeita do direito natural, em suma, que não se apoiasse, em última instância, na política. O que o 'direito' pré-burguês se viu incapaz de produzir foi a compreensão da *especificidade da forma do direito*, daquilo que *é irredutível* a ele, a compreensão da natureza dos elementos que o *distinguem absolutamente* de todas as outras formas sociais" (NAVES, 2014, p. 77).

trabalho enquanto mercadoria esteja à disposição do comprador de modo transitório e por determinado período de tempo, sem que haja, de forma alguma, renúncia aos respectivos direitos de propriedade, e, de outro, que o possuidor tenha unicamente a oferta de sua própria força de trabalho como meio de subsistência.

Nessa linha, para o autor, surge a jornada de trabalho, com os seus dois componentes - o trabalho necessário e o mais-trabalho -, que possui grandeza variável, tendo em vista que uma parte é determinada pelo tempo de trabalho requerido para a reprodução contínua do próprio trabalhador, mas sua grandeza total varia com a extensão ou duração do mais-trabalho. Isso decorre do fato de que o "capitalista comprou a força de trabalho por seu valor diário. A ele pertence seu valor de uso durante uma jornada de trabalho. Ele adquiriu, assim, o direito de fazer o trabalhador trabalhar para ele durante um dia" (MARX, 2013, p. 391). Como "o capital tem um único impulso vital, o impulso de se autovalorizar, de criar mais-valor, de absorver, com sua parte constante, que são os meios de produção, a maior quantidade possível de mais-trabalho" (*Idem*, p. 392), o "tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador" (*Ibidem*, p. 392).

Assim, para Marx (2013, p. 392), caso o trabalhador consuma seu tempo disponível para si mesmo, estaria furtando o capitalista, razão pela qual o capitalista, como qualquer outro comprador, busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria. Assim,

> [...] abstraindo de limites extremamente elásticos, **a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho**. **O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em duas**. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e **o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada**. Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. **Entre direitos iguais, quem decide é a força**. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, i.e., a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, i.e., a classe trabalhadora (MARX, 2013, p. 393-394). (grifos nossos)

Em razão disso, o pensamento de Marx vai no sentido de que o tempo de trabalho necessário para a produção da força de trabalho ou para a reprodução de seu valor pode ser reduzido, não em virtude da redução do salário do trabalhador abaixo do valor de sua força de trabalho, mas sim pelo prolongamento do mais-trabalho no decorrer da jornada de trabalho. Assim, uma quantidade menor de trabalho é dotada de força para produzir uma quantidade

maior de valor de uso, o que torna imprescindível uma revolução nas condições técnicas e sociais do processo do trabalho, de onde se compreende a diferenciação entre o mais-valor absoluto e o mais-valor relativo.

Por isso, Marx (2013, p. 491-492) afirma que, no processo produtivo capitalista, "a economia do trabalho por meio do desenvolvimento de sua força produtiva não visa em absoluto a redução da jornada de trabalho [...] apenas a redução do tempo de trabalho necessário para a produção de determinada quantidade de mercadorias". No seu entender, "*[o]* desenvolvimento da força produtiva do trabalho no interior da produção capitalista visa encurtar a parte da jornada de trabalho que o trabalhador tem de trabalhar para si mesmo", pois é imprescindível " prolongar a parte da jornada de trabalho durante a qual ele pode trabalhar gratuitamente para o capitalista" (*Idem*, p. 492). Nesse sentido, afirma que a produção de mais-valor absoluto, em virtude da extensão da jornada de trabalho para além do ponto em que o trabalhador produz um equivalente do valor de sua força de trabalho, é a base geral do sistema capitalista e o ponto de partida para a produção de mais-valor absoluto. Assim, para o autor, a produção de mais-valor absoluto "supõe, portanto, um modo de produção especificamente capitalista, que, com seus próprios métodos, meios e condições, só surge e se desenvolve naturalmente sobre a base da subsunção formal do trabalho sob o capital", passando a dar lugar à subsunção real do trabalho ao capital (*Ibidem*, p. 707-708).

Se, no primeiro caso, o capital ainda não se apoderou completamente do processo do trabalho, remanescendo algum grau de determinação da vontade do indivíduo no exercício da sua atividade laborativa, ainda que direcionada às exigências do capital e à valorização do valor, no segundo caso, com a introdução no processo produtivo do sistema de máquinas, a vontade do indivíduo é esvaziada de conteúdo, perdendo qualquer qualidade e se transformando na vontade do capital, como um simples dispêndio de energia intelectual comanda pelas exigências da valorização (NAVES, 2014, p. 80).

Nessa esteira, da relação capital-trabalho, abre-se uma discussão acerca da transformação valor (ou preço) da força de trabalho em salário, na qual Marx (2013, p. 740) observa que, "*[n]*a superfície da sociedade burguesa, o salário do trabalhador aparece como preço do trabalho, como determinada quantidade de dinheiro paga por determinada quantidade de trabalho", inserindo-se o valor do trabalho e a sua expressão monetária como preço necessário ou natural. Indo de encontro às noções de valor do trabalho e preço natural do trabalho, provenientes da Economia Política Clássica, o revolucionário alemão afirma que "valor do trabalho (value of labour) é, na verdade, o valor da força de trabalho, que existe na personalidade do trabalhador e é tão diferente de sua função, o trabalho, quanto uma máquina

de suas operações" (*Idem*, p. 743). Partindo da compreensão de que o valor diário da força de trabalho é calculado sobre a base de certa duração da vida do trabalhador, a qual corresponde a certa duração da jornada de trabalho, o autor Marx pondera que é exatamente o valor da força de trabalho que determina o valor do trabalho ou a expressão em dinheiro do preço necessário do trabalho (MARX, 2013, p. 744).

Daí decorre, no seu entender, que "valor do trabalho tem de ser sempre menor que seu produto de valor, pois o capitalista sempre faz a força de trabalho funcionar por mais tempo do que o necessário para a reprodução do valor desta última" (MARX, 2013, p. 745), o que implica no fato de que "[a] forma-salário extingue, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago. Todo trabalho aparece como trabalho pago" (*Idem*, p. 745). Nessa esteira, no trabalho assalariado, o mais-trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho efetivamente pago, pois a relação monetária oculta o trabalho gratuito do assalariado. Por isso, o revolucionário alemão sinaliza para a imprescindibilidade da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário - ou valor e preço do próprio trabalho -, permitindo a invisibilidade da relação efetiva e as mistificações do modo de produção capitalista e de todas as noções jurídicas decorrentes das tolices apologéticas da economia vulgar. Nesse sentido, afirma que o intercâmbio entre capital e trabalho aparece, também neste particular, como uma mera compra e venda de mercadorias. Por isso, observa que o "'valor de uso' que o trabalhador fornece ao capitalista não é, na realidade, sua força de trabalho, mas sua função, um determinado trabalho útil [que se apresenta como] elemento geral criador de valor" (*Ibidem*, p. 746-747).

Em *Crítica do Programa de Gotha*[17], Marx (2012) defende que o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade, razão pela qual o Direito, em seu conteúdo, é um direito da desigualdade, pois assentado em uma falsa equivalência (produto o trabalho e remuneração da força de trabalho). Nesse sentido, insurgindo-se contra a presente formulação do Programa de Gotha[18], Marx

[17] "O ano de 1875 assistiu à unificação, na cidade de Gotha, dos dois partidos operários alemães: a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães (na sigla alemã, ADAV), fundada em 1863, em Leipzig, por Ferdinand Lassalle (que morreu num duelo em 1864), e o Partido Social-Democrata dos Trabalhadores (SDAP), fundado em 1869, em Eisenach, por Wilhelm Liebknecht, Wilhelm Bracke e August Bebel, dirigentes socialistas próximos de Marx. O projeto de programa proposto no congresso de união privilegiava as teses de Lassalle, o que suscitou críticas virulentas da parte de Marx na forma de uma carta enviada a Bracke, com a solicitação de que fosse repassada aos outros dirigentes do "grupo de Eisenach". Em nome da unidade, Liebknecht impediu sua difusão, mas ainda assim ela teve efeito: algumas das fórmulas criticadas desapareceram da versão definitiva, aprovada no Congresso de Gotha". (MARX, 2012, p. 13).

[18] "A libertação do trabalho requer a elevação dos meios de trabalho a patrimônio comum da sociedade e a regulação cooperativa [genossenschaftliche] do trabalho total, com distribuição justa do fruto do trabalho" (MARX, 2012, p. 28).

(2012, p. 33) irá problematizar as ideias de distribuição justa, igual direito e fruto integral do trabalho no modo de produção capitalista contido no referido programa político, tendo em vista que, no seu entender, a "*[...]* distribuição dos meios de consumo é, em cada época, apenas a consequência da distribuição das próprias condições de produção; contudo, esta última é uma característica do próprio modo de produção". Assim,

> O modo de produção capitalista, por exemplo, baseia-se no fato de que as condições materiais de produção estão dadas aos não trabalhadores sob a forma de propriedade do capital e de propriedade fundiária, enquanto a massa é proprietária somente da condição pessoal de produção, da força de trabalho. Estando assim distribuídos os elementos da produção, daí decorre por si mesma a atual distribuição dos meios de consumo. Se as condições materiais de produção fossem propriedade coletiva dos próprios trabalhadores, então o resultado seria uma distribuição dos meios de consumo diferente da atual. **O socialismo vulgar (e a partir dele, por sua vez, uma parte da democracia) herdou da economia burguesa o procedimento de considerar e tratar a distribuição como algo independente do modo de produção e, por conseguinte, de expor o socialismo como uma doutrina que gira principalmente em torno da distribuição**. Depois de a relação real estar há muito esclarecida, por que retroceder? (MARX, 2012, p. 33-34). (destaques nossos)

Para tanto, Marx (2012, p. 31-32) argumenta por uma limitação burguesa na referida assertiva do Programa de Gotha, pois o "direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho. [...] Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual". Segue destacando que "*[s]egundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade*. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida" (*Idem*, p. 32), pois "os indivíduos desiguais [...] só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado [..] apenas como trabalhadores" (*Ibidem*, p. 32). Nessa linha, Marx (2012, p. 33-34) é categórico ao afirmar que "*[o]* direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade.

Feita essa incursão do fenômeno jurídico em parte da obra teórico-política de Marx, o leitor pode se indagar o porquê de tal intencionalidade do presente escrevinhador, o que, obviamente, necessita ser explicitado. Assim, tal percurso justifica-se pelas seguintes razões: a) evidenciar o entrelaçamento entre o fenômeno jurídico e a forma social de produção capitalista, de modo que evidenciasse que, embora não tivesse sido o objeto central de seu constructo teórico-epistemológico, Marx tratou das especificidades do fenômeno jurídico quando analisa os processos de exploração capitalista; b) a necessidade de extirpar qualquer compreensão do

fenômeno jurídico fora do modo de sociabilidade burguesa; c) subsidiar a leitura do Direito para a funcionalidade do modo de produção capitalista, na qual as categorias jurídicas não se revestem de autonomia, como mera expressão da normatividade (contrato de emprego, salário, jornada de trabalho, por exemplo), como pretende a dogmática jurídica; d) subsidiar a compreensão de que as transformações da normatividade jurídico-estatal, especialmente no âmbito da presente pesquisa, estão associadas às formas mais intensas de extração de mais-valor na contemporaneidade, que serão objeto de oportunas análises no decorrer desta Tese. [19]

2.3 A forma jurídica: delimitando os seus contornos

Inicialmente, antes de adentrar na delimitação da forma jurídica, nos termos firmados por Pachukanis, sob a tradução do fenômeno jurídico ao movimento de trocas de mercadorias na sociedade capitalista, é relevante contextualizar historicamente a seara do debate que subsidiou a construção da crítica marxista ao direito, extraída diretamente do materialismo histórico-dialético, pela seguinte razão. É presente na crítica à dogmática jurídica, em geral, e em certa tradição dita marxista, no particular, a predominância de certas esperanças civilizatórias do Direito, por meio da incorporação de reivindicações jurídicas de variados setores marginalizados, o que permitiria a assimilação de suas demandas ao corpo jurídico-normativo do Estado. Nessa linha, particularmente no Direito do Trabalho, tal predominância sugeriria, explícita ou implicitamente, determinados limites jurídico-discursivos intransponíveis ao processo de extração de mais-valor e ao recrudescimento da exploração capitalista, como campos de disputa dos sujeitos do ofício jurídico em prol da proteção social da classe trabalhadora, materialização da própria luta de classes. Assim, o conflito capital-trabalho se resumiria primordialmente a uma luta por direitos[20] - o *estreito horizonte do direito burguês* (MARX, 2012) - , no âmbito do modo de produção capitalista, o que está na base das

[19] É exatamente esse entrelaçamento do fenômeno jurídico ao modo de produção capitalista que conduz o Direito a uma historicidade concreta, historicamente determinada. E coloca para o sujeito do ofício jurídico a necessidade de superação da ideologia jurídica. Por isso, é pertinente a seguinte assertiva de Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 104): "Talvez não saibamos como, talvez não saibamos muito, mas o conhecimento *não ideológico* que Marx e Pachukanis nos deram da relação de capital e de sua forma jurídica necessária remete para o que talvez possa ser um passo para sair desse mundo de espelhos: a dissolução dos títulos 'científicos' do direito, o descompromisso com a legalidade, a interdição aos 'socialismos jurídicos', e a redução de todas as manifestações do 'jurídico' a uma fórmula 'essencial' que, ao mesmo tempo, seja reconhecimento e recusa: o direito como mero, simples, banal momento subjetivo da troca de equivalentes.

[20] No contexto atual do Direito do Trabalho no Brasil, respeitadas as divergências, essa luta por direitos se firma, entre outros, na crença ferrenha de um patamar civilizatório protegido pela Constituição de 1988 e na impossibilidade de regressividade dos direitos sociais, o que conduz o debate para uma leitura idealista da regulação social do trabalho, que não se distanciaria, em sua essência, do que abordaremos acerca do socialismo jurídico.

discussões acerca do *socialismo jurídico*[21] no final do século XIX, contra o qual Marx e Engels sempre se insurgiram em vida. Em razão disso, é fundamental rememorar o debate de outrora para a devida compreensão do *estado da arte* da crítica marxista ao direito na contemporaneidade.

Nesse sentido, tendo em vista as críticas direcionadas ao pensamento marxiano e a influência do reformismo no movimento operário alemão, Engels e Kautsky (2012), em *O Socialismo Jurídico*, promovem uma crítica severa ao denominado socialismo por meio do Direito. Na presente obra, os autores debatem a ascensão de uma *concepção jurídica de mundo*, decorrente da transição do feudalismo - que se baseava numa concepção teológica de mundo - para o capitalismo, na qual a burguesia como classe social emergia como força econômica. No seu entender, "*[a]*s relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado" (*Idem*, p. 18). Em decorrência do desenvolvimento integral do intercâmbio de mercadorias em escala social implicar num emaranhado de relações contratuais recíprocas, exigindo regras universalmente válidas, emanadas por normas jurídicas firmadas pelo Estado, a ideia de igualdade jurídica entre os contratantes atendia aos interesses políticos da burguesia, o que exigiu que a sua luta política se revestisse de reivindicações jurídicas perante o Estado.

Nessa linha, refletindo acerca da situação econômica da classe trabalhadora e na estruturação da luta emancipatória dela decorrente pelos primeiros socialistas, os autores consignaram que "*[a]* reivindicação da igualdade, assim como do produto integral do trabalho, perdia-se em contradições insolúveis tão logo se buscava formular seus pormenores jurídicos, e deixava mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção" (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 21), se constituindo, portanto, como uma rejeição à luta de classes. Assim, deixam explicitado que a "classe trabalhadora [...] não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas" *Idem*, p. 21). Portanto, "*[e]*stá posta com ela [concepção materialista da história de Marx] a concepção de mundo decorrente das condições de vida e luta do proletariado; à privação da propriedade só podia corresponder a ausência de ilusões na mente dos trabalhadores" (*Ibidem*, p. 21).

[21] Originalmente publicado na revista da social-democracia alemã Die Neue Zeit [A Nova Gazeta], em 1887, com autoria nomeada por Friedrich Engels e Karl Kautsky posteriormente, o texto *O Socialismo Jurídico* pretendia refutar determinadas críticas que Marx havia recebido, tendo se constituído como uma refutação ao livro de Anton Menger, *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto*, publicado no ano de 1886, e que vinha obtendo grande repercussão nos meios socialistas (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 09).

Por outro lado, Engels e Kautsky (2012, p. 47) defendem a impossibilidade de renúncia à proposição de determinadas reivindicações jurídicas por parte dos socialistas, tendo em vista que "*[a]*s reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis". Por causa disso, "*[t]*oda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas" (*Idem*, p. 48), contudo tais "mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social, [sendo] as relações reais que devem ser levadas em conta" (*Ibidem*, p. 48).

Nessa esteira, com a Revolução Russa de 1917, emerge, dentre outras questões, a problemática do fenômeno jurídico na nova ordem social, a qual implicou nas primeiras tentativas de uma elaboração sistemática de uma concepção marxista do direito, decorrentes da "necessidade imperiosa de se criar uma nova organização judiciária e legislativa [e da] resolução de tarefas eminentemente políticas" (NAVES, 2000, p. 24). Assim, dois juristas soviéticos ascendem neste contexto, Petr Stucka e Evgeni Pachukanis, que desenvolvem suas concepções acerca do Direito, com certas aproximações e determinadas disparidades teóricas.

Assim, Petr Stucka (1988, p. 16), em *Direito e Luta de Classes: teoria geral do direito*, estabelece a sua concepção do direito nos seguintes termos: "*[o]* Direito é uma sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe". No seu entender, o principal mérito da referida concepção do direito "consiste em colocar, pela primeira vez, o problema do direito em geral sobre uma base científica, renunciando a uma visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que muda com a luta de classes, e não uma categoria eterna" (*Idem*, p. 16-17). Nessa linha, o autor destaca os elementos característicos do direito: a) é uma determinada ordem, um determinado sistema de relações sociais ou de relações mútuas entre os homens, não se restringindo a um conjunto de artigos que regulam essas relações ou uma instituição jurídica formalmente definida; b) é garantido pela classe dominante mediante um poder organizado (normalmente o Estado), cujo objetivo principal consiste em proteger este ordenamento por corresponder aos interesses da própria classe dominante.

Compreendendo o direito como sistema de relações sociais, Stucka (1988, p. 77) observa que o sistema jurídico é composto de "três tipos de formas realmente existentes e não imaginárias, das quais duas são abstratas e uma concreta". No seu entender do jurista soviético, "*[a]* primeira destas duas formas e, portanto, a *forma jurídica concreta* da relação, coincide com a relação econômica, enquanto a *forma abstrata*, proclamada na lei, pode não coincidir e

chega frequentemente a diferenciar-se muito da relação econômica" (*Idem*, p. 79). Ainda, para o autor, "existe uma *terceira forma*, que [...] podemos chamar de forma 'intuitiva': a 'emoção' psíquica interna, que o indivíduo sente nas diversas relações sociais, [ideologia]" (*Ibidem*, p. 79). No seu entender, há uma *primazia incondicionada* e imediata à primeira, pois influi sobre as outras duas formas abstratas, por ser uma fato e mediante um reflexo, contudo "o seu caráter jurídico depende, apesar de tudo, das outras duas formas, cuja influência pode, por vezes, resultar decisiva" (*Op. cit.*, p. 80).

Nesse sentido, a concepção do direito em Stucka tem os méritos de: a) apontar o direito enquanto forma histórica, vinculado a um modo de produção; b) sinaliza para uma ruptura ideológica no sentido de compreender o fenômeno jurídico associado a determinados interesses de classe em disputa, desvinculado de concepções abstratas ou jusnaturalistas; c) permite a associação entre Direito e Estado, a partir das normas positivadas pelo poder organizado da classe dominante.

Por outro lado, no entender de Márcio Bilharinho Naves (2000, p. 32), a concepção jurídica de Stucka padeceria da total incapacidade de operar a distinção entre as relações sociais, entendidas enquanto relações econômicas, e o direito, o que o teria colocado numa séria dificuldade teórica, ao identificar expressamente as relações econômicas com a forma jurídica concreta: a especificidade da forma jurídica. Para o autor, na perspectiva do jurista soviético, é o interesse de classe que é o objetivo do Estado e do direito, que, portanto, fundamenta o Estado, cuja existência somente se justificaria na medida em que ele funciona para tutelar esse interesse. Ainda, nesta perspectiva, Stucka teve que recorrer ao Estado e à vontade da classe dominante para fundar a sua teoria jurídica. Por fim, privilegia o conteúdo de classe do direito em seu desenvolvimento histórico, negligenciando o desenvolvimento lógico e dialético da forma jurídica. [22] No mesmo sentido, Flávio Roberto Batista (2012, p. 110) afirma que a concepção do direito em Stucka, apesar de ligar diretamente o direito ao âmago do modo de produção, o faz indistintamente para qualquer modo de produção, válida para toda ordem jurídica, em que pese ter avançado na crítica ao fenômeno jurídico, ao assimilar o Direito ao resultado da luta de classes sancionado pelo Estado.

[22] O autor observa que tal teoria "não é capaz de explicar porque determinado interesse de classe é tutelado precisamente sob a forma do direito, e não sob outra forma qualquer, de sorte que é impossível distinguir a esfera jurídica das outras esferas sociais. A principal dificuldade deste tipo de teoria está em formular um conceito de direito como uma regulamentação autoritária externa, que pode ser aplicada as todas as épocas da história e a todos os modos de organização da sociedade, em vez de procurar identificar os conceitos mais 'acabados' do direito e de relacioná-los a determinada época histórica (NAVES, 2000, p. 45-46).

É exatamente neste contexto histórico e teórico de crítica marxista ao Direito que Pachukanis assume o desafio concreto de formular uma crítica à forma jurídica que, superando as primeiras formulações de Stucka, promoveu um salto qualitativo para a compreensão do fenômeno jurídico no modo de produção capitalista, ao vincular diretamente a forma jurídica à troca mercantil burguesa, a partir de Karl Marx.

Nesse sentido, Celso Naoto Kashiura Júnior (2009, p. 54) afirma que Pachukanis "logrou construir não uma teoria jurídica que apenas se apóia nos raros excertos em que Marx tratou especificamente do direito [...], mas uma crítica do direito que segue os passos da crítica da economia política". Para o autor, o pensamento do jurista soviético está construído sobre o mesmo método dialético a partir do qual Marx elaborou *O Capital*, resultando numa análise tendente a reconstruir o direito como totalidade concreta, razão pela qual o seu grande mérito é o método constante em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Pensamento semelhante é o de Márcio Bilharinho Naves (2017, p. 15), ao ponderar que, ao estabelecer os vínculos necessários entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis produziu o conhecimento objetivo da mediação jurídica e, ao elaborar o conceito de forma-sujeito de direito, "dá conta do mecanismo de funcionamento do direito no processo do capital, ao mesmo tempo em que demonstra, em contrapartida, a necessidade de sua extinção em uma sociedade de classes".

Nesse esteira, Pachukanis (2017, p. 72) inicia o percurso teórico se indagando se seria "possível a análise das definições fundamentais da forma jurídica, na mesma medida em que na economia política temos a análise das definições fundamentais e mais gerais da forma da mercadoria ou da forma do valor?". No seu entender, para a filosofia burguesa do direito, a questão proposta é resolvida pelas categorias do ser e do dever-ser, de matriz neokantiana, sendo que, "*[n]*o plano dever-ser jurídico existe apenas a passagem de uma forma para outra, pelos degraus de uma escada hierárquica, no topo da qual se encontra uma autoridade suprema que põe as normas e que a tudo abarca, um conceito limite, do qual a jurisprudência provém como de um dado" (*Idem*, p. 73). De encontro a tal perspectiva, o autor afirma que aquela se constitui como uma teoria que não possui nada em comum com a ciência, tendo em vista que "não se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois ela de modo nenhum tem em mente a investigação daquilo que existe" (*Ibidem*, p. 74).

Nessa linha, deixa explicitada a necessidade de a teoria marxista pesquisar "não apenas o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar uma interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada" (PACHUKANIS, 2017, p. 76), senão teríamos "apenas uma teoria que nos explique o surgimento da regulamentação jurídica a partir das necessidades materiais de uma sociedade e,

por conseguinte, a correspondências das normas jurídicas com os interesses materiais dessa ou daquela classe social" (*Idem,* p. 76). No entender do jurista soviético, se fôssemos em sentido contrário, "*[e]*m vez de uma plenitude de articulações e ligações internas, seremos forçados a utilizar os contornos pobres e aproximadamente traçados do jurídico *[e a]* fronteira que separa a esfera do jurídico das esferas adjacentes é completamente apagada" (*Ibidem,* p. 76). Assim, Pachukanis, associando-se à crítica da economia política de Marx, começa a delimitar os contornos de sua concepção:

> **Somente na sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico nas relações sociais alcance plena determinação**.
> [...] Desse modo, **o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não só nos dá a forma jurídica em seu aspecto mais desenvolvido e articulado, mas também reflete o processo histórico real de desenvolvimento, que nada mais é que o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa**.
> [...] Ao exigir para o direito proletário seus novos conceitos gerais, essa tendência *[de considerar a teoria geral do direito como inerente somente ao direito burguês]* parece ser revolucionária *par excellence*. Porém, ela, na verdade, proclama a imortalidade da forma do direito, pois pretende arrancar essa formas das condições históricas particulares que proporcionaram seu pleno florescimento e declará-la capaz de uma renovação constante. **O desaparecimento das categorias do direito burguês [...] de modo algum significa sua substituição por novas categorias do direito proletário**, assim como o desaparecimento das categorias de valor, capital, lucro etc., durante a passagem para o socialismo avançado não significará o surgimento de novas categorias proletárias de valor, capital, renda etc.
> O **desaparecimento das categorias do direito burguês nessas condições significará o desaparecimento do direito em geral, ou seja, a extinção gradual do elemento jurídico nas relações humanas** (PACHUKANIS, 2017, p. 80-81 e 83). (grifos nossos)

É justamente nestas linhas iniciais que Pachukanis subscreve a sua concepção sobre a forma jurídica, sendo relevante destacar que: a) apresenta a forma jurídica como forma historicamente determinada e vinculada ao modo de produção capitalista, de onde extrai o seu fundamento, desvinculando o fenômeno jurídico de qualquer pretensão normativista ou de a-historicidade; b) afasta a possibilidade posta por Stucka de existência de um direito proletário, com a extinção da forma jurídica em um modo de produção comunista; c) suscita a imprescindibilidade de as categorias jurídicas na crítica marxista ao direito refletirem a essência das relações sociais de produção enquanto forma, e não apenas o conteúdo das regulamentações jurídicas postas pelo Estado.

Nessa linha, Pachukanis (2017, p. 90) passa a desenvolver o seu método, ao destacar que "o todo concreto [...] deve ser o resultado e o último grau de nossas reflexões, mas não seu

ponto de partida. Indo do mais simples ao mais complexo, do processo em seu aspecto mais puro às suas formas mais concretas, seguimos um caminho metodologicamente nítido". Afirma o autor que "condições materiais são necessárias para que essa propriedade 'ideal', 'imaginária da coisa adquira um significado 'real' e, além disso, [...] tendo transformado o produto do trabalho de um fenômeno natural num fenômeno social" (*Idem*, p. 91). Assim, no seu entender, "*[c]*onhecemos, assim, o substrato histórico real das abstrações cognitivas que utilizamos e, com isso, nos convencemos de que as fronteiras em que a aplicação dessa abstração tem sentido coincidem com os limites do desenvolvimento histórico real e são por eles definidos" (*Ibidem*, p. 91). Assim, para o referido autor,

> [...] tomado em suas definições gerais, **o direito como forma não existe apenas nas mentes e nas teorias dos juristas cultos. Ele possui paralelamente uma história real, que se desenvolve não como um sistema de pensamento, mas como um sistema específico de relações**, no qual os homens ingressam não porque o tenha escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos pelas condições de produção. **O homem torna-se sujeito jurídico** devido à **mesma necessidade pela qual o produto natural torna-se mercadoria com sua enigmática propriedade de valor** (PACHUKANIS, 2017, p. 92). (destaques nossos)

Para Pachukanis (2017, p. 94), a relação jurídica é "uma relação abstrata e unilateral, mas nessa unilateralidade ela se manifesta não como resultado do trabalho da mente de um sujeito pensante, mas como produto do desenvolvimento da sociedade". Assim, para o autor, lastreado em Marx, "devemos começar pela análise da forma jurídica em seus aspecto mais abstrato e puro, passando gradualmente, por meio da complexificação, ao historicamente concreto" (*Idem*, p. 95). Por fim, observa que "não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico" (*Ibidem*, p. 95-96).

No seu entender, a evolução histórica traria consigo não apenas uma mudança do conteúdo normativo ou dos institutos do direito, mas principalmente o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Desenvolvendo-se gradualmente a forma jurídica, atinge-se um estágio elevado de desenvolvimento, correspondente a um conjunto de relações econômicas e sociais determinadas, no qual um sistema jurídico como um todo completo estaria construído, a partir de conceitos gerais. Dessa forma, para Pachukanis (2017, p. 96), pôde-se captar "o direito não como um atributo da sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um determinado meio social, construído sobre a oposição de interesses privados.

Nesse percurso, Pachukanis passa a analisar a relação entre direito e ideologia, para compreender se as categorias jurídicas são formas objetivas de pensamento - para uma

sociedade determinada historicamente - que correspondem a relações sociais objetivas. No seu entender, "[*r]*econhecer o caráter ideológico destes ou daqueles conceitos de modo nenhum nos exime do trabalho de buscar a realidade objetiva, ou seja, a do mundo exterior, e não existente apenas na consciência" (*Op. cit.*, 99). Desse modo, o autor se indaga: "onde buscar essa relação social *sui generis* cujo inevitável reflexo é a forma jurídica? [...] essa relação é uma relação de possuidores de mercadorias" (*Idem*, p. 107).

Assim, é assertivo ao afirmar que "*[d]*e maneira semelhante ao modo pelo qual a riqueza da sociedade capitalista adquire a forma de uma imensa acumulação de mercadorias, a própria sociedade apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas" (PACHUKANIS, 2017, p. 111). Para o jurista soviético, a troca de mercadorias presume uma economia atomizada, mantida, caso a caso, por meio de contratos, sendo a relação jurídica entre os sujeitos apenas o outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadorias. Por essa razão, a "relação jurídica é a célula primária do tecido do direito, e só nela o direito completa o seu movimento real" (*Idem*, p. 111). [23] Por isso, no seu entender, "[...] em todos os lugares nos quais temos o estrato primário da superestrutura jurídica, a relação jurídica é gerada, de maneira imediata, pelas relações materiais de produção existentes entre os homens" (*Ibidem*, p. 123).

Nessa linha, o jurista soviético assenta o constructo de sua crítica da forma jurídica, exatamente naquilo que tem o seu tecido jurídico fundamental, que corresponde ao tecido econômico: o sujeito de direito. Em suas próprias palavras, "*[o]* sujeito, como portador e destinatário de todas as exigências possíveis, a cadeia de sujeitos ligados pelas exigências direcionadas umas às outras" (PACHUKANIS, 2017, p. 127).

Para a devida compreensão do referido método, a análise de Celso Naoto Kashiura Júnior (2009, p. 56) é necessária. Assim, "Pachukanis declara a necessidade de buscar explicar a forma pela qual cada conteúdo historicamente situado das disposições jurídicas se expressa, [...] portanto, é atentar para como forma e conteúdo do direito se determinam reciprocamente ao longo da história". Para tanto, de acordo com o autor, a perspectiva pachukaniana elabora uma teoria que reconstrói o fenômeno jurídico como totalidade concreta, o que implica começar pelo abstrato e através do abstrato chegar ao concreto. Nesse sentido, o "abstrato é apropriado não como objetivo final mas como etapa, como passagem [...] para conduzir ao seu contrário: o processo de superação do abstrato é processo de reprodução pelo pensamento do concreto" (*Idem*, p. 65). Assim, para o autor, o "direito passa a ser encarado não como totalidade vazia,

[23] Aqui Pachukanis (2017, p. 119-120) é incisivo: "Desse modo, o caminho da relação de produção para a relação jurídica ou para a relação de propriedade é mais curto do que imagina a assim chamada jurisprudência positivista, que não imagina passar sem o elo intermediário: o poder do Estado e suas normas".

mas como totalidade *formada no* e *formadora do* movimento interno do sujeito de direito, das relações jurídicas, do Estado, das normas jurídicas, etc." (*Ibidem,* p. 65).

Nessa esteira, o referido autor destaca que a "questão é desvendar a estrutura do objeto (totalidade) analisado e fazê-la coincidir com a estrutura do pensamento, primeiro encontrado o ponto de partida" (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 67), para "então realizando a série de mediações tendente a reproduzir o concreto como concreto pensado" (*Idem*, p. 67). Assim, no seu entender, o método dialético, elevando-se do abstrato ao concreto, é capaz de captar e reproduzir no pensamento a estrutura do objeto tal como se manifesta na realidade, compreendendo o objeto em todas as suas contradições, reproduzindo-o como um todo não contraditório. Ao mesmo tempo, capta o objeto em sua historicidade, evidenciando a sua gênese e vislumbrando a sua extinção.

Nesse sentido, é esse entrelaçamento do método em Pachukanis (2017, p. 137) que o permite associar a forma jurídica à forma mercadoria, a partir do sujeito de direito, pois "*[t]*oda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto". Prossegue o autor observando que a apropriação do produto gerado dentro de cada formação social e por suas forças é o fato fundamental, contudo essa relação assume a forma jurídica da propriedade privada somente em determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas e da divisão do trabalho correspondente a ela. Por essa razão, "o trabalhador assalariado se apresenta no mercado como vendedor livre de sua força de trabalho, por isso a relação de exploração capitalista é mediada pela forma jurídica do contrato" (*Idem*, p. 138). Afirma que a "sociedade capitalista é, sobretudo, uma sociedade de possuidores de mercadorias. Isso significa que as relações sociais dos homens no processo de produção adquirem nela uma forma material nos produtos do trabalho, os quais se relacionam entre si como valores" (*Ibidem,* p. 140).

Assim, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a qualidade de mercadoria e se torna portador do valor, o homem adquire a qualidade de sujeito de direito e se torna portador do direito. Nessa linha, a "vida social se decompõe, por um lado, num conjunto de relações materializadas formadas espontaneamente [...] e, por outro lado, em relações em que o homem não se determina de nenhum outro modo que não seja pela contraposição à coisa" (PACHUKANIS, 2017, p. 141). Para o autor, "a conexão social de produção apresenta-se ao mesmo tempo em duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direitos" (*Idem*, p. 141). [24]

[24] Pachukanis (2017, p. 142) destaca que "*[s]*e economicamente a coisa domina o homem, pois, como mercadoria, ela materializa em si uma relação social que não depende do homem, juridicamente o homem domina a coisa, pois,

Nesse sentido, "a esfera do domínio, que assume a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social imputado ao indivíduo da mesma maneira que o valor, também um fenômeno social, é imputado à coisa, um produto do trabalho" (PACHUKANIS, 2017, p. 146), razão pela qual o fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico. Em razão disso,

> [...] em determinado grau de desenvolvimento, as relações humanas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Por um lado, elas atuam como relações de coisas-mercadorias e, por outro lado, como relações volitivas de unidades independentes e iguais umas em relação às outras: os sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor, surge uma coisa não menos misteriosa: o direito. Ao mesmo tempo, uma relação única e integral assume dois aspectos abstratos fundamentais: um econômico e um jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

Nessa esteira, Celso Naoto Kashiura Júnior (2020, p. 250) sinaliza que, "*[s]*e, para Pachukanis, a condição material entre sujeitos de direito é a circulação dos produtos do trabalho, é necessário ter em conta que *[sua base]* reside nas relações de produção capitalistas". Para o autor, a mercadoria é a "forma social do produto do trabalho no interior das relações de produção capitalistas, como materialização de quantidades determinadas de trabalho abstrato" (*Idem*, p. 250). Dessa forma, "[...] o vinculo imediato que Pachukanis estabelece entre forma jurídica e circulação mercantil tem que significar, a um só tempo, um vínculo entre forma jurídica e produção capitalista" (*Ibidem*, p. 250). Esse entendimento é compartilhado por Márcio Bilharinho Naves (2000, p. 72), ao destacar que a forma do direito depende da forma da mercadoria e esta somente se realiza no modo de produção capitalista, então a forma jurídica, consequentemente, também está na dependência do modo específico de organização do processo de trabalho decorrente da instauração das relações de produção capitalistas. Assim, "[...] se o direito 'acompanha' o movimento da circulação, uma vez que esse movimento é 'comandado' pelas 'exigências' da produção, o direito sofre também a determinação dessa esfera, ainda que não de modo imediato" (*Idem*, p. 72-73).

Nessa linha, observa Márcio Bilharinho Naves (2000, p. 68) que a constituição da forma-sujeito está "ligada ao surgimento de determinadas relações sociais de produção no âmbito das quais a relação de trocas de mercadorias se generaliza a tal ponto que passa a abarcar também a força de trabalho humana". No seu entender, para que a força de trabalho como mercadoria possa promover a valorização do capital, ela tem que ser oferecida no mercado e,

---

na qualidade de seu possuidor e proprietário, ele mesmo torna-se apenas a encarnação de um sujeito de direitos abstrato e impessoal, um produto puro das relações sociais".

assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, ou seja, sob a forma de uma subjetividade jurídica.

Dessa forma, a relevância da crítica da forma jurídica desenvolvida por Pachukanis se mostra em toda a sua potencialidade: a) o Direito, para além de um mero mediador necessário, atua diretamente como instrumento de dominação da classe burguesa, pois permite aos mais variados sujeitos de direito se articularem, por meio de relações jurídicas, para a concretização da troca de mercadorias; b) através da relação jurídica contratual, o Direito viabiliza a externalização do modo de produção capitalista, possibilitando os processos de exploração da força de trabalho, por meio de sua compra e venda enquanto mercadoria; c) o Direito, por meio do fetichismo jurídico, assume uma dimensão ideológica que encobre as relações sociais concretas decorrentes do conflito capital-trabalho.

Assim, na trilha de Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 42), busca-se evidenciar que é a venda da força de trabalho o elemento específico de caracterização do capitalismo, que o capital reproduz na sua dinâmica, dando-lhe a sua peculiaridade histórica. Nessa linha de pensamento, "*[d]*estituído de todos os meios de produção, o trabalhador, que é o produtor direto da mercadoria, não tem nenhuma alternativa para sobreviver a não ser vender a sua força de trabalho em troca do salário" (*Idem*, p. 42).

Para o autor, essa especificidade ocorre no processo histórico de passagem do trabalho concreto para o trabalho abstrato - *sem perda do primeiro* -, pois é precisamente a exata indispensabilidade da teoria do valor na compreensão do materialismo histórico-dialético que permitiu o salto qualitativo de Pachukanis, pois "mais do que transportar o método proposto por Marx, deslocando o exercício feito por esse para a mercadoria para o âmbito da análise do sujeito de direito, defendemos que Pachukanis completou a teoria marxiana do valor" (CORREIA, 2022, p. 54). Assim, afirma que "ao aprofundar o percurso com a análise da relação aparência/essência entre mercadoria e sujeito de direito, fincando a sua análise neste último, Pachukanis fornece à teoria marxista do valor aquilo que a ela faltava" (*Idem*, p. 55).

Júlia Lenzi Silva (2021, p. 88) destaca que, "*[n]*o modo de produção capitalista, o trabalhador assalariado apresenta-se como vendedor livre sua força de trabalho, sendo essa a razão central para que a exploração demande a mediação da forma jurídica do contrato". Isso decorre do fato de que, na forma social do capital, não são os vínculos de coação extraeconômica que se sobressaem, mas sim o imperativo da coerção econômica, fundamental para o processo de exploração capitalista. Associado a isso, a autora observa que "a igualdade é complemento à composição do sujeito de direito, uma vez que que se constitui na categoria

que possibilita o reconhecimento mútuo da condição de proprietários de mercadorias que as trocam como equivalentes" (*Idem*, p. 89).

No mesmo sentido, Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 54) destaca a relevância que possui a igualdade no modo de produção capitalista, tendo em vista que, "na ausência do princípio da equivalência dos indivíduos e que empresta eficácia à liberdade de disposição de si mesmo, seria impossível ocorrer aquilo que constitui o sentido próprio do direito", que é precisamente "a transformação do homem em algo que possa ser comercializável sem a perda simultânea de sua vontade autônoma" (*Idem*, p. 54). Assim,

> **Ao revestir-se da forma de um sujeito** - nas condições de um modo de produção especificamente capitalista, isto é, sob as condições da subsunção real do trabalho ao capital -, **o indivíduo se transmuta em vontade pura, abstraída de qualquer determinação**. Na forma sujeito, o indivíduo existe apenas e tão somente para a troca, a sua própria existência é uma sucessão interminável de atos de vontade livre que tecem uma impressionante teia de relações comerciais. [...] **Essa condição é especialmente sensível quando se trata da celebração do contrato de trabalho, na qual a igualdade aparece como a garantia de que a venda da capacidade de trabalho de uma jornada ocorra em conformidade com a lei do valo**r, assegurando, assim, não somente que o homem permaneça submetido a outro sem perder os seus atributos da liberdade e da igualdade, mas também que essa operação negocial seja representada imaginariamente por ele como a realização desses atributos. Assim, **a constituição do sujeito de direito está vinculada ao processo de abstração próprio da sociedade do capital**, de tal modo que podemos dizer que o trabalho abstrato vai corresponder à abstração do sujeito.
> [...] se é somente no capitalismo que se constitui uma estrutura tecno-organizativa realmente igualizadora dos diferentes trabalhos dispendidos na produção de mercadorias, assim também, somente nessa sociedade vem a ocorrer uma *efetiva igualização dos indivíduos*, transformados, todos eles, em pura energia laborativa indiferenciada (NAVES, 2014, 55-56). (grifos nossos)

Resulta, portanto, do princípio da equivalência dos indivíduos, a configuração de uma ideologia contratual que permanentemente oculta o conflito capital-trabalho, promovendo uma igualação jurídica entre o trabalhador e o capitalista, pois ambos se confrontam no mercado como contratantes e proprietários, satisfazendo os seus interesses pessoais, mantendo-se, no entanto, na realidade concreta, a desigualdade ínsita entre as classes sociais antagônicas.

Nessa linha, Celso Naoto Kashiura Júnior (2014, p. 173) observa que propriedade e contrato são figuras jurídicas estreitamente vinculadas à forma sujeito de direito e ao processo de troca mercantil, pois "são os sujeitos de direito, ao conduzirem as mercadorias para a troca, conduzem-nas como suas propriedades e a relação mesma pela qual alienam e adquirem propriedades se passa como contrato". No seu entender, o direito de propriedade expressaria, nesta condição, a fungibilidade universal das mercadorias, lastreada pela trocabilidade e o pelo caráter de proprietário como o sujeito que pode dispor da coisa. Já o contrato, para o autor, "é

a mais pura expressão da forma jurídica porque é precisamente aspecto subjetivo da própria troca de mercadorias" (*Idem*, p. 176), sendo que "dá forma uma relação econômica cujo conteúdo 'último' não pode aparecer imediatamente nem no contrato (como relação jurídica) nem na circulação mercantil" (*Ibidem*, p. 205).

Prossegue o referido autor argumentando que é a circulação mercantil, com as suas figuras jurídicas, que constitui a mediação necessária para a produção capitalista, tendo em vista que somente através da circulação a força de trabalho como mercadoria pode conduzir o trabalhador ao processo de produção, por meio da forma jurídica. Nessa linha, "o momento da troca equivalente entre força de trabalho e salário se coloca, assim, como condição sem a qual [...] seja extraído o mais-valor" (KASHIURA JUNIOR, 2014, p. 211). Dessa forma, no seu entender, "a circulação mercantil da força de trabalho é o momento de equivalência e igualdade que abre as portas para a extração de mais-valor e para a dominação de classe, isto é, para uma não equivalência e uma desigualdade essenciais (*Idem*, p. 211).

Para Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 84 e ss.), além de aspectos gerais da forma jurídica (subjetividade jurídica e *igualdade/propriedade/liberdade*), delimita os seus aspectos específicos: a) *o fetichismo jurídico*, no qual as relações entre as pessoas *parecem* ser mais relevantes, contudo somente na aparência, pois a mercadoria, em especial a força de trabalho, continua existente e a ser a verdadeira determinante da relação estabelecida; b) *o feitiço do tempo*, que se encontra como manifestação da abstração do trabalho, intimamente ligada à figura da universalização do sujeito de direito, o que permite o controle as dimensões espaciais e temporais da vida como um todo; c) *o direito objetivo/direito subjetivo como lógica de conciliação de classes*, no qual há um direcionamento do processo histórico para dentro dos limites da dinâmica reprodutora do capital, sendo a luta de classes contida pela ideologia jurídica; d) *o caráter flexível da forma jurídica no interior do próprio modo de produção*, que se expressa pela sua adaptabilidade às novas determinações do capitalismo no curso da história, para fazer suportar à ideia que uma renovação nas condições materiais necessárias para que a igualdade opere e, com ela, a liberdade. Nesse último aspecto, vale a seguinte passagem:

> **Mudadas as expressões de exploração pelo capitalismo, na busca da intensificação da obtenção de mais-valor, faz-se indispensável uma carga específica de ideologia para que o contrato seja suportado por todos, ainda que com as cláusulas alteradas**. Mantido o cerne contratual de venda da força de trabalho, há apenas o redimensionamento dos tópicos da igualdade e liberdade às novas determinações históricas. (...) **Ao se reacomodar a ideologia jurídica, automaticamente o sujeito de direito, pela relação dialética estabelecida entre ambos, estará reajustado para a nova etapa que vive o modo de produção capitalista** (CORREIA, 2022, p. 115). (grifos nossos).

Em que pese haver uma polissemia conceitual envolta no uso do termo ideologia[25], adotaremos os contornos da ideologia jurídica de Bernard Edelman. Inicialmente, Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 141) afirma que a grande contribuição do autor francês foi no sentido de que "ideologia jurídica (ou contratual) era a da classe dominante por excelência, aquela que nos interpela como sujeitos", sendo que "a partir da noção de prática de reprodução da venda da força de trabalho, potencializa a contribuição althusseriana analisando de maneira bem mais detalhada essa mesma ideologia jurídica (ou contratual)".

Nesse sentido, Bernard Edelman (1976, p. 16-17) pondera que é justamente aquele terreno no qual o Direito circunscreve e as fronteiras que ele se esforça por traçar se constituem com as verdadeiras fronteiras da sua ideologia, o que implica dizer que o Direito tem o paradoxo de sancionar, coativamente, a própria ideologia. Em razão disso, para o autor, ele apresenta uma dupla função necessária, de um lado, tornando eficaz as relações de produção, e, de outro, refletir concretamente e sancionar as ideias que os homens fazem de suas relações sociais. Assim, no seu entender, o seu ato de nascimento é "postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito, isto é, um proprietário em potência, visto que é de sua essência apropriar-se da natureza" (*Idem*, p. 25).

Para o autor, os indivíduos são interpelados como sujeito pelo Direito, sendo tal interpelação constitutiva do seu próprio ser jurídico, no sentido de que lhe confere um poder concreto, que lhes permite uma prática concreta. Nessa linha, como consequência, haverá uma produção jurídica do real no e para o Direito (EDELMAN, 1976, p. 34-42). Assim, compreende que, sob o manto do sujeito de direito, "a produção jurídica da liberdade é a produção de si-próprio como escravo", pois "o sujeito de direito aliena-se na sua própria liberdade" (*Idem*, p. 99), razão pela qual o sujeito de direito realiza a interpelação ideológica do Direito na sua própria forma de sujeito de direito.

Nesse sentido, Bernard Edelman (1976, p. 106) assevera que tal "[...] é a pretensão última de toda a ideologia: sustentar um discurso antropológico, isto é, manter o discurso do homem eterno enquanto indivíduo". No seu entender, seria "[...] confessar a pretensão de que o processo da história nada mais é do que o seu próprio processo, e que a história é a história acabada e encerrada da propriedade privada" (*Idem*, p. 106). Assim, para o autor, é exatamente neste lugar privilegiado da *autoprodução histórica* da forma-sujeito que a ideologia jurídica

[25] Para se ter a noção da polissemia da terminologia ideologia, ver a seguinte obra: KONDER, Leandro. **A Questão da Ideologia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

assume a sua última função: a essência histórica do homem é ser proprietário privado da sua história, razão pela qual a história seria a propriedade privada dos sujeitos de direito.

Nessa esteira, Celso Naoto Kashiura Júnior (2014, p. 220) sinaliza que essa interpelação tem como efeito, no limite, o apagamento da história da própria condição de subjetividade jurídica, ao apresentá-la como inerente à condição humana, imutável no tempo, excluindo, portanto, a sua relação com a sociabilidade burguesa, historicamente determinada. Para o autor, "o fetiche desencadeado pela subjetividade jurídica apresenta a imposição como escolha, o compulsório como voluntário, o socialmente necessário como ato de liberdade individual - faz crer, em suma que a dinâmica própria da sociedade capitalista [...] decorre integralmente da personalidade igual e livre" (*Idem*, p. 221).

Por fim, é significativa a assertiva de Flávio Roberto Batista (2012, p. 136), no sentido de que "quaisquer conteúdos somente podem ser juridicizados mediante sua incorporação pela forma jurídica, e a forma jurídica, inelutavelmente atrelada à circulação mercantil, aburguesará todos esses conteúdos eventualmente juridicizados ao submetê-los à forma do sujeito". No seu entender, a consequência desse aburguesamento inerente à juridicização é que a ordem jurídica subscreve a esfera política externamente às relações privadas de troca, entre as quais o contrato de trabalho, limitando o conteúdo das reivindicações, restringindo-as a questões diretamente vinculadas às condições de trabalho.

Dessa forma, apresentados os contornos da crítica da forma jurídica, passaremos, na seção subsequente, a analisar as especificidades do Direito do Trabalho no capitalismo dependente brasileiro. Tal percurso nos permite compreender como as formas sociais do capital ganham materialidade histórica em uma dada formação social, que, no caso do Brasil, articulam a estrutura racializada à sociabilidade burguesa, edificando a universalização da forma jurídica no país.

2.4 O capitalismo dependente brasileiro e o Direito do Trabalho

As formas sociais do modo de produção capitalista - *valor, mercadoria, sujeito de direito, trabalho abstrato, forma jurídica, Estado, entre outras* - assumem materialidade histórica em diferentes formações sociais, razão pela qual é imprescindível compreender a extensão e os efeitos dessa materialidade em cada sociedade para, então, analisarmos o desenvolvimento e as especificidades das relações capital-trabalho. Nesse sentido, conforme a divisão internacional do trabalho e as especificidades da formação social, as formas sociais capitalistas articulam-se com o mercado de trabalho para delimitar o modo de regulação da

compra e venda da força de trabalho em uma determinada sociedade, mediadas pelo Estado. Assim, a sociabilidade capitalista emerge sob determinadas condições históricas e adquire diferentes formas, dependendo da trajetória econômica e política do capitalismo e da luta dos trabalhadores em cada realidade social.

Para Marx (2008, p. 48), "uma sociedade jamais desaparece antes que estejam desenvolvidas todas as forças produtivas que possa conter, e as relações de produção novas e superiores não tomam jamais o seu lugar antes que as condições materiais de existência dessas relações tenham sido incubadas no próprio seio da velha sociedade". Ainda, observa que "*[e]*m grandes traços, podem ser os modos de produção asiático, antigo, feudal e burguês moderno designados como outras tantas épocas progressivas da formação da sociedade econômica" (*Idem*, p. 48). No mesmo sentido, assevera que "*[a]*inda que uma sociedade tenha descoberto a lei natural de seu desenvolvimento, ela não pode saltar suas fases naturais de desenvolvimento, nem suprimi-las por decreto" (MARX, 2013, p. 115), pois do "*[m]*eu ponto de vista, que apreende o desenvolvimento da formação econômica da sociedade como um processo histórico-natural" (*Idem*, p. 116). Nessa linha, a formação social articula-se ao desenvolvimento concreto das estruturas econômicas, às relações de produção enquanto totalidade da vida material e o seu movimento dialético em uma determinada sociedade, dando-lhe contornos particulares à produção e reprodução da vida social.

Nesse sentido, Gustavo Seferian (2020, p. 107) propõe uma *divisão internacional do Direito do Trabalho*, na qual há "*[...]* diversos desenhos nacionalizados da regulamentação das relações de trabalho, que se colocam estruturalmente funcionais aos processos de acumulação de capitais desenvolvidos nas variadas realidades sociais da civilização capitalista, moderna e industrial". Nesse contexto, para o autor, cria-se uma barreira estrutural rígida a impedir a efetivação do Direito do Trabalho no Brasil, fato que, na sua leitura, confere aos seus marcos protetivos um papel de tensão antissistêmica mais agudo. No seu entender, "*[...]* são as pressões da luta das classes trabalhadoras que levam as classes proprietárias, investidas de poder político e instaladas no Estado, a ceder suas ganas exploratórias e constituir instrumentos jurídicos" (SEFERIAN, 2020, p. 107), no sentido de proporcionarem condições de existência à classe trabalhadora, tanto para fins de renda quanto para condições de harmonia ambiental.

Assim, analisar o Direito do Trabalho no Brasil requer, como passo inicial, compreender como se conformaram concretamente as relações capital-trabalho no país, para situar, em seguida, as especificidades da regulação da compra e venda da força de trabalho e o modo de configuração da proteção social da classe trabalhadora. Tal movimento nos permite vislumbrar como se desenvolveu historicamente os processos de exploração da força de trabalho e de

extração de mais-valor, que, como veremos, se assentaram em bases autoritárias e vinculadas a uma estrutura racializada, combinando, portanto, formas capitalistas a uma base social racista.

Como explicitado em publicação anterior (MARQUES DA SILVA, 2022)[26], o capitalismo dependente brasileiro expõe determinadas especificidades para a reprodução social do capital, no âmbito da divisão internacional do trabalho, tendo se mostrado como a mais consistente formulação teórico-política para a sua compreensão a Teoria Marxista da Dependência[27].

Naquela passagem destaquei que Ruy Mauro Marini (2000), a partir da categoria da dependência, trouxe contribuições pertinentes para se compreender a natureza da inserção capitalista da América Latina, diante da divisão internacional do trabalho. Apontei como o autor observou que era o conhecimento da forma particular que acabou por adotar o capitalismo dependente latino-americano, permitindo-lhe explicitar o estudo de sua gestação e conhecer analiticamente as tendências que desembocaram neste resultado. Assim, pontificou que a América Latina se desenvolve em estrita consonância com a dinâmica do capitalismo internacional e o elemento básico que explicita os termos de troca entre os países centrais e dependentes no mercado mundial é a transferência de valor.

Note que nessa relação cabe aos primeiros a aquisição de produtos agrícolas e minerais, de baixo valor agregado, ao passo que, para os segundos, a compra de bens manufaturados e tecnológicos, com alto valor agregado. Nesse sentido, Marini (2000) observa que, nessas transações entre nações que intercambiam distintos tipos de mercadorias, se configura um intercâmbio desigual, seja em virtude das segundas cederem gratuitamente parte do valor que produzem, por adquirirem bens por preços superiores ao seu valor, por não produzirem, seja porque as primeiras vendem as suas mercadorias a um preço de produção mais baixo, por causa de sua maior produtividade.

Assim, para o autor, frente a esses mecanismos de transferência de valor, baseados na produtividade ou no monopólio da produção, identifica-se, sempre ao nível das relações internacionais de mercado, um mecanismo de compensação, no qual os capitalistas dos países latino-americanos, para incrementarem a massa de valor produzida internamente, deve fazer uso de uma maior exploração do trabalho. Para tanto, aumenta-se a intensidade da exploração

---

[26] Disponível em: https://doi.org/10.21910/rbsd.v9i3.530.

[27] Para Marcelo Dias Carcanholo (2013, p. 71), a "teoria marxista da dependência é o termo pelo qual ficou conhecida a versão que, com base na teoria de Marx sobre o modo de produção capitalista, interpretava, na teoria clássica do imperialismo e em algumas outras obras pioneiras sobre a relação centro-periferia na economia mundial, a condição dependente das sociedades periféricas como um desdobramento próprio da lógica de funcionamento da economia capitalista mundial". Expoentes da TMD, por exemplo, Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra, Theotônio dos Santos.

do trabalho e/ou prolonga-se a jornada de trabalho, razão pela qual, no seu entender, nesse intercâmbio desigual há uma compensação da perda de mais valia, que não é brecada a nível das relações de mercado, mas sim no plano da própria produção interna.

Em razão disso, o *insight* de Marini (2000) está em firmar a categoria da superexploração da força de trabalho, que se fundamenta na intensificação do trabalho, na prolongação da jornada de trabalho e na expropriação de parte do trabalho necessário ao operário repor a sua força de trabalho. Nesse sentido, no seu entender, a característica essencial desse mecanismo seria negar ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho, significando, objetivamente, que o trabalho se remunera por baixo de seu valor. Por isso, a forma valor se evidencia nesse processo a partir da extração do mais-valor absoluto, relativo e extraordinário, na perspectiva do aumento do grau de exploração da própria força de trabalho.

Desenvolvendo de modo mais adequado as ideias lançadas desde a publicação de outrora, enfatizo agora que a Teoria Marxista da Dependência foi significativa para evidenciar a relação dependência estrutural das economias dos países latino-americanos em relação ao centro do capital-imperialismo. Nesse sentido, Marcelo Dias Carcanholo (2020, p. 591) sintetiza a condição dependente a partir dos seguintes componentes: a) superexploração da força de trabalho; b) transferência de valor para as economias centrais no plano do comércio internacional (troca desigual); c) remessa de mais-valor para as economias centrais, sob outras formas, tais como pagamento de juros e amortizações de dívidas, transferências de lucros e dividendos, pagamento de royalties; d) alta concentração de renda e riqueza e; e) agravamento dos problemas sociais.

No seu entender, para além do conjunto desses cinco elementos, o que definiria a condição dependente é a articulação concreta dos mesmos, no que pode ser definido como a forma concreta como se desenvolve o capitalismo dependente. Para o autor, os itens (b) e (c) "definem os condicionamentos estruturais da dependência, na medida em que na medida em que representam os mecanismos de transferência de (mais) valor que é produzido nas economias dependentes mais é apropriado e acumulado nas economias imperialistas" (*Op. cit.*, p. 591).

Nesse sentido, destacam-se: a) o componente estrutural (c) é definido pelo fluxo internacional de capitais, tendo em vista que, para o autor, "*[c]*omo as economias dependentes são importadoras desse capital, seu serviço *[...]* implica outra forma de apropriação de (mais) valor produzido na economia dependente, mas apropriado em economias imperialistas (CARCANHOLO, 2020, p. 593); b) o mecanismo de compensação de transferência de valor,

expresso na superexploração da força de trabalho, "redunda em um pagamento de salário para a força de trabalho abaixo do seu valor, produz uma distribuição regressiva tanto da renda como da riqueza na economia dependente" (*Idem*, p. 593), intensificando alta concentração de renda e riqueza e o agravamento dos problemas sociais. [28]

Apontei as especificidades do capitalismo dependente brasileiro, no sentido de como se estruturou a sociedade do trabalho no Brasil e o seu modo de regulação social como experiência histórica: a) a sua construção como narrativa desconsidera, para o âmbito do Direito do Trabalho, quase que completamente, os ex-escravizados como força de trabalho no país; b) tal regulação social do trabalho implicou na delimitação restritiva do sujeito laboral objeto do âmbito de proteção do Direito do Trabalho; c) tal sistema não permitiu a universalização dos direitos sociais trabalhistas, [...] impondo uma deficiente - mas bem direcionada - proteção social; d) a inserção numa ocupação reconhecida e definida em lei como condição prévia de exercício da cidadania pelo conjunto da classe trabalhadora permitiu explicitar um padrão de marginalidade e informalidade do mercado de trabalho brasileiro, flutuante de acordo com as vicissitudes da economia e tendente ao empobrecimento e miserabilidade da população em geral; e) o atrelamento do sindicato à estrutura do Estado limitou as possibilidades reivindicatórias da classe trabalhadora, ao tempo em que direcionou uma luta eminentemente política, centrada no conflito capital-trabalho, em luta por direitos, na qual a esfera jurídica por reivindicações sublimou as potencialidades de avanços civilizatórios consistentes (MARQUES DA SILVA, 2022, p. 91).[29]

No contexto de transição do escravismo para o trabalho livre no Brasil, Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 221) observa que "as forças produtivas, no nosso escravismo

[28] Marini (2000, p. 160) afirma que o pretende demonstrar no seu ensaio é "primeiro, que a produção capitalista, ao desenvolver a força produtiva do trabalho, não suprime, mas acentua a maior exploração do trabalhador e, segundo, que as combinações de formas da exploração capitalista se levam a cabo de maneira desigual ao conjunto do sistema, engendrando formações sociais distintas segundo o predomínio de uma forma determinada".

[29] Anteriormente, em Marques da Silva (2021, p. 12), já tinha apontado os desafios historicamente postos na segunda metade do século XIX no Brasil: "Postas em outras palavras, em que pese o país estar inserido desde o escravismo colonial em formas econômico-sociais relacionadas com o desenvolvimento do capitalismo em nível mundial, como desenvolver internamente uma sociabilidade essencialmente capitalista tendo em vista uma historicidade fundada em um *ethos* escravocrata e numa estrutura social rígida? O que fazer para 'civilizar' uma massa de escravizados, livres e libertos, e direcioná-los para um padrão racional, disciplinado e organizado de uma sociedade livre e assalariada? Essa problemática de como construir uma sociabilidade tipicamente capitalista no Brasil teria que passar necessariamente pelo desafio de reorientar a massa de escravizados, pois a universalização do trabalho livre e assalariado, fundada na igualdade jurídica, não se compatibilizaria em tese com os padrões instituídos pelo ethos escravocrata. Nessa linha, a constituição de um mercado de trabalho livre se mostra imperiosa, tendo em vista que o imaginário das elites sobre os escravizados, conforme observa Celia Marinho Azevedo, os tratava como sujeitos espoliados pela escravidão e despreparados para o trabalho livre, incapazes, portanto, de se adequar aos novos padrões contratuais e esquemas racionalizadores e modernizantes da grande produção agrícola e industrial. No entender da autora, sob essa diretriz, eles se tornariam marginais por força da lógica inevitável do progresso capitalista".

colonial, entraram em desarranjo com a incorporação, com o tempo, de elementos das relações de produção típicas do capitalismo internacional", o que resultou na corrosão do modo de produção colonial. Assim, "a tentativa de importação de modelos baseados em relações de produção de um modo de produção em que as ideias de liberdade e igualdade eram a tônica [...] criava um descompasso com o atraso imposto pela forma escravista-patriarcal em especial" (*Idem*, p. 221). No seu entender, o modo de produção capitalista que emergia e se consolidava apresentava resquícios do escravismo colonial, razão pela qual "a persistência de elementos da escravidão, especialmente na perspectiva racial, será determinada pela venda da mercadoria força de trabalho, renovando-se na perspectiva da maneira torpe como se acomoda a nossa igualdade e liberdade" (*Ibidem*, p. 223). Nessa linha,

> **O modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil** não tem em si apenas o signo da longevidade (basta ver o nosso atraso em promover a abolição quando cotejada com a dos demais países), mas também a de que é **carregada para a transição do capitalismo por longo tempo, dificultando sobremaneira a constituição da forma jurídica, com a universalização do sujeito de direito e da ideologia jurídica (e ainda hoje é dado importante, observada a sobredeterminação mercadoria/forma jurídica, para se entender as determinações específicas do nosso capitalismo)**. **Na perspectiva da ideologia jurídica, como veremos, haverá muito da questão racial que somente conseguirá ser bem compreendido se atentarmos para a persistência da escravidão no Brasil**. Não se defende uma simples olhadela para o passado para se entender o nosso presente, não é isso que se faz com o materialismo histórico-dialético. As formas decorrentes da mercadoria e da forma jurídica são arranjos bem mais complexos. Portanto, há que se entender a complexidade das novas determinações que somente são possíveis de se realizar no modo de produção capitalista – e que não são simples decorrências de um modo de produção anterior, como se tratasse de uma simples leitura evolucionista. [...] **Não obstante, quando, depois do período de constituição do sujeito de direito no país, percebe a utilidade daquelas figuras para a perpetuação de seu poder**, a nossa elite, mais do que outra em qualquer parte do mundo, saberá como fazer uso delas (CORREIA, 2022, p. 224-225). (grifos nossos) [30]

Por fim, o referido autor, na tentativa de compreender a constituição da forma jurídica no país, irá lançar a seguinte assertiva: "*[n]*o Brasil, a nossa forma jurídica, [...] apresenta algumas características que lhe são próprias, a saber: a nossa conciliação de classes promovida pela forma jurídica à brasileira se operará na perspectiva de uma indispensável conciliação racial, a partir de uma identidade nacional" (CORREIA, 2022, p. 249-250). Mas a partir de qual

[30] O autor, posteriormente, irá consignar o seguinte: "No caso brasileiro, a ideologia jurídica, em sua constituição, irá se estruturar basicamente na perspectiva de uma lógica de uma suposta conciliação de classes que revela, no entanto, uma violência própria contra a raça negra. Ou seja, o nosso processo de conciliação de classes, concebido em especial por um plano da nossa elite intelectual e que se realizou em certa medida com êxito, envolve uma conciliação racial que esconde uma coerção da classe trabalhadora ancorada na violência racial (CORREIA, 2022, p. 249).

fundamento, senão vejamos: "*[i]*sso se dará em torno de elementos impostos pela raça branca e com um sistema de mérito baseado em excessivo formalismo, que também favorece racialmente os brancos em detrimento dos negros" (*Idem*, p. 250). Como impor isso, então? O autor não é nada implícito: "*[p]*or fim, para que esses elementos componentes da nossa forma jurídica pudessem prevalecer, o papel do estado (em seu processo de constituição) foi fundamental (*Ibidem*, p. 250). [31]

Nesse esteira, Mario Soares Neto (2021, p. 101) é certeiro ao apontar que "o desafio teórico-político atual consiste em avançarmos na investigação sobre raça e racismo como formas específicas que se reproduzem nas formações sociais como parte da estrutura e da superestrutura necessárias ao processo de produção e apropriação do mais-valor pelo capital". O autor sinaliza a necessidade de aprofundamento da crítica da economia política do racismo, para que se possa compreender como o modo de produção capitalista enraíza-se e legitima-se como uma organização socioeconômica hierárquica, tendo em vista que "*[o]* racismo, como processo histórico atrelado à reprodução do capital, configura uma forma extrema desta hierarquia que se entrelaça na estrutura social" (*Idem*, p. 101-102).

Assim, mais do que, pela enésima vez, enunciar simplesmente uma divisão racial do trabalho na realidade brasileira, como é a praxe acadêmica crítica, é imprescindível direcionar o debate para o que o autor denomina de *determinação racial do trabalho abstrato*, pois "evidencia o processo de divisão e racialização da classe trabalhadora como mecanismo de subsunção do trabalho ao capital estabelecido com objetivo de ampliação das taxas de lucro e garantia das condições de reprodução do capitalismo e do racismo (SOARES NETO, 2021, p. 118).

Por outro lado, para a devida compreensão da constituição da proteção social no Brasil, especialmente do Direito do Trabalho, é fundamental, ainda que de forma sucinta, traçar como a transição de um escravismo colonial para uma sociedade baseada no trabalho livre, e, portanto, lastreada na forma jurídica, poderia enfrentar um *liberalismo* que sempre conviveu, em suas origens no Brasil, com "uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias" (WOLKMER, 2002, p. 75).

[31] O autor, posteriormente, conclui que a "forma jurídica, na constituição do nosso capitalismo, foi altamente informada pela ideologia fundada em aspectos como: nacionalismo da elite, apego à formalidade excessiva, sistema de mérito baseado em títulos e patentes e necessidade de uma relação intensa entre força e ideologia. Tal coletânea de características será indispensável para que entendamos o papel dos direitos sociais, com destaque para o direito do trabalho, na constituição da nossa forma jurídica (CORREIA, 2022, p. 300).

Luís Werneck Vianna (1978, p. 06) sinaliza que uma ordem liberal consiste menos em sua expressão política do que no caráter do seu mercado de trabalho, sob o suposto de que a livre circulação das mercadorias, especialmente a da força de trabalho, é que especifica essa concepção de mundo. No seu entender, tal assertiva lhe permitiu enfocar os momentos de definição da ordem institucional-legal brasileira em relação às classes subalternas, relativamente às alterações por que passou os postulados liberais no século XIX e nas três primeiras décadas do século XX. Para o autor, é nessa conjuntura que ocorreu um conjunto de transformações que induziram a reorientação do papel do Estado, a redefinição do privado diante da ordem pública e a intervenção legal no mercado de trabalho através da paulatina criação do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, o autor direciona as suas análises para a *ideologia da outorga*, seja pelo caráter de outorga pelo Estado brasileiro na criação da legislação trabalhista, independentemente da ação exercida de baixo pela classe operária, seja pela questão social, na qual o Estado passa a disciplinar o mercado de trabalho em prol dos assalariados. Diante de tal dimensão ideológica, é certeiro ao observar a realidade concreta da luta política envolta, que objetivava, de um lado, a "supressão da memória das classes subalternas, que apareciam como impotentes e incapazes de reivindicar seus direitos elementares por si sós" (VIANNA, 1978, p. 31). De outro lado, "recriando ideologicamente a história, buscava incentivar uma inação real, implícita na noção de que o Estado se constituía no guardião dos seus interesses" (*Idem*, p. 31). [32] Com isso, no seu entender, "disfarçava-se, o caráter verdadeiro da legislação getuliana - controladora e repressiva do comportamento operário (*Ibidem*, p. 32). [33]

Assim, para o autor, com a outorga da CLT, no ano de 1943, "o mercado é retificado eticamente pelo primado do direito sobre o mercantil, e a legitimidade da vida sindical depende do seu comportamento como conduto fiel para a realização dessa transfiguração" (VIANNA, 1978, p. 241). Nessa linha, "o sistema era flexível o suficiente para permitir a expressão de contendas econômicas individuais ou coletivas, vedando efeitos disruptivos pela intervenção da norma e de um juiz" (*Idem*, p. 241). Dessa forma, no seu entender, a plasticidade da

[32] Adalberto Paranhos (1999, p.16-17) observa que a disciplinarização do trabalho, entendida no seu sentido mais amplo, desde a definição de regras claras para regerem o regime fabril até a articulação da legislação sindical à trabalhista e previdenciária, era a palavra da ordem, pois expressava o controle político das classes trabalhadoras pelo regime varguista, sem o qual emergiriam problemas para a preservação da ordem social e para o progresso econômico.

[33] O autor, posteriormente, assevera que "*[n]*o Brasil, a ordem liberal decorreria de uma construção arbitrária do legislador, inadequada à tessitura particular das relações sociais na sociedade. Convinha, então, repensar o universo institucional de modo que os níveis legal e real pudessem confluir. A iniciativa de recuperar a verdadeira trama por detrás da fachada arbitrária legal, bem como a de encurtar o espaço entre a concepção da lei e a sociedade concreta, caberiam ao Estado" (VIANNA, 1978, p. 109).

construção, responsável por sua permanência, associa-se com a aparente supressão do arbítrio do Estado sobre o mercado de trabalho, tendo em vista que "*[o*] modelo da Justiça do Trabalho propunha um projeto consensual, sob o império da lei, em que as classes pudessem encontrar um campo propício à colaboração e à harmonia social" (*Ibidem*, p. 241).

Já Ângela de Castro Gomes (2002, p. 33-34) sintetiza que o primeiro aspecto a ressaltar para que possa compreender o sentido da nova cultura política que o Estado Novo estava criando era o do vínculo que se constrói entre a ideia de cidadania e a existência de direitos sociais, particularmente os trabalhistas. [34] Nesse sentido, a autora observa que é fundamental entender que o Estado Novo não apenas interrompe o exercício efetivo de práticas políticas representativas que então vinham sendo experimentadas, mas também articula e difunde um discurso, de maneira incisiva e sistemática, que desqualifica os direitos políticos e todo tipo de práticas liberal-democráticas. De modo semelhante, Alexandre de Freitas Barbosa (2008, p. 252) afirma que se estruturava um projeto modernizador, ancorado na expansão da base industrial e na consequente diferenciação no seio da classe trabalhadora, sendo que a forma corporativa da legislação trabalhista guardava estreita relação com a nova estratégia de acumulação. Nesse sentido, aduz o autor que o Estado dirigente colocava em prática um projeto de transformação capitalista da economia e da sociedade, estatizando e repolitizando as relações de classe, na qual a contradição entre capital e trabalho não se resolvia, pelo contrário, se reproduzia no aparelho do Estado.

A partir de outra perspectiva teórico-política, Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 314) afirma que, entre os anos finais de 1930 e os anos iniciais de 1940 no Brasil, a ideologia jurídica - contratual de compra e venda da força de trabalho - e o sujeito de direito ganham as bases definitivas para a sua reprodução a partir de um aparelhamento que se sofistica, como organicidade e um sentido efetivamente ideológico, com capacidade de promover o seu mais efetivo acolhimento na vida do trabalhador. Nesse sentido, para o autor, há uma intensificação da propaganda oficial promotora do discurso da unidade nacional, por meio da unidade entre trabalhadores e patrões, sendo que a ideologia jurídica ganha escopo no aparelhamento do Estado, com a propagação da ideia/prática da negociação, necessária à reprodução da venda da força de trabalho no país. Por fim, "*[n]*esse momento, em que a forma-estado estará finalmente

[34] Nesse sentido, Wanderley Guilherme dos Santos (1978, p. 75) constrói o conceito de *cidadania regulada*, conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, é definido por norma legal. Assim, a extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade.

emergindo, violência e ideologia passam a atuar de forma coordenada, concatenada, migrando a coerção da categoria extraeconômica para econômica" (*Idem*, p. 317). [35]

Dessa forma, Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 291) defende que o mais imediato surgimento da forma-estado em países da periferia do capitalismo seria fundamental para que a recém-instaurada forma jurídica se consolide, pois "*[s]*em a autoridade estatal, marcada na perspectiva da ideologia jurídica por elevado grau de centralidade autoritária, não haveria como se produzir uma consolidação do conceito de unidade nacional". No seu entender, "*[s]*em a forma-estado, a tarefa da invenção da classe trabalhadora, fundamental à invenção de um povo, seria impossível no Brasil". Para o autor, os direitos sociais em geral, e o direito do trabalho no particular, forma fundamentais para a constituição da forma jurídica no país.

Nessa linha, se extraem as seguintes considerações: a) a existência de uma estreita articulação entre o autoritarismo e o Direito no Brasil, notadamente na conformação dos direitos sociais nas primeiras décadas do século XX, que pretendia o controle da classe trabalhadora, a partir da sua assimilação pela forma jurídica; b) uma consolidação do modo de produção capitalista, com a universalização da compra e venda da força de trabalho e a construção de uma ideologia jurídica; c) participação fundamental do Estado para a estruturação dos processos de exploração do trabalho pelo capital no Brasil, de perfil autoritário e preservando a estrutura racializada herdada, metamorfoseando-a; d) a integração dos sindicatos à estrutura do Estado, delimitando o escopo de sua atuação ao projeto autoritário conciliador do conflito capital-trabalho.

Feitas essas considerações, passaremos ao segundo capítulo da presente Tese, para compreender as conexões internas entre Direito, Estado e Contrarreforma Trabalhista de 2017, de modo a situar o recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho e a captura da ação sindical pela forma jurídica.

[35] O autor irá asseverar que "*[n]*esse instante, inicia-se a concepção do sindicato como elemento derivado da forma jurídica, ou seja: a forma-sindicato no Brasil deve ser vista a partir da forma-estado. Sindicato e estado, para fins da constituição da forma jurídica, são elementos indissociáveis e inauguradores do processo de constituição da forma jurídica por nossas bandas. Não há como se falar nessa, no nosso país, sem uma quase imediata derivação da forma-estado e da forma-sindicato. A razão é uma só: essa seria a única maneira de se processar a definitiva criação da classe trabalhadora brasileira" (CORREIA, 2022, p. 320). No segundo e terceiro capítulos, retomaremos alguns desses aspectos, notadamente o papel do Estado na Contrarreforma Trabalhista de 2017 e a estrutura sindical brasileira.

3. ESTADO, DIREITO E CONTRARREFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017): COMPREENDENDO AS CONEXÕES INTERNAS

> *O Brasil não teve ainda um bom governo, capaz de atuar com base em princípios, na defesa da liberdade e com uma administração profissional. Seria suficiente um período assim, acompanhado da verdadeira liberdade empresarial, para que o país se tornasse realmente próspero. A liberdade, a justiça e a livre iniciativa não podem ser obtidas fora do império da lei e sem um Judiciário independente. Governos não geram riqueza, quem faz isso são as indústrias e os serviços. É o povo, com sua própria capacidade de iniciativa, que cria empresas*.
> ***Margaret Thatcher***, em 9 de março de 1994.[36]

No presente Capítulo, buscaremos compreender as conexões internas entre Direito, Estado e Contrarreforma Trabalhista de 2017, de modo a situar o recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho, delimitando a captura da ação sindical pela forma jurídica.

Para tanto, inicialmente, focaremos na crítica do Direito do Trabalho, com a finalidade de apontar, de um lado, como a ideologia jurídica emerge o Estado no sistema de dominação de classe, no sentido de operar as condições de reprodução do modo de produção capitalista, e, de outro, a imprescindibilidade da forma política nos processos de regulação social do trabalho, delimitando o escopo das alterações normativas no Direito do Trabalho. Em seguida, com esse supedâneo, trataremos a Contrarreforma Trabalhista como um processo de ajuste à dinâmica de extração de mais-valor, expresso por uma juridicização constante dos conflitos capital-trabalho, para, então, debater as Reformas Trabalhistas nas décadas de 1990, 2000 e 2010, apresentando as suas similitudes e particularidades. Posteriormente, analisaremos a Contrarreforma Trabalhista de 2017 como um recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho no Brasil, para, em seguida, a abordar os seus reflexos sobre a ação sindical e debater a captura da ação sindical pela forma jurídica.

---

[36] Epígrafe extraída Tese de Doutorado de um docente do PPGD - UFBA (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia) - https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8312?locale=en -, outrora egresso deste Programa. Nesta, conta a seguinte passagem, às páginas 100-101: "A Análise Econômica do Direito sofreu resistência em determinados sistemas jurídicos que pautam o ordenamento sob uma metodologia dogmática e abstrata, pois a Ordem Econômica é eminentemente empírica, estabelecendo-se da análise de casos concretos. Por isso, a Análise Econômica do Direito clama por uma interpretação das normas jurídicas considerando as teorias econômicas. A Análise Econômica do Direito também proporciona na seara jurídica, através da interação entre Direito e Economia, subsídios para que os juristas, por meio das suas decisões, tragam resultados eficientes na solução dos casos concretos". Por ironias do destino, o escrevinhador aqui deve concordar com o *doutrinador*: se diante de uma "metodologia dogmática e abstrata" presente no Direito, por que não fazer uso do materialismo histórico-dialético na minha Tese, para superar tal quadro? Acredito se mostrar razoável.

3.1 A crítica do Direito do Trabalho

Inicialmente, a presente seção propõe uma classificação de pesquisadores e juristas trabalhistas na seguinte perspectiva. De um lado, o que denominamos *doutrinadores* trabalhistas neoliberais; de outro lado, pesquisadores *progressistas*. Nesse sentido, esse manuseio de autores diversos busca dar conta não apenas dos seus respectivos entendimentos acerca do Direito do Trabalho no contexto do que se convencionou denominar de transformações do *mundo do trabalho*, mas, principalmente, localizá-los no espectro ideológico que expressam, ora em sua *doutrinação* neoliberal, ora em sua crítica à dogmática do ramo juslaboral, em defesa de espaços normativos de disputa da ideologia jurídica.

Assim, nesta primeira parte, enfrentarei os *doutrinadores*[37] trabalhistas neoliberais, com os quais tenho posição diametralmente oposta, trazendo ao debate suas visões acerca da temática, e, na segunda parte, debaterei com os pesquisadores *progressistas*, explicitando divergências no tocante à perspectiva de compreensão do fenômeno jurídico na sociabilidade capitalista e os limites de uso do Direito do Trabalho para a classe trabalhadora, tendo em vista que parte destes reivindicam legitimamente a tradição da crítica marxista do direito. Tal percurso nos permitirá captar as ações dos sujeitos históricos em sua crítica político-acadêmica, que representam, na totalidade social, manifestações concretas do conflito capital-trabalho. Nessa esteira, argumento que, por razões distintas, tanto os *doutrinadores* trabalhistas neoliberais como os pesquisadores *progressistas* estão subsumidos à lógica da ideologia jurídica.

De acordo com o *doutrinador* Arion Sayão Romita (2000, p. 88 e ss.), as transformações ocorridas no mundo do trabalho não permitiram a sobrevivência do contrato de trabalho clássico, pois o contrato de trabalho adequado à grande empresa industrial desagrega-se e gera uma multiplicidade de relações mais conformes às novas exigências das operações econômicas da época pós-industrial. No seu entender, o Direito do Trabalho não poderia subtrair-se à realidade econômica, política e social contemporâneas, tendo em vista que na relação de trabalho o conteúdo não cessa de evolucionar sob a pressão de fatores econômicos. Nesse sentido, para o autor, é imprescindível a flexibilidade do contrato de trabalho para ampliar a

[37] Faço uso aqui dessa terminologia que representa muito bem a capilaridade da ideologia jurídica nos espaços universitários da área do Direito. No meu entender, *doutrinadores* representam aqueles que pregam misticamente, de modo quase integralmente transcendental, um conjunto de princípios que revelam uma crença absoluta na dogmática jurídica, no consenso social pelo Direito, em busca dos ajustes de conflituosidade da vida em sociedade e na realidade posta pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento busca esconder, em verdade, posições conservadoras ou reacionárias direcionadas contra a classe trabalhadora no Brasil.

competitividade das empresas, tendo em vista o surgimento de novas formas de contratação, geradoras de relações de trabalho atípicas.

Nelson Mannrich (2008, p. 206) aponta que "*[p]*ara o direito do trabalho confluem o econômico e o social, daí sua vocação para amortecer os efeitos que o conjunto das transformações econômicas e sociais determinam no processo produtivo e no mercado de trabalho". No seu entender, "*[d]*eve-se abandonar a visão maniqueísta segundo a qual ou se impõe o afastamento do Estado, mediante a 'desregulamentação' ou o intervencionismo estatal, 'garantidor' do protecionismo" (*Idem*, p. 206). Para o autor, "o direito do trabalho, desde sua formação, foi concebido como instrumento do Estado para proteger o empregado dos abusos do livre jogo do mercado, em face de sua fragilidade econômica e social" (*Ibidem*, p. 206). Contudo, compreende a necessidade de não apenas ampliar as bases legais da proteção, mas reconhecer ao Estado a função promocional e de adaptação às atuais transformações, tornando possível o progresso econômico, sem prejuízo do progresso social. Assim, em sua perspectiva, "o que se pretende não é a retirada do Estado das relações entre empregado e empregador, *[...]* mas uma intervenção diferente, pois os valores fundamentais da pessoa humana do trabalhador não podem ser objeto de troca" (*Op. cit.*, p. 207). Nessa linha,

> Com efeito, a **capacidade de adaptação reservada aos atores sociais, por força da flexibilização, acabou promovendo o protagonismo dos sujeitos coletivos e, conseqüentemente, papel secundário ao Estado** – somos sempre imprescindíveis, com predomínio das relações coletivas sobre as relações individuais, como novo impulso ao próprio contrato individual de trabalho. Em relação a este, **observa-se certa tendência de ser celebrado sob medida, adaptado à realidade de cada trabalhador** – cada vez mais a produção é descentralizada, exigindo-se do trabalhador atividades intermitentes, voltadas para projetos onde atua isoladamente ou em equipe, de modo que, tanto no âmbito individual, quanto coletivo, **a flexibilização desempenha papel relevante**, motivo pelo qual deveriam ser levados em conta critérios objetivos, fixados em lei, independentemente do controle sindical, evitando-se certos abusos e a própria insegurança jurídica (MANNRICH, 2008, p. 208). (grifos nossos)

No mesmo sentido, Ives Gandra Martins Filho (2019, p. 1.159) defende a necessidade de reforma de muitas instituições do Direito do Trabalho para dar maior flexibilidade à contratação e dispensa de trabalhadores, pois "o elevado custo das dispensas ou as garantias cada vez mais amplas de estabilidade no emprego levam fatalmente empresários a contratar menos ou mecanizar a produção, pois o risco da atividade econômica recai sobre suas costas". Para o autor, "*[a]* informalidade e o desemprego não são decorrência pura e simples da lei do mercado, mas das escolhas e decisões equivocadas dos atores econômicos sobre que mecanismos utilizar para gerar empregos e condições de trabalho decentes" (*Idem*, p. 1.159).

No seu entender, “quanto mais rígidas forem as regras que resguardam os contratos permanentes, mais as empresas buscarão a fórmula dos contratos a prazo ou a informalidade na contratação, de modo a não sucumbir aos riscos da atividade econômica” (*Ibidem*, p. 1.159).

Luiz Carlos Amorim Robortella (2018, p. 90), relativamente às reformas laborais na Europa, diz que “diante dos crescentes impactos da globalização, da elevada competição econômica, do inexorável avanço tecnológico e dos altos índices de desemprego, as mais recentes leis estão promovendo verdadeira revisão de princípios e valores do direito do trabalho”. Para o autor, tais reformas “*[i]*nstituem menor protecionismo individual para estimular o diálogo social e reduzem a intervenção do Estado com o objetivo de gerar mais investimento e mais emprego”, procurando “dar mais funcionalidade às leis de proteção, maior racionalidade e eficiência na gestão empresarial, objetivando maiores ganhos para a empresa, o trabalhador e a sociedade” (*Idem*, p. 90). No seu entender, haveria uma substituição do protecionismo estático da lei pelo protecionismo dinâmico, com largo espaço para a negociação coletiva, possibilitando um modelo diferente de organização social, que reconhece o papel central do mercado e imprime racionalidade econômica à globalização. Assim, na sua perspectiva, não haveria “*[...]* mais lugar para a utopia que marca a dogmática trabalhista. Além da proteção ao empregado, há outros valores como a sobrevivência da empresa, o desenvolvimento econômico e social” (*Op. cit.*, p. 98). Por fim, na sua lavra, as reformas, tanto no Brasil como no contexto europeu, exigiriam nova compreensão do papel do Estado, dos sindicatos e das empresas nas relações de trabalho do século XXI, razão pela qual a prevalência da negociação coletiva sobre a lei, nos limites constitucionais, valorizaria o sindicato e permitiria sua participação na gestão da empresa e do mercado de trabalho.

Por outro lado, em publicação anterior (SILVA, 2021), analisei a CNI - Confederação Nacional da Indústria como um ator político relevante para a regulação social do trabalho no Brasil, a partir do seu *lobby* no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal e de sua atuação jurídico-política na Contrarreforma Trabalhista de 2017. No referido artigo, procurei compreender as nuances de tal movimentação política da entidade sindical patronal, o que me permitiu, de um lado, expor os discursos e práticas do empresariado brasileiro na regulação social do trabalho e, de outro, explicitar as estreitas articulações entre o Estado e o Direito como formas sociais necessárias à exploração do trabalho pelo capital, no âmbito de um capitalismo dependente. Evidencie que essa atuação legislativa, iniciada nos anos 1990, se prolongou para as décadas de 2000 e 2010, sempre acompanhada pelas premissas de competitividade, flexibilização das relações de trabalho e prevalência do negociado frente ao legislado,

culminando na *Agenda Jurídica da Indústria - Supremo Tribunal Federal*[38], no ano de 2016. Em razão disso, afirmei que, a partir de uma agenda jurídico-política direcionada à defesa de seus interesses de classe, a CNI firmou *lobby* tanto no Congresso Nacional como no Supremo Tribunal Federal, tendo como referência o mercado de produtos legislativos, o que nos permitiu asseverar que o Direito do Trabalho surge como mais uma mercadoria adaptável às vicissitudes da internacionalização dos capitais, do neoliberalismo e da competitividade.

Feitas tais considerações, não somente a Banca Examinadora da Tese, no seu exercício de avaliação e julgamento, mas também o eventual leitor poderiam se indagar acerca do sentido que este presente escrevinhador busca atingir, ao articular os referidos *doutrinadores* do Direito do Trabalho, no exercício de sua atividade político-acadêmico, com uma entidade sindical patronal, na defesa de seus interesses de classe. A indagação procede, de modo que urge esclarecer tal articulação, de modo a prosseguirmos com o conteúdo da vigente seção. Assim, então, o que uniria os *doutrinadores* mobilizados na presente Tese e a entidade sindical patronal: seria mera eventualidade de interesses/perspectivas ou haveria uma conexão mais profunda, habitualmente encoberta na aparência do discurso jurídico?

Sob o manto da ideologia jurídica, aparentemente debatem tão somente a regulação social do trabalho, diante das transformações do mundo do trabalho advindas da globalização, que implicam mudanças significativas na competitividade entre as empresas, o que justificaria a flexibilização ou desregulamentação do Direito do Trabalho, diante do imperativo de adequação das normas trabalhistas à realidade socioeconômica contemporânea. Nesse sentido, com o distanciamento da atuação do Estado na regulação do Direito do Trabalho, abrir-se-ia espaço para atuação dos atores sociais envolvidos diretamente nas relações de trabalho - empregador e trabalhador e suas respectivas entidades sindicais representativas -, possibilitando a prevalência do negociado frente ao legislado. Assim, afastando a rigidez da principiologia protetiva do ramo juslaboral e substituindo-a por um arranjo jurídico que preserve, ao mesmo tempo, os interesses das empresas, dos trabalhadores e da sociedade, rompem-se os entraves estruturais da informalidade do mercado de trabalho, reduzem-se as incertezas jurídicas,

[38] Neste particular, é relevante a seguinte passagem: "De acordo com a Agenda Jurídica da Indústria - Supremo Tribunal Federal (CNI, 2016, p. 09), o 'Supremo Tribunal Federal (STF) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI) têm um papel fundamental na transformação do direito em instrumento de orientação, proteção e tranquilidade, capaz de permitir a construção de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida'. Para a entidade sindical patronal, o documento se constitui como 'importante ferramenta para reduzir as incertezas jurídicas, que são verdadeiros obstáculos para que o Brasil se torne mais competitivo', razão pela qual essa 'nova forma de aproximação com o Poder Judiciário se justifica na medida em que incertezas e imprecisões jurídicas contribuem para a criação de um cenário negativo e improdutivo, capaz de inibir a tomada de decisões e afugentar investimentos' (SILVA, 2021, p. 65).

promove-se uma ambiente econômico produtivo e viabiliza-se o desenvolvimento da atividade empresarial, sem prejuízo à proteção da classe trabalhadora.

Assim, a questão central que subjaz essa ideologia jurídica contida tanto nos *doutrinadores* como na entidade sindical é pura e simplesmente o recrudescimento das formas de extração de mais-valor no processo produtivo, através da violência econômica e extraeconômica do contrato de trabalho, com a pretensão do controle direto e exclusivo do tomador de serviços no disciplinamento das normas jurídico-trabalhistas de contratação, uso, remuneração e dispensa da força de trabalho. [39]

Por outro lado, Murilo Carvalho Sampaio Oliveira (2019, p. 26-27) afirma que as mudanças no mundo do trabalho, sob a forma do pós-fordismo, ensejaram alterações significativas nos contratos de trabalho, incidindo em três sentidos: a) no interno, pela flexibilização dos direitos e garantias dos empregados; b) no externo, buscando retirar a proteção ou regulamentação da relação de trabalho, através da precarização; c) no misto, expulsando seus trabalhadores do quadro da empresa para realocá-los em empresas prestadoras de serviço, mediante a terceirização. Para o autor, a precarização "pretende a retirada de regulamentação, delegando para a autonomia privada o estabelecimento das condições de trabalho e sua retribuição" (*Idem*, p. 26). Abordando a crise da subordinação jurídica, o autor pretende a retomada da dependência econômica[40] como critério definidor da relação de emprego, de modo a abarcar a proteção adequada do trabalhador assalariado na contemporaneidade, relativamente a um conjunto de novas modalidades contratuais e novas formas de emprego. Justifica o seu argumento no sentido de que tal conceito de dependência econômica englobaria a totalidade do conceito de trabalhador assalariado, o que permitiria o

[39] Para Gustavo Seferian Sheffer Machado (2012, p. 162), tais autores fariam parte do âmbito do neoliberalismo trabalhista, marcado por uma discurso manifestamente cínico e fetichizante. No seu entender, "*[a*]o nos debruçarmos sobre a realidade do contratualismo laboral brasileiro, bem como sobre a abordagem dada pela doutrina neoliberal ao contrato de trabalho, pudemos constatar que a ideologia se manifesta nas mais diversas formas no bojo do discurso burguês. A construção teórica neoliberal, o primar por instituições de mercado, os artifícios discursivos erguidos sob a pura retórica, a argumentação cientificista sem lastro científico e as falas economicistas sem respaldo na realidade demonstram que o neoliberalismo trabalhista deve ser alvo de severas críticas, afim de reduzir à insignificância o papel desses teóricos na academia, e, sobretudo as repercussões dessas teorias na prática das relações laborais".

[40] Para o autor, "*[a]* chave da compreensão crítica da dependência é, então, seu conteúdo econômico, como correlato à ausência de propriedade. Trata-se da percepção de que esta forma de trabalho dependente é estruturada pelas condições econômicas da sociedade capitalista. Em nome da propriedade, coage-se ao trabalho, como também, por força da propriedade, expropria-se a riqueza criada pelo trabalhador. *[...]* Qualificar a dependência como econômica significa explicitar a natureza capitalista da venda da força de trabalho e seu consequente Direito capitalista do Trabalho que, na fuga conveniente do extrajurídico, termina esquecendo suas imbricações econômicas. *[...]* Daí, resta impraticável considerar como contratantes iguais na sua livre vontade negocial o empregado e o empregador, nas recorrentes tendências flexibilizantes de retorno da convalidação da autonomia privada" (OLIVEIRA, 2019, p. 231). A retomada deste conceito pelo autor poderia tê-lo levado ao aprofundamento de suas análises na crítica do Direito do Trabalho, o que, certamente, o colocaria de frente com a crítica da forma jurídica.

alargamento do campo de proteção da legislação trabalhista, firmando-se como o seu fundamento de expansão.

Em que pese recorra a determinadas categorias marxistas para fundamentar a sua argumentação e credite espaços de libertação do Direito do Trabalho, com a superação de armadilhas positivistas, a partir do uso do conceito de dependência econômica (*Op. cit.*, p. 276), o autor recai nas esperanças civilizatórias do ramo juslaboral, tendo em vista que, no seu entender, "*[n]*a busca por justiça social, na defesa de um solidarismo e, igualmente, pela afirmação da dignidade humana, urge (re)afirmar os limites jurídicos desta dependência (e do poder do capital), notadamente por uma visão interdisciplinar e crítica do Direito do Trabalho" (*Idem*, p. 279). Para o autor, "*[n]*a utopia de uma ética libertadora, é indispensável conter o Capital e sua lógica de extração incessante de mais riqueza e, concomitantemente, produtora de despossuimento. Daí *[...]* é a defesa da dependência econômica, como novo jeito de caminhar (*Ibidem*, p. 279).

No mesmo sentido, Daniela Muradas (2011, p. 595) advoga pela aplicação do princípio da vedação do retrocesso social como parâmetro de contenção de alterações nocivas à classe trabalhadora. No seu entender, o "princípio da vedação do retrocesso social enuncia serem insusceptíveis de rebaixamento os níveis sociais já alcançados e protegidos pela ordem jurídica, seja por meio de normas supervenientes seja por intermédio de interpretação restritiva". De um lado, se apresenta no Direito do Trabalho com o seu caráter estático, no qual se supõe a efetividade dos direitos sociais já assegurados pela ordem jurídica, e, de outro, sua perspectiva dinâmica, referindo-se à impossibilidade de modificação do *status quo* em sentido negativo, sendo correlato lógico do princípio de progresso da proteção à pessoa humana, com a melhoria das condições sociais, mediante o aperfeiçoamento da ordem jurídica. Assim, para a autora, o "princípio não propõe a imutabilidade dos preceitos de proteção social da pessoa humana; ao contrário, estimula o permanente aprimoramento dos institutos e regras jurídicas, sempre em sentido promocional à pessoa humana e ao trabalhador" (*Idem*, p. 595). Assim, no seu entender, "o progresso e não retrocesso das condições sociais consiste em um imperativo ético-jurídico, decorrente da dignidade da pessoa humana e do valor ínsito ao trabalho, e não há de ser desconsiderado no plano do Direito do Trabalho, particularmente, no seu segmento coletivo" (*Ibidem*, p. 602). [41] Ainda, a autora observa que os princípios da norma mais favorável e da progressividade dos direitos humanos sociais vinculam o Poder Legislativo e estabelecem obstáculo instransponível ao retrocesso sociojurídico do trabalhador, razão pela qual, no seu

[41] No decorrer do seu artigo, a autora irá debater a aplicabilidade do princípio da vedação do retrocesso social no Direito Coletivo de Trabalho, o que oportunamente, no Capítulo 3 desta Tese, será objeto de análise.

entender, a ordem jurídica, ao instituir e estruturar os direitos dos trabalhadores, estabelece níveis sociais que se incorporam ao patrimônio jurídico da cidadania e não podem ser suprimidos (REIS, 2010).

Já Gustavo Seferian (2021, p. 86) irá defender, para a crítica do Direito, o *Direito do Trabalho como barricada*. Nesse sentido, a necessária "*[...]* ressignificação do Direito do Trabalho, tal qual propomos, reclamar a assunção de uma nova teleologia juslaboralista, não mais calcada nas velhas promessas descumpridas do regime burguês, da social-democracia ou do social-desenvolvimentismo". Assim, "*[u]*ma teleologia que, sim, é protetiva, mas que rechaça todo e qualquer intento de achatamento classista e apaziguamento das necessárias dinâmicas sociais" (*Idem*, p.86). No seu entender, para tal intento, implicaria na alteração de referenciais do Direito do Trabalho, tratando politicamente a matéria trabalhista, como fruto e instrumento da política, sendo necessária a abolição integral do discurso de neutralidade no trato da legislação trabalhista. Ainda, a leitura do ramo juslaboral a partir de uma perspectiva tática pelo proletariado, operacionalizando no direito tensões importantes que alavanquem saldos políticos. Por fim, destaca que, tomado como um complexo de vetores de forja, pode "[...] o Direito do Trabalho se constituir enquanto repertório de proteção a quem trabalha, ainda que esta proteção possa oscilar em intensidade e fragilização ao sabor da luta de classes" (*Ibidem*, p. 103).

A perspectiva do referido autor, embora faça uso do legado pachukaniano de crítica à forma jurídica, tem como sua crítica de fundo o seu manuseio essencialmente político, pois procura lastrear-se no *uso tático do direito*, portanto, por dentro dos limites contraditórios da forma jurídica. O autor é consciente disso e enfrenta a problemática, o que resulta na possibilidade de leitura do princípio do não retrocesso enquanto "princípio de resistência à flexibilização e suas consequências" (SEFERIAN, 2021, p. 119). [42]

Nesse sentido, a ideologia jurídica presente na discursividade crítica do Direito do Trabalho ainda pode ser encontrada em uma gama de variados pesquisadores e pesquisadoras,

[42] Nas palavras do autor: "Resistência esta, política, frente aos direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora, a ser encetada nos locais de trabalho, nas ruas, nas barricadas. Sempre almejando alcançar a plenipotência de suas possibilidades políticas, potencializando-as, sabendo que estas só irão se efetivar com a superação da sociedade calcada na mercadoria, da dominância de classe e da natureza pelas ânsias do lucro (SEFERIAN, 2021, p. 119).

quando se reivindica *patamar civilizatório mínimo*[43], *princípio da proteção*[44], *princípios humanísticos e sociais da Constituição da República*[45], *regulação das plataformas digitais de trabalho*[46] *e Crítica interseccional do Direito do Trabalho*[47]. *S*ão, pois, alguns dos mais relevantes e variados exemplos.

Nesse sucinto percurso de crítica à crítica do Direito do Trabalho, no qual se debate acerca das manifestações concretas da ideologia jurídica, o relevante é buscar compreender o papel do Estado no processo de reprodução capitalista, já que, em ambas as posições políticas referidas acima, o manuseio discursivo do Direito necessariamente passa pelas disputas normativas que atravessam o Estado, presentes na regulação social do trabalho. Assim, uma indagação norteará a continuidade da presente seção: é possível, no modo de produção capitalista, uma regulação da compra e venda da força de trabalho, com inexistência ou participação mínima do Estado, como pretendem os *doutrinadores* neoliberais trabalhistas? [48] A compreensão dessa problemática nos permitirá, nas seções seguintes do presente capítulo, assimilar os contornos da Contrarreforma Trabalhista de 2017.

---

[43] "Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88). Expressam, ilustrativamente essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho" (DELGADO, 2017, p. 127).

[44] "*[N]*ão há como afirmar acriticamente que a proteção é a razão de ser do Direito do Trabalho. Entretanto, em aparente paradoxo, cabe reafirmar que a afirmação de um princípio jurídico de proteção, como regra de hermenêutica laboral, desempenha importante papel para a ampliação das dimensões emancipatórias que o direito pode ter." (SILVA; FIGUEIRA, 2012, p. 323).

[45] "A Constituição da República Federativa do Brasil evidencia como um de seus eixos principais a presença de um núcleo principiológico humanístico e social", expressos pelos "princípios constitucionais do trabalho" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 30-31)

[46] "*[O]* neoliberalismo e a revolução tecnológica do presente impulsionam um processo de precarização dos direitos sociais de tal monta, que a exacerbação da condição de precariedade dos que vivem do trabalho nos demanda recuperar as funções e sentidos da regulação laboral, em particular sua dimensão contra fática. Afinal, como em suas origens, o Direito do Trabalho também exerce uma função de controle da tecnologia e do poder econômico que a sustenta e dela se alimenta. (...) Para os juristas comprometidos com as promessas constitucionais de dignidade, de valorização social do trabalho e erradicação da desigualdade, a aplicação do Direito (capitalista) do Trabalho para as plataformas dirigentes é mais que uma forte opção político-social, é um dever de efetivação da Constituição" (OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020).

[47] "Por trás dessa aparente neutralidade da doutrina prevalente do Direito do Trabalho brasileiro, os juslaboralistas assumem deliberadamente uma de suas correntes: o pensamento moderno liberal eurocêntrico que permanece até hoje, legitimando e ocultando sujeições interseccionais provenientes do colonialismo, que se manifestam na massificada precarização das relações de trabalho de específicos segmentos sociais. Para visibilizar e elidir sujeições intereseccionais nas relações de trabalho contemporâneas, devemos partir da concepção que existem grupos herdeiros da divisão racial-sexual do trabalho da colonização que ainda hoje são onerados pelo trabalho precário, direcionado a ocupações específicas subalternas, com baixa remuneração e de sub-representação em esferas políticas e de poder" (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 2.136-2.138).

[48] A compreensão dessa problemática nos permitirá, nas seções seguintes do presente capítulo, assimilar os contornos da Reforma Trabalhista de 2017 em sua essencialidade.

Nessa esteira, como destacado anteriormente na perspectiva marxiana, o Estado é uma forma de organização política por meio do qual os burgueses conformam a garantia de sua propriedade e de seus interesses enquanto classe dominante. Por essa razão, como síntese de uma determinada época histórica, o Estado funciona para viabilizar as condições de produção e reprodução social do capital. Aqui é pertinente lembrar que "um dado modo de produção é, ao mesmo tempo e inseparavelmente, um modo de reprodução social" (MACHADO, 2022, p. 127), razão pela qual, no seu entender, "a reprodução social é um processo necessário, objetivo e absolutamente independente da vontade e intenção dos indivíduos" (*Idem*, p. 128), sendo que, para tanto, "a continuidade de uma mesma forma de organização social somente é possível na exata medida em que esta é capaz de repor os seus pressupostos, de restabelecer as condições que possibilitam uma forma determinada de apropriação da natureza" (*Ibidem*, p. 128). [49] Assim, para o autor, o processo de reprodução social é o processo de conservação de uma dado modo de existência dos homens em sociedade, sendo que essa conservação é necessariamente um processo contraditório, tendente a projetá-la para além de si mesma.

Márcio Bilharinho Naves (2000, p. 79) observa que "*[a]* existência de uma aparelho situado acima das partes em litígio do qual emanam, com força obrigatória, normas gerais e abstratas, depende do surgimento de um circuito de trocas mercantis", necessário para "criar as condições básicas para que se opere a distinção entre o público e o privado, com todas as consequências daí derivadas" (*Idem*, p. 79). Em razão disso, afirma o autor que "*[é]*, portanto, na esfera da circulação de mercadorias que podemos desvendar o segredo do Estado e das formas políticas burguesas" (*Ibidem*, p. 79). Nessa linha do autor, a dominação de classe na sociedade burguesa não aparece de forma direta e imediata, mas se apresenta mediada por um aparelho visto como um poder impessoal acima dos interesses privados das classes sociais, sendo de caráter público. [50] Assim, para o autor, por meio da passagem da sociedade civil ao Estado, "a ideologia jurídica vai permitir que se estabeleça o meio de expressão no Estado, sob a forma do interesse geral, dos diversos e contraditórios interesses particulares que se chocam

[49] Para o autor, "*[o]* modo de produção abarcas as formas por meio das quais a riqueza é - em uma forma de sociedade específica - não apenas produzida, mas distribuída, trocada e consumida pelos indivíduos que integram essa sociedade em sua dinâmica contínua e repetitiva. Um modo de produção, portanto, contém dentro de si, necessariamente, sua respectiva reprodução. As relações de produção se referem exatamente a esses nexos sempre reiterados no curso da reprodução social. Em função de sua necessidade em um dado modo de produção, são tidos como substanciais, objetivos em relação à contingência de todo o resto. São exatamente esses nexos que são chamados, algumas vezes, de estruturais ou econômicos" (MACHADO, 2022, p. 137-138).

[50] Para o autor, neste contexto, o cidadão corresponderá integralmente à representação jurídica do indivíduo, cuja base é o sujeito de direito, "o indivíduo ao qual o direito atribui as determinações da liberdade, da igualdade e da propriedade, o sujeito-proprietário que, no mercado, pode oferecer a si mesmo como mercadoria, pode oferecer, na qualidade de vendedor, a sua força de trabalho em troca de um equivalente" (NAVES, 2000, p. 83).

na sociedade civil, e que por força dessa 'ultrapassagem' nega a sua determinação particular" (*Op. cit.*, p. 83).[51]

Por isso, a ponderação de Celso Naoto Kashiura Júnior (2009, p. 90), ao afirmar que "[...] no instante em que a rede de relações de troca se torna ampla o suficiente para 'expulsar' o poder político de si mesma, o poder político 'expulso' parece então constituir-se, ao lado da circulação mercantil, alheio à sociedade mesma, como um ente paralelo, desenraizado, autônomo". No seu entender, "[...] a organização do poder político sob a forma do Estado é determinada diretamente pela circulação mercantil, [...] mas sem olvidar, é evidente, a determinação em última instância pela produção capitalista (*Idem*, p. 93). Assim, para o autor, "ao assumirem forma jurídica, as relações de poder deixam definitivamente de aparecer como relações de arbítrio; ao aproximar-se do direito, o Estado assegura a objetivação de sua neutralidade" (*Ibidem*, p. 98). Nesse sentido,

> [...] numa sociedade em que a relações de troca se tornaram onipresentes, em que o quadro das relações voluntárias entre proprietários abstratos se tornou o quadro geral das relações sociais, **a manutenção do equilíbrio dos pactos privados surge como uma necessidade social, e o Estado surge como um aparelho indispensável à própria continuidade desta específica formação social**.
>
> Como se vê, o Estado garante, especialmente por meio do monopólio de que dispõe para o exercício legítimo da força, as condições de reprodução da organização social capitalista. Nascido das exigências da circulação mercantil generalizada - a constituição de um espaço livre de coerção extra-econômica -, o Estado não pode ser senão o guardião da própria circulação mercantil generalizada. **Como a generalização da circulação ocorre, por sua vez, sob as exigência da produção, o Estado surge, por conseguinte, como o guardião do próprio modo de produção capitalista**. Por **isso o Estado atua, em suma, garantindo o equilíbrio das relações jurídicas entre os indivíduos da sociedade civil e garantindo as condições gerais de perpetuação da produção capitalista** - sempre, é evidente, em benefício do próprio capitalismo.
>
> No que tange à garantia das relações jurídicas, a possibilidade de invocação da tutela estatal afiança a circulação mercantil generalizada.
>
> [...] **Já no tange às condições gerais de perpetuação da produção capitalista, ao Estado incumbe manter a luta de classes dentro de limites toleráveis, manter a oposição entre capital e trabalho em condições de reprodução** - ou melhor, perpetuar a possibilidade de exploração contínua do trabalho. Capital e trabalho, classe capitalista e classe trabalhadora, relacionam-se dialeticamente: cada um dos lados simultaneamente implica e exclui o outro. A manutenção do capitalismo demanda a manutenção deste caráter dialético da relação. Demanda que o capital continue a depender do trabalho, mas realize a sua dependência através da exploração, e que o trabalho

[51] De acordo com o autor, "*[t]*udo se passa, portanto, como se o Estado, anulando as classes, anulasse com isso a própria contradição, se erigindo em lugar da não-contradição, onde se realiza o 'bem comum'" (NAVES, 2000, p. 83-84).

> continue a depender do capital, mas realize a sua dependência sendo explorado (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 104-106). (grifos nossos) [52]

Nesse sentido, é que Pachukanis (2017, p. 168) afirma que "*[a]* dominação de fato adquire um nítido caráter jurídico de juspublicismo quando, ao lado e independentemente dela, urgem as relações ligadas aos atos de troca, ou seja, relações privadas *par excellence*". Nessa linha, para o jurista soviético, "*[a]*tuando como fiador dessas relações, o poder torna-se um poder social, público, um poder que persegue o interesse impessoal da ordem" (*Idem*, p. 168). Assim, no seu entender, a submissão do trabalhador ao Estado não é a mesma dependência sua em relação ao capitalista individual, pois ela é ideologicamente duplicada. De um lado, "porque existe um aparato especial, separado dos representantes da classe dominante, e esse aparato ergue-se acima de cada capitalista individual e figura como uma força impessoal" (*Op. cit.*, p. 172). De outro lado, "porque essa força impessoal não media cada relação separada de exploração, pois o trabalhador assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar para *um determinado* empresário, mas aliena a ele sua força de trabalho formalmente, com base em um contrato livre" (*Idem*, p. 172). Para o autor, é neste contexto que o poder político de classe pode assumir a forma de poder público.

Prossegue o referido autor ponderando que "*[o]* valor de troca deixa de ser valor de troca, e a mercadoria deixa de ser mercadoria, se a proporção de troca é definida por uma autoridade situada fora das leis imanentes do mercado" (PACHUKANIS, 2017, p. 174), tendo em vista que "*[a]* coerção, como ordem de um homem dirigida a outro e reforçada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre possuidores de mercadorias" (*Idem*, p. 174). Por essa razão, no entender do jurista soviético, a função de coerção, numa sociedade dos possuidores de mercadoria e no âmbito do ato de troca, não poderia atuar como função social sem ser abstrata e impessoal. Assim, a coerção "*[...]* deve atuar como coerção proveniente de alguma pessoa abstrata geral, como coerção realizada não no interesse de cada indivíduo do qual ela provém *[...]*, mas no interesse de todos os participantes do intercâmbio jurídico" (*Ibidem*, p. 175). Nessa linha, para o autor, o poder do homem sobre o homem é realizado como poder do próprio direito, como expressão do poder da norma objetiva imparcial. [53]

---

[52] O autor, compreendendo as tensões nesta garantia do Estado, assinala que "[...] a própria garantia dos pactos privados tem como principal efeito garantir a eventual execução pela força do acordo entre trabalhador e capitalista, [...] *[m]*as o Estado pode também promover, se bem que muito parcialmente, aparentes interesses dos trabalhadores. [...] O desenvolvimento dessa ramo da legislação *[medidas jurídicas de proteção ao trabalhador]* deu origem ao direito do trabalho, que culminou no reconhecimento, no interior de um gênero específico de relação contratual, da situação de relativa inferioridade de uma parte face a outra" (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 107).

[53] O autor afirma que "[...] a burguesia nunca perdeu de vista o outro lado da questão, a saber, que a sociedade de classe não é só mercado em que se encontram os possuidores de mercadorias independentes, mas, ao mesmo tempo, uma arena de uma encarniçada guerra de classes, em que o aparato de Estado é um dos mais poderosos

Nessa esteira, como essa dominação de classe expressa no aparato do Estado poderia se combinar com a ideologia jurídica, de modo que os interesses da burguesia se materializassem concretamente no modo de produção capitalista como exploração do trabalho pelo capital? Em outras palavras, pensando o objeto de pesquisa desta Tese, como a Contrarreforma Trabalhista de 2017, lastreada por uma norma jurídica editada pelo Estado brasileiro, materializaria os interesses da classe burguesa como recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho no país?

Um caminho para a resolução dessa problemática passa, de modo imprescindível, pela análise do funcionamento da ideologia em geral para, então, situarmos a demonstração material da ideologia sobre os indivíduos concretos, por meio dos *Aparelhos Ideológicos de Estado*, no sentido de compreendermos os mecanismos de reprodução do modo de produção capitalista, o que tornaria mais visível o problema de pesquisa da Tese, em particular. Nesse sentido, os *Aparelhos Ideológicos de Estado*, tese construída pelo filósofo marxista francês Louis Althusser, buscava associar as formas ideológicas às imperiosas necessidades de reprodução das relações capitalistas e evidenciar como os processos de dominação de classe se revestiam como processos de exploração do trabalho pelo capital, nos quais se estreitavam as articulações entre Estado e Direito. Assim, as relações entre a infraestrutura econômica e a superestrutura jurídico-política, delineadas por Marx no prefácio da *Contribuição à Crítica da Economia Política*, poderiam ser analisadas com o desenvolvimento das formas ideológicas presentes no Estado enquanto expressão da luta de classes, ampliando, portanto, a compreensão do espectro de dominação e exploração capitalista.

Nessa linha, se a contribuição teórica de Pachukanis foi associar a forma jurídica ao movimento de troca mercantil capitalista e como consequência, determinar a historicidade concreta do fenômeno jurídico, não conseguiu avançar acerca da compreensão da ideologia jurídica, pois a contrapôs à forma jurídica, não a considerando como um dos seus elementos (BATISTA, 2020, p. 152). De outro lado, as análises de Bernard Edelman supriram as limitações de Pachukanis, tendo operado a partir da noção de ideologia jurídica como interpelação dos sujeitos de direito, no sentido de convergência à reprodução social do capital. Assim, a noção de *Aparelhos Ideológicos de Estado* permite estreitar o entendimento da reprodução das formas sociais do capital na dinâmica da forma-política Estado.

---

instrumentos. [...] Quanto mais instável se tornou a dominação, da burguesia, mais comprometedora se tornou essa correção, mais depressa o 'Estado de direito' transformou-se numa sombra imaterial, até que finalmente o excepcional aguçamento da luta de classes obrigou a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e revelar a essência do poder como violência organizada de uma classe sobre a outra" (PACHUKANIS, 2017, p. 181-182).

Louis Althusser (1999, p. 82) começa o seu itinerário se indagando acerca de quais relações mantêm entre si o Direito, o Estado e a Ideologia, argumentando no sentido de que somente seria possível formular tal problema a partir do ponto de vista da reprodução. Nessa linha, sinaliza que o Direito não existe senão em função das relações de produção existentes e que não possui a forma do Direito, pois o seu conteúdo em si mesmo seria mera abstração, ponderando que ele é necessariamente repressor, tendo em vista que não poderia existir sem um sistema correlativo de sanções. Como sanção, o Direito, no pensamento althusseriano, seria um *Aparelho Repressor de Estado*, razão pela qual "[...] o direito faz corpo com o Estado" (*Idem*, p. 91). Nesse sentido, para o autor, o Direito "[...] se apóia, por um, lado, em uma parte do Aparelho repressor de Estado e, por outro, na ideologia jurídica e em um pequeno suplemento de ideologia moral" (*Ibidem*, p. 94). Assim, essa configuração do Direito, no seu entender, seria totalmente ininteligível enquanto existência e funcionamento sem o encontro com as realidades do Estado e da Ideologia.

O referido autor parte, então, para a compreensão do Estado na sua leitura da tradição marxista, enquanto aparelho repressor, o que o delimitaria efetivamente e definiria perfeitamente a sua função fundamental, contudo isso se constituiria como uma teoria descritiva, o que suscitaria a necessidade de construção de uma teoria substancial do Estado. Tendo em vista que a posse do Poder de Estado é uma condição necessária à luta de classes pelo proletariado, mas não suficiente para destruir imediatamente o aparelho de Estado burguês existente, o filósofo francês propõe a construção de uma teoria do Estado que inclua, na distinção entre Poder de Estado e Aparelho de Estado, os denominados *Aparelhos Ideológicos de Estado - AIE*. Nessa linha, o Aparelho de Estado comportaria o Aparelho repressor de Estado (governo, administração, forças armadas, polícia, tribunais, prisões) e o AIE (escolar, religioso, familiar, político, sindical, da informação, cultural).

Assim, *Aparelhos Ideológicos de Estado* se constituiriam como "um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes, definidas. Nas instituições, organizações e práticas desse sistema é realizada toda a ideologia de Estado ou uma parte dessa ideologia (em geral, uma combinação típica de certos elementos)" (ALTHUSSER, 1999, p. 104). Dessa forma, "*[a]* ideologia realizada em um AIE garante sua unidade de sistema 'ancorada' em funções materiais, próprias de cada AIE, que não são redutíveis a essa ideologia, mas lhe servem de 'suporte'" (*Idem*, p. 104). No seu entender, a diferença substancial entre Aparelho de Estado e AIE estaria no argumento de que, no primeiro, o seu funcionamento, de modo maciço e predominante, ocorre por meio da repressão (no limite, diretamente), embora aja também por

meio da ideologia. No segundo, o seu funcionamento, predominantemente, se dá através da ideologia, atuando secundariamente por meio da repressão (*Ibidem*, p. 112).

Dessa forma, para o autor, "*[a]* unidade geral do Sistema de conjunto dos Aparelhos de Estado é garantida pela unidade da política de classe da classe que detém o poder de Estado e da Ideologia de Estado que corresponde aos interesses fundamentais da classe (ou das classes) no poder" (ALTHUSSER, 1999, p. 119). Nessa linha, "*[p]*olítica da classe no poder e Ideologia de Estado têm como objeto garantir as condições de exploração das classes exploradas pelas classes dominantes, antes de tudo, a reprodução das relações de produção nas quais se efetua essa exploração" (*Idem*, p. 119). [54]

Para tanto, é exatamente nessa esteira que o filósofo francês afirma que "*[...]* a ideologia existe em aparelhos e nas práticas próprias desses mesmos aparelhos. É nesse sentido que *[...]* os aparelhos ideológicos de Estado *concretizam* [a] ideologia de Estado" (ALTHUSSER, 1999, p. 179). Nesse sentido, o Direito se definiria como "[...] Aparelho ideológico de Estado que exerce uma função absolutamente específica nas formações sociais capitalistas" (*Idem*, p. 192), o que implica para o autor evidenciar que o Aparelho ideológico de Estado jurídico assegura diretamente o funcionamento das relações de produção capitalistas e, portanto, se constitui como o aparelho específico que articula a superestrutura a partir da e na infra-estrutura (*Ibidem*, p. 192). Nessa linha, o autor irá desenvolver a sua noção de ideologia nos seguintes termos: a) a ideologia é uma representação imaginária da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência; b) a ideologia tem uma existência material, pois existe sempre em um aparelho e em sua prática ou práticas, razão pela qual toda prática existe por meio de e sob uma ideologia, pelo sujeito e para os sujeitos; c) a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos concretos por meio do funcionamento do sujeito de direito (*Op. cit.*, p. 193-211).

Nessa esteira, qual o sentido então de buscarmos a articulação entre Direito, Estado e Ideologia, para a crítica do Direito do Trabalho? Esclarecemos, pois: a) o Estado, como instrumento de dominação da classe burguesa, se constitui como um poder vinculado ao domínio social do capital, razão pela qual, em determinadas épocas históricas e sob certas condições de correlação de forças, os ajustes da regulação da compra e venda da força de trabalho, mais restritivos para a classe trabalhadora, refletem processos de intensificação de extração de mais-valor no processo produtivo; b) o Estado, portanto, é imprescindível para os

[54] Para o autor, "*[...]* tudo repousa sobre a infra-estrutura das relações de produção, isto é, das relações de exploração de classe. A base, a infra-estrutura do Estado de classe é, efetivamente, como dizia Lenin, a *exploração*. A superestrutura tem por efeito garantir, simultaneamente, as condições de exercício dessa exploração (Aparelho repressor de Estado) e a reprodução das relações de produção, isto é, de exploração (Aparelhos ideológicos de Estado)" (ALTHUSSER, 1999, p. 119).

processos de exploração capitalista, garantindo a reprodução social do capital, motivo pelo qual é relevante no conflito capital-trabalho; c) a cartilha neoliberal trabalhista que prega ou a baixa presença do Estado ou a sua total ausência na regulação da compra e venda da força de trabalho, impondo um padrão privado para as relações de trabalho, não possui fundamento algum dentro do modo de produção capitalista; d) é incompreensível a dinâmica da Contrarreforma Trabalhista de 2017 sem a leitura da luta de classes operada no e pelo Estado brasileiro, seja por meio da ideologia jurídica, seja pelos AIE, no qual a atuação da classe burguesa direciona práticas concretas de regulação normativa do Direito do Trabalho.

Feitas tais considerações, passaremos à próxima seção deste Capítulo, que terá como objetivo analisar os processos de flexibilização das Reformas Trabalhistas nas décadas de 1990 a 2010.

3.2 Reformas Trabalhistas e flexibilização: as décadas de 1990, 2000 e 2010

A crise econômica dos anos 1970 desencadeou todo um processo de transformações das relações capital-trabalho em escala global, resultando na reconfiguração da forma de gestão e organização da produção, para a garantia dos processos de extração de mais-valor e recomposição das taxas de lucro do capitalismo internacional. Nessa linha, mudanças no processo produtivo fazem emergir como novo padrão a acumulação flexível (HARVEY, 2005), ocorre a ascensão da etapa da financeirização do capital (CHESNAIS, 1998), implicando uma nova tessitura socioeconômica e jurídico-política, na qual delineia-se uma reestruturação do aparato do Estado e de sua relação com a sociedade civil, alterações significativas na regulação social do trabalho a nível global, com impactos relevantes no sistema de proteção social da classe trabalhadora, e a hegemonia da racionalidade neoliberal como parâmetro societal.

Essa nova conjuntura econômica mundial promoveu, de acordo com Ricardo Antunes (2009, p. 17), "profundas transformações, tanto nas formas de materialidade quanto na esfera da subjetividade, dadas as complexas relações entre essas formas de ser e existir da sociabilidade humana". Para o autor, "*[a]* crise experimentada pelo capital, bem como suas respostas, das quais o neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível são expressão, têm acarretado *[...]* profundas mutações no interior do mundo do trabalho" (*Idem*, p. 17), como, por exemplo, o desemprego estrutural, um crescente contingente de trabalhadores precarizados e ampliação da degradação na relação metabólica entre o homem e a natureza. No seu entender, a "lógica societal voltada prioritariamente para a produção de

mercadorias e para a valorização do capital" (*Ibidem*, p. 17) se constitui como o fundamento dessas significativas transformações, advindas da crise estrutural do capital.

Para o referido autor, essa crise estrutural do capital, iniciada nos anos 1970, teve os seguintes traços: a) a queda da taxa de lucro dada, dentre outros elementos causais, pelo aumento do preço da força de trabalho e pela intensificação das lutas sociais dos anos 60, que reduziram os níveis de produtividade do capital; b) o esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção, em virtude de sua incapacidade de responder à retração do consumo que se acentuava; c) hipertrofia da esfera financeira, que ganhava relativa autonomia frente aos capitais produtivos, colocando o capital financeiro como um campo prioritário para a especulação, na nova fase do processo de internacionalização; d) a maior concentração de capitais graças às fusões entre as empresas monopolistas e oligopolistas; e) a crise do *Welfare State* e dos seus mecanismos de funcionamento; f) incremento acentuado das privatizações, tendência generalizada às desregulamentações e à flexibilização do processo produtivo, dos mercados e da força de trabalho (ANTUNES, 2009, p. 31-32). Como respostas à crise, emergiu "um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal" (*Idem*, p. 33). [55]

Assim, Ricardo Antunes (2009, p. 50) destaca que, para se opor às lutas sociais, o capital iniciou "*[...]* um processo de reorganização das suas formas de dominação societal, não só procurando reorganizar em termos capitalistas o processo produtivo, mas procurando gestar um projeto de recuperação da hegemonia nas mais diversas esferas da sociabilidade". Nesse sentido, emerge o padrão de acumulação flexível[56], que tem como principal consequência a intensificação das condições de exploração da força de trabalho (*Idem*, p. 54-55). Para o autor, essas mutações no processo produtivo tiveram resultado imediato no mundo do trabalho: a)

[55] Para o autor, "*[u]*ma vez encerrado o ciclo expansionista do pós-guerra, presenciou- se, então, a completa desregulamentação dos capitais produtivos transnacionais, além da forte expansão e liberalização dos capitais financeiros. As novas técnicas de gerenciamento da força de trabalho, somadas à liberação comercial e às novas formas de domínio tecno-científico, acentuaram o caráter centralizador, discriminador e destrutivo desse processo, que tem como núcleo central os países capitalistas avançados" (ANTUNES, 2009, p. 34).

[56] Para David Harvey (2008, p. 140), "*[a]* acumulação flexível, como vou chamá-la, é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apóia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego no chamado "setor de serviços", bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas".

desregulamentação enorme dos direitos do trabalho; b) aumento da fragmentação no interior da classe trabalhadora; c) precarização e terceirização da força humana que trabalha; d) destruição do sindicalismo de classe e sua conversão num sindicalismo dócil, de parceria (*partnership*) (*Ibidem*, p. 55).

Já François Chesnais (1998, p. 07), na coletânea *A Mundialização Financeira*, afirma que "*[o]* movimento geral do capitalismo mundial *[...]* repousa sobre um agravamento brutal da relação salarial, obtido pela liberalização dos investimentos e do comércio exterior, mas suas tendências essenciais são comandadas *[...]* pelas operações e opções de um capital financeiro", que, na atual quadra histórica do capitalismo, é mais concentrado e centralizado, do qual emerge a esfera financeira. Aduz que "*[...]* esse novo regime de acumulação emergiu a partir do início dos anos 80, sobre a base de políticas de liberalização e de desregulamentação procedentes da 'revolução conservadora' nos Estados Unidos e no Reino Unido" (*Idem*, p. 08). Nessa linha, para o autor, "*[...]* a esfera financeira representa a ponta-de-lança do movimento de mundialização da economia; é nessa esfera que as operações do capital envolvem os montantes mais elevados [e] os interesses privados recuperaram mais completamente a iniciativa, em relação ao Estado" (*Ibidem*, p. 09). No seu entender, na mundialização financeira, a abertura, externa e interna, dos sistemas nacionais, anteriormente fechados e compartimentados, proporcionou a emergência de um espaço financeiro mundial, por meio de uma integração imperfeita ou incompleta, mediada por três peculiaridades: a) *é fortemente hierarquizado*, tendo em vista que o sistema financeiro dos Estados Unidos domina os outros; b) *é marcado por uma carência de instâncias de supervisão e controle*; c) *a unidade dos mercados financeiros é assegura pelos operadores financeiros*. Em razão disso, indaga-se:

> Será que as transformações que se deram, nos últimos quinze anos, nas **condições de remuneração, de contratação e de trabalho dos assalariados** (a relação salarial da teoria regulacionista), com a **generalização dos contratos precários, a subordinação aos requisitos de flexibilização das empresas, a queda relativa dos salários**, tudo baseado num desemprego elevado e em elevação, depois de ter sido inexistente (no Japão), podem ser atribuídas unicamente aos efeitos da mudança tecnológica? **Ou estariam ligadas também ao crescente peso das finanças e às exigências das novas instituições financeiras não-bancárias?** (CHESNAIS, 1998, p. 19). (grifos nossos) [57]

[57] No artigo *A Financeirização Excludente: as lições das economias latino-americanas*, de autoria de Pierre Salama, às páginas 211-247, o autor busca analisar os processos de financeirização das economias latino-americanas e suas consequências sobre o mercado de trabalho e a organização desse trabalho. Nesse sentido, pesquisador intenciona analisar as conexões entre a financeirização e a flexibilização do trabalho, o que o permite consignar a existência de uma relação entre financeirização e as modalidades de extração de mais-valor, com consequente pressão sobre as modalidades de valorização do capital e estímulo da introdução de maior flexibilidade na gestão da força de trabalho. Assim, no seu entender, essa lógica da financeirização, com aumento

Por fim, François Chesnais (1998, p. 293) faz pertinente observação acerca das consequências da hipertrofia da esfera financeira para uma nova configuração histórica do capitalismo mundial, na qual os proprietários dos ativos financeiros tem uma atribuição de moldar, de forma decisiva, o conjunto do movimento. No seu entender, isso decorre do fato de que é "precisamente em favor destes que são tomadas as medidas de contínua redução das despesas sociais, de desregulamentação e de privatização dos serviços públicos" bem como da "*[...]* marginalização econômica e social de uma fração crescente dos assalariados e dos jovens ainda sem trabalho, intimados a considerar 'um privilégio' a obtenção ou manutenção de um emprego" (*Idem*, p. 293). [58]

Nessa esteira, David Harvey (2005, p. 58) observa que o funcionamento eficaz do sistema financeiro pela hegemonia dos Estados Unidos "exigia que se forçasse os mercados em geral e os mercados de capital em particular a se abrir ao comércio internacional", por meio de um "processo lento que requereu uma implacável pressão norte-americana sustentada no uso de alavancas internacionais como o FMI, e um compromisso igualmente implacável com o neoliberalismo na qualidade de nova ortodoxia econômica" (*Idem*, p. 58-59). Nessa linha, o autor demonstra que "a reprodução da política neoliberal na contemporaneidade se expressa, a nível global, no que denomina acumulação de capital por espoliação, o que significa a existência de altos índices de exploração e precarização das relações de trabalho" (SILVA; SOARES NETO, 2019, p. 06-07).

Por outro lado, Ricardo Antunes (2009, p. 91) afirma que a vigência do projeto neoliberal, com seus enormes significados na estruturação jurídico-política e ideológica, e o processo de reestruturação produtiva do capital acabaram acarretando enormes consequências no interior da classe trabalhadora inglesa, com destaque para "a ausência de regulamentação da força de trabalho, a amplíssima flexibilização do mercado de trabalho e a consequente precarização dos trabalhadores, particularmente no que concerne aos seus direitos sociais". No seu entender, "*[a]* existência de um mercado de trabalho altamente flexibilizado e desregulamentado constituiu-se no traço distintivo da reestruturação produtiva do capital sob a condução do projeto neoliberal" (*Idem*, p. 91). No mesmo sentido, Graça Druck e Jair Batista da Silva (2019, p. 11) afirmam que "*[n]*esse capitalismo globalizado, financeirizado e flexível,

---

do desemprego e da exclusão social, seria uma revelador dos limites da concepção liberal das relações entre o mercado e o Estado nas economias semi-industrializadas latino-americanas.

[58] Complementa o autor: "Só a amnésia histórica, reforçada por apelos interessados em se submeter à 'inevitabilidade' das mudanças, a resignar-se diante da 'tirania dos mercados', pode dar crédito à idéia de que um regime marcado por uma dinâmica cumulativa de fraca acumulação industrial, de empregos cada vez mais raros e precários, e de regressão social e política possa ser considerado como 'irreversível' e enfeitado de uma legitimidade histórica qualquer" (CHESNAIS, 1998, p. 293).

há rupturas e permanências que reconfiguram as relações de trabalho, as formas de organização do processo trabalho, as lutas sociais e a organização dos trabalhadores, assim como as políticas de regulação do mercado de trabalho pelo Estado". Para os sociólogos do trabalho, é neste contexto que "as formas de controle, gestão e organização do trabalho, juntamente com a redefinição do papel do Estado e da regulação do trabalho constituíram, e constituem, um novo regime de acumulação" (*Idem*, p. 11), no qual a flexibilização e a precarização torna-se uma estratégia central de dominação e de exploração do trabalho.

Em publicação anterior (SILVA, 2023), apontei que, para Virgínia Fontes (2010, p. 146), "o crescimento do imperialismo, de forma não linear e atravessado de lutas sociais e contradições, também conduziu a um novo salto no patamar de acumulação de capital", que fora "impulsionado por um salto escalar no processo de expropriações sociais, primárias e secundárias, que altera quantitativa e qualitativamente, mais uma vez, seu teor ao longo dessa expansão" (*Idem*, p. 146). Tal dinâmica promove o "aumento da concentração e centralização do capital agudizou de maneira extrema e contraditória o papel da pura propriedade capitalista" (*Ibidem*, p. 146), potencializando ao extremo a propriedade capitalista, que se torna abstrata, desigualitariamente socializada e extremamente destrutiva, pois há uma captura de "recursos monetários de todas as instâncias sociais para imperativamente convertê-los em capital, também de maneira difusa" (*Op. cit.*, p. 146).

Igualmente, destaquei que, para Virgínia Fontes (2010, p. 146), as características do *capital-imperialismo* resultaram em modificações profundas do conjunto da vida social, que, na dinâmica da reprodução social do capital na contemporaneidade, visa: a) sublinhar uma totalidade que somente pode existir em processo permanente de expansão e que, tendo ultrapassado um determinado patamar de concentração, se converte em forma de extração de mais-valor dentro e fora de fronteiras nacionais; b) enfatizar que se inaugura um novo espaço para a historicidade, correspondente à socialização efetiva das forças produtivas e à circulação de capitais, ao mesmo tempo que se aperfeiçoam mecanismos para sua contração, com o enrijecimento da forma Estado e sua contenção das lutas populares; c) evidenciar a complexidade das interações econômicas e sociais, ao mesmo tempo que as características políticas predominantes procuram reduzir e constranger a capacidade consciente de intervenção humana (*Idem*, p. 151-153).

É nesse contexto de reestruturação do modo de gestão e organização da produção em nível global e a edificação da hegemonia do capitalismo financeiro, com vistas à reprodução ampliada do capital e ao recrudescimento das formas de extração de mais-valor, que as

transformações do mundo do trabalho em escala global ganham suas peculiaridades no capitalismo dependente brasileiro.

Nessa linha, Ricardo Antunes (2009, p. 231) afirma que o capitalismo brasileiro, particularmente o seu padrão de acumulação industrial desenvolvido desde os anos 1950, tinha uma estrutura produtiva bifronte, no qual, de um lado, existia a produção de bens de consumo duráveis para um mercado interno restrito e seletivo, e, de outro, uma produção direcionada para a exportação, seja de produtos primários, seja de produtos industrializados de consumo. Para o autor, "a expansão capitalista industrial sustentou-se *[...]* num processo de superexploração do trabalho, dado pela articulação de baixos salários, uma jornada de trabalho prolongada [...] e de fortíssima intensidade, dentro de um padrão industrial significativo para um país subordinado", perdurando tal estrutura dos anos 1950 a 1970. No seu entender, a partir dos anos 1980, operam-se as primeiras mudanças desse padrão de acumulação, com a emergência de algumas mutações organizacionais e tecnológicas no interior do processo produtivo e de serviços. A partir dos anos 1990, com a aplicação do receituário neoliberal, no qual "[a] flexibilização, a desregulamentação e as novas formas de gestão produtiva estão presentes em grande intensidade, indicando que o fordismo, ainda dominante, também vem se mesclando com novos processos produtivos, com as formas de acumulação flexível" (*Idem*, p. 232). Assim, há a "a vigência da superexploração do trabalho, combinando a extração da mais-valia relativa com a expansão das formas de extração da mais-valia absoluta, isto é, combinando avanço tecnológico e prolongamento e intensificação do ritmo e da jornada de trabalho" (*Ibidem*, p. 232).

Nesse sentido, para Ricardo Antunes (2014, p. 41), a flexibilização produtiva, as desregulamentações, as novas formas de gestão do capital, a ampliação das terceirizações e da informalidade acabaram por desenhar uma nova fase do capitalismo no Brasil. Assim, afirma que a articulação complexa existente entre financeirização da economia, neoliberalismo, reestruturação produtiva e as mutações no espaço microcósmico do trabalho e da empresa não poderia deixar de afetar profundamente a classe trabalhadora. De forma semelhante, Ângela Borges (2012, p. 18-19) sinaliza para um conjunto de mudanças legais e de políticas públicas foi implementado ao longo da década de 1990: mudanças na legislação trabalhista, com a introdução de novos tipos de contrato mais flexíveis e com menos direitos; a revogação da política salarial e a flexibilização da jornada de trabalho. Como consequência, aponta a autora o fenômeno do desemprego aberto elevado, de longa duração e estrutural, mudanças nos

padrões de contratação e uso da força de trabalho, com o aumento expressivo da heterogeneidade no mercado de trabalho. [59]

É neste cenário, portanto, no qual emergem o neoliberalismo, as privatizações, a reestruturação produtiva, a flexibilização e a desregulamentação do mercado de trabalho e a precarização social do trabalho, que podem ser compreendidas as Reformas Trabalhistas nos anos 1990 a 2010. Sem a articulação dos interesses da classe burguesa nessa nova racionalidade neoliberal com a disputa dos *Aparelhos Ideológicos de Estado*, seria impensável a reconfiguração da regulação social do trabalho no país.

Nessa linha, José Dari Krein (2007) fez uma pesquisa em seu Doutoramento, na qual promoveu um balanço da regulação do trabalho no Brasil a partir da década de 1990 - *até 2005* -, observando as transformações ocorridas tanto em relação ao conteúdo como em relação aos espaços de normatização, focando nos aspectos centrais da relação de emprego: formas de contratação, remuneração e jornada de trabalho. No seu entender, ampliou-se a flexibilização[60] das relações de trabalho, em um mercado de trabalho historicamente pouco estruturado, marcado pelo excedente estrutural de força de trabalho, alta informalidade, baixos salários, pequena proteção social e acentuado desrespeito aos direitos vigentes, mediada pela prevalência de uma ordem econômica dominada pela financeirização e sob a hegemonia do neoliberalismo. O autor observa que, no balanço do conjunto das mudanças dos anos 1990, ficou evidente que "prevaleceu a orientação flexibilizadora, fortalecendo a regulação privada das relações de trabalho. Ela advém tanto das mudanças legais, com a redefinição do papel do Estado na sociedade" (*Idem*, p. 11), relativamente aos "processos de negociação e do aumento do poder discricionário do empregador, num contexto de estreitamento do mercado de trabalho" (*Ibidem*, p. 11). [61]

---

[59] A autora, de forma pertinente, ainda consigna que "*[a]* desregulamentação do mercado de trabalho foi justificada pela suposta inadequação aos novos tempos da regulação das relações de trabalho vigente no país, consideradas obstáculos à competitividade da economia brasileira e, logo, à geração de novos postos de trabalho. *[...]* No plano ideológico, a interpretação hegemônica colocou tais processos como tendências inexoráveis" (BORGES, 2012, p. 18 e 19).

[60] O autor, em que pese relatar a diferença entre flexibilização e flexibilidade, adotou as duas terminologias como sinônimas. Nesse sentido, a "flexibilidade apresenta dois sentidos bem definidos. Primeiro, possibilitar maior liberdade às empresas na determinação das condições de uso, de contratação e de remuneração do trabalho. Em segundo lugar, possibilitar ajustes no volume e no preço da força de trabalho na perspectiva de reduzir seu custo no cenário descrito acima. Essas duas finalidades concretizam-se, por um lado, por meio da supressão de benefícios e de direitos advindos da legislação e/ou de normas coletivas, o que significa a eliminação, diminuição ou afrouxamento da proteção trabalhista e social vigente em cada país. Por outro lado, pela introdução de novas legislações ou normas coletivas que permitam adaptar os direitos trabalhistas à lógica apontada acima, especialmente em relação a quatro temas bastante comuns em diversas experiências nacionais: remuneração, jornada, formas de contratação e alocação do trabalho" (KREIN, 2007, p. 02).

[61] Para o autor, "*[..]* a análise da flexibilidade não pode ser feita somente pelas normas legais, devendo-se pautar, também, pela dinâmica do mercado de trabalho e pela própria efetividade da legislação, dos convênios coletivos e do sistema de proteção social" (KREIN, 2007, p. 26).

José Dari Krein (2007, p. 40-42) defende que, apesar da ampla legislação trabalhista no país, existiriam seis questões que evidenciariam o caráter flexível do seu mercado de trabalho: a) as características estruturais do mercado de trabalho; b) a efetividade dos direitos, ou seja, a possibilidade de ajuste por parte do empregador por meio do descumprimento da legislação, constituindo uma forma de flexibilidade; c) o sistema de controle e burocratização da organização sindical e da negociação coletiva, com inexistência do direito de representação no local de trabalho; d) a seletividade dos abrangidos pela proteção social, pois a legislação social não se aplicava à grande maioria dos ocupados (campo e serviços domésticos), tendo enfatizado os trabalhadores da indústria e do comércio, emergentes do processo de industrialização e urbanização; e) as opções políticas, em determinados momentos históricos, inviabilizando o avanço da regulação social; f) as restrições colocadas pela legislação, não inibindo a liberdade dos empregadores para determinar a alocação, a contratação e a remuneração do trabalho, em momentos cruciais da nossa história.

Por outro lado, relativamente aos anos 1990, José Dari Krein (2007, p. 63) observa que a "reforma trabalhista [...] tem como horizonte fortalecer a regulação privada do trabalho, ampliando o espaço para o empregador determinar as condições de uso e remuneração do trabalho ou incentivar uma concorrência entre os ocupantes do mercado de trabalho", por meio de uma "uma posição conservadora que ignora as características históricas do mercado de trabalho e do padrão de regulação, ao responsabilizar a excessiva regulação pelo problema do desemprego e da informalidade" (*Idem*, p. 63). No seu entender, privilegiou-se a negociação, preferencialmente de modo descentralizado, para suplantar a legislação social, ajustando as regras e normas da relação de emprego à realidade de cada empresa e às condições de concorrência no mercado, paralelamente à "defesa de uma re-regulamentação do trabalho que amplie a liberdade do empregador em determinar as condições de uso e remuneração do trabalho na perspectiva de reduzir custos" (*Ibidem*, p. 64). Assim, para o autor:

> Particularmente do ponto de vista das relações de trabalho, a intervenção do Estado, esperada pelo "mercado", vai na perspectiva de: 1) **redução ou limitação dos direitos existentes na lei, nos convênios coletivos ou em prática informal da empresa**; 2) **flexibilização das relações de trabalho, na perspectiva de estabelecer maior poder de regulação via mercado**, o que aumenta o poder do empregador na determinação das condições de uso e remuneração do trabalho, especialmente em cenários de crise econômica – essas novas regras irão estabelecer uma nova regulamentação (legal, negociada ou imposta); 3) **estabelecimento de normas ou contratos sujeitos à ajustes sazonais ou conjunturais**; 4) **descentralização das negociações coletivas**, fortalecendo-se a empresa como lócus central para a regulamentação do trabalho; 5) **combate ao sindicalismo classista e independente** e, ao mesmo tempo, valorização da "parceria" ou de um

> sindicalismo despolitizado e que contribua para a empresa melhorar a sua competitividade (KREIN, 2007, p. 78). (grifos nossos)

Nessa esteira, José Dari Krein (2007, p. 80) destaca que o Governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) promoveu a flexibilização das relações de trabalho, com uma orientação redutora de direitos e garantias dos trabalhadores, sintetizando da seguinte forma: a) *formas de contratação*: contrato por prazo determinado, suspensão do contrato, cooperativas de mão-de-obra, denúncia da Convenção 158 da OIT, contrato parcial, ampliação da terceirização e contratos atípicos no setor público; b) *regulação do tempo de trabalho*: liberação do trabalho aos domingos no comércio e introdução do banco de horas; c) *remuneração do trabalho*: fim da política salarial, Participação nos Lucros e Resultados, salário mínimo e salário utilidade; d) *forma de solução de conflitos*: Comissão de Conciliação Prévia e reforma no Judiciário Trabalhista.

Aqui cabe fazer algumas considerações importantes. No tocante às *formas de contratação*, a ideologia neoliberal intenciona flexibilizar as modalidades contratuais de compra e venda da força de trabalho, reduzindo os *custos*[62] da sua contratação e ampliando o leque de possibilidades de manuseio de modalidades de trabalho no seu processo produtivo, distanciando-se do modelo padrão celetista (contrato de emprego formalizado de duração indeterminada), sendo que, nessa esteira, tanto a CNI - Confederação Nacional da Indústria como o *doutrinador* Arion Sayão Romita vociferaram incessantemente. Em relação à *primeira*, em publicação anterior[63], sinalizei a pregação da entidade patronal em torno da redução do "*Custo Brasil*", compreendido como o conjunto de fatores ou entraves que prejudicariam a competitividade do empresariado nacional tanto no mercado internacional como no mercado interno, medida que permitiria, na adequada cooperação entre os setores público e privado, a busca de soluções e definições de políticas que travavam as possibilidades da economia gerar produtos e empregos. No que se refere ao *segundo*, argumenta a necessidade de criação de "novos tipos de contrato de trabalho, como resposta à flexibilização das relações individuais que surgem em razão das conveniências empresariais impulsionadas pelas exigências de competitividade e adaptação aos processos de globalização da economia" (ROMITA, 2000, p.

[62] Na ideologia neoliberal trabalhista, as obrigações contratuais decorrentes da formalização do vínculo de emprego são vistos como *custos* ou *encargos*, uma armadilha discursiva que, de um lado, atribui ao contrato de emprego um peso excessivo na dinâmica de contratação e uso da força de trabalho por parte das empresas, e, de outro, opera a inevitabilidade de alterações normativas em um contexto de alta competitividade das empresas no mercado global.

[63] SILVA, João Victor Marques da. CNI, Reforma Trabalhista e Lobby: discursos e práticas de regulação social do trabalho. In: ROSENTHAL, Bianca; SERAU JR, Marco Aurélio. (Org.). **Direito do Trabalho: impactos da Pandemia, a Reforma Trabalhista e outras atualidades**. 1ed. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021, p. 63-75.

89-90). Para o autor, impõe-se "*[...]* a adoção de modalidades contratuais inovadoras, como aquelas que não se cumprem nos locais da empresa, as que pressupõem dois empregadores ou até mesmo a ausência de empregador" (*Idem*, p. 90). [64]

Ainda, a denúncia da Convenção 158 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, feita pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio do Decreto nº 2.100, de 20.12.1996, o que afastou a incidência dos arts. 4[65] e 13[66] da referida normativa no ordenamento jurídico brasileiro. A retomada do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.625 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), agora no ano de 2023, sacramentou a ideia de um marco temporal, a partir da publicação da ata de julgamento, direcionando a solução da controvérsia para a imprescindibilidade da aprovação do Congresso Nacional quando da denúncia de tratados internacionais pelo Presidente da República. Já em relação à terceirização[67], ampliou-se para a atividade-fim do empregador, nos termos do Tema 725 do STF[68], oriundo do RE 958.252, e do julgamento da ADPF 324[69]. No que se refere ao contrato

[64] Conclui o autor: "O contrato de trabalho recebe novo tratamento jurídico por parte do direito que se transforma sob a pressão das novas realidades econômicas e sociais. O contrato de trabalho típico dos '30 anos gloriosos' não é mais o mesmo do final do milênio. O direito aplicável a este contrato também não é o mesmo. [...] Em outras palavras: no começo, foi a lei do empregador; depois, a lei do Estado; no futuro, será a lei dos parceiros sociais. Esta seqüência de fases já conduziu ao terceiro de seus estágios: ganha força, cada vez mais, a autonomia coletiva privada. Mas, para que o termo final desse processo evolutivo seja alcançado, certos requisitos deverão ser observados: democracia, liberdade sindical, mentalidade dos atores sociais afeiçoada aos métodos da negociação coletiva, função promocional do Direito" (ROMITA, 2000, p. 90-91). Essa passagem é ilustrativa da ideologia jurídica presente em suas argumentações.

[65] Art. 4 - Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

[66] Art. 13 - 1. Quando o empregador prever términos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos: a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos términos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses términos.

[67] José Dari Krein (2007, p. 188-189), afirma que "*[a]* terceirização apesar de suas múltiplas formas de manifestação, tem como identidade de sua natureza a busca de redução de custos, a flexibilidade organizacional e a partilha dos riscos do negócio com outro agente econômico, como estratégia no enfrentamento de um cenário em que prevalece um capitalismo financeirizado e em que as empresas estão expostas a uma maior concorrência devido à desregulação da economia e ao baixo e instável crescimento do produto. Essas características, com algumas exceções, no caso brasileiro, permitem vincular a terceirização à flexibilização das relações de trabalho e à precarização". *[..]* No campo das relações de trabalho, a terceirização se manifesta de cinco formas distintas: 1) como forma de rebaixar a remuneração do trabalho e dos benefícios, sem necessariamente sonegar a legislação trabalhista; 2) como relação de emprego triangular, por meio de agências de intermediação de mão-de-obra, via contratação temporária *[...]*; 3) como forma de mascarar a relação de emprego, por meio da contratação de cooperativas, pessoa jurídica, autônomo, trabalho estágio; 4) como expressão da informalidade; e 5) como expressão da especialização da atividade sem que signifique necessariamente um rebaixamento no patamar de direitos existentes".

[68] Tema 725 STF - É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante -.

[69] ADPF 324 - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 -.

por prazo determinado (Lei 9.601/98), a sua controvérsia jurídica foi tratada pelo STF na ADI 1764[70], proposta pelo PT, PDT e PC do B, na qual se argumentava, entre outros, a incompatibilidade do contrato por prazo determinado com o texto constitucional, em virtude da primazia do contrato de duração indeterminada na CFRB/88, e a criação de distinções entre trabalhadores em condições idênticas. As teses defensivas da Presidência da República e do Senado Federal giravam, basicamente, na defesa dessa modalidade contratual como fator de geração de emprego e criação e fomento do trabalho e na redução dos encargos sociais dos empregadores, sendo, ao final, julgados improcedentes os pleitos pelo plenário do STF, duas décadas depois do ajuizamento. [71]

Por fim, José Dari Krein (2007, p. 104) aponta que a proteção da legislação trabalhista já seria, inclusive, bastante flexível, pelas seguintes razões: a) na alocação do trabalho, nas formas de contratação e rompimento do vínculo de emprego, na definição das funções, na jornada e na remuneração do trabalho; b) no mercado de trabalho, com a alta rotatividade da mão-de-obra, que adequa a jornada às demandas da empresa; c) pelo não cumprimento da legislação social por parte dos empregadores, tendo em vista que o risco de punição é pequeno e administrável; d) na informalidade e na heterogeneidade estrutural do mercado de trabalho. Para o autor, na conjuntura dos anos 1990, a flexibilização das formas de contratação atenderia a dois objetivos distintos. De um lado, fato de ele ser apresentado pelos governantes de plantão como alternativa para enfrentar o crescente problema do desemprego, advindo da conjuntura econômica, com incentivos de contratação por meio de redução de custos e facilidades de dispensa. De outro lado, a proposta de contratos atípicos faz parte do processo de redefinição do padrão de relações de trabalho, como uma clara tentativa de flexibilizar a regulação social,

[70] Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752783295.

[71] Duas passagens do Ministro Relator, Gilmar Mendes, são significativas. A primeira, à página 25: "Embora se possa entender que a proibição de retrocesso tem em vista assegurar a preservação de direitos consolidados, especialmente aqueles direitos de caráter prestacional, não se pode olvidar que vicissitudes de índole variada podem afetar a capacidade do Estado de garantir tais direitos na forma inicialmente estabelecida. Daí a necessidade, portanto, de se compreender *cum grano salis* tal garantia e de não se lhe conferir caráter absoluto contra revisão ou mudanças. No caso das ações diretas em julgamento, não vislumbro nenhuma violação ao núcleo essencial dos elementos estruturantes das garantias constitucionais dos trabalhadores. Houve seu mero reajuste, em resposta à espécie do contrato de trabalho então criado. Não há, portanto, supressão de direitos fundamentais, muito menos de forma a inviabilizar ou prejudicar os trabalhadores. Não se trata, portanto, de retrocesso social em matéria de direito do trabalho". A segunda, à página 21, é muito mais explícita quanto ao posicionamento ideológico do Ministro: "É preciso ter em mente que o contrato de trabalho por prazo determinado procura atender a determinada finalidade que é flexibilizar as relações trabalhistas e permitir que empresas acompanhem, por meio dele, as variações da produção e do mercado. Por seu caráter temporário, é de se esperar que possua garantias diferenciadas aos trabalhadores a ele submetidos".

pois seria um tipo de contratação mais ajustada à lógica da desregulamentação econômica (KREIN, 2007, p. 113). [72]

No tocante à *remuneração do trabalho*, a Participação nos Lucros e Resultados também fora objeto de considerações do *doutrinador* Arion Sayão Romita, em texto anterior à CRFB/88. O autor, inicialmente, analisa a disciplina legislativa da participação dos trabalhadores nos lucros auferidos pelas empresas, a partir da experiência do direito estrangeiro, ponderando a necessidade de previsão constitucional da matéria. No seu entender, a participação nos lucros "poderia oferecer espaço privilegiado ao exercício da formação extra-legislativa do Direito do Trabalho, *[razão pela qual]* constituiria excelente campo para a negociação direta das diferentes e numerosas cláusulas estipuladas pela regulação coletiva" (ROMITA, 1987, p. 20). Assim, "*[a]* participação do trabalhador nos lucros do empregador, embora sem contribuir em nada para resolver a questão social, poderia constituir meio eficaz de integração do obreiro na vida e no desenvolvimento da empresa" (*Idem*, p. 21). Para tanto, é imprescindível que, por meio da autonomia coletiva, "*[...]* os interlocutores sociais podem *[...]* preencher o vazio legislativo, bastando que a Constituição estabeleça as diretrizes fundamentais, incluindo o instituto entre os direitos sociais que ela assegura às classes trabalhadoras" (*Ibidem*, p. 21). [73] Posteriormente, a PLR foi alçada à qualidade de direito social dos trabalhadores (art. 7º, XI, CRFB/88), sendo regulamentada inicialmente pela MP 974/94 e reiterada sucessivamente, até a aprovação da Lei 10.101/2000, na qual se firmou o seu formato definitivo, tendo sido, inclusive, no ano de 2021, objeto de discussão no STF (RE 590.415, base do Tema 152 com repercussão geral reconhecida, e ADI 5.417 DF).[74] Na lavra do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 590.415, é importante destacar a seguinte passagem:

---

[72] De acordo com o autor, "*[o]*s contratados de forma atípica, em geral, percebem salário e benefícios menores, vivem na insegurança e têm uma tela menor de proteção em relação aos demais trabalhadores. As formas atípicas de contratação estão apresentam maior incidência nas áreas mais ricas do país, nas grandes empresas e no setor de serviços. Ou seja, contribuem para acentuar a fragmentação e polarização social. Em algumas regiões e setores, a flexibilidade se expressa mais intensamente por meio da informalidade (KREIN, 2007, p. 120).

[73] Um estudo do DIEESE, Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas 2005, publicado em agosto de 2006 e disponível em - https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2006/estpesq22_plr.pdf -, apresentou "a configuração e as principais tendências relacionadas às negociações da PLR em 2005, tendo por base dados de um painel selecionado de acordos e convenções coletivas assinados entre empresas, trabalhadores e representações sindicais de vários cantos do país e de diferentes categorias". No material, há indicadores para que seja "[...] possível dizer que um bom acordo de PLR para o trabalhador *[possa ser sacramentado]*" (DIEESE, 2005, p. 20). No entender da entidade: "Mas não há uma receita de bolo para se negociar a PLR. O acordo bom para o trabalhador (ou a boa negociação de PLR), em verdade, é o acordo (ou a negociação) possível: aquele que nasce da correlação de forças entre as partes e pode, a cada ano, avançar no sentido de buscar melhorias tanto para a remuneração como para as condições gerais de trabalho e vida dos empregados" (DIEESE, 2005, p. 23). Na nossa perspectiva, é um indicativo do processo de legalização da classe operária e de subsunção real do trabalho ao capital.

[74] No RE 590.415, o STF assim decidiu: "O Tribunal, apreciando o tema 152 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, fixando-se a tese de que a **transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária**

No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

Ao contrário, o direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, entre os quais se destaca o **princípio da equivalência dos contratantes coletivos**, que impõe o **tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos** – empregador e categoria de empregados.

[...] Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, **os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas**.

[...] **A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões**, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público.

[...] Os planos de demissão incentivada (PDIs) surgiram na década de oitenta, como **recurso pelo qual as empresas procuraram sobreviver aos efeitos da globalização, optando pela redução de custos com pessoal como alternativa emergencial para tornarem-se mais competitivas**. A categoria dos bancários foi uma das mais afetadas por tais medidas. Em 1986, era formada por 978.000 trabalhadores. Em 2003, contava com apenas 398.098 empregados.

Diante da inevitabilidade da dispensa de um grande número de trabalhadores, os PDIs possibilitam, ao menos, **reduzir a repercussão social das dispensas**, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam da mera dispensa por decisão do empregador. **As demissões coletivas, ao contrário, geram greves, comoção, desemprego e oneração do seguro social**.

[...] Por outro lado, **o exercício da autonomia da vontade coletiva não se sujeita aos mesmos limites incidentes sobre o exercício da autonomia da vontade individual**, como já demonstrado. **Em razão da reduzida assimetria de poderes entre o empregador e a categoria como ente coletivo**, não há que se falar na aplicação, ao caso, do art. 477, §2º, CLT, voltado para a tutela da relação individual do trabalho e expressamente

---

do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". (grifos nossos). Disponível em - https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2629027 -. Já na ADI 5417, reconheceu-se que as empresas estatais, embora sujeitas a controle público, são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados. Disponível em - https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345550394&ext=.pdf -.

> afastado com base no legítimo exercício da autonomia coletiva (BRASIL, 2015, 23-32). (Grifos nossos) [75]

José Dari Krein (2007, p. 265), de modo, pertinente, observou que a PLR serviu para dois propósitos: a) viabilizar a subordinação da remuneração ao plano de estabilização dos preços, oferecendo uma válvula de escape a possíveis pressões por melhoria nos vencimentos, sem que implicasse a concessão de reajuste salarial; b) introduzir a remuneração variável, dentro de um projeto de flexibilização das relações de trabalho coadunado com a lógica liberal hegemônica nos anos 90. Nesse sentido, argumento aqui que, como parcela de natureza variável e de conteúdo não-salarial, serviu a PLR como instrumento negocial, com participação da entidade sindical profissional, para ampliação dos processos de flexibilização dos paradigmas remuneratórios do Direito do Trabalho, atrelando-o às dinâmicas de produtividade e de competividade empresarial, em um contexto específico de origem de retração dos salários da classe trabalhadora.

No que se refere à *forma de solução de conflitos*, a Comissão de Conciliação Prévia, consubstanciada na Lei 9.9958/2000, se constituiu como um dos maiores *engodos* dessa leva de alterações legislativas. Para além das inúmeras denúncias de fraudes[76] nos procedimentos da CCP, associou-se ao esvaziamento da Justiça do Trabalho, por ser um nítido instrumento de flexibilização de direitos para a classe trabalhadora, por cerceamento do direito ao acesso à justiça. Na tentativa de conciliar os conflitos individuais do trabalho, firmou o dispositivo do art. 625-D, *caput* e §§ 2º e 3º, da CLT, que previa a possibilidade de submissão de qualquer demanda trabalhista, que, infrutífera a conciliação, deveria ser juntada declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deveria ser juntada à eventual reclamação trabalhista. Na Justiça do Trabalho, isso resultou em um impeditivo de acesso à justiça, pois a submissão à CCP se constituiria como um pressuposto processual, matéria que foi objeto das ADI 2139, 2160 e 2237. No acórdão da ADI 2160[77], reconheceu-se que "*[c]*ontraria a Constituição interpretação da norma do art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho que reconheça a submissão da pretensão à

---

[75] Disponível em - https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf -. No Capítulo 3, apreciaremos, de modo criterioso, esses fundamentos contidos no referido Acórdão.

[76] Para tanto, ver a Tese de Andréia Galvão, a partir da página 250, especialmente a página 255. Disponível em - http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/290971 -. No mesmo sentido, a tese de José Dari Krein, às páginas 84 e ss. Disponível em - http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/415104. Neste segundo, exemplificadamente, o autor afirma que a fraude evidenciou-se pelo desvio de finalidade e por acordos espúrios sobre direitos líquidos e certos e sobre verbas rescisórias.

[77] Disponível em - https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339536636&ext=.pdf -.O interessante dessa ação é que a medida cautelar requerida para suspensão dos efeitos dos dispositivos impugnados somente fora deferida em 2009, apesar da demanda ter sido protocolada em março de 2000, e o Acórdão publicado em 19/02/2019.

Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de ulterior reclamação trabalhista". Nessa linha, "*[...]* a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente". [78]

Já em relação à *regulação do tempo de trabalho*, é preciso destacar alguns elementos relevantes para a assunção do debate. Na sociedade capitalista, o tempo de trabalho tem fundamental importância para a dinâmica dos processos de exploração, pois a apropriação do trabalho alheio na produção e, consequentemente, a extração de mais-valor, é mediada pelo tempo do trabalhador disponível para o capitalista, juridicizado na forma de jornada de trabalho. A partir dessa lógica de apropriação temporal, é que se tornam inteligíveis a compra da força de trabalho, a propriedade do capitalista sobre o trabalho excedente, a incorporação de valor de uso nas mercadorias como resultado do trabalho, os mecanismos de mais-valor absoluto e relativo e a valorização do valor, razão pela qual a regulação do tempo de trabalho é um campo de tensões permanentes do conflito capital-trabalho. Nesse sentido, Sadi Dal Rosso (2017, p. 111) argumenta que a introdução da flexibilidade no processo de trabalho suscita contradições e resistências dos trabalhadores, em virtude das seguintes razões: a) redução do tempos pedidos (tempos mortos); b) produção de novos valores, aumentando a intensidade laboral; c) aumento da produtividade do trabalho realizado; d) produção de mais valores por meio do alongamento dos tempos do trabalho; e) produção de mais valores em espaços de tempo não usuais e que forma incorporados ao território do trabalho; f) redução do valor da força de trabalho. Assim, para o autor, "*[c]*onsiderando a produção de mais valor e, portanto, a efetivação de mais trabalho, a flexibilidade de distribuição de horários produz o efeito de mudanças das fronteiras entre tempos de trabalho e tempos de não trabalho" (*Idem*, p. 120).

Nessa esteira, a instituição do banco de horas, por meio da previsão dos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a edição da Lei 9.601/98, representa a cumulação da exigibilidade da prestação de horas suplementares sem prévio aviso e sem qualquer pagamento com a imprevisibilidade dos instantes de concessão das folgas compensatórias. Em outras palavras, representa a não remuneração do trabalho prestado, sem acréscimo do pagamento das horas extraordinárias ao trabalhador, com critério de concessão de folgas compensatórias ao arbítrio do empregador, se constituindo, portanto, em um evidente enriquecimento sem causa do empregador. Por outro lado, Sadi Dal Rosso (2017, p. 115) afirma que o banco de horas tem "*[...]* o objetivo específico de erradicar tempos mortos de dentro das jornadas laborais. É o

[78] Lógica semelhante está presente nos arts. 855-B a 855-E da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017, que versa sobre a homologação de acordo extrajudicial.

principal instrumento de redução de custos que as empresas têm a seu dispor", ao passo que José Dari Krein (2007, p. 221) argumenta que essa modalidade "*[...]* indica a utilização flexível do tempo de trabalho sem nenhum custo adicional, podendo significar a eliminação dos gastos com horas-extraordinárias em momentos de elevação da demanda efetiva ou em segmentos econômicos caracterizados pela sazonalidade". [79] Por fim, aduz o autor, de forma direta e precisa, que "[...] o banco de horas foi introduzido, particularmente no Brasil, como forma de aumentar o poder da empresa de determinar a jornada" (*Idem*, p. 228). [80]

Grijalbo Coutinho (2009), em relação às medidas flexibilizantes do Governo FHC, acrescenta: a) vedação a reajuste salarial com base na inflação; b) não remuneração do trabalho extra de até 10 (dez) minutos por dia, previsto no art. 58, § 1º, da CLT; c) a ausência de vínculo de emprego no trabalho voluntário e no cabo eleitoral; d) plano de demissão voluntária[81], limitando ou extirpando direitos previstos em lei - multa do FGTS, por exemplo. Relativamente ao *item b*, o nosso entendimento é que essa previsão normativa é uma forma de ampliação do limite de 08h da jornada, furtando do trabalhador o direito às horas extraordinárias, que,

---

[79] José Dari Krein (2007, p. 222) afirma que "*[...]* a lei deu total liberdade para a negociação de acordos de banco de horas sem prever qualquer condicionalidade ao empregador, desde que tenha havido a concordância do sindicato. *[...]* Na forma como foi regulamentado no Brasil, o banco de horas é sinônimo de racionalização da utilização do tempo de trabalho, ao proporcionar maior liberdade para a empresa organizar a produção, considerando as oscilações do nível de atividade econômica e a sazonalidade da demanda, sem que haja, a princípio, qualquer pré-condição para a sua utilização, a não ser a anuência do sindicato". Vale conferir, neste sentido, documento do DIIESE, intitulado *A Jornada de Trabalho nas Negociações Coletivas - 1996 a 2004*, disponível em - https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq16jornada200512.pdf -, que evidencia o uso do banco de horas em diversas categorias profissionais, que alterou de modo significativo a negociação da jornada de trabalho, como, por exemplo, a redução de mais de 1/3 dos percentuais anteriormente aplicado para remuneração de horas extras, a redução do intervalo intrajornada, especialmente no setor industrial, e baixo índice de redução da carga horária semanal de 44 horas.

[80] Por outro lado, documento do DIEESE (2006, p. 06) - *Nota Técnica 31, agosto de 2006: Redução da Jornada normal de trabalho versus horas extras* - já sinalizava, à época, o seguinte: "A prática da utilização de horas extras inibe a criação de novos postos de trabalho, restringindo a queda efetiva das altas taxas de desemprego. Vários fatores levam os trabalhadores a realizarem horas extras. No caso do Brasil, a queda da remuneração nos últimos anos, as altas taxas de desemprego e a pressão patronal fazem o trabalhador aceitar o prolongamento da sua jornada como forma de retomar o antigo poder aquisitivo e diminuir o risco de demissão. Para as empresas, entre os motivos que os levam a optar pela utilização de horas extras em detrimento de novas contratações, os mais importantes são: a) maior flexibilidade para ajustar a produção em função da flutuação da demanda ou de urgências; b) otimização da utilização das máquinas e equipamentos e c) as horas extras servem para complementar os salários, historicamente baixos no Brasil. Até 2004 houve uma queda acentuada nos rendimentos dos trabalhadores ocupados, elevação na taxa de desemprego, aumento da proporção de trabalhadores que realizam horas extras e baixa geração de novos postos de trabalho com carteira assinada. Essa evolução sugere que a execução de horas extras atua no sentido de inibir a geração de novos postos de trabalho e que estas horas extras, para os trabalhadores, servem como um meio de compensar a perda do poder aquisitivo da remuneração".

[81] O PDV foi objeto da OJ 270 da SDI-1 do TST - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002) - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo -. No entanto, esse entendimento foi revertido pelo STF. Para tanto, ver nota de rodapé nº 75.

inclusive, fora objeto da Súmula 366 do TST. [82] Já no *item c*, afastou-se o reconhecimento de vínculo empregatício do trabalhador com o tomador de serviço no período eleitoral, por previsão do art. 100 da Lei 9.504/97.

No que se refere ao governo Lula (2003-2010), Grijalbo Coutinho (2009) apontou: a) a Lei de Recuperação Judicial e Falência - Lei 11.101/05 -, que limitou a 150 salários mínimos o crédito trabalhista de natureza alimentar, ofendendo o art.7º, VI e X, da CRFB/88 e o art. 449, § 1º, da CLT; b) a adoção de vetos à ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos - FGTS e multa de 40%, salário-família e seguro-desemprego; c) o crédito consignado - Lei 10.820/03 - e a ofensa ao princípio da intangibilidade salarial; d) a flexibilização do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva de trabalho, utilizando-se da Portaria nº 42/2007 do MTE. [83] No tocante ao *item a*, tal limitação do crédito trabalhista fora objeto da ADI 3424/DF[84], no qual o Ministro Relator Edson Fachin reconheceu a sua constitucionalidade, sob o fundamento de que "a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários", bem como "se buscou preservar, no limite do possível, os empregos ameaçados de extinção pela eventual quebra da empresa sob recuperação ou em processo de falência".

Em relação aos anos 2010, a Lei 12.592/2012, alterada parcialmente pela Lei 13.352/2016, é o marco legislativo das atividades profissionais de cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, tendo se constituído como o exemplo mais bem-acabado de flexibilização das formas de contratação no interstício. O diploma normativo estabelece o contrato de parceria, por escrito, entre os salões de beleza e os referidos profissionais (art. 1-A), afastando o reconhecimento do vínculo empregatício como regra, que, excepcionalmente, se dará (art. 1º - C): a) quando não existir contrato de parceria formalizado nos exatos termos da Lei; b) na hipótese de o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria. Essa disciplina legal foi objeto da ADI

---

[82] Nº 366 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-I). *Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-Ojs da SBDI-I nºs 23 - inserida em 03.06.1996 - e 326 - DJ 09.12.2003). Em 2015, a redação desta Súmula foi modificada, embora o seu núcleo básico tenha sido mantido.

[83] Jorge Luiz Souto Maior amplia essa listagem, por exemplo: retrocessos na lei dos motoristas (Lei n. 12.619/12), impostos pela Lei n. 13.103/15; resistência à equiparação dos direitos dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores prevista na EC 72/13 (Lei Complementar n. 150/15); nova regulamentação das cooperativas de trabalho, mantendo a ausência de vínculo empregatício (Lei n. 12.690/12). Disponível em - https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior -.

[84] Disponível em - https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346888024&ext=.pdf -.

5625[85], na qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh) suscitou, relativamente ao disposto no art. 1º-A, § 7º, a pejotização da atividade laboral, pois nova legislação viabilizou a contratação de profissionais na forma de pessoa jurídica, mesmo com a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, mascarando-se sob o formato de parceria, em notório retrocesso social.

No seu julgamento, de lavra do Ministro Relator Edson Fachin, firmou, inicialmente, o entendimento de que "a Lei 13.352/2016 nada mais faz que conferir, mediante instrumento formal de contratação, roupagem de autonomia ao trabalho subordinado, com exclusão dos direitos trabalhistas fundamentais incidentes da relação de emprego" (BRASIL, 2021, p. 14). Nessa linha, "*[d]*a leitura da justificativa do Projeto de Lei 5230/2013, que originou a lei ora contestada, percebo que está a proposta sustentada na insegurança jurídica provinda de decisões divergentes da Justiça do Trabalho relativas ao reconhecimento do vínculo de emprego no setor de beleza e estética" (*Idem*, p. 24-25). Assim, "revela-se inconstitucional a Lei 13.352/2016 ao instituir regime jurídico próprio às relações de trabalho do setor de beleza e estética e, mediante mero instrumento formal de contratação, afastar o vínculo de emprego" (*Ibidem*, p. 29). Assim,

> [...] **as cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, que se confundem, em grande medida, com obrigações próprias do direito do trabalho**, a exemplo do direito do profissional à disposição de condições e periodicidade do pagamento; sobre o uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais e sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; e a aviso prévio no caso de rescisão contratual (art. 1º-A, § 10, III a V), além de atribuir ao empreendimento os deveres de manutenção e preservação das condições de trabalho, como de cumprimento das normas de saúde e segurança (art. 1º-B).
>
> Ora, **o tratamento protetivo dispensado ao trabalhador revela o reconhecimento pelo legislador de sua posição de subordinação jurídica e de hipossuficiência em face do empreendimento empresarial**, detentor do poder diretivo e hierárquico sobre as atividades por ele exercidas. Retira-lhe, de outro lado, os direitos inerentes à relação de emprego.
>
> [...] Na hipótese dos autos, **tem a empresa o objetivo social de exploração do setor de embelezamento, valendo-se do trabalho dos profissionais indicados na lei ora impugnada para a realização e continuidade da atividade-fim, sem o qual a organização de sua estrutura produtiva, com a obtenção dos lucros, perderia a razão de ser**.
>
> Por conseguinte, na medida em que a lei ora contestada não requisita que o ato contratual reúna elementos próprios a determinar a autonomia e ausência de subordinação jurídica do trabalhador ou comina percentual da cota-parte que afaste a caracterização da relação de emprego ou exclua sua inferioridade econômica, estando por ela incluídas, portanto, relações caracterizadas pela subordinação jurídica e econômica, com possibilidade de existência de vários dos critérios indicadores da presença da relação de emprego pela doutrina do direito do trabalho e pela OIT exemplificados, tem a Lei 13.352/2016

[85] Disponível em - https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf -.

> pretensão de conferir, mediante instrumento formal de contratação, roupagem de autonomia ao trabalho subordinado, com exclusão dos direitos trabalhistas fundamentais incidentes da relação de emprego.
> Nesse sentido, **a Lei 13.352/2016 revela-se inconstitucional, pois exclui do sistema constitucional tuitivo do trabalho relações marcadas por subordinação jurídica e econômica**, esvaziando o conteúdo constante das normas pela Constituição da República consagradas de que decorrem a presunção e a prevalência em favor do vínculo empregatício.
> **Entender de forma diversa é facilitar o mascaramento do vínculo de emprego**, com ônus ao trabalhador de descortiná-la, implicando clara ofensa à salvaguarda outorgada pela Constituição da República à relação de emprego. (BRASIL, 2021, p. 33-39) (grifos nossos)

No entanto, o voto divergente do Ministro Nunes Marques foi o vencedor no julgamento, sob o argumento de que o modelo da parceria, consubstanciado na legislação impugnada, permitiu que os prestadores de serviço envolvidos saíssem da informalidade e atuassem com maior segurança quanto aos seus direitos e deveres, "sacramentando uma relação social que já estava bem consolidada no meio profissional respectivo" (BRASIL, 2021, p. 55). No seu entender, "*[o]* princípio da valorização do trabalho não se concretiza apenas com a tradicional fórmula do vínculo empregatício, em absoluto" (*Idem*, p. 57), pois "modelos alternativos de relações de trabalho têm surgido naturalmente" (*Ibidem*, p. 57). Nesse sentido, "deixam de ser empregados e se tornam parceiros na prestação dos serviços, o que representará para eles remuneração mais vantajosa que um salário previamente fixado, além de alta dignificação profissional (*Op. cit.*, p. 57). Assim, julgou improcedente o pleito, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, o que fora referendado pelo Plenário, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

Com o julgamento da ADI 5625, abriu-se o permissivo constitucional, referendado pelo STF, para todo tipo de fraude à legislação trabalhista (art. 1º, II, III e IV, arts. 6º e 7ºda CRFB/88, c/c o art. 9º da CLT), vide os exemplos do contrato civil de franquia e o contrato de associação.

Dessa forma, para finalizar a presente seção, farei as seguintes observações: a) as Reformas Trabalhistas se constituem como uma processualidade histórica, nas quais o modo de juridicização do conflito capital-trabalho depende das necessidades de ampliação do processos de exploração da classe trabalhadora e da valorização do valor. A particularidade da realidade brasileira reside no fato de que o conteúdo neoliberal de tais alterações regulatórias encontra uma conformação propícia diante da estrutura histórica do mercado de trabalho no país, marcadamente informal, precarizado e heterogêneo, no qual a universalização da proteção social é significativamente restrita; b) nos anos 1990, a ênfase na flexibilização do Direito do Trabalho se deu sobre as formas de contratação da força de trabalho, sendo, progressivamente,

essa prevalência direcionada para a flexibilização do tempo de trabalho, paralelamente à flexibilização da remuneração. No nosso entender, isso decorre da pressão que as formas atípicas de contratação exercem sobre a remuneração e a jornada de trabalho dos trabalhadores enquadrados na contratação típica, forçando um rebaixamento do seu padrão remuneratório e intensificando, no geral, a exploração no processo produtivo; c) na transição dos anos 2000 para os anos 2010, a flexibilização e precarização das relações de trabalho ocorrem com o progressivo afastamento da própria relação de emprego, a partir da ampliação de outras modalidades de trabalho, por simples previsão normativa. Essa configuração tem impossibilitado, quase na integralidade, o reconhecimento de vínculos empregatícios para relações de trabalho com presença nítida de dependência econômica do trabalhador, com a chancela do STF; d) em todas essas três décadas, os *Aparelhos Ideológicos do Estado* operaram para legitimar as transformações do mundo do trabalho, sendo o Estado peça imprescindível nessa dinâmica, por governos explícita ou disfarçadamente neoliberais; e) estavam, portanto, firmadas as condições para uma alteração mais profunda nas normas celetistas, precisamente a partir de 2016, de modo a sacramentar o império do negociado diante do legislado, em todas as suas pretensões de superação da conflituosidade decorrente do conflito capital-trabalho.

Feitas essas considerações, passaremos à seção seguinte, para analisarmos a Contrarreforma Trabalhista de 2017.

3.3 A Lei 13.467/2017: recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho

A Contrarreforma Trabalhista de 2017 não foi germinada no ano de 2016, sendo fruto de um longo processo de disputa ideológica da burguesia para a constituição de um padrão irrestrito de exploração da classe trabalhadora, no contexto do capitalismo dependente brasileiro.[86] Nessa linha, a superexploração da força de trabalho, a intensificação das formas de extração de mais-valor, a baixa universalização da proteção social, a informalidade do mercado de trabalho, a genética de precarização da regulação social do trabalho no país, a financeirização da economia e a racionalidade neoliberal se articulam para fomentar as pretensões de ampliação de uma regulação privada das relações de trabalho, com prevalência do negociado diante do legislado. Assim, é imprescindível compreender como se processou essa dinâmica que resultou na Lei 13.467/2017 para, então, focarmos as nossas análises nas alterações normativas.

[86] Neste sentido, é parte da argumentação que trouxe em Silva (2021), quando debati a CNI, Reforma Trabalhista e Lobby, no sentido de construção de discursos e práticas de regulação social do trabalho pela entidade patronal.

Arion Sayão Romita (2008, p. 27), em suas orações, já sinaliza para perspectivas de Reforma Trabalhista, sob o argumento de que "*[a]* vigente regulação provém, em sua mais significativa parcela, do tempo do Estado Novo, quando existia a facilidade de promulgação por via impositiva, mercê do decreto-lei", diante do fato de que "*[n]*os tempos atuais, o direito legislado perdeu a característica de direito imposto para assumir a feição de direito negociado" (*Idem*, p. 27). Num recorte dogmático do Direito[87], o autor parte da compreensão de que o Direito deve constantemente se adaptar para preservar a sua eficácia em face das transformações sociais, havendo, em decorrência, em toda ordem jurídica, uma tensão entre forças de conservação e forças de mudança, cujo equilíbrio não pode imobilizar permanentemente as normas que a constituem. Assim, no seu entender, "*[a]* reforma trabalhista que se prenuncia no Brasil [é] uma necessidade. Há forças conservadoras, que se opõem à reforma, em contraste com forças realistas, que a advogam" (*Idem*, p. 28). Para o *doutrinador*, "*[a]*s primeiras se apegam aos privilégios já obtidos, dos quais não pretendem abrir mão. As outras, pelo contrário, propugnam a eliminação da miséria e a inclusão dos trabalhadores informais" (*Ibidem*, p. 28). Nessa linha, "*[p]*ara que o Brasil se constituísse efetivamente em Estado Democrático de Direito, seria necessário que adotasse o modelo de autonomia coletiva para a regulação das condições de trabalho" (*Op. cit.*, p. 30). [88] Em razão disso, defende a necessidade de uma Reforma Trabalhista, de acordo com os seguintes parâmetros: a) garantir a segurança jurídica; b) abandonar o caráter paternalista-protecionista que supostamente caracterizaria a vigente regulação; c) dar primazia a uma reforma sindical ampla; d) privilegiar o método democrático de regulação das relações de trabalho, fulcrado na autonomia coletiva privada (*Idem*, p. 32). Assim, esse formato superaria "o apego às concepções retrógradas impostas pelo Estado Novo *[que]* impede a democratização das relações de trabalho no Brasil" (*Ibidem*, p. 49).

Nelson Mannrich (2001, p. 72) afirma que "*[q]*uando se defende a prevalência do negociado sobre o legislado, o objetivo é ampliar as reformas econômicas, tornando as empresas mais modernas e competitivas no mercado global". No entender do *doutrinador* paulista, "*[n]*a negociação coletiva, reserva-se espaço cada vez maior para os grupos, que a

[87] Para o autor, "*[a]* historicidade constitui uma dimensão essencial do direito. O que se denomina direito designa sistemas jurídicos positivos, que resultam, eles próprios, da experiência jurídica, de sorte que uma ordem normativa existe como direito não porque realiza os atributos essenciais de sua idéia, mas porque resulta de certa experiência jurídica" (ROMITA, 2008, p. 28). *Nada de surpresa neste entendimento do Direito*.

[88] O autor, partindo do exemplo da gratificação de 1/3 de férias, afirma que "Aí está: o que impende realizar é a imposição, por via constitucional, da cidadania do trabalhador no mundo do trabalho, aí sim, assegurando-lhe verdadeiras 'conquistas', não este 'catálogo de ilusões' de que está prenhe o Texto de 1988" (ROMITA, 2008, p. 32).

utilizam como instrumento para remediar a crise - admitindo-se condições *in pejus*. Esse avanço é visto com reservas, num modelo onde sempre se observou o predomínio da lei" (*Idem*, p. 73). Assim, "*[a]*o Direito do Trabalho, por sua vez, cabe o papel da adaptação às mudanças determinadas pelas transformações econômicas e sociais, tornando possível o progresso econômico, sem prejuízo do social" (*Ibidem*, p. 74).

Nessa linha, "*[o]* que se pretende não é a retirada do Estado das relações entre empregado e empregador, [mas] garantir aos agentes econômicos e atores sociais a regulação e funcionamento do mercado, mediante a substituição do corporativismo pela autonomia coletiva dos parceiros sociais" (MANNRICH, 2001, p. 76). Nesta perspectiva, o autor argumenta que "fixar os patamares mínimos envolve determinar quais os valores da sociedade a serem preservados quando da implantação da reforma das nossas relações trabalhistas ou qual o modelo de relações trabalhistas que pretendemos" (*Idem*, p. 79). Por fim, o doutrinador prega que, relativamente à CRFB/88, "*[...]* é necessário rever o art. 7.° da CF, não para suprimir direitos dos trabalhadores, mas determinar os princípios norteadores da negociação coletiva e da legislação mínima" (*Ibidem*, p. 82), como condição de possibilidade da própria negociação coletiva. Em outras palavras, o referido autor é um ferrenho defensor do negociado perante o legislado como meio de desenvolvimento econômico e social e aperfeiçoamento do Direito do Trabalho no país. [89]

Associado a este cenário de pregação dos *doutrinadores* neoliberais do Direito do Trabalho, Aldacy Rachid Coutinho (2017, p. 17) já sinalizava para uma mudança na jurisprudência do STF, ao migar de uma racionalidade jurídica para uma racionalidade econômica eficientista. Para a autora, o Direito do Trabalho estaria vivenciando uma quadra histórica de "*[...]* desmantelamento de seus marcos regulatórios construídos em torno do mundo do trabalho assalariado e a desintegração do sistema jurídico normativo de proteção", razão pela qual o parâmetro constitucional de não retrocesso social se constituiria com um instrumento para preservação do sistema protetivo dos trabalhadores. No entanto, no entender da pesquisadora, "torna imprescindível tomar consciência do grau de introjeção da

[89] Em outro artigo do doutrinador, há a seguinte passagem, que expressa muito bem os seus posicionamentos de classe: "*[...]* não se podem menosprezar as relações entre o fenômeno da flexibilização e desregulamentação com alguns fatores que vêm impondo profundas transformações ao direito do trabalho: globalização e internacionalização da economia; reorganização dos processos produtivos; módulos articulados e descentralizados em dimensões internacionais; evolução tecnológica e da informática. Nem sempre o direito do trabalho acompanha a velocidade dessas transformações. É natural pensar-se que a lei deveria adaptar-se à realidade. E parece que este é o maior desafio: que as leis trabalhistas se adaptem na velocidade das mudanças tecnológicas, sem perderem sua eficácia. Às vezes, parece que, no âmbito do direito do trabalho, o que ocorre é o inverso, ou seja, a realidade acaba se adaptando à lei (MANNRICH, 2008, p. 241).

racionalidade econômica eficientista que se projeta com supremacia ou em substituição à racionalidade jurídica da legalidade de outrora em domínio absoluto" (*Idem*, p. 18).

Assim, a autora pondera que "*[o]* embate contemporâneo, no qual por vezes se pronunciam justificativas para sua relativização, a saber, por todos, a reserva do possível, as crises econômicas ou a substituição por outras medidas, inclusive econômicas, de natureza compensatória" (COUTINHO, 2017, p. 22) se constituiria como "indicativo de uma mudança de racionalidade jurídica da legalidade em proveito de uma racionalidade econômica da eficiência, mantida na aceitação da lógica dos custos, na maximização dos resultados e na adoção do consenso que substitui a conflituosidade nas relações sociais" (*Idem*, p. 22). No seu entender, essa guinada na jurisprudência do STF ocorreu no ano de 2014, que promoveu uma "*[...]* retração na perspectiva de proteção e defesa de direitos fundamentais sociais, nos quais se incluem os tutelares dos trabalhadores. É chegada na Corte Constitucional a era da flexibilidade, da gestão por metas" (*Ibidem*, p. 34). Dessa forma, questões envoltas nas crises econômicas seriam enfrentadas pela lógica dos custos e maximização dos resultados pela ótica da eficiência, bem como a presença do Estado interventor nas relações jurídicas, direcionariam os julgados do STF. [90]

Em publicação anterior (CARVALHO; SILVA, 2023), pontuamos que, dentro do léxico da racionalidade neoliberal, assume relevância a *jurisprudência de crise*, que promove a naturalização das crises econômicas do capital, devendo toda a sociedade arcar com os custos da lógica do mercado financeiro sobre os Estados Nacionais. Para tanto, destacamos que, em função dessa lógica, é necessário impor medidas de austeridade para a restrição ilimitada da proteção social, razão pela qual torna-se imperioso que haja um controle judicial, sob o formato de jurisdição constitucional, para a materialização dessas medidas impositivas. Nesse sentido, a jurisdição constitucional é provocada a se manifestar sobre as medidas de austeridade econômica, tendo em vista, de um lado, os seus efeitos vinculantes, e, de outro, aquelas incidirem, geralmente, sobre direitos sociais, níveis de proteção social e padrões civilizatórios. Assim, de um lado, as questões submetidas às cortes constitucionais tornam- se casos difíceis em razão da escassez de recursos públicos e privados, das sequelas sociais da crise e da

[90] A autora sinaliza para uma série de temáticas nas quais o STF explicitamente foi nessa direção: a) viabilidade jurídica da realização de serviços públicos por organizações sociais nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde (ADI 1.923); b) quitação plena em PDV (RE 590.415); c) suspensão d aplicação da ultratividade das normas coletivas (ADPF 323); d) horas *in itinere* na jornada de trabalho (RE 895.759); e) direito de greve do servidor público (Tema 531 de Repercussão Geral); f) manutenção dos cortes orçamentários da Justiça do Trabalho (ADI 5468); g) prescrição quinquenal do FGTS (RE 522.897); h) inconstitucionalidade na cobrança de contribuição assistencial previsto em instrumento coletivo da categoria (Tema 935 de Repercussão Geral).

pluralidade de medidas de austeridade e, por outro, a própria atuação ordinária da corte constitucional, por sua relevância política e jurídica, traduz-se em alocação de recursos, transferindo-lhe o papel político da gestão de recursos públicos escassos, com possíveis reflexos sistêmicos na própria crise (MAGALHÃES, 2017). [91]

Nessa linha, é relevante destacar uma experiência de regulamentação de relações de trabalho que serviu como ensaio para o que se vislumbraria posteriormente com a Contrarreforma Trabalhista de 2017: a Lei Complementar 150/2013. Esta Lei objetivou regular o contrato de trabalho doméstico, delimitando restritivamente o âmbito de proteção juslaboral das trabalhadoras domésticas, nos seguintes aspectos: a) excluiu as diaristas do âmbito de reconhecimento de vínculo empregatício - seriam necessários mais de 02 dias de trabalho contínuo por semana na mesma residência (art.1º) -; b) flexibilizou a jornada de trabalho, por meio de previsão expressa e acordo entre as partes, permitindo a jornada 12x36 horas, com supressão do intervalo intrajornada, ao invés de concedê-lo (arts.10 e 13); c) excluiu a possibilidade dos empregados domésticos de receber a multa rescisória de 40% do FGTS, substituindo por um percentual de 3,2% de contribuição mensal para essa finalidade (art.22); d) instituiu o Simples Domésticos, em que o empregador doméstico recolherá todos os seus tributos em uma única taxa (art. 34). [92]

Esta Lei regulamenta o desenho institucional racista, elaborado na CRFB/88, que mantém a exclusão histórica das trabalhadoras domésticas do campo de proteção social regular do emprego, situação decorrente do racismo estrutural que marca o capitalismo dependente. Nesse sentido, o campo crítico do Direito do Trabalho vem denunciando como um desenho institucional discriminatório ou contrato espoliativo cujo fundamento, nas discussões constitucionais, é ligado à noção de afetividade e ao discurso segundo o qual trabalhadoras domésticas são "*quase da família*" (MELLO, 2020; MELLO; DUTRA, 2022; SILVA, 2016).

Tal normativa legal, sob o pretexto de promover os direitos sociais trabalhistas da trabalhadoras domésticas, se mostrou uma forma de precarização social da categoria profissional, tendo em vista que deliberadamente não enfrentou questões estruturais: baixa remuneração e qualificação profissional, promoção de reconhecimento social, proteção efetiva

[91] Observamos o seguinte: "Existe, portanto, uma diretriz que é incapaz de buscar a totalidade das relações sociais que subsidia as construções ideológicas da inevitabilidade das austeridade econômica e, consequentemente, impõe à jurisdição constitucional a humanização da jurisprudência de crise. Tal intento se mostra perfeitamente adequado à racionalidade neoliberal" (Op. cit., 2023, p. 53).

[92] Paralelamente, as alterações impostas pela LC 150/2015, notadamente em relação à configuração da relação de emprego, à jornada de trabalho e aos recolhimentos tributários (redução do recolhimento do FGTS, contribuição previdenciária patronal mínima, parcelamento generoso para fins de formalização, banco de horas), beneficiaram mais acentuadamente os empregadores domésticos, sendo pouco efetiva para atacar as situações de vulnerabilidade a que estão acometidas ainda as trabalhadoras domésticas.

à jornada de trabalho, formas de combate ao assédio moral e sexual e representação sindical. Documento do DIEESE (2023), *O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas*[93], sinaliza que, entre o final de 2013 e o final de 2022, houve aumento expressivo da proporção de profissionais do sexo feminino sem carteira de trabalho assinada e sem proteção previdenciária no setor, além de estagnação dos rendimentos e ampliação das desigualdades raciais na categoria.

Ainda, aponta a piora da situação de pobreza e extrema pobreza das trabalhadoras domésticas, inclusive de forma mais intensa em relação à totalidade das mulheres ocupadas bem como o aprofundamento de certas tendências, tais como o envelhecimento da categoria, menor participação do emprego doméstico na estrutura ocupacional feminina, sobretudo no caso das mulheres negras, e o aumento da proporção de trabalhadoras domésticas diaristas. Tal quadro somente evidencia a estrutura racializada operando concretamente no mercado de trabalho, que, associada a questões de gênero, define a precarização social do trabalho doméstico remunerado (DIEESE, 2023). Por outro lado, a LC 150/2013 instituiu formalmente o regime 12x36 horas e a possibilidade de fracionamento do intervalo intrajornada, o que posteriormente foram incluídos pela Lei 13.467/2017 na CLT (arts. 59-A e 611-A).

Nessa esteira, no bojo das alterações normativas pretendidas pelos representantes da burguesia nacional, emerge a edição da Lei 13.429/2017 - alterando a Lei 6.019/74 (trabalho temporário), que promove uma modificação preciosa no art. 9º, § 3º, da referida legislação alterada, ao prescrever que "*[o]* contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços". [94] Com tal previsão, bem como as posteriores alterações inseridas pela Lei 13.467/2017, a terceirização da atividade-fim da empresa contratante é viabilizada juridicamente, superando o entendimento da Súmula 331 do TST, o que fora ratificado pelo STF na ADPF 324 e RE 958252. [95] Aqui reside uma das discussões mais descoladas da realidade

[93] Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf.

[94] Com a edição da Lei 13.467/2017, acrescentam-se os arts. 4º-A - *Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução* - e 5º-A - *Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal* - à Lei 6.019/74, para tornar mais explícita a possibilidade de terceirização da atividade-fim da tomadora de serviços.

[95] Súmula 331 TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços

realizada por parte do Plenário do STF, com manuseio de argumentos sem qualquer base em estatísticas do mercado de trabalho e repugnando todo um conjunto de pesquisas acadêmicas que associam a terceirização a processos de precarização social do trabalho, que impõem graves prejuízos à classe trabalhadora brasileira.

Na ADPF 324[96], de autoria da Associação Brasileira do Agronegócio, argumentava a inexistência de lei que restringisse ou vedasse a terceirização, que pudesse lastrear a Súmula 331 do TST e, por essa razão, a Corte Trabalhista deixava de observar a licitude da terceirização. Para a entidade do *agro é tech*, "esse quadro compromete a geração de empregos formais que ocorreria por meio da terceirização, a competitividade dos produtos brasileiros, tanto no mercado interno quanto no mercado externo" (BRASIL, 2018, p. 07) bem como prejudicado "o tratamento isonômico entre concorrentes, na medida em que a insegurança hermenêutica que se instalou tem gerado *[...]* impactos assimétricos de custos para cada qual [os agentes econômicos]" (*Idem*, p. 08). [97]

Na lavra do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, com a sua inerente verborragia e erudição retórica, com uma impressionante capacidade de síntese de milênios da história da humanidade - isso em três páginas -, começa-se por "pensar a melhor forma de harmonizar os interesses e as demandas empresariais com os direitos básicos dos trabalhadores [pois] eu acredito que as posições que tenho defendido aqui são as posições favoráveis aos trabalhadores" (BRASIL, 2018, p. 20-21). [98] Nessa linha, no seu entender, é necessário explicitar, nos debates de questões trabalhistas no STF, uma dualidade entre uma visão protecionista/paternalista, de

---

especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

[96] Disponível em - https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf -.

[97] A entidade argumenta que "[...] o padrão interpretativo e decisório atualmente em vigor Justiça do Trabalho em matéria de terceirização viola: i) o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II); ii) a liberdade dos agentes econômicos de contratarem e de estabelecerem estratégias racionais de produção; iii) a livre iniciativa (CF/88, arts. 1º, IV, e 170); iv) a livre concorrência (CF/88, art. 170, IV); v) a valorização do trabalho humano (CF/1988, art. 1º, IV); vi) o tratamento isonômico entre concorrentes (CF/1988, art. 5º, I); vii) a atuação do Estado como agente normativo e regulador da economia (CF/1988, art. 174)" (STF, 2018, p. 09).

[98] O Ministro realmente acredita em suas palavras, pois afirma, à página 21 do Acórdão, que os seus votos em relação ao PDI, à contribuição sindical facultativa e ao desestímulo à litigância trabalhista temerária seriam realmente decisões em prol da classe trabalhadora, tendo em vista os altos índices de desemprego e de informalidade no mercado de trabalho brasileiro. Seria, no seu entender, considerar as opções "sem preconceitos ideológicos e sem apegos a dogmas antigos" (STF, 2018, p. 21). É, sem dúvida, uma plena manifestação da ideologia jurídica.

um lado, e "uma visão emancipatória e libertadora, do outro lado, que procura fortalecer a negociação e a liberdade de contratar" (*Idem*, p. 22). Assim, para o Ministro Relator, o que estaria em jogo seria "uma visão de se manter uma estrutura de produção que, em toda parte do mundo, já foi flexibilizada, que é o modo de produção fordista [com uma outra que] dá flexibilidade às empresas" (*Ibidem*, p. 22).

Assim, "*[n]*ão se trata, portanto, de uma divisão entre atividade-meio e atividade-fim; mas de saber se é bom para a lógica do negócio que determinadas atividades sejam prestadas por terceiros que são remunerados e empregam trabalhadores para prestarem aquelas atividades" (BRASIL, 2018, p. 23). Para a perspectiva neoliberal do eminente Ministro Relator, "*[i]*sso não é Direito, isso é Economia e não há como fugir desse modelo [pois] é hoje uma realidade em todo o mundo. E, em virtude da globalização dos mercados, constitui um elemento essencial para a preservação da competitividade das empresas (*Idem*, p. 23). No seu entender, "este é o contexto em que se debate a terceirização. Ela é muito mais do que uma forma de reduzir custos, é uma estratégia de produção imprescindível para a sobrevivência e competitividade de muitas empresas brasileiras, cujos empregos queremos preservar" (*Ibidem*, p. 23). [99] Para o Ministro Relator,

> Portanto, **a alegação de que é só para reduzir custo acho que não seria em si o problema**, mas não é somente para isso e, talvez, haja outros objetivos mais relevantes.
> **Há um argumento que se tornou mais retórico do que propriamente substantivo**, que é o da **precarização da relação de emprego**. A questão da precarização: **primeiro, há problemas nas relações de emprego com terceirização ou sem terceirização**.
> Portanto, **os problemas que existem relativos ao possível descumprimento do contrato de trabalho ou das obrigações trabalhistas na terceirização são os mesmos que existem na contratação direta**. Mas, no caso da terceirização, isso é perfeitamente contornável desde que se exija da empresa contratante da prestadora de serviço, da terceirizada, que se certifique das condições econômicas e jurídicas da empresa cujo serviço se está tomando.
> [O] argumento da precarização não se sustenta, porque, no contrato entre a empresa prestadora de serviços e o empregado, as obrigações trabalhistas são exigíveis e a empresa que contratou a prestação de serviço é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias. **De modo que não consigo alcançar a plenitude do argumento da precarização, porque as normas constitucionais que se aplicam ao Direito do Trabalho continuam valendo no contrato entre o empregado e a terceirizada**.
> **Um outro argumento seria o da alta rotatividade no emprego e da sobrecarga dos Sistemas de Previdência e Assistência Social**. Flutuações de emprego decorrem de variações do mercado, da economia e da produção. Sem terceirização, o Brasil tem 13 milhões de desempregados neste exato

[99] Veja que há um alinhamento ideológico entre as posições defendidas pela CNI, por meio de *lobby*, a mudança do STF para uma racionalidade econômica eficientista, enquanto instituição, e as posições neoliberais assumidas por Barroso relativamente às questões trabalhistas, em torno da Reforma Trabalhista de 2017.

> momento. Portanto, **não vejo como se possa imputar à terceirização este ônus da rotatividade**. E as empresas terceirizadas, como disse anteriormente, empregam por prazo indeterminado e têm de cumprir as obrigações trabalhistas.
> [...] **Há uma discussão quanto ao oferecimento de salários inferiores**. **Quem teve chance de ler os memoriais pôde observar que, nos memoriais da CUT e dos *amici curiae*, sustentou-se que haveria uma remuneração em média 24% inferior dos casos de terceirização**. O IPEA tem números completamente diferentes e uma posição totalmente diferente em relação ao impacto da terceirização sobre o mercado de trabalho. (BRASIL, 2018, p. 25-26)

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso defende que as decisões do TST - Tribunal Superior do Trabalho violaria os preceitos fundamentais da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, bem como a segurança jurídica, razão pela qual "*[c]*oncluo, por conseguinte, que a terceirização de partes da cadeia produtiva de uma empresa é possível, quer se trate de atividade-meio, quer se trate de atividade essencial para o negócio ou de atividade-fim" (BRASIL, 2018, p. 62), não havendo "*[...]* justificativa para vedar a terceirização dessa atividade, se a tomadora quiser exercer essa opção estratégica e se responsabilizar por ela" (*Idem*, p. 63).

Como o Ministro Relator é historicamente um desconhecedor do mercado de trabalho no Brasil e exagera um tanto quanto no uso de dados estatísticos[100], busquei a referência do estudo do IPEA (2015), a qual, certamente, Luís Roberto Barroso se referia. O que o jurista esconde é que o capítulo *Terceirização e Salários*, os autores são economistas com estreita relação com o empresariado brasileiro e com a FGV - Fundação Getúlio Vargas, com evidentes pretensões de defesa da burguesia industrial e da terceirização em atividade-fim, contrariamente ao que explicitou o Ministro Relator quando se referiu à entidade ligada aos trabalhadores. E mais: o artigo não é uma posição oficial do IPEA, como faz crer, sendo uma coletânea para discussão da problemática do mercado de trabalho, mas sim é um artigo de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores.

E por qual motivo a relevância desse parágrafo acima? Senão para evidenciar que o Ministro Relator fundamenta o seu voto justamente no artigo dos economistas vinculados ao empresariado brasileiro, o que pode ser visto a partir da página 53 do Acórdão, por meio do subterfúgio de considerar a posição dos autores como um posicionamento institucional do IPEA. Certamente, contradiz a surreal afirmativa do jurista contida na nota de rodapé 95: sem

[100] O Ministro Luís Roberto Barroso teve a pachorra retórica de afirmar que o Brasil tinha 98% de todas as ações trabalhistas no mundo, apesar do país ter apenas 3% da população mundial. Uma resposta educada a esse devaneio pode ser encontrada aqui: https://www.trt22.jus.br/portal/noticias/afirmacao-do-ministro-luis-roberto-barroso-sobre-processos-trabalhistas-no-brasil-e-contestada/

meias palavras, Luís Roberto Barroso é um jurista neoliberal e patronal, que usa a retórica com o argumento para subsidiar a pobreza de dados estatísticos e o seu alinhamento ideológico. No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux argumenta que "*[a]* correlação entre o engessamento regulatório do mercado de trabalho formal e a precarização das condições de vida dos trabalhadores dele alijados é apontada pelos principais estudiosos da economia do trabalho" (BRASIL, 2018, p. 160). Ainda, afirma em seu Voto que "*[...]* a terceirização está associada ao crescimento do mercado de trabalho, na medida em que a competitividade e a produtividade das empresas também aumentam com a especialização no processo produtivo" (*Idem*, p. 161). E a base teórica de sua fundamentação é um estudo da FGV. Por fim,

> Como proponente da regra proibitiva, **competiria aos juízos trabalhistas demonstrar inequivocamente as premissas empíricas por eles assumidas**, **não bastando o recurso meramente retórico a interpretações de cláusulas genéricas da Constituição, como a dignidade humana (art.1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7º, I) ou a busca do pleno emprego (art. 170, VIII)**. **Não sendo a seara adequada para adoção de decisões puramente políticas**, o Judiciário assume o ônus ainda maior de comprovar, com grau de certeza virtualmente insuperável, que a conduta por ele proibida causa danos a todos os trabalhadores, formais e informais, sem produzir qualquer benefício social em contrapartida. No entanto, apurações criteriosas, mediante técnicas universalmente aceitas pela comunidade científica, permitem concluir em sentido diametralmente oposto – longe de "precarizar", "reificar" ou prejudicar os empregados, **a terceirização está associada a inegáveis benefícios aos trabalhadores em geral, como a redução do desemprego, diminuição do turnover, crescimento econômico e aumento de salários**. Igualmente, não se sustenta a afirmativa de fraude, por tratar-se a terceirização de técnica aplicada pelas mais valiosas e modernas empresas do mundo, cuja importância é reconhecida tanto nas ciências econômicas quanto na literatura de Administração (BRASIL, 2018, p. 164). (grifos nossos) [101]

Por outro lado, para finalizar esse ponto de discussão da presente seção, a terceirização aqui é entendida na perspectiva adotada por de Renata Dutra e Vitor Filgueiras (2021). Para os autores, na terceirização, a empresa contratante sempre controla a força de trabalho, por

[101] A parte decisiva do Acórdão foi a seguinte: Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. [...] (STF, 2018, p. 02-03).

diferentes métodos de gestão, dirigindo o trabalho e o processo de produção, absorvendo a maior parte da riqueza social produzida. No seu entender, a terceirização é especificamente um fenômeno do mercado de trabalho, recaindo acerca de como o a empresa organiza a sua própria mão de obra adotando uma forma diferente de contratar pessoal. Assim, a terceirização "*[...]* é uma estratégia de contratação de pessoal através de um intermediário, que é uma entidade interposta entre um trabalhador e um gestor efetivo do trabalho e da produção" (*Idem*, p. 10). Nessa linha, ela tende a reduzir a resistência individual, minar ações coletivas e enfraquecer a eficácia da regulamentação institucional, a partir da diminuição de custos e aumento da produtividade (*Ibidem*, p. 11-12).

Os referidos autores apontam as contradições do conceito convencional de terceirização: a) *a terceirização como aprofundamento da divisão do trabalho*, pois se há uma centralização do capital, o seu conceito como externalização da produção não existiria; b) a *terceirização como uma estratégia de gestão* para focar no negócio principal e aumentar a especialização, cuja intencionalidade é as empresas gerirem trabalhadores como senão fossem seus empregados. No seu entender, destacam o limite legal à dissociação entre a relação econômica e a relação jurídica correspondente, pois "ainda que a jurisprudência pretendesse uma reinterpretação da legislação apta a promover a abertura para a terceirização, esta somente poderia caminhar, nas hipóteses em que os elementos do emprego direto não se perfizessem" (DUTRA; FILGUEIRAS, 2021, p. 21). Nessa linha, "*[...]* insustentável a contradição de absorver o fenômeno da terceirização com base na argumentação de que as relações de produção se transformaram e que o direito do trabalho precisa se renovar para absorvê-las" (*Idem*, p. 22), em virtude de, paralelamente, "*[...]* o mesmo não ser feito em relação aos institutos que podem vir a indicar vetores de proteção, a fim de pensar novas dimensões - objetivas, reticulares e estruturais - da subordinação" (*Ibidem*, p. 22).

Nessa esteira, Renata Dutra e Vitor Filgueiras (2021, p. 24) apontam para as contradições do próprio discurso jurídico, pois os novos arranjos produtivos, de um lado, são assimilados para transações capitalistas seguras, e, de outro, são usados, de modo conveniente, como óbices à atribuição de responsabilidades trabalhistas ou mesmo culpabilizados pelo nível de emprego, na trilha da ADPF 324 do STF. [102] Por isso, defendem que a terceirização como

[102] Os autores observam que "*[o]* interesse empresarial na terceirização fica escancarado: é a redução de custos, a diminuição dos níveis de responsabilidade e a flexibilidade que se alcança, em matéria de contratação, desligamento e gestão da força de trabalho, o que realmente interessa no arranjo terceirizante. [...] A lógica de flexibilidade que orientou o regime de acumulação após a reestruturação produtiva e a racionalidade neoliberal que o preside encontram na terceirização um instrumento apto à concretização de sua agenda: trabalhadores reduzidos, da condição de sujeitos de contratos de trabalho, a objetos silenciosos de contratos empresariais de prestação de serviços, alheados de seus coletivos de trabalho, fragilizados em suas identidades, pertencimentos e

"uma estratégia de contratação de trabalhadores através de um intermediário, que é uma entidade interposta entre um trabalhador e o gestor efetivo do trabalho e do processo de produção" (*Idem*, p. 26).

Nessa linha, os autores se esforçam exatamente para demonstrar o manuseio ideológico das argumentações favoráveis à terceirização, que não possuem lastro na realidade empírica, ao passo que reforçam a necessidade de proteção jurídica da classe trabalhadora diante da construção de novos arranjos de gestão e organização da produção. Por outro lado, envoltos na lógica da ideologia jurídica, a absorção da crítica da forma jurídica lhe permitiriam compreender a terceirização como parte do processo de acumulação e reprodução do capitalismo, na qual a própria dinâmica da sua (des)regulamentação pelo Direito do Trabalho é simplesmente a dinâmica de juridicização da exploração do trabalhador. Em razão disso, a discussão acerca da atividade-meio e/ou atividade-fim perde-se nos meandros da ideologia jurídica, sem se ater ao principal: o uso do ramo juslaboral às conveniências do processo de exploração e dominação da classe trabalhadora, perante um certo conjunto de correlações de força. Tais reflexões progressistas, que cumprem papel relevante no debate jurídico da terceirização, necessitam ser aprofundadas para compreendê-la como forma jurídica do capital-imperialismo, no contexto do capitalismo dependente brasileiro, na qual se sobressai a superexploração da força de trabalho, razão pela qual a quebra da imediatidade entre aquele que se beneficia diretamente da força de trabalho e aquele que é reconhecido juridicamente como empregador somente faz sentido através dessa leitura. [103]

É exatamente nessa conjuntura que emerge a Contrarreforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), buscando, já no Projeto de Lei 6787/2016[104], de iniciativa da Presidência da

---

vínculos de solidariedade: portanto, mais vulneráveis do que nunca a esse poder patronal que se multiplica" (DUTRA; FILGUEIRAS, 2021, p. 25).

[103] A pesquisa que aprofunda uma crítica à terceirização, por meio do materialismo histórico-dialético, é a dissertação de Mestrado (PPGD - UFBA) de Mario Soares Neto, *Superexploração Racial da Força de Trabalho no Capitalismo Contemporâneo e o Direito: Teoria Marxista da Dependência (TMD) & Crítica da Economia Política do Racismo*, na qual a terceirização é a forma jurídica da superexploração racial da força de trabalho. Agrega, portanto, uma nova dimensão acerca da problemática da terceirização - o racismo -, ausente nas pesquisas acadêmicas progressistas. Assim, "*[a]* formulação do referido conceito apreende a dinâmica das formas sociais que se enraízam e se reproduzem na formação econômico-social como parte da dinâmica de constituição da subjetividade jurídica do capitalismo. Neste sentido, torna-se absolutamente irrefutável, pelo menos, na medida em que se considere conveniente assentar uma teorização com base na realidade objetiva, o fato de que o trabalhador terceirizado enquanto sujeito de direitos revela-se como um sujeito racializado, portanto, duplamente subordinado à lógica do trabalho abstrato e do racismo. Em virtude das características estruturais da formação econômico-social de capitalismo dependente, a classe trabalhadora constitui-se subsumida ao capital no bojo de uma forma específica de exploração: a superexploração racial da força de trabalho" (SOARES NETO, 2021, p. 220-221).

[104] Projeto de Lei nº 6.787/2016, na Câmara dos Deputados. Disponível em - https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL%206787/2016 -.

República (Governo Michel Temer), aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país. Nesta linha, a justificativa do referido Projeto de Lei consigna que "*[o]* amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela", entretanto "esses pactos laborais vem tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado". Assim, "*[d]*ecisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho". Por essa razão, haveria a necessidade de buscar a valorização da negociação coletiva, de modo a garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores. [105]

Nesse sentido, posteriormente, os *doutrinadores* trabalhistas neoliberais vão assentando as justificativas *teórico-discursivas* para tanto. Arion Sayão Romita (2017) já apontava que a legislação estatal enrijeceria as relações de trabalho, tanto individuais como coletivas, deixando pouco espaço para a flexibilidade ou a possibilidade de adequação às exigências de cada hipótese concreta. Para o autor, o Direito do Trabalho constrói-se sobre uma realidade mutável, diretamente influenciado pelos fatores econômicos, políticos, culturais e sociais, ou, em outras palavras, pela relação de forças existentes entre os interlocutores sociais. Nelson Mannrich (2019, p. 198) afirma que a Reforma Trabalhista de 2017 apenas introduziu mecanismos para dar maior segurança jurídica aos sistema de negociação coletiva, estimulando a sua utilização, pois, de um lado, teria delimitado os espaços em que os atores sociais podem ou não atuar, por envolver normas de ordem pública e, de outro, introduzido algumas regras a serem observadas pelo Judiciário trabalhista. No seu entender, "*[é]* já tradição de nossa legislação consagrar a negociação coletiva para concorrer com o Estado na produção das normas trabalhistas. Ocorre que os sindicatos nunca se mostraram muito interessados em negociar" (*Idem*, p. 199).

[105] Na Justificativa do Projeto de Lei consta o seguinte: "No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria da ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho". Ora, a judicialização de demandas trabalhistas provenientes de verbas rescisórias, obrigações decorrentes do próprio contrato de emprego, evidencia, de um lado, o reiterado descumprimento de obrigações trabalhistas mínimas pelos empregadores e, de outro, o grau de exploração do capitalismo dependente brasileiro.

Ives Gandra da Silva Martins Filho[106] (2017, p. 20) argumenta, em relação à Lei 13.467/2017, que "*[...]* estou convencido de que só se tornou necessária e está sendo levada a cabo em face dos excessos de protecionismo cometidos pela Justiça do Trabalho ao buscar compor os conflitos laborais, fazendo pesar demais a mão sobre um dos lados da balança". Para o *doutrinador*, "*[a]* reforma [...] veio para colocar limites ao ativismo judiciário trabalhista, [...], mas vincado pela unilateralidade e excesso, tornando insuportável o seu peso sobre o empresariado nacional, que tem perdido competitividade internacional e capacidade de geração e manutenção de empregos" (*Idem*, p. 22). No seu entender, a estrutura da Reforma Trabalhista de 2017 assenta-se no "*[...]* prestígio da negociação coletiva, sistematicamente desconsiderada pela Justiça do Trabalho. No fundo, estava em jogo a dimensão do intervencionismo estatal no domínio econômico, especialmente nas relações de trabalho" (*Ibidem*, p. 23). Assim, para ele, "*[e]*speremos que a reforma possa representar um marco regulatório mais seguro para as relações entre patrões e empregados, bem como para o próprio Judiciário Laboral, de modo a reduzir demandas e promover o retorno ao desenvolvimento e incremento da empregabilidade" (*Op. cit.*, p. 28).

Por outro lado, Graça Druck, Renata Dutra e Selma Cristina Silva (2019, p. 33) argumentam que a essência da Contrarreforma Trabalhista de 2017 pode ser compreendida sob três aspectos fundamentais: a) é expressão de uma radical ação classista do capital contra uma classe trabalhadora que se encontra na defensiva diante da derrota que representou o golpe de 2016; b) ocorre num quadro de excepcionalidade[107], em que as instituições da democracia representativa estão em profunda crise, sem condições de cumprir o seu papel político, num contexto no qual o Poder Judiciário tem se colocado a serviço do Estado de exceção neoliberal; c) a contrarreforma trabalhista defende o fim do tratamento protetivo destinado aos trabalhadores em razão da sua condição de hipossuficiência, o que colocaria em risco a própria existência do Direito do Trabalho.[108] Nesse sentido, para as autoras, o novo paradigma

---

[106] O doutrinador é um típico exemplo de um ultraconservador cristão católico - é membro da *Opus Dei* -, no campo dos costumes, com uma perspectiva ultraliberal em economia, especialmente em relações de trabalho, mas que sempre *fincou os seus pés* em cargo público da magistratura trabalhista. É o *liberalismo brasileiro*...

[107] Neste particular, discordo do entendimento das autoras acerca da existência de um quadro de excepcionalidade: é apenas a legalidade capitalista em sua inteireza, no processo de superexploração da força de trabalho no país. Por isso, o que as autoras contestam é a "normalidade" da "democracia" no Brasil. Por isso, o que as autoras contestam são justamente aspectos da normalidade da *democracia restrita* no Brasil, para retomar uma expressão de Florestan Fernandes referente ao superprivilégio das classes dominantes no país, sem espaço para concessões de direitos sociais.

[108] Aqui se percebe que, apesar da crítica contundente à Contrarreforma Trabalhista de 2017, impera uma concepção do Direito do Trabalho direcionado, em sua essência, à proteção da classe trabalhadora, bem como uma ideia de democracia brasileira fincada na conservação das instituições, oscilando a compreensão das autoras, ora para denunciar as intencionalidades classistas da burguesia brasileira, ora para a defesa do ramo juslaboral, como

instituído lastreia-se na admissão da autonomia privada da vontade, na admissibilidade da negociação coletiva em prejuízo do trabalhador e na desestruturação da categoria do emprego (*Idem*, p. 35).

De modo semelhante, todo um conjunto de pesquisas acadêmicas reforçam que a Reforma Trabalhista de 2017 não cumpriu com as suas pretensões discursivas, no tocante à expansão do emprego e da formalização, ao crescimento da competitividade das empresas, aos custos da força de trabalho, ao combate à informalidade e aos problemas estruturais do mercado de trabalho no país (TEIXEIRA *et al*., 2017; DIEESE, 2018; GALVÃO, 2019; KREIN, GIMENEZ, SANTOS, 2018; KREIN, OLIVEIRA, FILGUEIRAS, 2019; KREIN *et al*., 2021). Agravou, portanto, as condições de exploração da força de trabalho no país, permitindo, mediante negociação coletiva, a perda de direitos trabalhistas da classe trabalhadora.

Com bem salientou José Dari Krein e Caroline Buarque (2021, p. 19), na apresentação da coletânea *O Trabalho Pós-Reforma Trabalhista (2017)*, afirmam, por meio de uma ampla variedade de fontes de dados e pesquisas empíricas, que os resultados, em todas as dimensões analisadas, mostram que a reforma não concretizou suas promessas e aprofundou ainda mais a precarização do trabalho, sem produzir efeitos sobre a economia, que seguiu estagnada. Para os autores, a hipótese central da coletânea é de que a Contrarreforma Trabalhista de 2017 constitui ponto fundamental do processo de flexibilização das relações laborais no Brasil, inserido na dinâmica do capitalismo contemporâneo, com a finalidade de deslocar a regulação pública do trabalho para o mercado supostamente autorregulado, de derrogar ou limitar as leis protetivas e de fragilizar as instituições públicas e o sindicalismo, na perspectiva de ampliar a liberdade do empregador em determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho.

Nesse sentido, Marcelo Manzano (2021, p. 58 e ss.) apontam para a ineficácia da adoção das reformas trabalhistas ao redor do mundo, tendo em vista que, de um lado, foram ineficazes para impulsionar o nível de atividade econômica e, de outro, promoveram efeitos secundários: baixas taxas de investimento produtivo, estancamento da produtividade do trabalho, perda de competitividade externa, desmobilização dos estabilizadores automáticos que decorre dos sistemas públicos de proteção social e a redução generalizada da propensão ao consumo. No tocante à Contrarreforma Trabalhista de 2017, aponta que: a) em relação ao nível de atividade econômica, não há qualquer evidência que autorize estabelecer alguma relação causal positiva entre a contrarreforma trabalhista e a dinâmica econômica geral da economia brasileira; b) no que se refere à taxa de investimento agregado no país, os investimentos mantiveram-se

expressão padrão civilizatório do nosso ordenamento jurídico. Essa oscilação recai na ideologia jurídica e nas esperanças civilizatórias do Direito do Trabalho.

praticamente estagnados, apresentando uma oscilação positiva muito modesta desde a aprovação da reforma trabalhista até o fim de 2019 (14,6% no final de 2017 e 14,8% no final de 2019); c) relativamente à produtividade do trabalho, deterioram-se as condições de oferta do setor produtivo brasileiro, em qualquer um dos três grandes setores de atividade do país (indústria, serviços e agropecuária); d) no que se refere ao comércio exterior, o afrouxamento da regulação do trabalho no país foi, na melhor das hipóteses, absolutamente ineficaz, tendo em vista que as exportações cresceram muito pouco (3,2%), seguindo abaixo do patamar de 2013 (US$ 242 bi), enquanto as importações, ao invés de retrocederem, cresceram de forma mais acelerada (17,2%); e) em relação ao consumo agregado, há indícios de que o consumo venha reagindo em ritmo inferior ao do crescimento da massa de rendimentos do trabalho no período pós-reforma. Por tais razões, o autor observa que, no que se refere aos impactos da reforma trabalhista de 2017 sobre a economia brasileira, "*[n]*em a economia como um todo nem os setores de atividade econômica com maior intensidade do fator trabalho apresentaram qualquer mudança significativa em seu dinamismo" (*Idem*, p. 75), o que direciona o autor para a assertiva de que "na ausência de um sistema de regulação eficaz e de uma rede de proteção social mais sólida [...] fragilizam-se os nexos econômicos e sociais do país, retirando tração do dínamo que deveria garantir força à expansão da economia e do emprego" (*Ibidem*, p. 75).

Na mesma perspectiva, Eugênia Leone, Marilane Teixeira e Paulo Baltar (2021, p. 111) sinalizam que: a) embora o número de desempregados seguisse elevado em 2019, os principais responsáveis pela sustentação da elevada subutilização da força de trabalho na lenta retomada da atividade econômica, desde 2017, foram a força de trabalho potencial e a subocupação por insuficiência de horas trabalhadas; b) a informalidade cresceu entre 2014 e 2019 para todas as pessoas ocupadas, sendo mais intenso entre as pessoas brancas no período de recessão (2015-2016), abrandando para o período seguinte em que a informalidade ampliou de forma mais intensa entre as mulheres negras; c) o emprego no setor privado com carteira que representava 48,9% em 2014, caiu para 44,1% em 2019, sendo que o trabalho por conta própria foi o principal responsável pela ampliação das oportunidades ocupacionais geradas a partir de 2017, embora a intensidade do aumento foi maior no emprego privado sem carteira. Dessa forma, no seu entender, "*[e]*sses resultados contrastam com os diagnósticos sobre a eficácia da reforma trabalhista sobre o ambiente de negócios e a recuperação do emprego protegido" (*Idem*, p. 111), pois "*[a]* reforma trabalhista, além de não representar um estímulo a geração de empregos, contribuiu para ampliar a precarização do trabalho pela substituição de vínculos formais por trabalho por conta própria e emprego sem registro, [o que] incentivou a fraude trabalhista" (*Ibidem*, p. 111). Assim, ficam desconstruídas as apologéticas dos defensores da

Contrarreforma Trabalhista, a partir de análises do mercado de trabalho brasileiro, notadamente os efeitos sobre as regulação social do trabalho. [109]

Para encerrar a presente seção, trataremos das alterações normativas implementadas pela Contrarreforma Trabalhista de 2017 e sua compatibilidade com a CRFB/88. Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 40), na lógica da ideologia jurídica, observam que, profundamente dissociada das ideias matrizes da CRFB/88, lastreada pela concepção de Estado Democrático de Direito, pela principiologia humanística e social constitucional, pelo conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justrabalhista e pela compreensão constitucional do Direito como instrumento civilizatório, a Contrarreforma Trabalhista de 2017 pretendeu instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva, nitidamente excludente, desigual e segregacionista. Para os autores mineiros, a Lei 13.467/2017 "busca romper com essa lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho, por meio da desregulamentação ou flexibilização de suas regras imperativas incidentes sobre o contrato trabalhista" (*Idem*, p. 41).[110]

Assim, no campo do Direito Individual do Trabalho, consignam que: a) um manifesto desprezo à noção de centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida social, por meio de uma desmedida prevalência do poder econômico sobre a relação de emprego; b) um esvaziamento extremado do princípio constitucional da igualdade em sentido material no contexto das relações empregatícias, pela flexibilização das normas imperativas desse campo jurídico, pela acentuação do poder unilateral do empregador e pelas severas restrições que implementa ao acesso à justiça à pessoa humana do trabalhador; c) uma estratégia de desconstrução direta e/ou indireta do arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde e segurança do trabalhador no âmbito das relações trabalhistas, por meio de regras que pulverizam o ambiente relacional dos vínculos empregatícios e trabalhistas no campo socioeconômico, induzindo a que tais vínculos se realizem por intermédio de múltiplas empresas supostamente desconexas; d) a manifesta exacerbação da duração do trabalho em todo

[109] Na referida coletânea, Carolina Troncoso Baltar (2021, p. 147) afirma que "*[o]* retrato acima de aumento da informalidade, do crescimento de ocupações piores na estrutura ocupacional e de aumento da desigualdade entre os rendimentos do trabalho foi explicado muito a partir da dinâmica econômica e o tipo de ocupação criado na recessão e na lenta recuperação entre 2017 e 2019. A piora nos indicadores está muito relacionado com a perda de participação das ocupações assalariadas com carteira do setor privado, objeto da reforma trabalhista. Se a explicação é dada por muitos fatores, pode-se afirmar, indiretamente, que a reforma não contribuiu para estruturar o mercado de trabalho e, assim, pode ter sido um fator que dificultou a recuperação do emprego formal".

[110] Na parte final desta seção, analisaremos os aspectos mais gerais das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017, atendo-se, de modo mais detalhado, às questões relativas ao campo do Direito Coletivo do Trabalho nas duas últimas seções deste Capítulo, tendo em vista o escopo da presente pesquisa.

o mercado laborativo instigada pelo novo diploma legal, a partir da flexibilização de inúmeras regras jurídicas concernentes à jornada de trabalho e aos intervalos trabalhistas; e) descaracterização da natureza salarial de parcelas pagas ao empregado no contexto da relação de emprego, o que provoca um forte comprometimento da renda do trabalhador (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 41-43).

Já em relação ao Direito Coletivo do Trabalho, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 45-47) consignam: a) enfraquecimento do sindicalismo no país, por intermédio de diversos expedientes combinados, em virtude da desconstituição das fontes de custeio das entidades sindicais, pela possibilidade de negociação coletiva em prejuízo dos trabalhadores e pelo fim da obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais nos sindicatos; b) criação da comissão de representação dos empregados na empresa como concorrente da organização e atuação sindicais; c) alargamento extremado dos poderes da negociação coletiva trabalhista, em particular no que toca à sua nova prerrogativa de deteriorar as condições contratuais e ambientais de trabalho (arts. 611-A e 611-B, § único); d) a proibição da ultratividade dos instrumentos coletivos negociados (art. 614, § 3º, CLT); e) restrições graves ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores, individualmente ou coletivamente considerados, além de por parte dos próprios sindicatos; f) restrições graves à atuação da Justiça do Trabalho e de seus Magistrados e Tribunais (art. 8º, §§ 2º e 3º, e o art. 702, I, f, e §§ 3º e 4º, ambos da CLT).

Por fim, tanto no Direito Individual como no Direito Coletivo do Trabalho, verifica-se o recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho, pelas seguintes razões: a) redução dos espaços normativos para a atuação da classe trabalhadora, paralelamente ao aumento do poder econômico do capital; b) fragilização da ação sindical dos trabalhadores e das trabalhadoras, ao passo que promoveu uma estrutura de negociação coletiva com tendência progressiva de supressão de direitos sociais trabalhistas; c) desconstituição das esperanças civilizatórias do Direito do Trabalho, direcionando a ação sindical para formas mais brutais de contratualização coletiva da força de trabalho *in pejus*.

Feitas tais considerações, passaremos à seção seguinte do presente Capítulo, no qual abordaremos os reflexos da Contrarreforma Trabalhista sobre a ação sindical dos trabalhadores e das trabalhadoras.

3.4 Os reflexos da Contrarreforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a ação sindical

Em publicação anterior (SILVA, 2021), já tinha sinalizado que a CNI - Confederação Nacional da Indústria, desde a segunda metade dos anos 1990, delineou uma agenda político-jurídica perante o Poder Executivo, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, mediante *lobby*, para a defesa dos seus interesses de classe burguesa, percorrendo o "*Custo Brasil*", a *Agenda Legislativa da Indústria* e a *Agenda Jurídica da Indústria - Supremo Tribunal Federal*, intensificando a sua atividade política e a sua atuação institucional. Neste contexto, destaquei a principal bandeira a principal do empresariado industrial: a prevalência do negociado sobre o legislado. Nas exatas palavras de Antônio Fábio Ribeiro, Vice-presidente da entidade à época: "uma das vantagens do direito do trabalho negociado sobre o legislado está exatamente na sua flexibilidade, não só porque possibilita o permanente e rápido ajuste a dinâmica das mutações sócio-econômicas" (CNI, 1997, p.23), mas sim, principalmente, porque "atende às múltiplas peculiaridades e diferenças regionais, setoriais e empresariais do País" (*Idem*, p. 23). [111] Desde a sua origem, o que perpassa toda essa agenda da entidade patronal é: a) a defesa incessante da prevalência do sistema de negociação coletiva, em detrimento de dispositivos legais; b) a regulamentação ampla da terceirização; c) a inaplicabilidade da ultratividade das normas coletivas de trabalho; d) a extinção da contribuição sindical.

Nesse sentido, essas três demandas da CNI foram amplamente atendidas pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, abrindo um campo de possibilidades jurídicas para a restrição da ação coletiva da classe trabalhadora brasileira. Para tanto, Luiz Carlos Amorim Robortella (2017, p. 57) defende a ideia de que, em decorrência da Reforma Trabalhista de 2017, o sindicato precisa reaproximar-se do recinto da empresa, para atuar junto aos problemas concretos do trabalhador, de modo que permita-se enfrentar dificuldades cíclicas ou conjunturais que afetam a atividade empresarial, o que fundamentaria um novo perfil de negociação coletiva. Para o autor, "*[o]*s sindicatos devem se voltar para o conjunto do mercado de trabalho e não apenas para seus associados; deve interessar-se pelos desempregados, informais, eventuais, precários etc." (*Idem*, p. 58), pois "*[...]* a intocabilidade ou sacralização dos direitos individuais adquiridos em face de normas coletivas se afigura incompatível com o dinamismo do mercado de trabalho" (*Ibidem*, p. 58).

Para o referido *doutrinador*, "*[m]*ediante certos pressupostos, deve a negociação coletiva dispor de espaço normativo suficiente para modificar condições contratuais ou mesmo

[111] Destaco ainda a seguinte passagem do artigo: "Por fim, na fala do referido vice-presidente, a defesa da flexibilização, de modo a viabilizar 'as adaptações, as diferenças às diversas realidades e necessidades existentes, objetivando que a prática da negociação se exercite sem o temor da presença estatal', que, no seu entender, 'continua a inibir ou esvaziar exatamente o relacionamento e a espécie de norma mais nobre e apropriada, hoje resultante do encontro da vontade das partes' (CNI, 1997, p. 24)".

derrogar cláusulas benéficas, criadas em circunstâncias sociais e econômicas diversas (ROBORTELLA, 2017, p. 58), tendo em vista que a "*[...]* norma favorável em período de prosperidade pode, em épocas de crise, prejudicar o interesse coletivo ou mesmo individual do trabalhador. Por isto mesmo, o conceito de norma favorável está sendo relativizado" (*Idem*, p. 58). No seu entender, "*[a]* liberdade de negociar, para melhor, mas também para pior, é prerrogativa que enriquece a ação sindical" (*Ibidem*, p. 58-59). [112]

Já para Enoque Ribeiro dos Santos (2018, p. 102), com a Reforma Trabalhista de 2017, firmou-se uma natureza bifronte ou bidimensional da CLT, que pode ser interpretada a partir de duas lentes: uma para o Direito Individual do Trabalho e outra para o Direito Coletivo do Trabalho. Nesta segunda, "*[...]* estabelecido por meio da negociação coletiva e seus instrumentos jurídicos, as normas da CLT passam a ter a natureza dispositiva, supletiva, ou facultativa, podendo ser livremente afastadas *in pejus* pela negociação coletiva de trabalho (*Idem*, p. 102). Assim, "*[o]* negociado sobre o legislado [...] teve por escopo ajustar as peculiaridades de cada segmento empresarial em relação aos custos de produção, da mão de obra, de gerenciamento de recursos humanos, em face da concorrência, da globalização e da própria internacionalização das empresas, que são as verdadeiras criadoras de postos de trabalho" (*Ibidem*, p. 113). [113]

---

[112] Nesta passagem, o doutrinador repete a velha pregação de sempre: "A geração de empregos não é problema exclusivo da empresa. É também dos sindicatos e da sociedade. [...] Para os sindicatos com fragilidade negocial, pode-se apelar para a atuação da central sindical, confederação ou federação. Em suma, a reforma deve oferecer mais plasticidade à legislação do trabalho. A CLT permanece para quem a queira. Os que optarem por regras distintas, mais ajustadas à realidade, poderão estabelecê-las mediante negociação coletiva. Manter a rigidez da CLT é prosseguir na tutela homogênea, incompatível com a heterogeneidade das relações de trabalho, que variam de setor para setor, de empresa para empresa. É impedir o sindicato e a empresa de construir normas que adaptem as relações de trabalho à realidade, preservando empregos e capacidade de investimento. A lei deve ser útil à sociedade. Quando se divorcia do fato social, perde sentido e substância. A CLT tem mais de 70 anos e sua filosofia é a velha proteção abstrata, genérica, estendida autoritariamente a todos os trabalhadores, através da lei estatal. Não valoriza o direito coletivo. Tudo está na lei. [...] É cada vez mais importante a participação sindical nos mecanismos de regulação do mercado de trabalho. A negociação coletiva integra hoje o mais moderno repertório de técnicas de gestão de recursos humanos e administração empresarial. Assume caráter estratégico, implicando avanços e recuos, conforme as exigências da conjuntura econômica e social. [...] A lei deve ceder espaço à negociação coletiva. Os trabalhadores devem ser reconhecidos como cidadãos da empresa, com capacidade para, coletivamente, resolver as questões entre capital e trabalho. Não podem ser tratados como incapazes. A empresa não é um campo de batalha. O sindicato não deve atuar apenas no conflito, mas também em parceria com o capital, conforme as circunstâncias" (ROBORTELLA, 2017, p. 61-62).

[113] Para o autor, "*[o]* Direito do Trabalho, dessa forma, despe-se de sua roupagem tutelar, protetiva e garantista, recuando de sua missão secular de definir e regular as condições de trabalho e passando esse bastão à autonomia privada coletiva, surgindo, daí, um novo Direito do Trabalho, menos garantístico, mais neutro, mais brando, mais temperado e muito mais transacional. A bandeira da negociação coletiva de trabalho, que era empunhada especialmente pelos trabalhadores para agregar novos direitos à classe trabalhadora, agora passa a ser utilizada como instrumento de adequação da lei às circunstâncias e conveniências, também, do empregador" (SANTOS, 2018, p. 103). Nessa esteira, o autor defende a seguinte ideia: "Esta [terceira] corrente admite que cláusulas que se repetem a cada ano na negociação coletiva sejam incorporadas aos contratos individuais de trabalho, se o instrumento normativo expressamente assim o declarar, e cláusulas inovadoras, que a cada ano se alteram, sujeitas à condição, e que se modificam de acordo com as condições voláteis de mercado (evento futuro e incerto) não devem ser incorporadas ao contrato individual de trabalho. Acredito que esta corrente é a que melhor que se

Por outro lado, Krein, Gimenez e Santos (2018) afirmam que a reforma trabalhista afeta significativamente o sindicalismo e sua capacidade de ação coletiva, introduzindo medidas que enfraquecem e esvaziam os sindicatos. Entre tais medidas, apontam para o aprofundamento da fragmentação das bases de representação sindical; a prevalência do negociado sobre o legislado e a inversão da hierarquia dos instrumentos normativos; a possibilidade da negociação individual de aspectos importantes da relação de trabalho; a eliminação da ultratividade dos acordos e da cláusula mais favorável; a representação dos trabalhadores no local de trabalho independentemente dos sindicatos; e a redução dos recursos financeiros aos sindicatos.

No mesmo sentido, Andréia Galvão (2019, p. 222) observa que a prevalência do negociado sobre o legislado e a inversão da hierarquia dos instrumentos normativos esvaziam o papel do sindicato na negociação coletiva. No seu entender, a Contrarreforma Trabalhista, a despeito de sua justificativa, não fortalece as entidades sindicais nem as negociações coletivas, havendo, após um ano de sua implementação, uma quantidade menor de normas coletivas negociadas, o que expressa a cautela dos sindicatos profissionais nas negociações diante da pressão patronal pela flexibilização, mas também revela os impasses decorrentes da falta de consenso quanto às cláusulas a serem acordadas. Prossegue a autora ponderando que, de um lado, "*[...]* as novas formas contratuais consagradas pela reforma afetam mais fortemente os trabalhadores não sindicalizados e ainda estão pouco presentes nos instrumentos normativos" (*Idem*, p. 222) e, de outro, que "*[a]* queda na arrecadação decorrente do fim da obrigatoriedade do imposto [sindical] foi de grande magnitude, situação agravada pela desestruturação do mercado de trabalho (desemprego, queda da renda e informalidade) e pela crise econômica" (*Ibidem*, p. 222).

Nessa esteira, o DIEESE (2018), na *Nota Técnica nº 200, de Dezembro/2018 - Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical*[114], já caracterizava e detectava os efeitos já provocados pela Contrarreforma Trabalhista sobre a estrutura e atuação das entidades sindicais brasileiras. No documento, consta a existência de pouco mais de 12 mil entidades sindicais, que representavam cerca de 46 milhões de trabalhadores, com um índice de sindicalização de 19,5%, no ano de 2015. A queda de arrecadação da contribuição sindical foi de 90% em 2018, comparativamente a 2017, sendo que: a) 1.391 entidades (20% do total de entidades aptas a receber) não receberam recursos referentes à contribuição sindical; b) 3.309

compatibiliza com o atual momento do Direito do Trabalho no Brasil em face da grande volatilidade do mercado em geral (mercado de bens e serviços, de capitais e de mão de obra), extremamente oscilante, para dar segurança jurídica e previsibilidade às partes convenentes" (*Idem*, p. 107-108).

[114] Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf.

(48% do total) receberam menos de 10% da receita do ano anterior; c) 1.072 entidades (15% do total) receberam entre 10% e 20% da receita de 2017; d) 482 entidades (7% do total), entre 20% e 30% da receita de 2017. Ainda, no anos 2017 e 2018, foram rescindidos 8.937 vínculos celetistas de emprego em entidades sindicais laborais, sendo que, no consolidado até outubro de 2018, as convenções registravam queda de 25% em relação a igual período de 2017, e os acordos, queda de 23%.

Portanto, é exatamente neste contexto de estrangulamento do custeio das entidades sindicais que ocorre a prevalência do negociado sobre o legislado, impondo uma desigualdade ainda mais acentuada entre a entidade sindical representativa da categoria econômica e a entidade sindical profissional, o que desconstitui, em sua essência, o tão (des)prestigiado princípio da equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas. Para Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 45), essa eliminação da obrigatoriedade da contribuição sindical se fez sem o estabelecimento de uma gradação temporal para essa transição, tornando difícil o processo de adaptação do sindicalismo. Paralelamente, os autores observam que a Lei 13.467/2017 não autoriza a cobrança, em face dos trabalhadores representados, da cota de solidariedade (contribuição negocial ou assistencial), para os procedimentos da negociação coletiva trabalhista. Nessa linha, é imprescindível destacar que esse estrangulamento do custeio das entidades sindicais foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.794, na qual foram apensadas outras 18 ADI e a ADC 55.

Na ADI 5.794[115], ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), argumentava-se que seria necessária lei complementar e norma específica para promover alterações na regulamentação da contribuição sindical, nos termos dos arts. 146 e 150, §6º, CRFB/88, bem como que a alteração legislativa promovida desrespeitaria direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, pois que os sindicatos têm dever de assisti-los juridicamente e que tal direito ficaria desatendido, ferindo, portanto, o princípio da proporcionalidade, já que o Estado teria legislado de maneira abusiva.

O Ministro Relator Edson Fachin pontuou inicialmente que o regime sindical estabelecido pela CRFB/88 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB), razão pela qual o modelo jurídico-constitucional sindical brasileiro deve ser considerado em sua integralidade, em face da necessidade de

[115] Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162.

harmonização das regras essenciais que sustentam o referido sistema e as diretrizes nacionais e internacionais acerca do tema. No seu entender, "*[...]* a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da desconstituição da compulsoriedade da contribuição sindical há que ser ambientada nessa sistemática sindical integral" (BRASIL, 2018, p. 47), para que não haja "*[...]* a desfiguração do regime sindical constituído em 1988 e frustração de toda a gama de direitos fundamentais sociais, os quais de forma direta ou indireta, nele estão sustentados" (*Idem*, p. 47).

Por tal razão, consignou que "*[o]* legislador infraconstitucional reformador pode, assim, não ter observado, ao menos '*prima facie*', o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 em sua maior amplitude" (BRASIL, 2018, p. 54), promovendo o desequilíbrio das "*[...]* forças de sua história e da sua atual conformação constitucional, e sem oferecer um período de transição para a implantação de novas regras relativas ao custeio das entidades sindicais" (*Idem*, p. 54). No seu entender, a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical importaria em evidente renúncia fiscal pela União, o que imporia a necessidade de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 da ADCT), o que não fora observado. [116] Configura-se, portanto, de um lado, "[...] a inconstitucionalidade formal das alterações legais indigitadas nas ações diretas de inconstitucionalidade ora analisadas" (*Ibidem*, p. 54), ao passo que, por outro lado, "[...] sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988" (*Op. cit.*, 54-55).

Assim, "*[...]* ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical" (BRASIL, 2018, p. 55). Nessa linha, o Ministro Relator mostra a contradição da

---

[116] Nesse sentido, Alberto Emiliano de Oliveira Neto (2021, p. 289-290) afirma que "*[...]* EC nº 95/16, popularmente conhecida como PEC do Teto, inseriu na Constituição dispositivo que estabelece que toda a proposição legislativa que implique em renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113). Como demonstrado, parte da contribuição sindical se destina à Conta Especial Emprego e Salário, cujos valores integram o FAT, justamente para custear programas executados pelo governo federal. A esse respeito, não se tem conhecimento da elaboração de estudo de impacto orçamentário sobre a redução dos recursos do FAT oriundos da extinção do caráter compulsória da contribuição sindical, do que resulta inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.467/17. Igualmente, a expressão "como instrumento de sua atuação", prevista no art. 149 da Constituição, remete à atividade desenvolvida pela categoria, e não pelo governo, o que impede a adoção de política de desoneração com fundamento no art. 179 da Constituição, restrita às contribuições previdenciárias. Diferentemente dos demais tributos que objetivam o interesse público, a contribuição sindical é a única que não comporta desonerações, pois instituída para atender às necessidades e às liberdades de atuação nas respectivas categorias, e não do Estado. Não se trata de instrumento voltado à execução de políticas públicas, mas sim de políticas próprias das categorias econômicas e profissionais. Ao suprimir o caráter compulsório da contribuição sindical, o legislador adotou política de desoneração dessa contribuição especial, o que não tem amparo na Constituição".

Reforma Trabalhista de 2017, pois, de um lado, tornou facultativa a contribuição sindical, restringindo o direito à sindicalização, atingindo a sua capacidade concreta de existência e funcionamento institucional, e, de outro, reafirmou e reforçou o poder de negociação sindical. Por isso, afirma que "*[a]*s entidades sindicais, se alijadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada" (*Idem*, p. 59), razão pela qual julgou procedente a ADI 5.794.

No entanto, o Ministro Luiz Fux abriu divergência, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal, por ausência de dispositivo constitucional específico. Quanto à alegada inconstitucionalidade material, destaca que "o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores" (BRASIL, 2018, p. 67). Por isso, "[...] a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados" (*Idem*, p. 67). [117] Argumenta que "*[e]*sta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos" (*Ibidem*, p. 67). O voto divergente do Ministro Luiz Fux foi o vencedor, razão pela qual foi firmada a improcedência da ADI 5.764 e declarada procedente a ADC 55. Por fim, vale transcrever parte do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, aquele que reivindica "[...] que as posições que tenho defendido aqui são as posições favoráveis aos trabalhadores":

> Na minha visão, aqui, sob a roupagem de uma discussão técnica, o que se tem é uma discussão verdadeiramente política de qual modelo sindical se vai praticar no Brasil. Acho que essa é a discussão subjacente: **escolha sobre o modelo sindical**.
> Tenho, para mim, que **essa escolha depende antes de opções políticas e legislativas do que de decisões tomadas pelo Constituinte de 1988. Porque entendo que aqui não está em jogo essencialmente a interpretação da Constituição, mas decisões político-legislativas do Congresso**.
> [...] Acho que, além desse embate entre paternalismo e autonomia individual, há aqui, também, **um embate entre um modelo de subsídios e de monopólios de um lado e um modelo de livre iniciativa e autodeterminação do outro lado**.

[117] Mais uma terminologia neoliberal usada corriqueiramente no Poder Judiciário, notadamente na Corte Constitucional: *eficiência*. Aldacy Rachid Coutinho foi realmente certeira quando consignou uma mudança na jurisprudência do STF, de uma racionalidade jurídica para uma racionalidade econômica eficientista. Teria sido desnudada a ideologia jurídica do STF pela própria Corte? Ou teria simplesmente juridicizado o recrudescimento da exploração da classe trabalhadora brasileira, num contexto de capital-imperialismo e da dependência estrutural da nossa sociedade?

> [...] No modo como eu penso o Direito, o papel proativo do Supremo, expansivo do Supremo, só deve se manifestar para a proteção dos direitos fundamentais e para a defesa das regras do jogo democrático. Fora dessas situações de proteção dos direitos fundamentais e de proteção das regras do jogo democrático, o Supremo deve ser autocontido, de modo a respeitar as escolhas políticas do Congresso e a respeitar a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.
> Portanto, Presidente, nesta matéria, eu estou adotando uma posição de deferência às escolhas políticas feitas pelo Congresso, por entender que não está em jogo uma questão que envolva direitos fundamentais ou que envolva a proteção das regras do jogo democrático.
> [...] **Eu tenho do sindicalismo, pedindo todas as vênias e respeitando as concepções diversas, a mesma visão que tenho do capitalismo que se pratica aqui, que é em lugar de conquistar clientes e consumidores, o que se quer mesmo é conquistar o Estado para obter subsídios, vantagens e desonerações**.
> [...] **De modo que este modelo de unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio por tributo - que, de certa forma, é o modelo que está desenhado na Constituição -, a meu ver, não é imutável**.
> [...] De modo que a minha avaliação, em conclusão, é a de que não há inconstitucionalidade formal; menos ainda, há inconstitucionalidade material. **O que há é um debate político sobre qual é o melhor modelo sindical para o país**. Eu acho que esse debate é da competência do Congresso, e não do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, não me animo a interferir nas opções que eu considero legítimas, feitas pelo legislador, e que, a meu ver, não vulneram a Constituição (BRASIL, 2018, p. 99-103).

Por outro lado, a possibilidade de instituir a contribuição assistencial também fora objeto de restrição pelo STF, tendo em vista que fixou, ainda em 2017, no julgamento do ARE 1.018.459/PR[118], com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a seguinte tese: "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados". Tal posicionamento asfixiou as formas de custeio das entidades sindicais, impedindo a fixação de toda e qualquer outra modalidade de custeio, sob o entendimento de que as contribuições assistenciais, "em razão da sua natureza jurídica não tributária, não podem ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, mas tão somente dos empegados filiados ao sindicato respectivo" (BRASIL, 2017, p. 22).

Em abril/2023, o Ministro Relator Gilmar Mendes alterou o seu voto, acompanhando a divergência do Ministro Luís Roberto Barroso. Nesse sentido, caso o Plenário do STF acompanhe a posição dos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, a contribuição assistencial somente poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva e (ii) caso os referidos empregados não

[118] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311360091&ext=.pdf.

sindicalizados deixem de exercer o seu direito à oposição. Para o Ministro Relator, inexistiria qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado, tendo em vista que a posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas. Firmou-se então a seguinte Tese: *É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*. O curioso neste julgamento é que o STF reconheceu, após cinco anos da Contrarreforma Trabalhista de 2017, que extingue a obrigatoriedade da contribuição sindical, a necessidade de instrumento capaz de recompor a autonomia financeira do sistema sindical, concretizando o direito à representação sindical sem, ao mesmo tempo, ferir a liberdade sindical de associação.

Dessa forma, esse conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal, atendendo aos interesses da burguesia nacional e promovendo restrições severas à ação sindical da classe trabalhadora, firmam um contexto de negociação coletiva ainda mais desfavorável aos trabalhadores, o que implica repensar, de modo crítico, a liberdade sindical. Nessa linha, as observações seguintes são importantes para situar a essência do posicionamento do STF em relação à Contrarreforma Trabalhista de 2017: a) o STF age institucionalmente como instrumento de classe para adequar, no plano jurídico-constitucional, os processos de exploração da classe trabalhadora, juridicizando-os, exercendo papel ideológico de manutenção da ordem burguesa; b) as restrições dos direitos trabalhistas realizadas pelo STF adequam-se à dinâmica do capital-imperialismo, na qual os processos de recrudescimento da extração de mais-valor, pela lógica da financeirização, impõe à Corte Constitucional a função de fornecer legitimidade jurídico-institucional ao ataque à classe trabalhadora no país; c) nesse contexto, o exercício da crítica à flexibilização e à precarização do trabalho necessita transcender a forma jurídica, para firmar a essência da superexploração da força de trabalho sob o capitalismo dependente brasileiro.

Nesse sentido, algumas questões relevantes se impõem para o exercício da crítica à ideologia jurídica: incorporado o entendimento no art. 614, § 3º, da CLT reformada, quais seriam os efeitos da ausência de ultratividade para fins de negociação coletiva? Estaria o princípio da equivalência entre os sujeitos coletivos esvaziado em seu conteúdo material? Estariam as entidades representativas dos trabalhadores em condições de igualdade jurídica para negociar cláusulas coletivas com o poder das categorias econômicas? Nas atuais condições econômicas, o retrocesso social seria o parâmetro de negociação entre os sujeitos coletivos? Diante desse contexto, a negociação coletiva seria um instrumento de modernização das relações de trabalho, ajustando-se à realidade e às necessidades dos atores sociais?

Considerando a autonomia privada coletiva, poderia a Lei 13.467/2017 estabelecer restrições à negociação coletiva, nos termos dos arts. 611-A e 611-B da CLT?[119]

Nessa linha, a partir do materialismo histórico-dialético, passam as transformações do mundo do trabalho e o seus reflexos na regulação social do trabalho não apenas como meros fundamentos para um ajuste de normatividade jurídica à dita *racionalidade neoliberal*, mas como processos dinâmicos de recrudescimento da exploração capitalista sobre a classe trabalhadora. Assim, de um lado, a autonomia privada coletiva, a negociação coletiva e liberdade sindical são compreendidos como expressões da ideologia jurídica, na dinâmica da legalização da classe operária, e, de outro, permitem evidenciar os limites de uma crítica que se assenta na preservação da forma jurídica.

Mas, para tanto, imprescindível compreender a captura da ação sindical pela forma jurídica, na seção seguinte.

3.5 A captura da ação sindical pela forma jurídica

Como reação à conjuntura restritiva decorrente da Contrarreforma Trabalhista de 2017, os sindicatos das categorias profissional buscam alternativas para a superação desse quadro, em certa medida, para a preservação da sua burocracia interna, direcionando a ação sindical para processos de contratualização coletiva das relações de trabalho, em sua base de representação. Isso implica não somente firmar, num contexto desfavorável de correlação de forças, uma normatização coletiva que busque restaurar condições de trabalho menos prejudiciais à categoria profissional que representam, mas também estabelecer formas diferenciadas na relação com os seus representados, que viabilizem, por consequência, os aspectos de custeio e as suas finalidades institucionais. Por outro lado, esses processos de contratualização coletiva encaminham a ação sindical para as armadilhas da forma/ideologia jurídica, subsumindo mais intensamente o trabalho ao capital. Para compreender como a ação sindical se relaciona com o recrudescimento da subsunção do trabalho ao capital, é imprescindível analisar dois aspectos relevantes no período pós-Contrarreforma Trabalhista de 2017: a) reajustes salariais; b) greves.[120]

[119] No Capítulo 4 da presente Tese, discutiremos essas questões de modo mais detido.

[120] Aqui nesta seção buscaremos evidenciar como os reajustes salariais, provenientes da negociação coletiva trabalhista, e as greves protagonizadas pelos trabalhadores podem ilustrar os caminhos traçados pela ação sindical no período pós-Contrarreforma Trabalhista, não se atendo, de modo detido, à própria crítica à autonomia privada coletiva e à negociação coletiva, que serão objeto de pormenores no Capítulo 3 desta Tese.

O DIEESE (2018a), por meio do documento *Estudos e Pesquisas nº 87, setembro de 2018 - Balanço das Greves 2017*[121], tem acompanhado a movimentação das greves no país, observando que, em relação ao ano de 2017, primeiro de vigência da Contrarreforma Trabalhista de 2017, houve, no setor privado, 746 registros de paralisações dos trabalhadores, importando em 33.111 horas paradas (35,2% do cômputo geral), sendo 76,5% das paralisações de até 05 (cinco) dias. Nessa linha, no período, das 1.566 greves, houve 544 (34,7%) de advertência e 949 (60,6%), por tempo indeterminado, com predominância de 58,6% realizadas no âmbito das empresas/unidades e 41,0% em toda a categoria profissional. O interessante é que a entidade aponta que 81% das greves incluíam itens de caráter defensivo na pauta de reivindicações, sendo que mais da metade (55,5%) referia-se a descumprimento de direitos, que, basicamente, se referiam à exigência de regularização de vencimentos em atraso (salários, férias, 13º salário ou vale salarial), num percentual de 43,6% das pautas de greves. A resolução dos conflitos de greves ocorreu no âmbito da negociação direta com o empregador, com 78% de algum êxito no atendimento às suas reivindicações. No seu entender, "*[a]*s incertezas de como e quando se dará a recuperação da economia brasileira, o impacto das recentes mudanças promovidas no sistema de relações de trabalho e as mudanças que poderão advir no período pós-eleitoral dificultam a elaboração de prognósticos" (DIEESE, 2018a, p. 29).

Já em documento do ano seguinte, *Estudos e Pesquisas nº 89, abril de 2019 - Balanço das Greves 2018*[122], percebe-se a diminuição de paralisações de trabalhadores, comparativamente a 2017, com 655 registros para a esfera privada, bem como queda das horas paradas, passando de 33.111 para 19.323, predominantes no setor de serviços (13.619 horas, com percentual de 70,5%), sendo 82,6% das paralisações de até 05 (cinco) dias. Comparativamente ao ano de 2017, percebe-se que o aumento das paralisações realizadas no âmbito das empresas/unidades, passando de 58,6 para 88,9% em 2018, enquanto que as da categoria profissional reduziu de 41,0% para 11,1%, no referido ano. A pauta defensiva das greves subiu de 81% para 87,9%, sendo que as reivindicações de descumprimento de direitos em atraso (salários, férias, 13º salário ou vale salarial) subiu de 55,5% para 58,0%. Quanto à resolução de conflitos, ocorreu no âmbito da negociação direta com o empregador (93,7% em 2018), com algum êxito no atendimento às suas reivindicações passando de 78,0% para 87,4%. (DIEESE, 2019).

[121] Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2017/estPesq87balancoGreves2017.html.
[122] Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2018/estPesq89balancoGreves2018.pdf.

No documento do ano de 2020, *Estudos e Pesquisas nº 93, 26 de maio de 2020 - Balanço das Greves 2019*[123], o DIEESE (2020) aponta o seguinte: a) queda do número de greves de trabalhadores da esfera privada, passando de 655 em 2018 para 548 em 2019, com diminuição das horas paradas (19.323 em 2018 para 12.150 em 2019) e pauta de reivindicações centradas, em sua maioria, no pagamento de verbas salariais atrasadas em 63,0% das paralisações. Quanto à resolução de conflitos, ocorreu no âmbito da negociação direta com o empregador (93,7% em 2018 contra 88,7% em 2019), com algum êxito no atendimento às suas reivindicações passando de 87,4% para 82,2%, de um ano para outro; b) boa parte das greves nos serviços privados (asseio e conservação, transportes e saúde) foi realizada por trabalhadores de empresas concessionárias de serviços públicos (empreiteiras de mão de obra, empresas de transporte e organizações sociais) tendo, portanto, direta ou indiretamente, relação com a gestão do Estado (DIEESE, 2020). [124]

No documento do ano de 2021, *Estudos e Pesquisas nº 99, 10 de maio de 2021 - Balanço das Greves 2020*[125], o DIEESE (2021) aponta para o seguinte quadro: a) queda do número de greves de trabalhadores da esfera, passando de 548 em 2019 para 417 em 2020, com diminuição das horas paradas (12.150 em 2019 para 10.895 em 2020) e pauta de reivindicações centradas, em sua maioria, no pagamento de verbas salariais atrasadas em 57,8% das paralisações. Quanto à resolução de conflitos, ocorreu no âmbito da negociação direta com o empregador (88,7% em 2019 contra 92,4% em 2020), com algum êxito no atendimento às suas reivindicações passando de 82,2% para 79,0%, de um ano para outro.

Já o documento do ano de 2022, *Estudos e Pesquisas nº 102, 04 de julho de 2022 - Balanço das Greves 2021*[126], o DIEESE (2022) consignou o seguinte: a) aumento do número de greves de trabalhadores da esfera, passando de 417 em 2020 para 468 em 2021, com aumento das horas paradas (10.895 em 2020 para 16.684 em 2021) e pauta de reivindicações centradas, em sua maioria, no pagamento de verbas salariais atrasadas em 52,8% das paralisações. Quanto à resolução de conflitos, ocorreu no âmbito da negociação direta com o empregador (92,4% em

[123] Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2019/estPesq93balancoGreves2019.pdf.
[124] A Entidade aponta o seguinte: "Além do fato surpreendente de que, mesmo em momento de queda consistente no número de greves (que já dura três anos), as mais de mil greves deflagradas em 2019 ocorreram em ambiente resolutamente hostil à sustentação de mobilizações de trabalhadores. Essas Balanço das greves de 2019 greves foram encampadas em meio ao impacto da asfixia no financiamento das entidades sindicais; à permanência do alto desemprego, ao avanço do trabalho informal; a expectativas pouco confiantes em um futuro melhor e, sobretudo, em meio a uma difusa sensação de instabilidade, que se intensifica com a recente reconfiguração das forças políticas do país" (DIEESE, 2020, p. 26-27).
[125] Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2021/estPesq99greves2021.pdf.
[126] Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2022/estPesq102Greves2021.pdf.

2020 contra 92,5% em 2021), com algum êxito no atendimento às suas reivindicações passando de 79,0% para 83,8%, de um ano para outro.

Por fim, no documento do ano de 2023, *Estudos e Pesquisas nº 104, 23 de fevereiro de 2023 - Balanço das Greves 2022*[127], o DIEESE (2023) aponta para o seguinte quadro: a) queda do número de greves de trabalhadores da esfera, passando de 468 em 2021 para 426 em 2022, com queda das horas paradas (16.684 em 2021 para 12.778 em 2022) e pauta de reivindicações centradas, em sua maioria, no pagamento de verbas salariais atrasadas em 45,5% das paralisações. Quanto à resolução de conflitos, ocorreu no âmbito da negociação direta com o empregador (92,5% em 2021 contra 93,9% em 2022), com algum êxito no atendimento às suas reivindicações passando de 83,8% para 84,9%, de um ano para outro.

Nesse sentido, em virtude dos dados apresentados, pode-se fazer certas observações: a) no período 2017-2022, o número de greves na esfera privada passou 746 registros para 422 em 2022; as horas paradas, de 33.111 para 12.778; as pautas de reivindicações referem-se, majoritariamente, ao descumprimento de obrigações trabalhistas básicas (salários, férias e 13º salário), com pautas reivindicatórias defensivas, resolvidas as contendas em negociação direta com os empregadores, sem a intervenção imediata da seara judicial trabalhista; b) tal configuração deve-se, em grande medida, ao novo formato jurídico das relações coletivas de trabalho, imposto pela Reforma Trabalhista de 2017, que restringiu a ação sindical da categoria profissional, seja por ocorrer em contexto de baixo crescimento econômico, de alta informalidade do mercado de trabalho e de diminuta expansão do emprego formal, seja em virtude das limitadas fontes de custeio das entidades sindicais, que geram impacto direto nas estratégias de manuseio das ferramentas jurídicas de proteção à categoria profissional.

No que se refere aos reajustes salariais do ano de 2017, no documento *Estudos e Pesquisas nº 86, junho de 2018 - Balanço das negociações dos reajustes salariais de 2017*[128], o DIEESE (2018b) sintetiza as seguintes informações: a) 63,3% dos reajustes salariais foram acima do índice inflacionário, concentrados na faixa de até 1,0% de aumento (quase 80%), 28,6% dos reajustes igual à inflação e 8,1% abaixo do INPC-IBGE, na faixa de até 1,0% de recuo; b) Em 2017, a proporção de reajustes pagos em duas ou mais parcelas - que correspondia a cerca de 30% em 2016 e a 14% em 2015 - cai para aproximadamente 3%, mais próximo dos percentuais verificados anteriormente; c) nos setores econômicos, a indústria teve 58% dos reajustes salariais negociados, 63% no Comércio e 70% nos Serviços, com ganhos reais acima do INPC-IBGE, concentrados na faixa de até 1% de aumento, nos três casos; d) as regiões

[127] Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2023/estPesq104Greves.pdf.
[128] Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2018/estPes86BalancoReajuste2017.pdf.

Norte, Nordeste e Sul apresentaram proporções semelhantes de reajustes superiores à inflação, que correspondem a cerca de dois terços do total das negociações analisadas nessas localidades, enquanto que as regiões Sudeste e Centro-Oeste registraram proporções ligeiramente inferiores: 58% e 60%, respectivamente; e) reajustes acima do INPC-IBGE foram observados em 65% das convenções coletivas e em 52% dos acordos coletivos, sendo que os reajustes abaixo da inflação estão presentes em 7% das convenções e em 17% dos acordos coletivos.

Já em relação ano de 2018, no documento *Estudos e Pesquisas nº 90, agosto de 2019 - Balanço das negociações dos reajustes salariais de 2018*[129], o DIEESE (2019b) aponta o seguinte quadro: a) 68% das negociações salariais conquistaram aumentos reais de salários, concentrados na faixa de até 1% de aumento, 25,0% resultaram em reajustes em valor igual à inflação e apenas 7,0% ficaram abaixo desse patamar, centrados na faixa de até 1% de perdas salariais; b) em 2018, 96,7% dos reajustes salariais ocorreu com pagamento de parcela única; c) nos setores econômicos, a indústria teve 61% dos reajustes salariais negociados, 72% no Comércio e 77% nos Serviços, com ganhos reais acima do INPC-IBGE, concentrados na faixa de até 1% de aumento, nos três casos; d) nas regiões Sul, Norte e Nordeste, mais de 60% das negociações conquistaram aumentos reais, enquanto que, no Centro-Oeste, 59%, e, no Sudeste, 56%. Por outro lado, reajustes abaixo da inflação foram mais frequentes na região Norte (24%) e menos frequentes na região Sul (3%); e) reajustes acima do INPC-IBGE foram observados em 71,8% das convenções coletivas e em 48,3% dos acordos coletivos, sendo que os reajustes abaixo da inflação estão presentes em 6,0% das convenções e em 13,8% dos acordos coletivos.

No que se refere ao período de 2019-2020, no documento *De Olho nas negociações - número 3, novembro de 2020*[130], o DIEESE (2020b) firmou o seguinte quadro: a) no ano, até outubro, cerca de 41% dos reajustes analisados resultaram em ganhos reais, sendo que aumentos iguais ao INPC-IBGE foram observados em 31% das negociações, enquanto 28% ficaram abaixo da inflação medida por esse índice; b) 31,1% dos reajustes acima da inflação trouxe ganhos de até 1,0%, enquanto que 8,8% dos reajustes resultaram em perdas reais de até 0,05%; c) 8,0% dos reajustes tiveram perdas reais de 2,01% a 3%.

Relativamente ao ano de 2021, no documento *De Olho nas negociações - número 16, janeiro de 2022*[131], o DIEESE (2022b) apresenta o seguinte quadro: a) 15,8% dos reajustes negociados no Brasil resultaram em ganhos reais aos salários, quando comparados com o INPC-IBGE, enquanto que o percentual de resultados iguais a esse índice foi de 36,6% e abaixo dele,

[129] Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2018/estPesq90BalancoReajuste2018.pdf.
[130] Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimnegociacao/2020/boletimnegociacao03.html.
[131] Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimnegociacao/2022/boletimnegociacao16.pdf.

de 47,7%; b) a variação real média em 2021 ficou abaixo da inflação: -0,86%; c) na comparação com os anos anteriores, 2021 registrou a menor proporção de reajustes iguais ou acima do INPC-IBGE (52,3%), sendo notória também a piora gradativa dos resultados no período; d) característica marcante das negociações salariais de 2021, com tendência crescente desde março passado, foram os reajustes pagos em duas ou mais parcelas, atingindo o percentual de 26,1% dos resultados negociados, até o mês de novembro; e) no recorte setorial, 21,5% dos resultados da indústria, 15,4% do comércio e 11,5% dos serviços resultaram em ganhos reais aos salários, sendo que resultados abaixo da inflação representaram em torno de 1/3 das negociações nos dois primeiros setores, e atingiram a marca de 60,4% nos serviços; f) os ganhos reais foram mais frequentes nos acordos coletivos do que nas convenções coletivas (16,2% e 14,7%, respectivamente), enquanto que os reajustes abaixo da inflação ocorreram mais entre os acordos do que entre as convenções (48,7% e 45,2%, respectivamente); g) nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o percentual de resultados abaixo do INPC-IBGE variou em torno de 65%, os reajustes iguais à inflação ficaram entre 18,6% e 28,9% e aqueles acima do índice inflacionário, representaram cerca de 10%.

Já em relação ao ano de 2022, no documento *De Olho nas negociações - número 29, fevereiro de 2023*[132], o DIEESE (2023) descreve o seguinte quadro: a) 75,3% dos reajustes salariais ocorreram acima do índice inflacionário, enquanto 8,2% ficaram abaixo do INPC-IBGE, tendo 1,0% de variação real média dos reajustes, com parcelamento em apenas 1,8% dos casos; b) a indústria (77%), serviços (76,4%) e comércio (57,6%) registraram incidência de aumentos reais, decorrentes das negociações analisadas, tendo maior percentual de perdas no comércio (18,2%); c) nas regiões geográficas, registrou-se aumentos acima da inflação no Centro-Oeste (89,3% das negociações), com menor percentual no Sul (72,1%); d) em 82,3% das convenções coletivas houve reajustes acima da inflação, enquanto que nos acordos coletivos foi de 68,9%, tendo índices próximos de perdas salariais (8,1% contra 8,2%, respectivamente).

Nessa linha, quanto aos reajustes salariais no período 2017-2022, pode-se extrair que: a) os reajustes salariais tiveram aumento real médio que não ultrapassou o patamar de 1,0%, apesar dos referidos reajustes decorrentes das negociações coletivas estarem acima do índice inflacionário, na maioria dos casos; b) as convenções coletivas tiveram predominância em relação aos acordos coletivos, seja por percentual maior de reajustes salariais, seja por percentual menor de perdas salariais; c) houve queda percentual progressiva do parcelamento dos reajustes salariais, em virtude dos reduzidos índices inflacionários no período; d) os

[132] Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimnegociacao/2022/boletimnegociacao16.pdf.

reajustes salariais foram diferenciados por região geográfica e setor econômico, por causa da estrutura do mercado de trabalho brasileiro.

Por outro lado, Ana Colombi, Marilane Teixeira e Patrícia Pelatieri (2021, p. 529) procuraram analisar como as negociações coletivas foram impactadas pela Contrarreforma Trabalhista de 2017, seja como espaço de resistência e garantia de direitos, seja como espaço de legitimação da reforma nos temas de maior interesse dos empregadores. As autoras observam que dois importantes objetos de normatização coletiva de interesse patronal passaram a constar nos instrumentos negociados: as formas de contratação, com destaque para a terceirização, e a disputa pelo controle e flexibilização do tempo de trabalho, com rebaixamento da remuneração. Nesse sentido, sinalizam para "*[...]* um movimento de legitimação de práticas flexibilizadoras das relações de trabalho que encontraram na reforma trabalhista um ponto de aprofundamento do processo de desorganização da vida dos trabalhadores e trabalhadoras" (*Idem*, p. 531), incidindo sobre "*[...]* as formas de contratação mais instáveis e com um patamar de direitos rebaixado e para a disputa pela despadronização e controle do tempo de trabalho" (*Ibidem*, p. 531). No seu entender, estaria em curso um movimento de redução da margem de negociação dos sindicatos quanto a tais temas nos instrumentos coletivos, no sentido de estabelecer a sua "*[...]* permanência mediante um menor poder de barganha sindical na negociação de seus conteúdos, regulamentações, garantias e proteções em um cenário já bastante difícil para as negociações coletivas no Brasil" (*Op. cit.*, p. 531).

Nessa linha, as autoras apontam para a seguinte configuração: a) *os temas relacionados às formas de contra*tação não são historicamente objetos de negociação, com exceção da terceirização e do trabalho temporário, de largo uso no setor industrial e de serviços, o que se justificaria pelo fato do mercado de trabalho brasileiro ser, em grande medida, flexível, tanto na contração como na dispensa da força de trabalho; b) *o tema relativo à jornada de trabalho* ganha ainda mais proeminência no período 2016-2019, com o banco de horas[133] - com maior incidência na indústria e nos serviços, percentualmente -, a jornada 12x36 horas - maior

[133] As autoras afirmam que "*[a]* análise qualitativa apenas confirmou que o instituto do banco de horas amplia a liberdade das empresas em organizar o trabalho conforme suas necessidades, em detrimento de condições mais favoráveis aos trabalhadores. O banco de horas permite que as empresas façam o ajuste pelo lado da remuneração do trabalho através desse redesenho da jornada. Sua evolução sugere que há uma maior permissividade na adoção do banco de horas sem fundamento em justificativas como meio de realçar a competitividade das empresas e, assim, manter os empregos como afirmavam os primeiros acordos de bancos de horas assinados no início dos anos de 2000. Desta forma, a presença de regras mais rigorosas no início de sua implementação foi sendo progressivamente flexibilizada em aspectos centrais das relações de trabalho como a extensão da jornada diária, as formas de compensação e a comunicação prévia ao trabalhador, sinalizando para perdas de parâmetros mínimos" (COLOMBI; TEIXEIRA; PALATIERI, 2021, p. 548-549).

incidência no setor de serviços - e o intervalo intrajornada[134] - presentes em todos os setores econômicos -, presentes mais no acordos coletivos de trabalho, provocando a sua descentralização. Por isso, as pesquisadora afirmam que, "com a reforma trabalhista, trabalhadores e sindicatos têm experimentado, mais do que a consolidação e legalização de práticas que aumentam o poder do empregador na disposição da jornada de trabalho" (*Idem*, p. 551), assim como "o aprofundamento da precarização e desestruturação das condições e relações de trabalho no Brasil, [que] se expressa nas disputas em torno do tempo de trabalho (*Ibidem*, p. 551); c) *no que se refere à remuneração*, a previsão da PLR nos instrumentos coletivos, notadamente por meio de acordos coletivos, com destaque para o setor industrial (ênfase no segmento metalúrgico), no quais se verificou o crescimento dos instrumentos coletivos que estabelecem pagamentos desiguais aos trabalhadores, em todos os setores, bem como, nos acordos de 2019, uma maior restrição dos trabalhadores elegíveis ao recebimento da PLR (trabalhadores contratados diretamente pelas empresas com vínculos por tempo indeterminado); d) *no que se refere às relações sindicais*, há um crescimento de 38% dos instrumentos que tratam do tema da homologação, por meio de convenção coletiva de trabalho. Neste particular, destacam que "*[...]* 55% das cláusulas analisadas passaram a restringir a lei, principalmente nos setores industrial (alimentação e metalúrgico) e de serviços (transportes e turismo e hospitalidades), obrigando a participação do sindicato no momento da homologação" (*Op. cit.*, p. 558)[135]. Assim, percebe-se "*[...]* o esforço de manutenção das formas de financiamento anteriores à mudança da lei, com destaque para a contribuição assistencial/negocial" (*Idem*, p. 560).

Por fim, "[...] com a reforma, temas que ainda estavam em disputa tiveram a margem de negociação reduzida, aprofundando as fragilidades da negociação coletiva e colocando em xeque a tese de que a prevalência do negociado poderia resultar no aumento do poder sindical" (COLOMBI; TEIXEIRA; PALATIERI, 2021, p. 561). Nessa linha, para as autoras, "*[a]*inda

[134] As autoras sinalizam para um aumento de "[...] 36% de novas cláusulas negociadas na comparação entre os dois períodos. Dessas cláusulas novas, apenas pouco mais de um terço mantém o intervalo previsto no artigo 71 da CLT, e a maioria reduz o intervalo, servindo-se da mudança da legislação. Outro aspecto da perda dessa conquista está em que menos de um terço das cláusulas novas negociadas regulamentaram a forma de pagamento da supressão das horas de intervalo. Entretanto, das que regulamentam, 28,5% ainda conseguem remunerar as horas suprimidas com pagamento de natureza salarial, que constitui conquista para os trabalhadores. (*Op. cit.*, 2021, p. 549).

[135] As autoras observam que "*[...]* os dados indicam que a manutenção da assistência sindical no momento da homologação da rescisão contratual tem se constituído enquanto uma forma de resistência das entidades sindicais no cenário pós-reforma. Entretanto, essa conquista veio acompanhada pela cobrança da prestação do serviço por parte do sindicato (*Op. cit.*, 2021, p. 558-559).

que se esteja diante de um cenário tão desfavorável, a negociação coletiva é essencial como fronteira de disputa de direitos e garantias aos trabalhadores" (*Idem*, p. 561). [136]

Dessa forma, diante dos dados estatísticos do DIEESE como das considerações das autoras supracitadas, é possível afirmar que, num cenário de restrições dos direitos das classes trabalhadoras e das limitações impostas à ação sindical pela Contrarreforma Trabalhista de 2017, os sindicatos da categoria profissional tendem a promover, de modo mais intenso, a contratualização coletiva das relações de trabalho, em sua base de representação. Isso implica uma adesão ainda maior da representação sindical da classe trabalhadora à forma/ideologia jurídica, aprofundando o sindicato como um *Aparelho Ideológico de Estado*.

Nessa linha, Louis Althusser (1999, p. 129) observa que, nos AIE político e sindical, trata-se da luta de classes, mais precisamente de "[...] um campo em que a luta de classes reveste as suas *formas legais*, cuja conquista tem a ver com uma história da luta de classes forçosamente exterior a essa formas legais". Nesse sentido, para o autor, "*[u]*ma vez que estas são conquistadas, a luta de classes exerce-se aí, nos limites mais ou menos reduzidos dessas formas, de qualquer modo, em seus limites rigorosamente definidos" (*Idem*, p. 129).

No mesmo sentido, Marcus Orione (2017, p. 169-170) observa, de modo pertinente, que "*[u]*ma estrutura de competências, [...] é posta na constituição, com a distribuição dos poderes jurídicos entre o estado e os integrantes da sociedade civil. Assim, parcela deste poder é entregue às entidades sindicais e também aos trabalhadores individualmente considerados". Já Bernard Edelman (2016, p. 140) destaca que "*[a]* burguesia faz os sindicatos trabalharem para ela; ela tende a fazê-los funcionar segundo o seu modelo de gestão burocrático, portanto, político. Por isso, "*[q]*uando substituímos a luta de classes por uma negociação, conduzida por um 'poder' concretizado em aparelhos que funcionam com base na representação, na hierarquia, na disciplina, não há dúvida que estamos em plena colaboração de classe" (*Idem*, p. 140). [137]

É exatamente nesta ambiência descrita pelos referidos autores que ocorre a interpelação do sujeito concreto pela ideologia jurídica, permitindo ao sindicato a adesão à forma jurídica, instrumentalizando a legalização da classe operária, inserindo-se, portanto, na gestão das relações coletivas de trabalho, contratualizando-as.

---

[136] As autoras ainda sinalizam: "*[...]* Esse é um desafio para o movimento sindical que, conforme mostrou a pesquisa, expressa, por um lado, indícios de resistência, a exemplo da manutenção da assistência sindical na homologação, mas que, por outro, continua mobilizado, principalmente, pela causa do financiamento sindical, notadamente a contribuição negocial. É diante dessas dificuldades que se insurge a necessidade de resgatar o sentido da negociação coletiva e de disputar a legislação que se mostra imprescindível para garantia de direitos num cenário de aumento das possibilidades de gestão e controle dos empregadores na determinação das condições de contratação, uso e remuneração dos trabalhadores" (*Idem*, p. 563).

[137] Voltaremos a tais questões no Capítulo 4 desta Tese, de modo mais detido, inclusive para compreender as particularidades da estrutura sindical brasileira.

Nesse contexto da Contrarreforma Trabalhista de 2017, a ação sindical tende, em virtude da correlação de forças decorrentes, entre outras coisas, da asfixia do seu sistema de custeio, a legitimar progressivamente formas contratuais lesivas aos trabalhadores, nas quais se intensificam modos mais severos de extração de mais-valor. Assim, cada vez mais, o conflito capital-trabalho se reveste de uma luta por direitos sociais trabalhistas, institucionalizando as demandas da classe trabalhadora brasileira na lógica da forma jurídica.[138]

Feitas tais considerações, passaremos para o Quarto Capítulo da presente Tese.

[138] Por isso, Regiane de Moura Macedo (2021, p. 177), em sua dissertação na Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, intitulada *A Ideologia Jurídica e a Burocracia Sindical*, observa o seguinte: "A tendência à burocratização atinge inclusive os setores mais combativos da classe trabalhadora, o que expressa a profundidade do mecanismo da ideologia jurídica capaz de restringir o potencial da organização sindical, na medida em que dissolve as classes em categorias profissionais, convertidas na mera soma de interesses econômicos, sociais e profissionais de sujeitos que guardam condições de vida similares em virtude do trabalho ou profissão, impondo também ao dirigente sindical um papel na reprodução dessas condições. Reproduz para se tornar e se manter na direção formal da entidades. Os sindicatos, via de regra, são subordinados e se subordinam a um calendário determinado em torno da obtenção da melhor negociação coletiva possível. São destinados a obter uma 'boa' norma coletiva, e quem mantém a classe alinhada a dinâmica cronometrada dos acordos, da conciliação, é a direção sindical. Forma-se uma camada cada vez mais especializada de negociadores, dotada de conhecimento econômico, que se opõe à massa subjugada. Um sindicato profundamente institucionalizado e hierarquizado". A contribuição da pesquisadora tem os seus méritos por "demonstrar a insuficiência da crítica conteudista, que vincula a burocratização do movimento sindical ao sistema normativo, tendo como resultado um programa limitado a uma pauta jurídica, evidenciando o caráter político da questão" (*Idem*, p. 11).

4. NEGOCIAÇÃO COLETIVA E FORMA JURÍDICA: CRÍTICA MATERIALISTA À LIBERDADE SINDICAL

> *A negociação coletiva de condições de trabalho insere, no plano trabalhista, o conceito de diálogo social, instituto no qual o protagonismo concedido aos autores sociais assegura o respeito ao princípio da convivência harmônica entre eles, base de sustentação do regime democrático vigente no país. Desse princípio de convivência harmônica entre os atores sociais deriva um ambiente mais consensual e, em consequência, redutor de conflitividade. Alto grau de conflitividade é, sempre, indesejável. As negociações coletivas pressupõem o reconhecimento, pelos empregadores, dos sindicatos de trabalhadores. No passado, o não reconhecimento representou motivo constante de lutas. A partir do reconhecimento, tornou-se possível incrementar as relações pacíficas e de cooperação, base da convivência democrática entre os grupos opostos. A autonomia negocial representa um dos aspectos da autonomia sindical.*
> ***Arion Sayão Romita***[139]

No presente Capítulo, discutiremos a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, delimitando a autonomia privada coletiva e a ideologia jurídica envolta na diretriz normativa do negociado *versus* legislado, de modo a apontar os limites da liberdade sindical à luz da crítica da forma jurídica, no âmbito do capitalismo dependente brasileiro.

No *Capítulo 4*, inicialmente, buscou-se sanar uma lacuna na racialização da história do Direito Sindical brasileiro, conectando as ações dos ex-escravizados à construção da luta coletiva da classe trabalhadora no país, de modo a compreender as especificidades do sindicalismo no capitalismo dependente brasileiro. Em seguida, analisaremos a estrutura sindical e seus impasses, buscando delimitar como a era Vargas, para a conciliação do conflito capital-trabalho à época, impôs severas restrições à potencialidade da ação sindical, preservada na CRFB/88. Prossegue-se com uma análise crítica da autonomia privada coletiva, demonstrando como a sua construção dogmática, no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, se constituiu como uma diretriz autorizativa de formas mais precárias de negociação coletiva, em prejuízo da classe trabalhadora. Nesse sentido, compreenderemos a negociação coletiva sob o postulado da intervenção mínima na autonomia privada coletiva, tendo em vista a prevalência do negociado sobre o legislado, o que implica se indagar acerca da ação sindical tendencialmente direcionada para a capitulação aos interesses do capital e da ideologia jurídica.

---

[139] Disponível em - https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/101999 -, com citação à página 60.

Ainda, na referida seção da Tese, analisaremos a subsunção hiper-real do trabalho ao capital, no sentido de compreender como a violência econômica sobre a classe trabalhadora se reproduz contemporaneamente para, então, defender a desconstrução da liberdade sindical sobre o prisma da não-equivalência dos sujeitos coletivos, explicitando a sua construção normativa como expressão da ideologia jurídica. Assim, buscaremos apontar, a partir da crítica materialista à liberdade sindical, os seus limites normativos e a sua funcionalidade ideológica para a dinâmica de relações de exploração capitalista.

4.1 O sindicalismo no capitalismo dependente brasileiro

A presente seção busca compreender o desenvolvimento do sindicalismo no capitalismo dependente brasileiro, e não estaria devidamente completa em suas múltiplas determinações se prescindisse da análise da estrutura racializada na constituição da classe trabalhadora no país.

Nesse sentido, intenciona-se sanar uma lacuna na racialização da história do Direito Sindical brasileiro, que, em sua expressão hegemônica, não leva em consideração as ações desenvolvidas pelos escravizados com parte da historicidade da classe trabalhadora brasileira e, portanto, a entende como totalmente desconectada dos processos de emergência do trabalho livre/assalariado. Assim, para essa perspectiva tradicional e amplamente aceita nos circuitos acadêmicos da área trabalhista, o século XIX no Brasil é ignorado ou pouco visto como um século de agência social negra, reduzindo a ação das classes sociais ao paradigma eurocêntrico, de forma mecânica e arbitrária, não qual a agência de imigrantes europeus no início do século XX é a própria história da constituição da classe trabalhadora e do sindicalismo.

Assim, a presente seção busca indicar elementos para uma outra história do Direito Coletivo do Trabalho, que emerge da ação da classe trabalhadora do escravismo colonial, para, em seguida, discutir a relação entre sindicalismo e Estado na normatização celetista, atentando para o impacto discriminatório necessário e crescente desta regulação no capitalismo dependente brasileiro, marcado por crescentes desigualdades não apenas no campo individual, mas também no campo das relações coletivas de trabalho.

Em razão disso, em publicação anterior (SILVA, 2021, p. 03 e 11-16), destaquei que a crítica surge para desconstituir os lugares comuns que fossilizam leituras históricas que, diante de novos avanços e perspectivas de um campo, tornam-se incapazes de responder às novas questões formuladas, ao passo que se mostram resistentes a mudanças, por estarem introjetadas como concepções dominantes sobre os sujeitos históricos de uma área específica de conhecimento. Nessa linha, sinalizei que novas leituras da História Social do Trabalho acerca

da constituição da classe trabalhadora e do lugar do negro na historicidade das relações de trabalho no país inseriram aportes significativos para compreender a transição do escravismo colonial para a sociedade de classes e os seus efeitos posteriores para a cidadania, estando o Direito do Trabalho alheio a esse debate. Assim, na segunda seção dessa publicação, demonstrei a existência, ainda na segunda metade do século XIX no Brasil, de experiências de lutas promovidas pelos escravizados ou libertos no cenário urbano das principais cidades, em ambientes de trabalho diversos, por meio das quais se permitiu construir caminhos que direcionaram para o processo de formação da classe trabalhadora no país, não apenas com a chegada dos imigrantes e a sua atuação sindical. Explicitou-se, portanto, que o processo de constituição da classe trabalhadora não está limitada à formação do mercado de trabalho assalariado no país, bem como o compartilhamento de experiências de trabalho entre escravizados e trabalhadores livres e suas articulações para mobilizações e lutas, o que evidenciaria laços de solidariedade para a formação da classe trabalhadora como sujeito político.

Nessa esteira, Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 13) buscou traçar a trajetória dos trabalhadores urbanos e do sindicalismo no Brasil, desde as décadas finais do século XIX, rompendo com uma perspectiva da História Social do Trabalho que desvinculava as ações dos trabalhadores escravizados dos processos de constituição do trabalho livre e assalariado no referido período. Nesse contexto, é relevante destacar o líder político João de Mattos, que atuava nas lutas dos empregados em padarias, em Santos, tendo organizado, no ano de 1876, "uma paralisação das padarias da cidade, em meio à qual se deu a fuga dos trabalhadores escravizados daqueles estabelecimentos. Esta foi preparada com a falsificação de cartas de alforria *[...]* que permitiram aos fugitivos encontrar trabalho como trabalhadores livres no interior do Estado". No ano de 1877, na cidade de São Paulo, organizou outro levante, com trabalhadores de 11 ou 12 padarias, com a mesma estratégia anterior, sendo que os trabalhadores escravizados, com as suas alforrias falsificadas, migraram com o seu líder para o Rio de Janeiro, onde atuaram com os mesmos objetivos.

O autor destaca as estratégias usadas pela categoria de trabalhadores para exercerem tanto a sua organização política como para a manutenção da liberdade dos ex-escravizados, mesmo após a Abolição: a) a constituição do Bloco de Combate dos Empregados em Padarias, que tinha sede, estatuto e um lema, - *Pelo pão e pela liberdade* -, mas precisava funcionar clandestinamente, escondido sob a fachada de um curso de dança, chegando a reunir mais de 100 associados, tendo feito relevantes parciais e um geral, no ano de 1880; b) após a Abolição, João de Mattos e seus companheiros organizaram, em 1890, uma associação com o objetivo de

reunir recursos para comprar padarias para os próprios trabalhadores, eliminando os patrões, denominada de *Sociedade Cooperativa dos Empregados em Padarias no Brasil*, que possui o lema Trabalhar para nós mesmos –, tendo agrupado cerca de 400 sócios; c) a fundação da *Sociedade Cosmopolita Protetora dos Empregados em Padarias*, com o lema *Trabalho, justiça e liberdade: sem distinção de cor, crença ou nacionalidade*, com o objetivo de auxílio mútuo (arrecadava dos sócios para auxiliá-los em momentos de doença, acidentes, morte etc.), com um total de 1000 associados; d) esta última entidade publicou o jornal *O Panificador*, organizou uma biblioteca e um centro de educação, assumindo a entidade características de sindicato, buscando representar os interesses profissionais de seus associados, tendo, por meio desse movimento político, construído uma luta pelo descanso aos domingos e pela jornada de 8 horas de trabalho, dirigindo abaixo-assinados às autoridades (MATTOS, 2008, p. 14-15). Em decorrência de tais ações, o historiador sinaliza que João de Mattos foi posto pelos donos de padaria em uma *lista suja*, não conseguindo mais se empregar nesse setor, contudo "a lição de luta de João de Mattos deixou fortes marcas e, nos anos seguintes, a Liga [Federal dos Empregados em Padarias] foi conquistada por militantes combativos" (*Idem*, p. 16), tendo em vista que "unificaram a organização da categoria, filiaram mais de 4 mil trabalhadores e realizaram, em 1912, a primeira greve[140] geral dos trabalhadores em padarias na cidade do Rio de Janeiro" (*Ibidem*, p. 16).

Nesse sentido, o autor indaga-se acerca da relevância de João de Mattos e da trajetória de luta dos padeiros para a compreensão da formação da classe trabalhadora no país, ponderando que:

> **O processo de formação de uma classe só pode ser compreendido a partir das condições objetivas (independentes da vontade dos homens) que, desde o surgimento da propriedade privada (e do Estado), opõem, no processo da produção, os produtores diretos, àqueles que, detendo os meios de produção (terras, ferramentas, máquinas, oficinas, fábricas, empresas), exploram os que nada possuem, por isso tendo de trabalhar para outros de forma a garantir sua sobrevivência**. No capitalismo, tal oposição objetiva entre os interesses dos proprietários e os dos despossuídos ganha novos contornos, pois os que vendem sua força de trabalho em troca de um salário adquirem, na experiência comum da exploração a que estão submetidos, **a consciência da identidade entre seus interesses, que se opõem aos interesses de seus exploradores, e, no bojo desse conflito (a luta de classes), constroem sua consciência de classe**. Os valores, discursos e referências culturais que articulam tal consciência, entretanto, não surgem do nada. **Desenvolvem-se a partir da experiência da exploração e das lutas de classes anteriores**. Ou seja, numa sociedade como a brasileira, marcada por

[140] Em diversas passagens posteriores, farei uso, na presente seção, da terminologia greve como expressão de paralisações do trabalhadores no contexto do escravismo colonial e no pré-1930. Ciente estou de que, em seu uso preciso, no recorte teórico da forma jurídica, está vinculado ao modo de produção capitalista, com as suas categorias específicas (trabalho livre, igualdade jurídica, propriedade, sujeito de direito, etc.).

> quase quatro séculos de escravidão, **não seria possível pensar o surgimento de uma classe trabalhadora assalariada sem levar em conta as lutas de classes** - e os valores e referências - **que se desenrolaram entre os trabalhadores escravizados e seus senhores**, particularmente no período final da vigência da escravidão, quando a luta pela liberdade envolve contingentes cada vez mais significativos de pessoas (MATTOS, 2008, p. 16-17). (grifos nossos)

Essa luta da categoria dos padeiros não é um exemplo histórico esporádico[141], mas uma problemática que se insere nas tensões e contradições de constituição de uma sociabilidade tipicamente capitalista no Brasil, com a emergência da Abolição, na qual a universalização do trabalho livre e assalariado e, portanto, da gênese da forma jurídica no país, necessitaria da própria constituição da classe trabalhadora. Nesse sentido, Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 17-18) já sinalizava que, nos centros urbanos, os trabalhadores escravizados estavam inseridos nas mais diversas atividades, dos serviços domésticos aos ofícios mais especializados, passando pelo trabalho pesado do transporte de mercadorias e pelo variado comércio de rua. Para o autor, foi exatamente nesta ambiência que trabalhadores livres e escravizados compartilharam espaços de trabalho, circulação, moradia e lazer, inclusive de organização e lutas, ainda que sob condições jurídicas distintas, na qual os trabalhadores assalariados "*[...]* atuaram coletiva e organizadamente pela sua libertação, demonstrando que este tipo de solidariedade na luta pela liberdade era parte do arsenal de valores da nova classe em formação" (*Idem*, p. 21). No seu entender, a partilha de experiências de trabalho, de vida e de valores ocorriam por meio do "compartilhamento de modelos e formas associativas, assim como de padrões de mobilização e luta" (*Ibidem*, p. 21). [142] Ainda, o historiador observa o manuseio de greves como forma de luta pelos trabalhadores escravizados das cidades, com demandas específicas, o que demonstraria "*[...]* que os intercâmbios de experiências entre os que viviam e trabalhavam nos

[141] A título exemplificativo, pode-se apontar paralisações, greves e reivindicações em 1858 (tipógrafos), que objetivavam aumento de salários, em 1866 (luta dos caixeiros contra a abertura do comércio aos domingos), em 1873 (greve dos cocheiros do Jardim Botânico, demandando a readmissão de companheiros demitidos), todas no Rio de Janeiro, assim como a primeira greve no país, a dos Ganhadores, na cidade de Salvador (1857). Para uma maior compreensão da articulação entre a luta dos escravizados e a emergência do trabalho livre/assalariado, ver: SILVA, *Op. cit.*, 2021.

[142] Entre tais modelos e formas associativas, o autor destaca|: a) a possibilidade de pertencimento dos escravizados a irmandades (sociedades católicas), que, para além do objetivo de culto a um determinado padroeiro, tinham, funções de apoio aos membros (*irmãos*), como o auxílio em caso de morte, para que a família custeasse o funeral; b) irmandades organizadas por grupos de trabalhadores livres, associadas a determinados ofícios especializados; c) para os trabalhadores livres, associações de ajuda mútua (mutuais), sem referência religiosa, com o objetivo de reunir em uma caixa comum as contribuições dos associados para auxiliá-los em momentos de doença, invalidez, morte, entre outros; d) já no século XX, os primeiros sindicatos de trabalhadores portuários e de trapiche (armazéns), com presença significativa de trabalhadores ex-escravizados e seus descendentes (MATTOS, 2008, p. 21-25).

mesmos espaços poderiam ter dimensões mais amplas do que o esperado pelos senhores e patrões" (*Op. cit.*, p. 29).

Assim, o referido autor busca evidenciar que a história do processo de formação da classe trabalhadora no Brasil inicia-se na vigência da escravidão, e não com a chegada dos imigrantes europeus, que, por muito tempo, eram identificados como a classe operária no Brasil e associados aos primeiros sindicatos, às greves e às propostas de transformação social. Nesse sentido, argumenta que a partilha de formas de organização e de luta entre escravizados e trabalhadores livres gerou valores e expectativas comuns, de vital importância para momentos posteriores do processo de formação da classe, servindo mesmo de parâmetro para a avaliação das experiências e das lutas subsequentes (MATTOS, 2008, p. 30).

Nessa linha, Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 31) pondera que, nas décadas iniciais do século XX, quando o número e a diversidade - emigrantes estrangeiros, antigos artistas, ex-escravos, migrantes das áreas rurais - dos trabalhadores urbanos se ampliar, as experiências comuns a escravizados e livres na segunda metade do século XIX terão deixado marcas bastante significativas sobre o processo de formação da classe trabalhadora. Por tal razão, é imprescindível compreender como ocorreu essa transição, não apenas para delimitar as diversas ações dos trabalhadores e suas pretensões de proteção social, mas também para explicitar como essa dinâmica é capturada pelo projeto varguista de controle da ação sindical da classe trabalhadora.

Para Luís Werneck Vianna (1978, p. 02), o estudo da situação do mercado de trabalho e do comportamento dos empresários e da classe operária na Primeira República é relevante para situar a ação organizada do movimento operário e sindical como responsável pela fratura do liberalismo ortodoxo. Assim, "*[...]* o sentido de suas reivindicações esteve dirigido para que o mercado de trabalho admitisse como interlocutor legítimo a figura de um contratante coletivo - o sindicato -, induzindo o processo de transformações neoliberais no sistema institucional-legal". No seu entender, tanto o liberalismo como o Estado edificado pela oligarquia agrário-exportadora se constituíram no caldo de cultura funcional e adequado à emergência e à expansão da burguesia industrial, que, vulnerada a sua ortodoxia no terreno prático da ação pela movimentação operária, "*[...]* o liberalismo se encontra[va] impossibilitado de ampliar, no político, no institucional e no social, os termos do pacto social" (*Idem,* p. 02). Para o autor, quando os empresários negaram a inovação neoliberal à época, o liberalismo perdeu o seu único suporte social que poderia impô-lo como visão de mundo, pois a "*[...]* estreiteza do pacto em curso, e a impossibilidade do seu alargamento, facultam a emergência de um *tertius*, as elites agrárias não-exportadoras, que assumem a liderança da contestação das camadas urbanas"

(*Ibidem*, p. 02). Assim, "*[...]* o movimento político-militar consistiu principalmente numa reordenação institucional-legal da dominação burguesa, que ao criar organizações corporativas, [...] transformou-as em vigoroso instrumento de acumulação industrial" (*Op. cit.*, p. 02-03).

Nessa esteira, Marcelo Badaró Mattos (2008), Ângela de Castro Gomes (2005) e Luís Werneck Vianna (1978) buscam compreender como a ação dos trabalhadores na Primeira República e no pós-1930, no contexto da dialética do conflito capital-trabalho à época, foi capturada pelo projeto corporativista de Vargas. [143]

Inicialmente, Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 35) vai apontar para uma valoração de uma ética positiva do trabalho e do trabalhador, que "era, para os primeiros militantes operários, um pré-requisito para que se identificassem como classe e pudessem, então, agir coletivamente por meio de suas organizações sindicais", que indicaria um processo de conscientização complexo em curso. Nessa linha, o autor destaca que neste período histórico havia um peso relativamente pequeno do operariado industrial típico no conjunto da força de trabalho, em virtude da baixa produção industrial para a composição da população empregada no país (5% em 1872 para 13,8% em 1920), o que resultou que a configuração de um extenso mercado de trabalho assalariado urbano fosse progressivamente se formando nas décadas seguintes, por meio da expansão industrial do Rio de Janeiro e de São Paulo.[144]

É nessa ambiência que os sindicatos emergem como porta-vozes mais explícitos de propostas de mobilização, reivindicação e transformação social dos interesses da classe trabalhadora, em uma situação política restritiva, a partir de uma simbiose com a tradição

[143] Esses três autores têm recortes teórico-epistemológicos distintos e o seu manuseio não pretende direcionar-se para um ecletismo teórico-político da presente Tese. Cada um, ao seu modo, permite compreender o processo de constituição da classe trabalhadora brasileira e a sua incorporação no projeto conciliador corporativista do Estado Novo.

[144] O autor aponta questões relevantes quanto à composição do mercado de trabalho na Primeira República: a) a grande quantidade de pessoas sem ocupação definida ou empregadas no serviço doméstico, o que demonstraria os limites de um mercado de trabalho assalariado em expansão, pois do montante de 811.443 de população empregada, 540.014 estavam alocadas neste setor, enquanto que na indústria havia uma população empregada de 115.779; b) o crescimento dos operários industriais em São Paulo (24.186 em 1907 para 148.376 em 1929) e Rio de Janeiro (34.850 em 1907 para 93.525 em 1929); c) enquanto mais da metade dos estrangeiros economicamente ativos estava ocupada no comércio, indústria ou artesanato, portanto, em atividades de remuneração menos baixa, cerca de 65% dos de origem negra ocupavam-se em serviços domésticos ou não tinham profissão declarada, em 1890; d) a presença de mulheres e crianças como composição majoritária da força de trabalho empregada nas fábricas de tecido (os maiores estabelecimentos industriais da época), com elevadas jornadas de trabalho (mais de 10 horas), violência dos encarregados, condições insalubres do ambiente de trabalho e acidentes constantes, o que evidenciava a superexploração da classe trabalhadora; e) em 1912, a presença de 3.707 menores de 16 anos (majoritariamente menores de 12 anos) num total de 10.204 operários empregados em fábricas de tecidos no Estado de São Paulo; f) a redução significativa do poder de compra dos trabalhadores, cuja remuneração crescia sempre mais lentamente que os preços, tomando-se como referência o período 1914-1921 em São Paulo (MATTOS, 2008, p. 38-43).

associativa mutualista[145]. Nesse sentido, Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 41 e ss.) vai enumerar as posições políticas das primeiras organizações sindicais: a) *os socialistas*[146], que centravam a sua atuação na participação eleitoral dos operários, secundarizando a vida sindical; b) *os sindicalistas revolucionários* (majoritariamente anarquistas[147]), que apostavam as suas ações no conflito direto com o patronato, como forma de mobilizar e conscientizar os trabalhadores para a necessidade de transformação profunda da sociedade, com utilização intensiva de meios de propaganda; c) *os comunistas*[148], que compreendiam o partido como uma vanguarda revolucionária pronta a comandar o proletariado no enfrentamento violento com a ordem estabelecida, para a tomada do Estado, em direção à sociedade socialista, razão pela qual os sindicatos seriam o melhor local para aglutinar os trabalhadores e difundir a doutrina comunista; d) *os "amarelos"* (católicos, inclusive), grupo bastante diferenciado entre si, que constituíam-se de sindicalistas *não-extremados* e *práticos*, que defendiam a colaboração com o

[145] O autor destaca: "A força dessa tradição das associações de auxílio mútuo pode ser explicada também pelas condições de vida e de trabalho dos primeiros operários. Na ausência de legislação social, momentos de afastamento do trabalho por acidente, viuvez, funerais etc. eram dramáticos para as famílias de trabalhadores, e a participação numa dessas associações poderia ser a única possibilidade de amenizar tais sofrimentos. Em 1887, somente no Rio de Janeiro, existiam 115 associações com esses fins assistencialistas, das quais 48 tinham cunho profissional (formadas por trabalhadores de uma mesma categoria ou empresa) (Stotz, E. N. Formação da classe operária, p. 66). Muitas associações mutualistas de caráter profissional passaram a assumir gradualmente feições sindicais, ao defenderem interesses de seus associados frente aos patrões e ao Estado. Em São Paulo, sete associações de auxílio mútuo foram criadas entre 1888 e 1900; esse número subiu para 41 novas associações entre 1901 e 1914 e para 53 entre 1917 e 1929 (Luca, T. O sonho do futuro assegurado, p. 20)" (MATTOS, 2008, p. 47).

[146] As propostas dos partidos socialistas do início da República, centradas na ampliação da participação política e na elaboração de leis sociais, podem ser ilustradas pelos pontos do programa do Partido Operário, criado por militância de imigrantes alemães identificados com a Segunda Internacional, em 1890. Os trechos a seguir foram retirados de documento aprovado quando do congresso por eles organizado, no Rio de Janeiro, em 1892: Art. 1º – Eliminação de todo poder hierárquico e hereditário; Art. 2º – Eleição direta em todos os postos eletivos pelo sufrágio universal e anulação dos mandatos anteriores; Art.3º – Direito de todos os cidadãos elegerem e serem eleitos; (…) Art. 13 – Introdução das bolsas de trabalho; (…) Art. 22 – Proibição de trabalho para as crianças menores de 12 anos; (…) Art. 25 – Em caso de reivindicações comuns dos operários junto aos empregadores e aos governos, os trabalhadores negociarão, e em caso de fracasso, utilizarão a greve pacífica; Art. 26 – Fixação da jornada de trabalho normal em oito horas; diminuição adequada para o trabalho nas indústrias perigosas para a saúde; fixação do trabalho noturno em cinco horas; Art. 27 – Pagamento do salário em função das horas de trabalho (Pinheiro, P. S. e Hall, M. A classe operária no Brasil, vol. 1, pp 28 e 29) (MATTOS, 2008, p. 46).

[147] Os anarquistas organizam, no ano de 1906, o I Congresso Operário Brasileiro, no qual se representaram em maioria e imprimiram às resoluções do encontro a marca de suas propostas políticas. De suas ações, o autor existiram também jornais de duração mais longa, como foi o caso de A Voz do Trabalhador, periódico sob a responsabilidade da Confederação Operária Brasileira (COB), criada no Congresso Operário de 1906. Entre 1908 e 1915, com intervalos sem edição, o jornal da COB teve mais de 70 números editados (MATTOS, 2008, p. 48-49).

[148] Os comunistas emergiram na cena política com a fundação do Partido Comunista do Brasil (PCB), com o desenrolar da Revolução Russa de 1917. De acordo com o autor, "*[o]* objetivo da hegemonia no meio sindical seria alcançado pelos comunistas por volta de fins da década de 1920, embora as lideranças anarquistas estivessem ainda à frente de algumas organizações sindicais importantes. Por essa época, o PCB, embora ilegal, realizou suas primeiras incursões na política eleitoral, por meio do Bloco Operário e Camponês (BOC), que, em 1928, apresentava candidatos aos legislativos com um programa que salientava o combate ao latifúndio e ao imperialismo. Em 1929, os comunistas concretizam o desejo de criar uma central sindical sob sua orientação, fundando em congresso a Confederação Geral do Trabalho do Brasil (CGTB)" (MATTOS, 2008, p. 51).

patronato e o Estado, como forma de alcançar os objetivos de classe trabalhadora, que incluíam os católicos, que defendiam com calma e prudência a solidariedade de classes. [149]

Dessa confluência política que se pode compreender a efervescência de ações coletivas dos trabalhadores sob a forma de paralisações, greves e insurreições, nos primeiros anos do século XX no Brasil, dada a intensidade da superexploração da força de trabalho.[150] Nessa esteira, Marcelo Badaró Mattos (2008) observa tanto a expansão da luta coletiva e sindical dos trabalhadores pela proteção dos seus interesses classistas, atingindo o seu pico no ano de 1917, como o uso reiterado da repressão à tal atuação pelo empresariado e pelo Estado, o que permitirá, a partir de então, a reconfiguração da questão social e dos papel dos sindicatos no alvorecer dos anos 1930. Ângela de Castro Gomes (2005, p. 109) destaca que os anos 1919 e 1920 seria reveladora dos termos do confronto que se estabeleceu entre as elites políticas, a imprensa em geral e o patronato, de um lado, e os anarquistas, de outro, tendo em vista que o nacionalismo forneceu o ideário da acusação, que combinava uma forte repressão com a consagração da imagem do anarquista como estrangeiro indesejável. Assim, para a autora, "*[a]* relativa tolerância política que havia permitido um período de ascenso ao movimento operário [...] chegava ao fim. Os anos 20, por certo, estão longe de inaugurar um grande silêncio para os trabalhadores, mas a repressão policial redefiniu os termos de sua ação" (*Idem*, p. 111). [151]

Para a referida autora, a emergência do Governo Vargas firmou uma conjuntura política que instruiu um novo regime de relação com a classe trabalhadora, por meio de novas formas de sindicalização (Decreto 19.770/1931). No seu entender, essa lei de sindicalização, ao firmar

---

[149] É relevante destacar aqui tal descrição é apenas uma minúscula parte de toda uma tradição de produção bibliográfica acerca do movimento operário e sindical brasileiro, sem pretensão alguma de sugerir a limitação da complexidade da ação sindical nesta época histórica. Pretende-se, portanto, situar a emergência da luta coletiva dos trabalhadores brasileiros e sua relação com a posterior configuração político-institucional da proteção social no país no projeto conciliador do Estado Novo.

[150] Ângela de Castro Gomes (2002) sinaliza para um contexto de produção legislativa na área trabalhista, influenciado por iniciativas de intensa agitação operária, entre 1917 e 1920, uma crescente preocupação com a questão operária, a nível internacional, e com a recomendação de instituição de um direito do trabalho, capaz de representar a nova sociedade pós I Guerra. Assim, abandonando-se os princípios liberais e iniciando a intervenção do Estado em assuntos trabalhistas, é que surgiram a Lei de Acidentes (1919), a formação de Caixas e Aposentadorias e Pensões (1923), a criação do Conselho Nacional do Trabalho (1923), a Lei de Férias (1925) e o Código de Menores (1926). Por fim, a autora salienta que, considerando a força política e econômica das oligarquias e do patronato, é possível entender a eficácia do veto imposto às iniciativas que buscavam regulamentar o mercado de trabalho, contudo, mesmo que as conquistas tenham sido pequenas e efêmeras, pode-se afirmar que, ao final da Primeira República, existia a figura do trabalhador que lutava por uma nova ética do trabalho e por direitos sociais que regulamentassem o mercado de trabalho.

[151] Neste particular, a autora aponta o seguinte: "O que havia de diferente na conjuntura política que então se abria era o tipo de combate que se articulava contra o anarquismo. Aí o ponto crucial não era apenas o do aumento da violência policial, que efetivamente teve uma papel muito importante. O que ocorreu foi o amadurecimento de um conjunto de alianças que reunia ao lado da polícia e do patronato setores da elite política e intelectual da cidade [do Rio de Janeiro], com franco apoio da Igreja Católica. [...] O declínio que então se iniciou não teve portanto como base o fracasso da militância anarquista nos sindicatos, mas a sua expulsão e eliminação por forças policiais com amplo respaldo político e social" (GOMES, 2005, p. 130).

o princípio da unidade e definir o sindicato como órgão consultivo e de colaboração com o poder público, incorporava as entidades operárias à órbita do Estado, vedando aos sindicatos a propaganda de ideologias políticas e religiosas, além de estabelecer a sindicalização como facultativa, embora o gozo dos benefícios da legislação social somente eram estendidos aos trabalhadores sindicalizados. Assim, objetivava-se tanto combate a toda organização sindical independente como a todas as lideranças, compreendidas como agentes capazes de articular movimentos de protesto contra a nova ordem institucional. Nessa esteira, "*[c]*om a instituição das carteiras de trabalho, criava-se um instrumento capaz de exercer um controle bem eficaz sobre a massa trabalhadora. A partir daí a sindicalização passou a ser abertamente estimulada" (GOMES, 2005, p. 167).

Assim, Ângela de Castro Gomes (2005, p. 178) discute o entendimento de que o pacto social que articulou as relações Estado/classe trabalhadora baseava-se na ideia central de que "[...] o Estado do pós-30 desencadeou uma política social de produção e implementação de leis que regulavam o mercado de trabalho e, com esse novo recurso de poder, conseguiu a adesão das massas trabalhadoras". Para a autora, tal perspectiva embutia dois pontos significativos: a) o Estado pós-30, por meio de sua política social do trabalho, seria caracterizado como um produtor de benefícios materiais, de bens de valor nitidamente utilitarista; b) a classe trabalhadora, ao permutar a legislação social por obediência política, estaria realizando um cálculo de custos e benefícios cuja lógica é predominantemente material e individual. Nessa linha, o trabalhador almejaria estes novos direitos, razão pela qual concordou em aderir politicamente ao regime e ao seu modelo de sindicalismo corporativista. Para a pesquisadora, "*[s]*em afastar *in totum* a presença desta lógica material na construção do pacto social entre Estado e classe trabalhadora no pós-30, é necessário relativizar a força explicativa desta interpretação" (*Idem*, p. 179). Nessa linha,

> Durante toda a Primeira República é inquestionável que a classe trabalhadora lutou arduamente pela conquista da regulamentação do mercado de trabalho no Brasil. Todos os projetos políticos - mesmo o anarquista - que postularam a maior presença e participação dos trabalhadores no cenário social e político do país passaram pela formulação de demandas que significavam a intervenção do Estado sobre o mercado de trabalho. As resistências a tal inovação vieram de múltiplas frentes, em espacial do patronato, que se recusava a assumir custos considerados abusivos e denunciava a intervenção do Estado em assuntos que não lhe diziam respeito. [...] Foi só no pós-30, quando o poder decisório deslocou-se do Legislativo para o Executivo e o patronato foi fortemente pressionado pelas novas autoridades do Ministério do Trabalho e também por novas lideranças empresariais, que um surto de regulamentação teve efetividade.
>
> [...] Esta lógica material, essencial para a construção de um pacto social, na realidade só começou a produzir os significativos resultados a ela imputados

> no pós-40. A partir daí ela combinou-se com a lógica simbólica do discurso trabalhista, que, ressignificando a "palavra operária" construída ao longo da Primeira República, apresentava os benefícios sociais não como uma conquista ou uma reparação, mas como um ato de generosidade que envolvia reciprocidade. [...] Havia pacto, isto é, uma troca orientada por uma lógica que combinava os ganhos materiais com os ganhos simbólicos da reciprocidade, sendo que era esta segunda dimensão que funcionava como instrumento integrador de todo o pacto (GOMES, 2005, p. 180-181). [152]

Por outro lado, Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 73) sinaliza a necessidade de "relativizar as interpretações que afirmam a importância dos ganhos materiais dos trabalhadores na conjuntura da sistematização das leis sociais durante o 'Estado Novo'", seja porque, no esforço de guerra, as restrições temporárias da legislação trabalhista criaram uma situação de intensa exploração operária, seja por causa dos gêneros alimentícios, do desabastecimento e do arrocho salarial. No seu entender, embora a propaganda varguista realçasse a valorização da figura do trabalhador e do próprio trabalho, reatualizava, apenas "*[...]* com objetivos bem diferentes, a afirmação da dignidade do trabalhador pela qual tinham batalhado os sindicalistas do pré-1930" (*Idem*, p. 74-75). Por isso, argumenta o autor a inexistência desse pacto social, alicerçado apenas na simples barganha material para o trabalhador, sendo necessário considerar "*[...]* todo o investimento, de natureza cultural, do Estado, por meio do discurso trabalhista e via máquinas sindicais oficiais, para se apresentar como o responsável pela 'doação' dos benefícios da legislação, reconhecendo a importância do trabalhador para a nação" (*Ibidem*, p. 75). [153]

Nessa esteira, Luís Werneck Vianna (1978, p. 34) observa que "*[c]*aptar o sentido desse processo consiste na determinação do arranjo efetivado no estatuto da ordem, que de liberal

---

[152] Para a autora, "*[a]* questão é entender o tipo de relação social que se constrói em conexão com esta relação de troca econômica. Dito de outra forma, a lógica simbólica que preside e dá sentido a tais fluxos e que está presente na ideologia do trabalhismo brasileiro. A primeira grande indicação é a da 'ideologia da outorga'. Isto é, os benefícios socais teriam sido apresentados à classe trabalhadora no pós-40 como um presente outorgado pelo Estado" (GOMES, 2005, p. 181). Por outro lado, Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 72-73) afirma a fragilidade desse pacto social, tendo em vista que "[...] a legislação social já estava, em sua maior parte, elaborada entre 1930 e 1935 e os trabalhadores organizados e suas lideranças mais combativas continuaram a resistir à idéia do sindicato tutelado pelo Estado. Quando, na conjuntura da constituinte, muitas organizações autônomas foram buscar o enquadramento no modelo do sindicato oficial, isso não significou paralisia; ao contrário, os primeiros meses de 1935 caracterizaram-se por uma vigorosa mobilização com grande número de movimentos grevistas. Foi preciso que, a partir de 1935, as lideranças combativas fossem aniquiladas pela violenta repressão, para que o conformismo dos pelegos se instalasse. A complementaridade entre a ação controladora do Ministério do Trabalho e a atuação repressiva da polícia política, como duas frentes da mesma política governamental de anulação da capacidade de organização autônoma e ação coletiva dos trabalhadores, explica de onde falava e em que espaço ecoava o discurso trabalhista oficial".

[153] Para o autor, "*[c]*aso Caso ficássemos presos ao discurso da época, poderíamos acreditar nesse sucesso como conseqüência apenas da gratidão dos trabalhadores pelos ganhos da legislação social. Esqueceríamos, no entanto, que o discurso trabalhista ecoou num terreno preparado pela repressão, que excluiu dos sindicatos e da vida política as lideranças mais combativas, capazes de resistir à proposta estatal, elos de ligação em si mesmas com a experiência de lutas da República Velha" (MATTOS, 2008, p. 75).

redefiniu-se como corporativista", de modo a explicitar "*[...]* a nova articulação do Estado com as classes sociais e o peso jogado por cada uma no interior dessa combinação" (*Idem,* p. 34). No seu entender, "*[...]* o peculiar do Estado pós-30 não se encontra numa maior intensidade de leis trabalhistas, mas na sua inclusão numa ordem corporativa. O mesmo no que se refere ao *plus* de intervenção observada [de práxis política antiliberal]" (*Ibidem,* p. 34). Nesse sentido, ao autor se aproxima da observação de Marcelo Badaró Mattos (2008), ao destacar, de modo preciso, que "*[m]*esmo sob essa forma fantasiosa, a ideologia da outorga, com a consequente celebração presumida de um pacto com as classes subalternas, terá que aguardar o esmagamento das oposições políticas e da resistência operária organizada" (*Op. cit.,* p. 34), para que fosse possível o espaço de manipulação da propaganda. [154]

Nessa linha argumentativa, o referido autor destaca o papel da Justiça do Trabalho no projeto conciliador de Vargas, que, conferindo-lhe poder normativo, de cumprimento obrigatório para as partes envolvidas num litígio trabalhista, imprimiria natureza jurídica ao valor da mercadoria força de trabalho. No seu entender, "*[c]*aberia à Justiça o papel de direção consciente do mercado de trabalho, vertendo as relações mercantis entre o capital e o trabalho para a linguagem normativa do direito" (VIANNA, 1978, p. 226). No seu entender, "*[a]* intervenção do Estado sobre o mercado de trabalho revestia-se, portanto, da força generalizadora do direito, servindo-se da coerção moral de uma decisão jurídica" (*Idem,* p. 226), razão pela qual "o fator trabalho se verá obrigado a emprestar uma roupagem jurídica às suas pretensões, perdendo de vista seu interlocutor direto no mercado - o capital" (*Ibidem,* p. 226). Assim, o Estado, de um lado, interpunha entre o capital e o trabalho a neutralidade e a impessoalidade das regras do direito, e, de outro, reforçava a sua legitimidade nas classes subalternas. [155] Assim, para Ângela de Castro Gomes (2005, p. 253), tratava-se de difundir o

[154] Por isso, é pertinente a observação de Ângela de Castro Gomes (2005, p. 205 e 209): "Tratava-se de um projeto de Estado autoritário, que reconhecia o capital, a propriedade privada e a importância da livre iniciativa empresarial. [...] Contudo, era justamente através dos sindicatos que o Estado Nacional realizava organizacionalmente e legitimava simbolicamente o seu projeto político. Tratava-se de um projeto que permitia a inserção do povo no cenário político [como] um corpo político hierarquizado pelo trabalho. Assim se constituía uma novo ator social, definido como o cidadão de uma nova espécie de democracia. O trabalhador brasileiro era o cidadão da democracia social e o homem da nova comunidade nacional".

[155] Por isso, a assertiva de Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 335-336): "Parte do poder jurídico é entregue à sociedade civil, aos trabalhadores e mesmo aos seus representantes. Assim, um direito trabalhista nada mais é do que uma parcela dele entregue a cada trabalhador ou trabalhadora. Constate-se que, ao invés de devolver os meios de produção ao produtor direto, a classe trabalhadora, a ela é devolvida uma pequena porção do lucro obtido com a exploração intensa de sua força de trabalho. Dessa maneira é que devemos conceber o décimo terceiro salário, as férias remuneradas ou mesmo a observância de uma jornada ordinária. Além de não remunerarem na exata dimensão de seu valor a força de trabalho despendida pelo trabalhador e pela trabalhadora, reproduzem a forma mercadoria, já que se tornam elementos indispensáveis à reposição física e intelectual da força de trabalho. [...] Portanto, seja pelo poder do sindicato, quando normatiza uma cláusula de convenção coletiva, seja pelo exercício individual que busca a preservação dessa cláusula ou de um direito legal trabalhista, o que existe é a reprodução do poder jurídico, ou a replicação da forma jurídica, que renova indefinidamente a venda da força de

espírito do corporativismo, já que as suas normas estavam completamente formuladas, tendo em vista que "*[a]* Justiça do Trabalho, o Imposto Sindical, a futura Lei Orgânica da Previdência e a CLT demonstravam que o momento não era mais de debates em torno da construção de normas. Esse debate já ocorrera e perdurara até os anos 1940". [156]

Consolida-se, portanto, a função estratégica do Direito do Trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil, acompanhada imediatamente da forma-estado (CORREIA, 2022, p. 597), sendo que "no nosso país, igualdade, liberdade e propriedade são feitos essencialmente do direito do trabalho e direito previdenciário [...]. Assim, surge a forma jurídica ou contratual no Brasil com os seus dois elementos, o sujeito de direito e a ideologia jurídica" (Idem, p. 597-598). Acrescento que emerge também os processos de legalização da classe operária, por meio do sindicalismo corporativista, que irá delimitar tanto a futura ação sindical expressa pelos limites das reivindicações jurídicas perante o Estado como os impasses da estrutura sindical no seio da classe trabalhadora.

Por outro lado, nestes termos, a constituição da forma jurídica no Brasil ocorre paralelamente como expressão dos processos de racialização da nova sociedade que se projeta nos marcos do Estado Novo, no geral, e do seu sistema proteção social e de sindicalismo corporativista, em particular. Em outras palavras, o contexto político-institucional pós-1930 buscou delimitar não somente um *novo trabalhador nacional*, racionalmente adequado à dinâmica do modo de produção capitalista (subsunção real do trabalho ao capital), que compartilha as experiências do trabalho livre e assalariado e que se insere na reprodução social do capital, por meio da venda da sua força de trabalho, permitindo a sua inclusão na proteção social de um Estado que intervém na regulação do conflito capital-trabalho, conciliando distintos interesses de classes. Foi um projeto conciliador mais abrangente, direcionado aos anseios de uma elite dominante branca, tendo em vista que pressupõe a própria racialização da identidade deste *novo trabalhador nacional*, no seio da construção da identidade nacional difusa às clivagens raciais, na emergência de uma democracia social que se reivindica estruturalmente desracializada.

---

trabalho. Logo, as conquistas dos sindicatos, dos trabalhadores e das trabalhadoras também devem ser vistas sob a dinâmica da conciliação de classes (que se coloca a partir dos patamares indicados pelo capitalista, e que, mesmo com a aquisição de vários direitos, se busca ocultar a lógica da luta de classes).

[156] A autora consigna a seguinte assertiva: "O que se pode assinalar tendo em vista esta conjuntura é que foi praticamente a partir de 1942-3 que o Estado brasileiro se esforçou para implementar seu projeto de organização sindical corporativista. Este, até então, funcionara apenas como uma orientação legal e como uma ficção organizacional. [...] O sindicalismo corporativista, desta forma, iria ser realmente implementado, não no momento autoritário por excelência do Estado Novo, mas no período de *'transição'* do pós-42, quando a questão da mobilização de apoios sociais tornou-se uma necessidade inadiável ante a própria transformação do regime (GOMES, 2005, p. 254-255).

O imaginário das elites acerca dos escravizados e a pressuposta inadequação destes trabalhadores aos novos padrões contratuais e esquemas racionalizadores e modernizantes da grande produção agrícola e industrial (AZEVEDO, 1987), na emergência do modo de produção capitalista no país, projeta-se na dinâmica incontornável da construção da identidade do *novo trabalhador nacional* no Estado Novo. É exatamente por isso que a questão racial na *Revolução de 1930* aparece não como uma construção explicitamente fundada nas bases discursivas do racismo pseudocientífico de outrora, mas como um processo de racionalização da identidade do trabalhador para a sua inserção na dinâmica do mercado de trabalho. Nesse sentido, em decorrência da formação e consolidação do modo de produção capitalista nesta época, a força de trabalho, para a sua assimilação no projeto do *novo trabalhador nacional*, necessita ser ideologicamente desracializada, inserta numa democracia social que incorpora um *ethos* emancipatório de clivagens raciais. De um lado, tal desracialização reverte a prevalência racial do imigrante estrangeiro no mercado de trabalho, notadamente no Rio de Janeiro e em São Paulo, em virtude de sua agência na formação da classe trabalhadora brasileira e da sua periculosidade perante o projeto conciliador, e, de outro, devolve ao trabalhador nacional negro a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, enquanto sujeito integrante da proteção social que emerge. [157] Em razão disso, a forma jurídica no Brasil é conformada racialmente em sua dinâmica interna, o que Mario Soares Neto (2021) denomina de *determinação racial do trabalho abstrato*[158].

Para os limites da presente pesquisa, é sinalizar que essa identidade do *novo trabalhador nacional* pós-1937 tem repercussões significativas no sindicalismo brasileiro, seja porque a inserção do trabalhador na proteção social ocorre por uma estratificação ocupacional racialmente determinada, seja porque as categorias profissionais mais protegidas são historicamente associadas a um perfil racial específico.[159] Sem a compreensão dessa dinâmica

[157] É exatamente neste contexto, por exemplo, que emerge Gilberto Freyre, para a conformação cultural da identidade nacional como um amálgama das três raças constitutivas da nossa particularidade enquanto formação social, da qual emerge a construção ideológica da democracia racial, e Francisco José de Oliveira Viana, que opera, na conjuntura do Estado Novo, a edificação das ferramentas para a racionalização do ideal de unidade nacional e do sistema de proteção social no país.

[158] Para o autor, a determinação racial do trabalho abstrato "evidencia o processo de divisão e racialização da classe trabalhadora como mecanismo de subsunção do trabalho ao capital estabelecido com objetivo de ampliação das taxas de lucro e garantia das condições de reprodução do capitalismo e do racismo" (SOARES NETO, 2021, p. 118). Por outro lado, Marcus Orione Gonçalves Correia (2022) aponta como os direitos sociais (trabalhista e previdenciário) foram cruciais para a conciliação de classes/racial no processo de constituição da forma jurídica no Brasil.

[159] Ver essa publicação do IBGE - https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf -. Tal publicação evidencia, mais uma vez, que a estrutura racializada do mercado de trabalho tem significativos impactos para a dimensão concreta da população negra no país assim como para os desafios de construção de uma identidade de classe, raça e gênero potencialmente unificadora e contestatória, para além da reprodução social do capital. E a ação sindical está imersa nesta problemática, ainda não superada como experiência histórica.

racializada, a ação sindical perde potencialidade e abrangência diante das transformações do mundo do trabalho.

Feitas tais considerações, passaremos, então, para a próxima seção.

4.2 A estrutura sindical no país e seus impasses

Constituída juridicamente no contexto das transformações regulatórias do Estado Novo, de natureza corporativista, a estrutura sindical no Brasil sedimentou-se em três pilares fundamentais, preservadas pela ordem constitucional de 1988: a) a contribuição sindical obrigatória; b) a representação por categorias; c) a unicidade sindical. Para analisarmos o conteúdo dessa estrutura, destacaremos, de um lado, como tal estrutura direcionou a ação sindical da classe trabalhadora, e, de outro, o debate dogmático acerca de tal modelo, de modo a captar os contornos da discussão acerca da liberdade sindical e sua relação com a autonomia privada coletiva.

Nessa linha, Armando Boito Junior (1991, p. 11-12), em *Sindicalismo de Estado no Brasil*, busca compreender a estrutura do aparelho sindical oficial, a ideologia sindical que lhe corresponde e os efeitos dessa estrutura e dessa ideologia sobre a organização e a ação sindical da classe trabalhadora no país. Para tanto, o autor parte de cinco hipóteses: a) estrutura de sindicato de Estado fixa limites intransponíveis à prática sindical; b) a estrutura de sindicato de Estado tem função exclusiva e permanente de desorganizar o movimento sindical das classes trabalhadoras; c) é essa ideologia sindical que permite a reprodução do sindicato oficial e que torna eficiente os seus mecanismos desorganizadores; d) induz todas as correntes sindicais a aspirarem a tutela do Estado sobre a organização sindical; e) a ideologia do sindicalismo de Estado é uma manifestação localizada da ideologia populista. No seu entender, "*[o]* Estado concede a *representatividade e o poder de negociação ao sindicato oficial*, através de seu reconhecimento como organismo que representa um determinado segmento de trabalhadores" (*Idem*, p. 27), por meio da investidura sindical[160], "que se consuma na concessão, pelo Estado,

[160] Para Aziz Simão (1966, p. 197), "*[a]* chamada 'investidura sindical' concede às associações profissionais, na forma da lei, funções judiciárias consultivas e administrativas na ordem pública do trabalho, dando-lhes participação em tribunais, conselhos e comissões do competente Ministério. Concederam-se-lhes numerosas prerrogativas, dentro das quais se destacam a de representar as respectivas categorias perante o poder público, eleger delegados e firmar contratos coletivos de trabalho. Tendo em vista assegurar a continuidade do exercício das atribuições conferidas, o Estado estabeleceu normas garantidoras da existência e funcionamento dos sindicatos registrados. Retirou-os do alcance das pressões patronais, exercida através da coerção sobre os trabalhadores ligados ao sindicalismo oficial, de qualquer forma ou grau. [...] A ação direta sobre o sindicato passou a ser da exclusiva competência do Estado". Para Armando Boito Junior (1991, p. 27), a investidura sindical seria a "outorga, pelo Estado, do poder de representação dos trabalhadores aos sindicatos oficiais, e não o ritual que cerca o ato dessa outorga, que é um aspecto secundário e dispensável dessa relação".

da carta de reconhecimento ou carta sindical, é a característica fundamental, e por isso invariante, do sindicato de Estado" (*Ibidem*, p. 27).

Prossegue o autor ponderando que, embora o reconhecimento do sindicato pelo Estado seja o elemento essencial, isso não seria suficiente para assegurar a sua estrita dependência e subordinação à cúpula da burocracia de Estado, sendo agregado, portanto, outros dois elementos derivados que exercem papel decisivo nessa subordinação: a unicidade sindical e as contribuições sindicais obrigatórias por força de lei. A *primeira*, que se caracteriza por ser o monopólio legal de representação sindical concedido, pelo Estado, ao sindicato oficial, objetiva o controle do sindicato oficial, convertendo a investidura num privilégio e inibindo a formação de associações sindicais rivais potencialmente geradoras de instabilidade. No seu entender, "*[...]* a unicidade sindical é incompatível com a autonomia dos sindicatos diante do Estado. Essa autonomia pressupõe a plena liberdade para a formação dos sindicatos, isto é, o direito ao irrestrito pluralismo sindical" (BOITO JUNIOR, 1991, p. 29). A *segunda*, desempenharia um papel decisivo na integração do sindicato ao Estado, pois tornaria as finanças do sindicato e os seus recursos materiais e humanos dependentes do aparelho de Estado. Argumenta que decorreria essa dependência "*[...]* em primeiro lugar, da norma jurídica que obriga todo trabalhador a contribuir para o sindicato oficial. E dependem, em segundo lugar, do ramo do Estado que viabiliza a arrecadação" (*Idem*, p. 37). Assim, no seu entender, "*[s]*e os sindicatos não fossem entidades oficiais, o Estado ficaria sem critérios e sem qualquer possibilidade prática de arrecadar e distribuir qualquer contribuição sindical obrigatória" (*Ibidem*, p. 38). [161]

Assim, para Armando Boito Junior (1991, p. 39 e ss.), os efeitos dessa estrutura sindical geraria um aparelho sindical integrado ao Estado e separado dos trabalhadores, pela impossibilidade de os trabalhadores deliberarem sobre questões de organização referentes ao aparelho sindical. [162] É em razão disso que apontará os efeitos dessa estrutura sindical sobre a classe trabalhadora: a) a intervenção, diuturna e sistemática, da burocracia do Estado na vida sindical, independentemente do interesse ou da vontade desses agentes, que se materializa no conjunto de normas obrigatórias para as entidades sindicais (a conformação jurídica dos estatutos, os procedimentos das eleições sindicais); b) a elaboração de normas jurídicas voltadas

[161] Para Armando Boito Junior (1991, p. 38), "*[a]* organização de um aparelho sindical pelo Estado representa um modo peculiar de suprimir a liberdade sindical. [...] No regime de sindicalismo de Estado, tal qual esse regime existe no Brasil, suprime-se a liberdade sindical na medida em que se concedem privilégios - monopólio legal de representação, recursos financeiros - à atividade sindical desenvolvida no interior do sindicato oficial e submetida às normas de funcionamento desse aparelho sindical".

[162] O autor frisa que "*[a]* estrutura e seus efeitos são dotados de elasticidade relativa, eles estreitam ou ampliam os limites dentro dos quais pode, agir os sindicalistas de acordo com as circunstâncias históricas. Mas esses limites nunca rompem a barreira que é imposta pela própria lógica da estrutura: se é o Estado que outorga a representação sindical, é ele que, obrigatoriamente, regula-a" (BOITO JUNIOR, 1991, p. 39-40).

especificamente para o controle da ação reivindicativa, por meio da qual o Estado limita a pauta de reivindicações dos trabalhadores, firma, na lei, o ritmo da luta reivindicatória, e cria a Justiça do Trabalho com a função de substituir, dentro de certos limites, a própria ação sindical reivindicatória. Em razão disso, "*[s]*em a estrutura do sindicato de Estado, não poderiam existir a administração centralizada e rigorosa dos salários, o calendário oficial de datas-base e a arbitragem obrigatória da Justiça do Trabalho no processo de negociação coletiva" (*Idem*, p. 46)[163]; c) a rígida tutela sobre a negociação e contratação coletiva, além de firmar a obediência ao calendário oficial das datas-base e fragmentar a luta sindical por sua pulverização no tempo, "*[...]* convertem-nas em determinadas conjunturas, em verdadeiros rituais, desprovidos de qualquer significado econômico para os trabalhadores, [como, por exemplo] as 'negociações' e 'convenções' sindicais do período de estabilidade da ditadura militar (1968-1978)" (*Ibidem*, p. 49). Por tais razões, o autor afirma que a particularidade do sindicato oficial no Brasil é que ele é um ramo da burocracia do Estado, no qual à sua representatividade legal outorgada corresponde um detalhado controle de sua organização e atividade. [164]

Nessa esteira, considerando o sindicalismo oficial como uma aparelho de Estado, Armando Boito Junior (1991, p. 65) irá argumentar que a ideologia do sindicalismo de Estado no Brasil é a ideologia da legalidade sindical. No seu entender, ela se caracterizaria pela "[...] submissão voluntária ao conjunto de normas jurídicas que regulamentam a organização e as formas de ação sindical no Brasil", que geraria, como particularidade do sindicalismo brasileiro, a "[...] expectativa de que a tutela do Estado sobre os sindicatos capacite os trabalhadores para impor limites à exploração do trabalho assalariado" (*Idem*, p. 65). [165] Nesse sentido, defende

---

[163] Para o autor, "*[a]* demonstração da relação de causalidade existente, de um lado, a estrutura do sindicato de Estado - investidura, unicidade e impostos sindicais - e, de outro lado, a tutela legal da ação reivindicatória, permitirá entender os obstáculos que se antepõem à proposta que pretende unificar a luta reivindicatória (unificação das datas-base) e liberá-las do controle da Justiça do Trabalho (contrato coletivo através da negociação direta) sem destruir o sindicato oficial" (BOITO JUNIOR, Op. cit., p. 46-47).

[164] Em relação à Carta Constitucional de 1988, o autor pondera que "a Constituição *jurídica* é, no tocante à organização sindical, contraditória: estabelece, ao mesmo tempo, a dependência e autonomia dos sindicatos diante do Estado. Ocorre que a Constituição *real* não o é: ela estabelece a dependência dos sindicatos e só. [...] Não se pode descartar, contudo, a possibilidade de a Constituição de 1998 ensejar, dada a correlação de forças sob a qual serão elaboradas as leis complementares e a legislação ordinária, um afrouxamento, senão do controle do Estado, pelo menos do controle do governo sobre os sindicatos oficiais" (BOITO JUNIOR, Op. cit., p. 58-59).

[165] O autor argumenta que "*[...]* a ideologia da legalidade sindical é uma manifestação localizada da ideologia populista, na medida exata em que representa o fetiche do Estado-protetor no terreno sindical". Por isso, afirma que a ideologia populista é uma ideologia pequeno-burguesa, que possui um conteúdo central no culto do Estado-protetor, ou seja, na "*[...]* expectativa de que o Estado *tome a iniciativa* de proteger, independentemente da correlação política de forças vigente num momento dado, os trabalhadores da ação dos capitalistas", em dois aspectos básicos: a) refere-se à passividade política das massas, articulada à expectativa da iniciativa salvadora do Estado; b) expressa uma aspiração popular por melhores condições de vida e identifica o seu inimigo principal em setores da classe dominante e do imperialismo, e não no movimento operário e popular. Nessa linha, o sindicalismo populista teria as seguintes características: a) seus objetivos, a sua organização e suas forma de lutas enquadram-se dentro dos limites impostos pela ideologia estatista; b) ele se assenta sobre sindicatos de Estado, cuja

que a ideologia do populismo sindical pode ser caracterizada como uma ideologia da legalidade sindical, pois "[...] o sindicato de Estado consagrou e estabeleceu, através de um conjunto de normas legais, um tipo de organização e de ação sindical que sistematizam e direcionam as tendências espontâneas da ideologia populista no meio sindical" (*Ibidem*, p. 93). Assim, no seu entender, o legalismo sindical se constituiria como o fetichismo da legislação sindical, por meio da investidura, unicidade, impostos e negociação coletiva oficial e, portanto, é um fetichismo do Estado. Nesse sentido,

> A ideologia da legalidade sindical é, tal qual a ideologia populista da qual ela é parte, uma ideologia autoritária, na exata medida em que ela nega aos trabalhadores a liberdade de organização. *Essa ideologia estigmatiza as classes trabalhadoras e enaltece a burocracia do Estado burguês*. O seu discurso vincula o trabalhador à idéia de passividade, de fraqueza, de ingenuidade, ignorância e desorganização. Nega a possiblidade de organização independente dos trabalhadores e associa ao Estado burguês, na maioria da vezes de modo implícito, a idéia de capacidade de ação, de força, de consciência e de organização, em suma, exatamente os atributos que faltariam aos trabalhadores e que caberia ao Estado proporcionar-lhes (BOITO JUNIOR, 1991, p. 128). (itálicos no original)

Neste particular, cabem algumas ponderações. Na seção anterior, evidenciei que a classe trabalhadora brasileira, desde o século XIX, teve uma ação sindical que expôs, no cenário público, o brutal processo de superexploração de sua força de trabalho, seja se insurgindo contra as condições de prestação de serviços perante o patronato, por meio de paralisações e greves, seja através da reivindicação de um sistema de proteção social no país. Em razão disso, os contornos regulatórios da compra e venda da força de trabalho no capitalismo dependente brasileiro passaram, necessariamente, pela captura da ação sindical pelo Estado Novo, numa estrutura que, de um lado, mantinha a exploração da classe trabalhadora e atendia aos interesses da burguesia industrial de outrora, e, de outro, possibilitava as expectativas de ganhos materiais ao conjunto dos trabalhadores, nas condições de reprodução social do capital. Assim, a ideia de passividade e/ou ignorância da classe trabalhadora quanto às condições reais de exploração da sua força de trabalho não encontra substrato histórico concreto. O que se encontrava era um cenário político-institucional que restringia as possibilidades de uma ação sindical fora dos marcos do sindicalismo de Estado, seja pela conjuntura nada *democrática* neste período, seja em virtude da política de arrocho salarial pós-1945. [166]

representatividade e recursos materiais são outorgados pelo Estado e independem, portanto, da ação voluntária e consciente dos trabalhadores; c) reflete o estatismo e a fragilidade de sua vida associativa (BOITO JUNIOR, *Op. cit*., p. 70 e ss.).

[166] De acordo com Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 84-87) destaca o seguinte: "Os anos finais do governo Dutra, marcados pelas intervenções e pela aplicação da legislação que limitava, na prática, o direito de greve a situações excepcionais, foram anos de contenção pela repressão da fase ascensional das jornadas operárias de 1945 e 1946.

Nesse sentido, Thiago Barison (2014, p. 18) argumenta que o sentido da história do sindicalismo brasileiro é "*[...]* um longo processo, com altos e baixos, de constituição de um movimento sindical autônomo face à estrutura sindical de Estado [...], apesar do sindicalismo de Estado e, em momentos decisivos, enfrentando-o". Para o autor, essa constatação já seria suficiente para afastar o entendimento de que "[...] as dificuldades da luta sindical naturalmente levaria à aceitação da 'proteção' estatal por absoluta falta de alternativa" (*Idem*, p. 18). No seu entender, seria a própria lógica do mercado e a constituição do produtor direto enquanto sujeito de direitos e vendedor da mercadoria força de trabalho que põem as bases estruturais que abrem oportunidades para o desenvolvimento de um movimento reivindicativo estável dos trabalhadores, que atuaria justamente nas condições e exploração do trabalho.

É justamente no período da ditadura civil-militar de 1964-1985 que emergiu uma nova forma de ação sindical que, se não desconstitui por completo o sindicalismo de Estado, promoveu uma reconfiguração da luta coletiva da classe trabalhadora. Marcelo Badaró Mattos (2008, p. 101) observa que "*[a]* articulação de militares com empresários ligados ao grande capital nacional e estrangeiro, apoiada pelos latifundiários e políticos conservadores, deu-se em torno da contenção dos avanços dos movimentos organizados de trabalhadores no campo e na cidade". Nessa esteira, o regime ditatorial: a) promoveu uma política de arrocho salarial e de controle dos sindicatos; b) atuou para que os sindicatos fossem amordaçados pelas intervenções aos seus militantes, notadamente no período 1964-1967, caracterizada como a fase dos interventores, na qual se esvaziou o contingente expressivo de associados conquistados no período anterior; c) no período de 1968-1970, criou diversos mecanismos para diminuir o poder

Em relação às reivindicações econômicas, o arrocho salarial do governo Dutra - em 1951 o salário mínimo atingiria o menor patamar desde sua criação, com valor real inferior a 40% do estipulado dez anos antes - legou ao seu sucessor uma pressão por reajustes substanciais. A perpetuação dos interventores gerava também a reivindicação de liberalização dos sindicatos, que se somava à palavra de ordem do direito de greve. As oposições não conseguiam espaço para atuar em função da exigência legal de um "atestado de ideologia" (ficha limpa na polícia política) para os candidatos a cargos de direção sindical. [...] No campo da esquerda, os comunistas, postos na ilegalidade pelo fechamento do PCB e afastados das direções sindicais, radicalizaram seu discurso pregando uma oposição sistemática à presidência, denunciada como serviçal dos interesses de imperialistas e latifundiários. No campo sindical, renegavam a política de aliança com os trabalhistas, que haviam exercitado no fim do Estado Novo, e defendiam a atuação paralela aos organismos sindicais oficiais, por meio de comissões de base dos trabalhadores nas empresas e de entidades intersindicais criadas apesar da legislação que as proibia". No mesmo sentido, Ângela de Castro Gomes (2002, p. 49) aponta que "[...] a década de 1950 foi marcada por numerosas e importantes agitações na área do trabalho organizado. Houve greves e outros tipos de manifestações que mobilizaram sindicatos fortes como o dos ferroviários, marítimos, metalúrgicos, bancários e gráficos, em algumas importantes cidades do país. Algumas transformaram-se em marcos para o movimento sindical, como a que se tornou conhecida como 'a greve dos 300 mil', em São Paulo, em 1953, sob o governo Vargas, seguida pela chamada 'greve dos 400 mil', também em São Paulo, em 1957, já no governo Juscelino Kubitschek".

de luta dos trabalhadores, desmobilizando a ação sindical e ampliando a exploração da classe, como, por exemplo, a proibição do direito de greve, o controle dos índices de reajuste salarial e o fim da estabilidade decenal, trocada pelo FGTS.

Neste período histórico, Jorge Luiz Souto Maior (2017, p. 318 e ss.) sintetiza as grandes derrotas jurídicas da classe trabalhadora, com repercussão na ação sindical: a) a Lei 4.886/65, que atendeu a demanda para conferir segurança jurídica à exploração do trabalho do representante comercial, sem o reconhecimento da relação de emprego; b) a Lei 4.923/65, que, sob o pretexto de combater o desemprego, trouxe fórmulas para a redução de direitos trabalhistas, atingindo diretamente os salários, que poderiam ser reduzidos sem a autorização dos trabalhadores ou de seus sindicatos; c) a Lei 5.107/66, que instituiu o FGTS e extinguiu a estabilidade decenal, atingindo diretamente o princípio da irrenunciabilidade; d) a Lei 6.019/74, que firmou o trabalho temporário e o agenciamento da força de trabalho.

Por outro lado, no ano de 1978, surge *um novo sindicalismo*, ligado ao ciclo de crescimento de greves, protagonizado inicialmente pelo Sindicatos dos Metalúrgicos do ABC, de natureza combativa, que, no início dos anos 1980, constituiu a CUT - Central Única dos Trabalhadores. De acordo com Ricardo Antunes e Jair Batista da Silva (2015), esse *novo sindicalismo* promoveu mudanças significativas na cultura sindical e política brasileira ao instituir novas práticas, mecanismos e instituições, tendo surgido da articulação de variadas concepções que se articulavam em torno da bandeira de um sindicalismo de classe, mais autônomo e independente em relação ao Estado. Já para Marco Aurélio Santana (1999), os seus pilares eram a crítica radical aos mecanismos de atrelamento do sindicato de Estado e a luta por liberdade e autonomia sindical, que, identificando-se com o polo mais dinâmico da classe trabalhadora, a sua contribuição para a história do sindicalismo foi no sentido de combater as políticas conservadoras e restritivas para o movimento sindical, ao passo que garantiu à classe trabalhadora um canal fundamental de representação e de encaminhamento de suas demandas.

Armando Boito Junior (1991, p. 267-268 e 277) observa que o sucesso do ciclo de greves de 1978-1979 se deu pelo fato de ocorrerem fora do sindicato oficial, pois puderam desrespeitar o calendário de datas-base ao qual se sujeitavam as diretorias dos sindicatos oficiais, tendo sido desencadeadas no momento percebido como conveniente pelos operários, foram organizadas nos próprios locais de trabalho, não contaram com dirigentes pelegos, o que afastou as chantagens e ameaças do Ministério do Trabalho, e os grevistas não se preocuparam com o que estabelecia a política salaria do regime ditatorial. Contudo, o autor destaca que, em virtude desse ciclo de greves, a ditadura civil-militar uma política de abertura sindical, objetivando tornar o sindicato oficial mais representativo, moderar a luta grevista e viabilizar a

política de auto-reforma do regime. Tal conjuntura, no seu entender, contribuiu para a confluência da política de abertura sindical e a prática do novo sindicalismo, tendo em vista que este direcionou a luta grevista reivindicativa, que nascera fora do sindicato de Estado, para o interior desse aparelho, ficando sem alternativa a propor diante da política de liberalização do controle do Estado sobre os sindicatos oficiais.[167] Nesse sentido, é relevante a observação de Ricardo Antunes e Jair Batista da Silva (2015), no sentido das transformações do sindicalismo cutista, na transição dos anos 1980/1990, na qual se consolidava sua transição para uma prática sindical moderada, aderindo, gradativamente, a uma concepção de defesa da cidadania desprovida de um componente acentuado de classe, além de atuar centralmente no espaço da negociação:

> É nesta quadra histórica, na virada dos anos 1980 para década de 1990, isto é, na passagem do 3° CONCUT (1988) para o 4° CONCUT (1991), que **mudanças substanciais ocorreram no sindicalismo cutista**, demarcando a consolidação de uma prática sindical que sempre esteve presente, ainda que em menor escala, no seu interior, mas que, até aquele momento, não tinha se tornado o centro da atividade sindical da CUT. **Assim, pouco a pouco, a conduta propositiva e seu corolário, a negociação, passaram ao centro da orientação política da Central**. Vale ressaltar, contudo, que a denominada fase movimentista já trazia embutida a característica que buscava a negociação. **Combinavam-se movimentação, confronto e prática negocial na ação sindical, mas a ênfase gradativamente passava da confrontação para aquela que vai ser tonar dominante na década de 1990** (Silva, 2008; J. Rodrigues, 1997).
>
> Esta **"nova" práxis sindical** tinha - e ainda tem - na **negociação seu instrumento de ação predominante e acentua a propositura de que não bastava ao sindicalismo assumir tão somente uma conduta de rejeição às iniciativas dos patrões e governos, mas procurava, frente aos dilemas enfrentados pelos trabalhadores, construir alternativas "propositivas" consideradas mais viáveis e realistas**. Rejeitando fortemente em sua prática a estratégia conduzida durante a década de oitenta, a **CUT passava a defender e praticar um sindicalismo moderado**, resultado a um só tempo das diretrizes político-ideológicas da tendência hegemônica no seu interior, a

[167] Para o autor, "*[d]*entro dessa nova conjuntura, o sindicalismo de Estado desempenhou três funções: a) disciplinou e conteve um movimento grevista que surgira todo ele fora do sindicalismo de Estado e que nem esse aparelho, nem ditadura tinham condições de suprimir; b) bloqueou a unificação, na base e no topo, de um movimento sindical de massa contra a ditadura no *momento mais crítico da crise política*; c) reduziu a CUT a um grupo de pressão antigoverno, impedindo a sua conversão numa central sindical de massa em oposição ao regime e ao bloco no poder. O desempenho dessas três funções pelo sindicalismo de Estado foi um fator importante para viabilizar a política de auto-reforma do regime militar" (BOITO JUNIOR, 1991, p. 265). Marco Aurélio Santana (1999, p. 111) compartilha entendimento semelhante, ao ponderar na seguinte linha: "Apesar dos evidentes avanços proporcionados, esse sindicalismo mostrou-se pouco capaz de dar conta das tarefas a que se propunha e pelas quais tanto criticara a ação dos militantes do passado, modificando sensivelmente alguns de seus eixos de atuação no transcorrer do tempo. A proposta de alteração radical da estrutura sindical, tão cara ao discurso do 'novo sindicalismo', cedeu lugar a uma certa acomodação e coexistência. Conforme indicado por Boito Jr. (1991a) e Rodrigues (1991), a organização nos locais de trabalho, outra pedra de toque nas proposições dos 'novos atores', permaneceu uma experiência limitada, restrita a setores e/ou regiões, não se espalhando como o planejado. Por seu turno, acompanhando a mudança de contexto, o discurso de enfrentamento, marcado pela radicalidade, abriu espaço para o discurso da negociação, em uma dinâmica identificada por Rodrigues (1995) como de passagem da 'confrontação' à 'cooperação conflitiva'".

> Articulação Sindical - e articulado ao cenário de refluxo da atividade sindical durante este período, tanto no âmbito internacional quanto no Brasil (ANTUNES; SILVA, 2015, p. 516). (grifos nossos)

No início dos anos 1990, emerge um *sindicalismo de resultados*, na figura institucional da Força Sindical[168], que se constitui sob o seguinte formato: a) objetivava mudar a sociedade brasileira, transformando a cultura sindical no país, na trilha do capitalismo neoliberal; b) o sindicalismo de resultados combinava com a nova pragmática neoliberal, que expressava a concordância com a sociedade de mercado e o reconhecimento da vitória do capitalismo, por meio de uma ação sindical que busca a melhoria das condições de trabalho, sem extrapolar este âmbito da melhoria da força de trabalho, e de ausência de interferência partidária (apenas ação e influência na esfera política); c) combinava a rejeição ferrenha ao confronto, ao mesmo tempo em que as ações sindicais são estrategicamente calculadas para não ultrapassar a esfera da negociação; d) adotava uma concepção de integração das classes na sociedade capitalista, por meio da criação de mecanismos que administrem o conflito capital-trabalho.

Nessa esteira, para encerrar essa primeira parte da presente seção, é necessário explicitar para o leitor o porquê da análise da ação sindical no contexto do sindicalismo de Estado. Assim, faço nos seguintes termos: a) evidenciar os fundamentos sociopolíticos que lastrearam o sindicalismo no Brasil, de modo a compreender como se deu a ação sindical dos trabalhadores nos espaços delimitados pela estrutura sindical burguesa; b) tornar compreensível os processos de legalização da classe operária, que inseriram a ação coletiva da classe trabalhadora nos marcos reivindicatórios da legislação sindical, subtraindo a sua potencialidade e direcionando-a para a conciliação da exploração do trabalho pelo capital; c) explicitar as transformações da ação sindical no processo histórico do conflito capital-trabalho, de modo a compreender como a sua capitulação aos interesses do capital foi instrumentalizada pelo *Aparelho Ideológico de Estado sindical*; d) subsidiar a compreensão dos contornos materiais da análise posterior da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva, que, num formato jurídico-constitucional vigente de aparente contradição com a estrutura sindical corporativista, estará preservada e renovada os processos de exploração capitalista e de extração de mais-valor, agora sob o subterfúgio da prevalência do negociado sobre o legislado.

---

[168] O processo de construção da Força Sindical é analisado em pormenores por Patrícia Vieira Trópia (2009, p. 15), em *Força Sindical: política e ideologia no sindicalismo brasileiro*. Para a autora, "*[n]*o plano político-ideológico, a Força Sindical foi o resultado de uma frente conservadora que conseguiu aglutinar duas correntes sindicais: o 'velho peleguismo' e o 'sindicalismo de resultados', sob a égide do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. No seu entender, a penetração da ideologia neoliberal na Central Sindical teve penetração não apenas em suas lideranças, mas também nos metalúrgicos de São Paulo. Por isso, a autora, em sua obra, busca compreender duas questões: a) por que a Força Sindical aderiu ao neoliberalismo?; b) por que uma conservadora e perversa socialmente atraiu um tradicional segmento operário - os metalúrgicos da cidade de São Paulo.

Nessa linha, no campo jurídico, o debate sobre a estrutura sindical remete aos seus pilares. O *doutrinador* Arion Sayão Romita (2004) afirma que, ao mesmo tempo em que a CRFB/88 abriu caminho para a regulação democrática das relações coletivas de trabalho no Brasil, por meio da autonomia sindical (art. 8º, I), da ênfase na negociação coletiva (art. 8º, diversos incisos e art. 114, § 1.º) e da regulação atualizada e democrática do direito de greve (art. 9º), conservou três institutos de origem fascista, provenientes do Estado Novo: a) a unicidade sindical (art. 8º, II); b) a sindicalização por categoria (art. 8º, diversos incisos); c) a contribuição sindical compulsória (art. 8º, IV). No seu entender, o método democrático de regulação das relações de trabalho, que pressupõe a economia social de mercado, lastreada na livre iniciativa e na concorrência não teria sido introduzido de modo satisfatório pela ordem constitucional. No que se refere aos pilares da estrutura sindical brasileira, aponta que: a) a *unicidade sindical* se constitui como uma afronta explícita à liberdade sindical, pois deu continuidade à solução autoritária e corporativista do Estado Novo; b) a noção de *categoria*, "abrangendo todos os sujeitos que exercem sistematicamente certa atividade produtiva, procede apenas à unificação conceitual de uma série de indivíduos, mas não oferece relevância jurídica" (*Idem*, p. 58). Assim, "*[...]* o sindicato subsiste nominalmente, por ficção de tolerância e por utilidade política. A noção de categoria como dado *a priori* funciona como um meio eficaz de reduzir o sindicato à importância, sem que se torne preciso proibir sua existência" (*Ibidem*, p. 59), razão pela qual defende que é a entidade sindical que deve fixar os contornos da categoria que representa, determinada, em cada caso, pelos modos de exteriorização da autonomia coletiva, principalmente mercê da negociação; c) a contribuição sindical compulsória se constituiria num verdadeiro atentado à liberdade sindical, sendo um deplorável normativa num Estado Democrático de Direito. Assim, argumenta que "*[d]*everia caber ao movimento sindical brasileiro a importante tarefa de empunhar a bandeira da democratização das relações coletivas de trabalho. Só assim seria possível romper com a estrutura sindical paternalista e autoritária" (*Op. cit.*, p. 63). [169]

Por outro lado, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1.517) preconiza que a unicidade sindical corresponderia à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato

[169] O autor afirma o seguinte: "Sem dúvida, os sindicatos estão sendo chamados a desempenhar importante papel, ao participarem da tarefa de definir os critérios que nortearão a reestruturação produtiva em face da introdução de novas tecnologias, com vistas a atenuar o impacto sobre o nível de emprego. O sindicalismo constitui elemento indispensável à vida do Estado contemporâneo de índole democrática. Longe de eliminar a importância do sindicato, o processo de globalização e de reestruturação econômica a realçou. A regulação conjunta das relações de produção constitui um imperativo indeclinável da democracia participativa. O progresso das relações sociais depende da atuação esclarecida dos sindicatos, no desempenho da função que lhes é inerente e indelegável, de defender a dignidade do trabalho com base no espírito de solidariedade. Para alcançar este desiderato, seria de rigor afastar as noções de categoria e de base territorial" (ROMITA, 2004, p. 64).

representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional, tratando-se de definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. No seu entender, o modelo tradicional de unicidade sindical no Brasil está lastreado: a) pelo modelo de sindicato único, organizado por categoria profissional ou diferenciada, com monopólio de representação na respectiva base territorial; b) pela vinculação direta ou indireta do sindicalismo ao Estado; c) pelo financiamento compulsório do sistema, mediante contribuição sindical obrigatória, de origem legal; d) pela existência de amplo poder normativo do Judiciário Trabalhista, em concorrência direta com a negociação coletiva sindical. Para o autor, a CRFB/88 "*[...]* construiu certo sincretismo de regras, com o afastamento de alguns dos traços mais marcantes do autoritarismo do velho modelo, preservando, porém, outras características significativas de sua antiga matriz" (*Idem*, p. 1.519).

No que se refere à categoria profissional, o autor afirma que, de modo geral, "identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador" (DELGADO, 2017, p. 1.514), o que corresponderia a um tipo associativo que se aplica ao denominado *sindicato vertical*, pois "ele se estende no mercado de trabalho abrangendo, regra geral, a ampla maioria dos empregados das várias empresas, na respectiva base territorial da entidade, que tenham similitude de atividades econômicas" (*Idem*, p. 1.514). [170]

Uma crítica à noção de categoria profissional foi feita por Amauri Cesar Alves (2018), ao defender uma nova interpretação do art. 511, § 2º da CLT, no contexto da Contrarreforma Trabalhista de 2017, propondo o conceito de categoria profissional essencial[171]. Para o autor, a *toyotismo* provocou sensíveis alterações na subordinação jurídica, o que potencialmente poderá

[170] O autor defende o seguinte posicionamento: "[...] em face da Constituição de 1988 (art. 8º, I e II), tem se espraiado, no âmbito do sindicalismo, uma interpretação restritiva de categoria profissional, com o consequente fracionamento de sindicatos obreiros anteriormente importantes. [...] É óbvio que, do ponto de vista jurídico, pode-se interpretar a noção de categoria profissional não só de modo restritivo (como tendente, hoje, no Brasil); é possível também realizar interpretação ampliativa da mesma noção, de modo a reforçar a atuação dos sindicatos. Essa interpretação ampliativa, a propósito, seria mais consentânea com o próprio Direito Coletivo do Trabalho, uma vez que a história e conceito de associações sindicais remetem-se ao apelo da união, da unidade, da agregação - e não seu inverso. De fato, a ideia de similitude de condições de vida e labor, em função de vínculo dos obreiros a atividades econômicas empresariais similares ou conexas (ideia que forma o núcleo do conceito de categoria), permite o alargamento dos sindicatos — e não, necessariamente, seu definhamento, como verificado nas últimas décadas (DELGADO, 2017, p. 1.515).

[171] O autor assim conceitua a categoria profissional essencial: "[...] o critério de agregação dos trabalhadores ao sindicato cujo núcleo é a prestação laborativa no interesse direto e imediato de um mesmo sujeito que se apropria, direta ou indiretamente, da atividade laborativa, independentemente de ser ou não empregador. Essencial é a atividade do trabalhador entregue a quem dela se aproveita. O que se deve compreender, para que se fixe a agregação por categoria profissional essencial, não é mais quem é o empregador. O que se deve buscar é quem se aproveita, essencialmente, da força produtiva entregue" (ALVES, 2018, p. 282).

acarretar mudanças na organização sindical e na compreensão do que se compreende atualmente como categoria profissional, razão pela qual propõe um deslocamento reinterpretativo dos contornos jurídicos do art. 511, § 2º, da CLT, de modo a substituir o seu fundamento "não mais o modelo fordismo-subordinação clássica-categoria profissional, mas, sim, uma nova ideia que considere o paradigma toyotismo-subordinação estrutural-categoria profissional essencial" (*Op. cit*., p. 282). A sua funcionalidade residiria no enfrentamento à lógica da grupo econômico e à terceirização firmadas pela Contrarreforma Trabalhista de 2017, pelas seguintes razões: a) estratégia patronal de contratação formal de trabalhadores em sociedade componente do grupo econômico que tenha menor embate com o sindicato dos trabalhadores e, consequentemente, menores encargos decorrentes de normas coletivas, constituindo um propósito fraudulento para o padrão remuneratório dos trabalhadores; b) na terceirização, uma nova compreensão da agregação sindical deverá considerar a atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, a entrega de trabalho, e não a avença formal de emprego (*Idem*, p. 282).

Nessa linha, o autor pondera que o enquadramento sindical feito pela CLT, tratando de categoria profissional, sinaliza que o ponto de agregação é o empregador, em sua atividade econômica desenvolvida, de modo preponderante, que está atrelado a um contexto produtivo fordista, razão pela qual há uma identidade inicial entre a subordinação clássica subjetiva e a categoria profissional. Assim, tendo em vista a crise da subordinação jurídica, em um contexto no qual o "*[..]* trabalho se fragmenta na medida em que as atividades são postas sob a responsabilidade de diversos contratantes de mão de obra. O trabalhador não produz mais necessária e diretamente para o seu empregador" (ALVES, 2018, p. 290), esse ponto de agregação do trabalhador ao sindicato se redireciona para a "percepção de quem é o destinatário final da atividade entregue, verificada a circunstância fática, *in casu*, com aplicação do conceito de subordinação objetiva" (*Idem*, p. 291) [172] ou "*[...]* pela percepção de quem é o destinatário final da atividade entregue, verificada a circunstância fática, *in casu*, com aplicação do conceito de subordinação estrutural" (*Ibidem*, 292).[173] Ainda, o autor sinaliza para uma terceira possibilidade reinterpretativa a partir da subordinação reticular, "*[...]* que não mais considere

[172] Nesse sentido: "*A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas* pode ser vista de acordo com o que empreende aquele que fixa a atividade cotidiana do trabalhador, e que dela se vale, em última análise, independentemente de quem seja o empregador direto" (ALVES, 2018, p. 291).

[173] Nesse sentido: "A *similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas* pode ser vista de acordo com quem fixa, estruturalmente, a dinâmica de organização e funcionamento da prestação laborativa entregue." (ALVES, 2018, p. 292).

essencial a figura do empregador, mas, sim, o aspecto econômico da interligação fática" (*Op. cit.*, p. 293). [174]

Nessa esteira, o autor preconiza que "*[o]* que se deve buscar é quem se aproveita, essencialmente, da força produtiva entregue. O ponto de agregação decorre de se identificar para quem a atividade laborativa é entregue em essência e não quem é empregador direto (ALVES, 2018, p. 294), o que implicaria na representação de vários trabalhadores, vinculados a distintas atividades laborativas, por um único sindicato, ressalvada a categoria profissional diferenciada. Dessa forma, no seu entender, a agregação por categoria profissional essencial seria "[...] apenas a evolução interpretativa do disposto no § 2º do art. 511 da CLT em resposta e em atenção às múltiplas possibilidades de interpretação do disposto no art. 3º da CLT e à reestruturação produtiva pós-fordista" (*Idem*, p. 294). [175]

Em sede de considerações finais da presente seção, é relevante pontuar que busquei evidenciar como a estrutura de *sindicato de Estado* restringiu a ação sindical da classe trabalhadora, direcionando a entidade sindical no sentido de um *Aparelho Ideológico de Estado*, contratualizando coletivamente a força de trabalho à dinâmica de exploração capitalista. Contudo, não impediu em sua integralidade uma ação contestatória dos trabalhadores e das trabalhadoras à estrutura sindical, sempre tensionada pela atração gravitacional do *sindicato de Estado*. Por outro lado, também permite situar concretamente determinados limites da liberdade sindical como ideologia jurídica, a partir da análise crítica da autonomia privada coletiva, o que será abordado na seção seguinte.

4.3 A autonomia privada coletiva: uma análise crítica

A liberdade sindical aparece no imaginário do sindicalismo brasileiro, dos *doutrinadores* trabalhistas neoliberais, dos pesquisadores *progressistas* e em pesquisas da sociologia/história do trabalho numa perspectiva de fetichismo jurídico, destinando à sua normatividade no campo das relações coletivas de trabalho uma dimensão resolutiva das

[174] Nesse sentido: "*A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas* pode ser vista de acordo com quem se apropria direta e finalmente, no âmbito da rede de empresas, da prestação laborativa entregue" (ALVES, 2018, p. 293).

[175] "*A situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas* prevista na CLT significa, hoje, repita-se, não mais agregação por vinculação a um único empregador e sua atividade econômica preponderante, mas, sim, pela identificação de quem se aproveita, em essência, da atividade laborativa entregue." (ALVES, 2018, p. 294).

tensões regulatórias do conflito capital-trabalho. Seja a CUT[176] ou a Força Sindical[177], seja Arion Sayão Romita (2004), Luiz Carlos Amorim Robortella (2017), Sérgio Pinto Martins (2017), Daniela Muradas (2011) ou Maurício Godinho Delgado (2017), a defesa da liberdade sindical está presente na discursividade e na atuação acadêmica/sindical desses sujeitos políticos.[178] Tem papel ideológico relevante como sustentáculo de proposta de reforma na estrutura sindical no país, apresentado tanto no Governo Lula (2003-2010) [179] como no Governo Bolsonaro (2019-2022)[180].

Nesse sentido, a relevância acadêmica e política que a discursividade da liberdade sindical assume no cenário público nos direciona para compreendermos não somente os contornos de sua ideologia jurídica, mas principalmente a sua crítica à luz do materialismo histórico-dialético, tendo em vista a estrutura sindical no país e os processos de exploração do capitalismo dependente brasileiro.

Assim, Marcus Orione (2021, p. 10) consigna que o sindicato, na perspectiva da instância jurídica, é o fenômeno que melhor decodifica a forma jurídica, sendo que todos os demais defluem de sua atuação enquanto sujeito de direito, razão pela a negociação coletiva ou o direito de greve dependem da existência jurídica da entidade sindical. No seu entender, a expressão direito sindical captaria a perspectiva da produção e reprodução capitalista na dinâmica da forma jurídica, tendo em vista que parte do sujeito de direito específico do fenômeno *coletivo* trabalhista. [181] Nessa esteira, argumenta a impossibilidade da existência da liberdade para a classe trabalhadora, no sentido burguês do termo, pois há uma imposição de classe, a partir da preservação de relações de produção diretamente ligadas à defesa da propriedade privada, sendo que "*[...]* a liberdade que a propriedade propicia (em especial a liberdade em relação à mercadoria força de trabalho) é apenas aparente e oculta, com força na

---

[176] Ver - https://admin.cut.org.br/system/uploads/document/d9929e86e1f980bfd16571b3a734aba7/file/web-estatuto-da-central-unica-dos-trabalhores-2019-1.pdf -.

[177] Disponível em: - https://fsindical.org.br/arquivos/congresso2021/estatuto_FS_9congresso.pdf -.

[178] Flávio Batista (2014, p. 444) tem um assertiva bastante elucidativa: "Se parece estranho que os liberais mais radicais tenham posição idêntica à da esquerda marxista sobre o tema da liberdade sindical, é somente porque esta constatação ignora as diversas questões que gravitam em torno dele".

[179] Fórum Nacional do Trabalho. Disponível em - http://www3.mte.gov.br/fnt/documentos.asp -. Ver Relatório Final da Reforma Sindical. Disponível em - http://www3.mte.gov.br/fnt/relatorio_fnt.pdf -.

[180] Relatório do Grupo de Altos Estudos do Trabalho: Relatórios dos Grupos de Estudos Temáticos (2021). Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/12/grupo-de-altos-estudos-do-trabalho-gaet.pdf.

[181] O autor faz uso da terminologia conceito-história, em sua crítica imanente, valendo-se "das complexas relações dialéticas entre o essencial e o aparente, que podem ser extraídas de determinações históricas ligadas a um movimento: o da apreciação da relação das instâncias relativamente autônomas em cotejo com a instância sobredeterminante ou última instância. Somente assim fugimos da totalidade idealista (de matriz hegeliana) para uma totalidade materialista" (ORIONE, 2021, p. 16). Isso lhe possibilita pensar a decomposição do direito sindical em seus três conceito-história fundamentais - sindicato, negociação coletiva e greve -, por permitir a visualização das determinações históricas e materiais envoltas na forma jurídica.

materialidade, a violência na produção e na reprodução" (*Idem*, p. 23). Para o autor, é imprescindível, de um lado, apontar as contradições que constituem a noção de liberdade sindical , indicando as armadilhas que postas para a classe trabalhadora, e, de outro, se afastar de qualquer possibilidade mistificadora da *ciência* burguesa. [182]

No que se refere à liberdade sindical, Flávio Batista (2014, p. 445) destaca que, no surgimento histórico da liberdade sindical, a discussão da sua existência restringia-se aos trabalhadores, pois os empregadores sempre puderam exercer licitamente sua liberdade de associação, o que evidencia dois aspectos da temática: a) um nítido recorte de classe para o exercício de um dos mais importantes direitos fundamentais de liberdade; b) a constatação de que o movimento operário, além dos chamados direitos sociais, teve que conquistar até mesmo os mais básicos direitos individuais para os trabalhadores, derrubando barreiras classistas para a participação política e o exercício de direitos de associação e reunião. Nessa linha, argumenta que a Convenção 87 da OIT, que promoveu o reconhecimento normativo da liberdade sindical, foi uma forma de limitar a força que o movimento sindical alcançara entre o final do século XIX e o início do século XX. Assim, para o autor, a Convenção 87 da OIT: a) garante a liberdade sindical tanto aos trabalhadores quanto aos empregadores, na contramão da perspectiva histórica da liberdade sindical; b) firma a liberdade sindical tanto como um direito individual (liberdade de filiação, de não-filiação e de desfiliação) como um direito coletivo (liberdade de filiação, de associação, de organização, de administração e de exercício das funções).

Assim, a liberdade sindical é pensada por Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1.479) como princípio da liberdade associativa e sindical. Neste desdobramento, o autor afirma que princípio da liberdade de associação asseguraria consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação, não se restringindo à área e temáticas econômico-profissionais, na qual se situaria a ideia de liberdade sindical. No entender do autor, "*[a]* liberdade associativista tem uma dimensão positiva (prerrogativa de livre criação e/ou vinculação a uma entidade associativa) ao lado de uma dimensão negativa (prerrogativa de livre desfiliação da mesma entidade)" (*Idem*, p. 1.480). Por outro lado, tal princípio mais amplo se desdobraria na diretriz da liberdade sindical, que englobaria as dimensões positiva e negativa

[182] Para o autor, "*[...]* a palavra [liberdade sindical] não pode surgir, na boca dos marxistas, como um elixir capaz de resolver os problemas de falta de mobilização as classe trabalhadora. De novo, ao se colocar no terreno da luta do inimigo, o que se dá é a perda da totalidade na lógicas das instâncias que se relacionam a partir de determinações históricas específicas" (ORIONE, 2021, p. 24). Na próxima seção, abordaremos como isso ocorre no debate acerca da negociação coletiva.

citadas, concentradas no universo da realidade do sindicalismo, contendo: a) liberdade de criação de sindicatos e de sua autoextinção, com a garantia de extinção externa somente por intermédio de sentença judicial regularmente formulada; b) a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação de seus quadros (art. 8º, V, CRFB/888). [183]

Para Amauri Cesar Alves (2014, p. 213), a liberdade sindical é conceituada como um "*[...]* direito fundamental do cidadão trabalhador, individual e coletivamente considerado, que garante ao seu ente representativo atuação autônoma face ao Estado e ao empregador, competindo aos representados a definição de seu âmbito de atuação e sua estruturação interna. Nessa linha, o autor tem uma compreensão crítico-dogmática acerca da compatibilidade do princípio da liberdade sindical com a regra constitucional da unicidade sindical, tendo em vista que os critérios obrigatórios de agregação do trabalhador ao sindicato é fixado de modo heterônomo. Assim, argumenta que, como a liberdade sindical é princípio fundamental da OIT - Organização Internacional do Trabalho -, em sua Convenção 87 e um direito social fundamental dos trabalhadores brasileiros, no art. 8º da CRFB/88, teria, por força do art. 5º, § 1º, da CRFB/88, aplicação imediata, independentemente de regras constitucionais ou infraconstitucionais acerca da matéria, pois dotado de normatividade suficiente a garantir sua eficácia1 horizontal e vertical. Ciente de que a seu entendimento é controvertido no debate acadêmico, pondera que somente se consagram plenamente direitos humanos na seara trabalhista se seu ente coletivo representante for verdadeiramente livre para se organizar, razão pela qual a efetivação dos direitos sociais depende substancialmente da liberdade sindical, pois justiça social e liberdade se conjugam e irmanam de modo indivisível. [184] Por fim, defende a inconstitucionalidade do art. 8º, II, da CRFB/88, do disposto no art. 8º, *caput*, e I, recaindo no que se denomina de normas constitucionais inconstitucionais. [185] Em publicação posterior em

[183] O autor consigna que a liberdade associativista envolve outras garantias da ordem jurídica: livre estruturação interna, livre atuação externa, autossustentação, direito à autoextinção (ou garantia de extinção por causas ou agentes externos somente após regular processo judicial). Ainda, que dispositivos de sindicalização forçada - *preferencial shop* (empresa preferencial), *maintenance of membership* (manutenção de filiação), *closed shop* (empresa fechada) e *union shop* (empresa sindicalizada) - tem entendimento prevalente no sentido de sua denegação de sua validade na ordem constitucional, bem como as práticas antissindicais, que se constituem como uma afronta à liberdade sindical. Por isso, afirma que a CRFB/88 institui garantias mínimas à estruturação e atuação dos sindicatos (garantias à atuação sindical), sob pena de não poderem cumprir seu papel de real expressão da vontade coletiva dos respectivos trabalhadores (DELGADO, 2017, p. 1.480-1.482).

[184] O autor argumenta ainda o seguinte: "Independentemente da polêmica sobre a aplicabilidade ou não da Convenção 87 da OIT, em seus termos mais elementares, é de se reconhecer, ao seu lado, outros instrumentos normativos internacionais que consagram seus conteúdos em essência e que foram ratificados pelo Brasil, o que por certo supriria eventual lacuna neste sentido. São eles, basicamente, *o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU)* e *a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA)*" (ALVES, 2014, p. 280).

[185] Essa matéria foi objeto de análise no STF sob a ADI 815/DF, extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Para o autor, "*[a]* A proposta aqui apresentada e adiante implementada é a de que a regra do inciso II do artigo 8º da Constituição da República se presta apenas à indicação de um único sindicato apto à negociação coletiva, sendo

coautoria, argumenta que que, do ponto de vista teórico-normativo, o Brasil consagra a liberdade sindical com base na: a) autonomia do ente coletivo ante o Estado, pois não exige autorização para fundação de sindicato, bem como interferência e intervenção; b) garantia da presença necessária dos sindicatos na normatização coletiva e na defesa permanente dos interesses da categoria; c) garantia do direito de greve, como meio de concretização de direitos individuais e coletivos no plano fático trabalhista (ALVES; LINHARES, 2018, p. 149). [186]

Na lavra de Murilo Carvalho Sampaio Oliveira e Mariana Mendes Porto (2007, p. 170 e ss.), há uma associação direta entre liberdade sindical e democracia, tendo em vista que "*[...]* todo discurso concernente à liberdade sindical somente é plausível em um cenário que haja manifestação democrática". No seu entender, para que ocorra a preservação da liberdade sindical é necessário a configuração da legítima unidade de representação, estruturada em conformidade com os anseios dos operários, seja os representantes ou os representados, o que, ao lado da ausência de imposição do Estado, caracterizaria o pleno exercício da liberdade sindical. Para os autores, "*[o]* sistema unitário, vigente no Brasil e imposto por força normativa, não é conveniente para um Estado Democrático de Direito, restando evidente a privação da liberdade sindical" (*Idem*, p. 182), sendo que "*[a]* história brasileira do sindicalismo, lamentavelmente, ainda se pauta pela concretização da liberdade, tão sonegada pelo Estado. Nisto, a crise do atual sistema é patente, induzindo a necessidade urgente de uma reforma" (*Ibidem*, p. 185).

No entender de Daniela Muradas (2011), a CRFB/88 consagrou o princípio da liberdade sindical apenas nas dimensões da liberdade de sindicalização e da autorregulamentação, com a sua severa restrição, ao firmar, no seu art. 8º, II, o sistema da unicidade sindical. Para a autora, a "*[...]* fórmula do sindicato único por imposição legal, na sistemática brasileira, ainda assenta-

---

ele, dentre os vários que podem se apresentar em um mesmo contexto sociocoletivo, o sindicato mais representativo. Múltiplos sindicatos podem e devem conviver, em uma sociedade democrática e plural (Constituição da República, artigo 1º, caput e inciso V; artigo 5º, inciso XVII), com o objetivo de organizar a classe trabalhadora e lhe prestar o devido suporte em suas relações laborativas e no natural embate com o capital. O princípio, repita-se, é o da liberdade sindical, que pressupõe pluralidade, sendo a regra da unicidade vista restritivamente, de modo a não atingir o cerne do direito fundamental (ALVES, 2014, p. 300-301).

[186] Os autores consignam ainda que "*[n]*o que concerne à organização sindical brasileira, há sensível divórcio entre normatização e prática, ou seja, entre a regra constitucional e a materialidade da vida sindical. O Brasil prevê concomitantemente liberdade com unicidade sindical; autonomia com agregação necessariamente prevista em lei; afirmações seguidas de contradições. Tal é o cenário elementar do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil". [...] As perguntas elementares aqui são: como pode ser o sindicato livre e autônomo se não é possível organizar a classe trabalhadora da forma que melhor lhe aprouver? Se o Estado não pode interferir na organização sindical, como é que a CLT até hoje disciplina quais são as categorizações possíveis no país? Se o direito de greve é constitucionalmente assegurado, por que ainda prevalece a regra legal infraconstitucional, que sempre afirma ilegalidades e/ou abusividade?" Por fim, defendem que, "na prática, as normas constitucionais de liberdade sindical são bem aplicadas em relação a temas que impactam mais diretamente os direitos individuais trabalhistas, mas não são aplicadas da melhor forma em relação à organização e aos sistemas sindicais no Brasil. (ALVES; LINHARES, 2018, p. 149-150 e 173).

se na prévia definição legal dos padrões de agremiação, traduzindo indubitavelmente em séria ofensa aos postulados decorrentes da liberdade sindical" (*Idem*, p. 599). Dessa forma, "*[...]* a supressão de fórmulas restritivas do direito humano de liberdade sindical, traduz concretamente, em progressão e não retrocesso social" (*Ibidem*, p. 599), defendendo a eliminação dos obstáculos constitucionais que impedem a ratificação e efetividade da Convenção 87 da OIT no país. [187]

Por outro lado, Sandro Lunard Nicoladeli (2016, p. 219) argumenta que a luta por liberdade sindical, para além de produção jurídica interna protetiva e garantidora ou da incorporação da Convenção 87 da OIT requer, primordialmente: a) uma mutação na forma organizativa e de luta dos trabalhadores e de seus dirigentes; b) um novo *modus operandi* ético dos sindicatos na defesa e na exigência da liberdade sindical frente aos empregadores; c) busca de direitos e reconhecimento de liberdades perante o Estado. No seu entender, "para além da dogmática jurídica, os direitos humanos de natureza política e econômica são reconhecidos ou conquistados, sonegados ou inefetivados a partir da luta e organização dos trabalhadores" (*Idem*, p. 220). Para tanto, o autor defende que o exercício das liberdades normativas deve ser assentada numa premissa político-constitutiva das entidades sindicais de exercerem essa liberdade, enfrentado um ambiente de baixíssima democracia nos locais de trabalho, as formas precárias de contratualidade existentes e uma cultura de apatia e inércia na participação política. Nesse sentido, o estímulo "*[...]* a formas autônomas e libertárias de organização sindical estará, invariavelmente, desafiada por reações patronais, déficits democráticos e, acima de tudo, responsiva aos reclames dos próprios interesses da classe trabalhadora" (*Ibidem*, p. 220-221). Para o autor,

> Em verdade, o movimento sindical é constantemente desafiado a renovar-se diante das contínuas mutações do capitalismo e de suas repercussões no comportamento estatal regulatório. Porém, **o mais importante é que os efeitos práticos da ampla liberdade sindical correlacionam-se, em verdade, com o modo de acesso, legitimação e exercício do poder sindical e com algumas repercussões na relação Estado-sindicato**, conforme dito, perpassadas pelas constantes tensões, rupturas e continuidades características de qualquer modelo de relações de trabalho em sociedades capitalistas.

[187] Luciano Martinez (2021, p. 187) pondera o seguinte: "A liberdade sindical com seus conteúdos móveis - ora extensíveis, ora restringíveis - adapta-se a cada situação concreta e insere-se, claramente, num contexto que conjuga conteúdo essencial e proporcionalidade. Diz-se, por isso, que o conteúdo essencial da liberdade sindical restará desprezado quando a medula do seu direito, sem a devida fundamentação constitucional, for submetida a limitações desproporcionais que, em rigor e em última análise, o tornem impraticável, dificultando-o além dos limites do razoável ou despojando-o da necessária proteção. [...] *Não há como o Judiciário deixar de intervir nos direitos de liberdade sindical quando, em seu nome, for comprimido outro direito igualmente fundamental ou for desprezada a plataforma mínima civilizatória*. O magistrado, a despeito da redação constante do § 3º do art. 8º da CLT reformada, pode e deve realizar os controles de constitucionalidade e de convencionalidade das negociações coletivas nas situações em que for invocado a tanto. Será, portanto, antijurídico o comportamento negocial coletivo que vise aniquilar a intangível base de direitos essenciais construída historicamente pelos trabalhadores.

> O fato de os sindicatos possuírem função econômica no sistema capitalista assegura um protagonismo episódico, demarcado temporalmente nas campanhas salariais, diferentemente das centrais sindicais, que são portadoras de agendas sistêmicas de repercussão política continuada. **Apesar da apontada distinção, os sindicatos só adquirem relevância política e social numa sociedade (e esse é o caso brasileiro) quando constituída numa sólida relação identitária, porém com crises de representatividade, mas que se reafirmam econômica e politicamente nos processos de negociação coletiva, com a contratualização da força de trabalho**. Isso também é um indicativo de que os sindicatos possuem traços característicos em consonância com o projeto de ampla liberdade sindical, possuidores de importante potencial democrático.
> [...] Evidentemente, a presente teorização sobre a luta por afirmação de direitos sindicais e de maior liberdade sindical não ignora os contínuos avanços e retrocessos no que tange às demandas da classe trabalhadora, isto é, não se trata de uma visão historicista, de raiz positivista, que enxerga a história como uma inevitável marcha do progresso. **Há de se percorrer o itinerário da luta operária pautando-se por uma lógica marcada por idas e vindas nas formas de maximização da liberdade sindical, com um olhar voltado tanto para o cenário fático das relações laborais quanto para a normativa existente**. Assim sendo, a construção da liberdade sindical no Brasil traduz-se como um processo continuado de afirmação de direitos edificado a partir das lutas diárias da classe trabalhadora e de seu movimento sindical. **A consolidação das liberdades sindicais é impulsionada pelo protagonismo histórico e político do movimento operário, mas demanda o uso das normas internacionais como ferramentas estratégicas na promoção da liberdade sindical no Brasil** (NICOLADELI, 2016, p. 227-228 e 240). (grifos nossos) [188]

Nessa esteira, relacionado à liberdade sindical, firma-se igualmente o princípio da autonomia sindical, com finalidade de assegurar condições à própria existência do ser coletivo obreiro. Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1.484) afirma que o referido princípio "*[...]* sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado", tratando-se "da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador" (*Idem*, p. 1.484). O autor frisa que, historicamente, o princípio da autonomia sindical sempre sofreu graves restrições na

[188] Por isso, Luciano Martinez (2021, p. 176 e 185) afirma que "os direitos de liberdade sindical têm sofrido oposições de toda espécie. Eles, afinal, impelem o progresso social dos trabalhadores, despertam a consciência de luta por níveis de vida mais elevados, contribuem decisivamente para o avanço de outros tantos direitos humanos e, ao transcender o puro âmbito laboral, operam em esferas mais amplas de cidadania e de distribuição de poder. Isso, evidentemente, interessa a muitos, mas não a todos. [...] Nesses termos, pode-se afirmar, sem maiores resistências, que o direito fundamental à liberdade sindical irradia a sua eficácia sobre os processos legislativos privados e motiva efeito nulificante de disposições que, por exemplo, restrinjam ou turbem, por via contratual, o direito: I) de o trabalhador filiar-se a uma determinada entidade sindical ou de participar dela ativamente; II) de o trabalhador não se filiar a uma determinada entidade sindical; III) de o trabalhador ter acesso, em condições de igualdade, a todas as vantagens egressas do contrato de emprego; IV) de as entidades sindicais participarem dos processos decisórios que envolvam interesses laborais de natureza transindividual, entre outras igualmente importantes".

história jurídica e política brasileira, em virtude do sistema corporativista centralizador e autoritário de outrora, sendo que somente com a CRFB/88 é que se teria ganhado corpo real na ordem jurídica, tendo em vista que: a) eliminou o controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura dos sindicatos, quer quanto à sua criação, quer quanto à sua gestão (art. 8º, I); b) alargou as prerrogativas de atuação dessas entidades, englobando questões judiciais e administrativas (art. 8º, III), negociação coletiva (art. 8º, VI, e 7º, XXVI) e amplitude assegurada ao direito de greve (art. 9º). [189]

É exatamente dessa confluência estrutural entre liberdade sindical e autonomia sindical que se compreende a autonomia privada coletiva. Nessa linha, de acordo com Carlos Eduardo Oliveira Dias (2008, p. 146), a autonomia privada coletiva envolve as capacidades de auto-organização e autogovernabilidade dos diversos grupos sociais, relativamente aos interesses das suas respectivas comunidades, sendo que não se referiria tão somente à liberdade contratual, mas ao seu exercício direcionado aos interesses metaindividuais. No seu entender, possui as seguintes características: a) é elemento característico dos sistemas trabalhistas plurinormativos, no qual se reconhece a possibilidade de autorregulação das relações sociais a partir da manifestação dos próprios envolvidos, por intermédio de suas organizações sindicais; b) decorre do princípio da autonomia sindical.

No mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2021, p. 75) afirma que o princípio da autonomia privada coletiva seria um "*[...]* poder-dever jurídico conferido a um ente coletivo para atuar normativamente em defesa dos direitos ou interesses individuais ou coletivos do grupo social representado". No campo do Direito do Trabalho, a autonomia privada coletiva consistiria "[...] consiste no poder-dever reconhecido aos sindicatos de promover, mediante negociação coletiva, a criação de normas (princípios e regras) jurídicas coletivas de trabalho que vincularão, com efeitos ultra partes, os contratos individuais de trabalho" (*Idem*, p. 75).[190] No seu entender, os limites da autonomia privada coletiva estaria alicerçado no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse de classe, categorial ou particular, lastreado

[189] No mesmo sentido, prescreve Carlos Eduardo Oliveira Dias (2008, p. 150): "Daí decorre que, nas relações coletivas de trabalho, a expressão autonomia tem várias significações: representa desde a autonomia institucional e a organizacional - assinaladas, respectivamente, pelo direito subjetivo dos seus agentes de criar e organizar suas entidades sindicais, segundo os interesses da própria categoria - mas também refere-se ao poder negocial - de instituir mecanismos de negociação e de solução de conflitos, visando à estipulação de normas de aplicação localizada para regulação específica das relações jurídicas entre os representados".

[190] No seu entender: "Para tanto, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (CF, art. 8º, I), sendo estas o procedimento/instrumento prévio utilizado para criar convenções e acordos coletivos, que são fontes normativas de autocomposição reconhecidas no catálogo dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (CF, art. 7º, XXVI)" (LEITE, 2021, p. 75).

tanto no art. 8º da CLT e na Súmula 437 do TST, bem como nos princípios constitucionais fundamentais e nos direitos fundamentais absolutamente indisponíveis.

Dessa forma, para conclusão da presente seção, faremos algumas ponderações: a) as pretensões normativas da liberdade sindical recaem, necessariamente, num emaranhado discursivo que, pressupõe, tanto para os *doutrinadores* como para os pesquisadores do Direito do Trabalho, um livre ambiente no qual a disputa ocorreria no âmbito da supressão do sindicalismo de Estado no Brasil. Ora a supressão dos entraves corporativistas de viés nada democráticos, passaria a reinar a permissividade da autonomia privada coletiva na condução da regulação das relações coletivas de trabalho, ajustando os sujeitos coletivos as suas próprias condições de pactuação do uso da força de trabalho, ora o *encanto normativo* que permitiria a construção de uma abstrata identidade e solidariedade classistas, numa ambiência na qual o sindicato de trabalhadores poderia firmar, enquanto sujeito coletivo, melhores condições de compra e venda da força de trabalho. Em suma, posições idênticas que, de um lado, reiteram a ideologia jurídica, desprezando as conexões internas e a totalidade do fenômeno jurídico sob o modo de produção capitalista, e, de outro, a contratualização coletiva da exploração do trabalho pelo capital, em que os sindicatos funcionam materialmente como *Aparelho Ideológico de Estado*; b) à autonomia privada coletiva pressupõe-se a possibilidade concreta de se estabelecer relações igualitárias entre sujeitos coletivos distintos, com poderio econômico inegavelmente desproporcional, em um contexto normativo que amplia, de modo ainda mais intenso, a violência patronal para imposição da sua exploração, em contrapartida a uma ação sindical dos trabalhadores cada vez mais restritiva, no plano jurídico e organizacional; c) nesse embate, o Estado burguês é reivindicado constantemente pelos atores sociais envolvidos, seja para liberalizar os entraves jurídicos à atuação consensuada dos sujeitos coletivos, seja como salvaguarda para a proteção social dos trabalhadores. Aqui não se afirma a dispensabilidade da proteção social para a classe trabalhadora, que é fruto, principalmente, do enfrentamento histórico à *vampirização* do trabalho vivo pela classe burguesa, mas sim que a crítica daqueles que se insurgem não pode se limitar à reiteração incessante do fetichismo jurídico.

Feitas tais considerações, passaremos para a seção seguinte, na qual pretende-se, assimiladas as razões da crítica da autonomia privada coletiva na seção pretérita, abordar como a ideologia jurídica delimita discursivamente os limites da negociação coletiva, na configuração da Contrarreforma Trabalhista de 2017. [191]

[191] Por derradeira, a assertiva de Thiago Barison (2014, p. 112): "Os capitalistas não defendem a liberdade sindical: gostariam que pudessem legalmente - se houvesse força para tanto - reduzir via negociação coletiva direitos positivados no ordenamento jurídico. E só. Para isso não é necessário modificar a estrutura sindical: é necessário

4.4 A negociação coletiva e a intervenção mínima na autonomia privada coletiva

Presente na Justificativa do Projeto de Lei 6787/2016[192], do qual resultou a Contrarreforma Trabalhista de 2017, a negociação coletiva assume relevância significativa neste novo cenário regulatório, seja como meio discursivo de valorização dos interesses consensuados entre empregados e empregadores, seja como instrumento para afastar ou minimizar o controle judicial sobre os ajustes normativos entre as categorias profissional e econômica. Nessa linha, é importante compreender normativamente a negociação coletiva para, em seguida, delimitar o debate acerca da intervenção mínima na autonomia privada coletiva. Assim, no nosso entender, é possível visualizar como a negociação coletiva sob a égide da Contrarreforma Trabalhista de 2017 impõe, de modo explícito, a violência econômica do capital sobre o trabalho.

Inicialmente, é importante situar a negociação coletiva nos pressupostos principiológicos do Direito Coletivo do Trabalho, de modo a delimitação a ideologia jurídica envolta na temática. Nessa linha, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1.487) aponta os princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas: princípios da interveniência sindical na normatização coletiva e da equivalência dos contratantes coletivos. O *primeiro* se vincularia à proposição da validade do processo negocial coletivo à necessária intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro (o sindicato), nos termos do art. 8º, III e VI, da CRFB/88, razão pela qual os poderes da autonomia privada coletiva passam necessariamente pelas entidades sindicais obreiras. O *segundo* postularia o reconhecimento de um estatuto sociojurídico semelhante a ambos os contratantes coletivos (o obreiro e o empresarial), em virtude da natureza e dos processos característicos aos seres coletivos trabalhistas, sendo assegurado aos dois seres contrapostos os instrumentos eficazes de atuação e pressão.[193] Neste particular, o autor, ainda que considere imprecisões, lacunas ou incompreensões na real observância do referido princípio na vida social, econômica e jurídica

---

modificar a jurisprudência, que em virtude da lógica própria do Direito Individual do Trabalho tende a impedir esse resultado mesmo num regime de pluralismo sindical irrestrito" (BARISON, 2014, p. 112).

[192] Projeto de Lei nº 6.787/2016, na Câmara dos Deputados. Disponível em - https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL%206787/2016 -.

[193] Para o autor, "*[o]*s instrumentos colocados à disposição do sujeito coletivo dos trabalhadores (garantias de emprego, prerrogativas de atuação sindical, possibilidades de mobilização e pressão sobre a sociedade civil e Estado, greve, etc.) reduziriam, no plano juscoletivo, a disparidade lancinante que separa o trabalhador, como indivíduo, do empresário. Isso possibilitaria ao Direito Coletivo conferir tratamento jurídico mais equilibrado às partes nele envolvidas. Nessa linha, perderia sentido no Direito Coletivo do Trabalho a acentuada diretriz protecionista e intervencionista que tanto caracteriza o Direito Individual do Trabalho" (DELGADO, 2017, p. 1.489).

brasileira, notadamente em virtude da ausência de ultratividade das cláusulas negociais coletivas, acredita na possibilidade de uma construção normativa que permita a efetividade concreta do princípio da equivalência dos contratantes coletivos. Neste sentido, um jurista *progressista*, com larga contribuição de enfrentamento à dogmática jurídica no campo do Direito do Trabalho, se rende à lógica da ideologia jurídica, pois assume a premissa normativa como representativa do apaziguamento do conflito capital-trabalho, numa ilusória pressuposição de que haveria equivalência entre as categorias econômica e profissional.[194]

No que se refere aos princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e normas estatais, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1.494) sinaliza os princípios da criatividade jurídica da negociação coletiva e o da adequação setorial negociada.

O *primeiro* traduziria a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos negociados têm real poder de criar norma jurídica, com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas, em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. Nesse sentido, na perspectiva do autor, "[...] a regra coletiva negociada que instituir vantagem trabalhista efetivamente nova, não tipificada ou regulada por regra heterônoma estatal, pode moldar e reger a estrutura e os efeitos jurídicos da parcela instituída, ainda que restringindo suas potenciais repercussões nos contratos de trabalho" (*Idem*, p. 1.496).

O *segundo* trataria das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva, no qual se estabeleceria os critérios de harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. Nessa linha do autor, as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, desde que respeitados os seus critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa. Na primeira situação, haveria elevação do patamar setorial de direitos trabalhistas pelas normas autônomas, comparativamente ao padrão geral imperativo existente, enquanto que, na segunda situação, a transação restritiva de direitos trabalhistas atingiria parcelas de indisponibilidade relativa, seja

[194] Esse mesmo fundamento subsidia a construção do princípio da proteção no Direito Individual do Trabalho: desigualdades materiais entre empregador e empregado supridas normativamente por presunções favoráveis ao trabalhador, que relativizariam a disparidade econômica do tomador de serviços. Aqui não se pretende sugerir a desnecessidade de um sistema protetivo direcionado ao trabalhador, mas que o seu âmbito normativo é também funcional à lógica do processo de exploração capitalista, restringido ou ampliado pela correlação de forças do conflito capital-trabalho.

pela natureza própria da parcela, seja existência de expresso permissivo heterônomo (art. 7º, VI - montante salarial - e art. 7º, XIII e XIV - montante da jornada -, ambos da CRFB/88), o que implicaria em limites objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista (DELGADO, 2017, p. 1.494-1.498). [195]

É exatamente aqui que reside o elemento nevrálgico das pretensões patronais inseridas na Reforma Trabalhista de 2017: o negociado prevalecente em face do legislado. O *doutrinador* Arion Sayão Romita (2017) defende o argumento de que a debilidade do empregado cessaria quando estiver presente a entidade sindical do trabalhador, cuja característica essencial é exercer contra poder em face do empregador. No seu entender, tendo em vista que "*[e]*quilibrados os pratos da balança pela negociação coletiva, já não se justifica a inderrogabilidade da lei. Justifica-se, assim, a estipulação *in peius*, porquanto o sindicato assegura vantagens coletivas mais relevantes em certos casos" (*Idem*, p. 80). Para o autor, os fatores de inferioridade do trabalhador individualmente considerado são afastados no plano coletivo, razão pela qual "não há razão para conservar o caráter cogente das disposições legais, cuja imperatividade decorria unicamente da exigência de reforço da posição individual (*Ibidem*, p. 80). [196] Em outra publicação, o *doutrinador* sustenta que a autonomia sindical, como instrumento da negociação coletiva, abarcaria uma reserva de competência, de caráter não absoluto, que "consistiria em se proibir o legislador de fazer com que a lei substitua o contrato

[195] Para o autor, haveria uma patamar civilizatório mínimo, "[...] que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização adequada deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança no ambiente do trabalho. No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.)" (DELGADO, 2017, p. 1.498-1.499).

[196] Na perspectiva do autor, os direitos fundamentais dos trabalhadores, portanto, direitos indisponíveis em caráter absoluto, insuscetíveis de renúncia mesmo em sede coletiva, seriam os seguintes: direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem); liberdade ideológica; liberdade de expressão e de informação; igualdade de oportunidades e de tratamento; não discriminação; idade mínima de admissão ao emprego; salário mínimo; saúde e segurança do trabalho; proteção contra a despedida injustificada; direito ao repouso (intervalos, limitação da jornada, repouso semanal e férias); direito de sindicalização; direito de representação dos trabalhadores e sindical na empresa; direito à negociação coletiva; direito de greve; e direito ao ambiente de trabalho saudável. No seu entender, "*[s]*ão direitos intangíveis, irrenunciáveis, postos a salvo das estipulações *in peius* no bojo da negociação coletiva. A norma coletiva não pode, sob pena de ofensa à dignidade do trabalhador como pessoa humana, negar ao empregado o direito à aquisição de qualquer desses direitos. Não se pretende, com esta afirmação, impugnar o direito dos interlocutores sociais de negociar o modo de exercício desses direitos. Uma vez reconhecido o direito, as partes coletivas podem (e devem), com apoio na autonomia coletiva privada, pactuar o modo pelo qual eles serão exercidos" (ROMITA, 2017, p. 81-82).

coletivo ou, em outras palavras, não lhe seria lícito, por meio da lei, realizar aquilo que os sindicatos executam por meio da convenção coletiva" (ROMITA, 2016, p. 62). No mesmo sentido, Enoque Ribeiro dos Santos (2018, p. 119) defende plenamente o entendimento de que "*[...]* quando cotejadas com os instrumentos da negociação coletiva de trabalho, a mesma CLT [...] transmuda-se em norma dispositiva, [...] livremente afastável *in pejus*, pelo princípio da autonomia privada coletiva, na ótica da supremacia do negociado sobre a legislação do trabalho.

Por outro lado, Sidnei Machado (2021) argumenta no sentido de um aprofundamento da erosão da negociação coletiva no Brasil com a emergência da Reforma Trabalhista de 2017, em três vetores significativos: a) alteração na articulação entre convenção coletiva e acordo coletivo, com a promoção da negociação no nível da empresa e, consequente enfraquecimento da negociação setorial; b) o negociado sobre o legislado, com o debilitamento do princípio da norma mais favorável entre lei e negociação coletiva; c) a alteração no prazo de vigência na negociação coletiva, com a extinção da ultratividade. Assim, "*[o]* debilitamento do princípio da norma mais favorável entre lei e norma coletiva, com o negociado sobre o legislado, é o ponto mais problemático porque alarga as possibilidades de flexibilização de direitos" (*Idem*, p. 22), o que constituiria um novo paradigma da negociação coletiva, com potencial de esvaziar "[...] o modelo da Constituição brasileira de 1988 com o rompimento do modelo institucional tradicional, com o avanço de um sistema de negociação coletiva a serviço dos interesses da competitividade da empresa" (*Ibidem*, p. 22). Por isso, a assertiva do autor ao ponderar no sentido de que "*[a]* debilitação da negociação coletiva no Brasil é um dos eixos do processo de desregulação do trabalho, via desregulação legislativa e jurisprudencial regressiva, na consequente redução dos espaços da negociação coletiva" (*Op. cit.*, p. 24), o que reforçaria as assimetrias entre as partes pela ênfase numa unilateralidade do poder empresarial. [197]

[197] Dentro deste contexto, são pertinentes as indagações de Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (2016, p. 333 e 334): "O que um giro jurisprudencial que acolha teses que se distanciam dos fundamentos do sistema normativo adotado classicamente no país nos legará? Uma real autonomia coletiva como fundamento democrático de um sistema pluralista de partilha de poder político e econômico para redução das assimetrias das relações sociais e trabalhistas? Ou nos legará uma negociação coletiva funcionalizada para ajustes pontuais e setoriais em relações de emprego como meio para promoção de flexibilidade das condições laborais ou modo de regulação alternativo à regulamentação estatal? A atuação decisionista se apresentará como uma cunha para abrir brechas nos modelos de regulação adotados pela ordem constitucional brasileira? [...] Tais sistemas constituem campos de tensão, envolvem verdadeiras *lutas normativas*, já que o complexo de normas, valores e crenças não está envolto em consenso, e podem moldar tanto os espaços de negociação coletiva quanto de legislação. Contudo, antes que tais *lutas normativas* se explicitassem com força entre nós, no âmbito de um sistema legislado de relações laborais, uma doutrina jurídica consistente construiu sólidas diretrizes sobre os processos de integração dos resultados das negociações coletivas no ordenamento jurídico e bem compreendeu que a Constituição de 1988 prestigia os modelos de complementação e suplementação, em detrimento das relações supletórias, contidas e limitadas aos casos raros nela prevista".

Nessa esteira, os limites da autonomia privada coletiva são postos, na Contrarreforma Trabalhista de 2017, nos arts. 611-A e 611-B da CLT, referindo-se o primeiro à prevalência das normas coletivas em face da legislação trabalhista e o segundo, às hipóteses de ilicitude do objeto das cláusulas negociadas. A crise político-institucional em 2016, o açodamento legislativo da Contrarreforma Trabalhista e a ferocidade patronal em firmar suas pretensões regulatórias no campo do Direito Coletivo do Trabalho culminaram em contradições normativas significativas, dentro do campo interpretativo da dogmática jurídica. Se a intencionalidade era aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, como compatibilizar uma prescrição normativa que impõe a prevalência das normas coletivas negociadas com um impeditivo que restringe o alcance da própria pactuação ajustada entre os sujeitos coletivos? Seria uma prevalência mitigada do negociado sobre o legislado? Na perspectiva dos *doutrinadores* neoliberais trabalhistas, poderia a norma legal proceder tal desiderato? Não seria uma ofensa à autonomia privada coletiva e à tão prolatada liberdade sindical, almejada na discursividade neoliberal dos ferrenhos defensores da Lei 13.467/2017?

Nesse emaranhado, Luciano Martinez (2021, p. 187-190) aponta as fronteiras da negociação coletiva de trabalho, nas quais o Poder Judiciário pode intervir no exercício da autonomia coletiva sindical, embora em dimensões mínimas: a) somente pode abranger matérias trabalhistas, que envolvam apenas interesses atinentes ao trabalho, à produção e aos assuntos que direta ou indiretamente se refiram a esses vetores; b) tem por objeto interesses transindividuais dos integrantes da categoria por ela envolvida; c) não pode infringir os direitos fundamentais assegurados ao trabalhador na qualidade de cidadão; d) não pode violar os direitos laborais mínimos protegidos por lei, não incidindo, portanto, sobre norma legal proibitiva e o núcleo mínimo civilizatório; e) não pode macular os direitos alheios, inclusive os direitos tributários do Estado. [198] No mesmo sentido, é o que defendem Rodolfo Pamplona Filho e Gilberto Carlos Maistro Junior (2021, p. 311), ao reconhecerem a necessidade de flexibilização moderada, seja pela absoluta impossibilidade de transação sobre direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, seja pela supressão, no todo ou em parte, de direitos trabalhistas

[198] O interessante é o malabarismo interpretativo de Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2021, p.146) ao se posicionar acerca da prevalência do negociado sobre o legislado: "Não pensamos, todavia, que a ideia de convenção sindical com força de lei, mesmo quando mais desfavorável ao trabalhador, represente o fim do Direito do Trabalho e da proteção do trabalhador. Esse modelo mais flexível não retira direitos de imediato, muito embora permita que eles sejam retirados com o consentimento dos sindicatos que representam os trabalhadores. Por isso dissemos que o seu resultado imediato não é a precarização do trabalho, mas o empoderamento dos sindicatos, doravante dotados de ainda mais responsabilidade no seu processo de negociação coletiva".

mediante contrapartidas equivalentes. No entender dos autores, a existência de contrapartida equivalente conduz à manutenção do equilíbrio da relação juslaboral empregatícia, justamente o propósito da ordem constitucional, mas, contraditoriamente, defendem não a expressa indicação de contrapartidas recíprocas, e sim o seu caráter implícito no resultado positivo da negociação coletiva entabulada, o que afastaria um entendimento necessário de flexibilização *in pejus*, contida na leitura do art. 611-A, § 2º da CLT. [199]

Em contraponto interessante, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1.599) deixa evidenciado a lógica e o sentido da ordem constitucional brasileira relativamente aos poderes e limites da negociação coletiva trabalhista. Para o autor, a negociação coletiva trabalhista se constituiria como um "*[...]* veículo para o aperfeiçoamento da ordem jurídica, em harmonia aos princípios e regras constitucionais fundamentais - jamais um mecanismo para o desprestígio ou precarização dessa ordem jurídica e das relações socioeconômicas por ela regulamentadas". No seu entender, a negociação coletiva trabalhista pode, de um lado, instituir parcelas novas, não decorrentes de lei, e, nessa dimensão, formular os contornos, a extensão e as repercussões jurídicas dessas parcelas novas criadas. De outro lado, pode transacionar aspectos efetivamente duvidosos existentes em certa comunidade trabalhista validamente representada pelos seres coletivos laborais, desde que se trate realmente de parcela de disponibilidade relativa. Em sentido semelhante, Daniela Muradas (2011, p. 601) destaca que os limites da precarização dos padrões estatais pela negociação coletiva de trabalho, independentemente de determinadas contingências econômicas, políticas e sociais, estaria no seguinte complexo de proteções: a) os direitos e garantias da pessoa humana consagrados na Constituição e nos documentos internacionais de direitos humanos; b) as condições laborativas asseguradas por normas imperativas que ventilam interesse público.

Jorge Luiz Souto Maior (s/d) é bem incisivo quanto às pretensões patronais relativas à negociação coletiva, consignando que o que deseja, pelo argumento da liberdade negocial, é alcançar uma legitimação para a flexibilização, dizendo que, afinal, foi consentida, pois, caso a

[199] É bem sintomático o entendimento dos autores na presente passagem: "O princípio da autonomia privada coletiva não está em crise. Aliás, nunca foi tão necessário prestigiá-lo. Para tanto, há de se prestigiar o próprio sindicato, tarefa hercúlea se considerado o atual sistema sindical brasileiro, estabelecido a partir do plano constitucional, com suas amarras e "quase armadilhas". Eis o que tem na realidade brasileira: (a) um único possível representante coletivo, em razão da unicidade constitucionalmente estabelecida (CF, art. 8º, II); (b) enfraquecido economicamente pela supressão da obrigatoriedade da contribuição sindical; (c) mas, de modo paradoxal, absolutamente fortalecido no plano jurídico pelo advento das regras autorizadoras de aparente flexibilização in pejus, trazidas no art. 611-A da CLT, tudo em razão da Reforma Trabalhista de 2017" (PAMPLONA FILHO; MAISTRO JUNIOR, 2021, p. 326). Ao mesmo tempo em que compreendem o cenário de perda de legitimação dos sindicatos profissionais e uma certa frustração de resultados positivos via negociação coletiva, primam que, para a obtenção do ajuste necessário ao equilíbrio tendente à prosperidade tanto de empregadores quanto de empregados, a negociação coletiva é a via adequada para tanto.

proposta fosse séria, o argumento seria acompanhado da defesa do liberdade do exercício da greve, da liberdade sindical e da impossibilidade de uso do poder econômico da eliminação do emprego como fundamento para a negociação.

Em sede de considerações finais da presente seção, é pertinente apontar algumas ponderações acerca da negociação coletiva: a) a pressuposta equivalência dos sujeitos coletivos não se sustenta empiricamente, seja pelas restrições no financiamento das entidades sindicais profissionais, que as colocam em um contexto de correlação de forças altamente desfavorável para contratualizar as condições de trabalho de sua categoria, seja pela ausência de ultratividade das normas coletivas, que implica numa constante e hercúlea renovação restritiva do *patamar civilizatório mínimo*, sem as garantias da preservação de determinadas conquistas de outrora; b) na seção 2.5 do Capítulo 2, destaquei que a contratualização coletiva da força de trabalho, no âmbito das alterações inseridas pela Contrarreforma Trabalhista de 2017, no período 2017-2022, não promoveu ganhos significativos para a classe trabalhadora, repondo, em sua grande maioria, apenas as perdas decorrentes da inflação. Nessa linha, a negociação coletiva no referido período não serviu para o aperfeiçoamento da ordem jurídico-trabalhista, adensando o conteúdo das normas estatais, mas sim para adequar a contratualização coletiva às contingências econômicas pleiteadas pelo empresariado. Isso não está no horizonte teórico-epistemológico dos *doutrinadores,* notadamente os seus efeitos para a delimitação da ação sindical na conformação das normas coletivas negociadas; c) a extrema dificuldade dos *doutrinadores* e dos pesquisadores *progressistas* em localizar a negociação coletiva em processos concretos de normatização coletiva, nos quais se verificam a extensão da sua discursividade, para além dos meandros da forma jurídica trabalhista. A abstração lógico-formal contida em suas argumentações cria uma *barreira gnosiológica* de conhecimento e compreensão da materialidade do fenômeno jurídico, circunscrevendo-os à lógica da forma jurídica. Em outras palavras, são incapazes gnosiologicamente de pensar o fenômeno jurídico fora dos parâmetros teórico-políticos da dogmática jurídica, na qual a realidade do conflito capital-trabalho é meramente ornamental para a delimitação da regulação social do trabalho: o Direito existe tão somente como expressão de uma autoridade estatal legitimada pela ordem constitucional.

Feitas tais considerações, passaremos para a seção seguinte, na qual analisaremos a negociação coletiva a partir da ideologia jurídica de o negociado *versus* o legislado, o que nos permitirá avançar para a crítica materialista da liberdade sindical.

4.5 Ideologia jurídica e negociação coletiva: o negociado versus o legislado

A distinção o negociado *versus* o legislado é fruto da ideologia jurídica: essa é a assertiva que procuraremos demonstrar na presente seção. Se a aparência do fenômeno jurídico, no geral, não nos mostra a dinâmica real contida nos processos de exploração da classe trabalhadora, igualmente, no particular, a negociação coletiva sob o prisma da prevalência do negociado sobre o legislado não nos permite compreender os movimentos de intencionalidade concreta do capital sobre o trabalho contidos nesta lógica. Como a negociação coletiva é um instrumento de contratualização coletiva das condições de compra e venda da força de trabalho em uma determinada categoria profissional, delimitando os espaços normativos nos quais a exploração capitalista é exercida por uma categoria econômica específica, a forma jurídica se apresenta em toda a sua pujança e, portanto, a interpelação dos sujeitos coletivos à conformidade da ideologia jurídica.

Ao longo do presente Capítulo, busquei evidenciar que o *sindicalismo de Estado* forjou o quadro histórico da normatividade jurídico-trabalhista no país, que, de um lado, restringia a ação sindical da classe trabalhadora brasileira, direcionando-a à captura da forma jurídica, e, de outro, circunscrevia a proteção social aos interesses do próprio processo de exploração da força de trabalho, cabendo ao Estado a sua normatização, no curso das correlações de forças do conflito capital-trabalho. Nesse sentido, é imprescindível destacar que sempre houve espaços concretos de predominância da violência patronal sobre os trabalhadores e trabalhadoras, em seu despotismo de fábrica, mesmo onde se estruturava o *sindicalismo de Estado*. Isso ocorre pela própria dinâmica do mercado de trabalho no Brasil, historicamente informal, fragmentado, com amplo excedente estrutural de força de trabalho e diversificado em sua composição racial, no qual a superexploração da força de trabalho era o *modus operandi* da gestão das relações capital-trabalho. Assim, a expansão da proteção social foi restringida pela dinâmica de cooptação de categorias profissionais à lógica do *sindicalismo de Estado*, pois a potencialidade da ação sindical profissional esbarrava nas necessidades de inserção concreta da classe trabalhadora no sistema protetivo da CLT, diminuindo a sua dimensão contestatória. E era exatamente essa processualidade histórica que atendia aos amplos espaços de liberdade conferidos à burguesia nacional na gestão da força de trabalho, tendo em vista que a proteção social era lastreada por dinâmicas políticas autoritárias, que impediam, seja pelo Estado, seja pelo empresariado em suas especificidades, a negociação coletiva como um espaço de ampliação de direitos sociais trabalhistas.

Nessa esteira, a negociação coletiva no Brasil sempre esteve dependente do *sindicalismo de Estado*, seja porque a dinâmica da ação sindical dos trabalhadores e trabalhadoras se fazia por meio de suas estruturas formais de cooptação, na qual as reivindicações assumiam os pressupostos de legitimação daquele, seja porque os largos espaços temporais autoritários impediam uma normatização das relações coletivas de trabalho que ultrapassassem os limites jurídicos da superexploração da força de trabalho. Não é por acaso que, somente após a quebra de legitimação social da Ditadura Civil - Militar de 1964-1985, no final dos anos 1970, é que emerge um *novo sindicalismo*, com a pretensão de reposicionar a ação sindical em uma perspectiva classista, na qual a negociação coletiva assume relevância para a normatização dos interesses reivindicatórios da classe trabalhadora. Mesmo nessa conjuntura, relativamente absorvida pelo *sindicalismo de Estado*, os espaços de negociação coletiva não se mostraram propícios ao rompimento da ideologia jurídica, seja pelo próprio pragmatismo assimilado pelo *novo sindicalismo*, no qual a ação sindical foi progressivamente moderada e cooptada pelas estruturas de poder, seja porque a estrutura sindical não fora totalmente rompida pela nova ordem constitucional, pois preservada o núcleo essencial de outrora: a contribuição sindical, a representação por categorias e a unicidade sindical.

Nesse sentido, chega a ser patética a defesa feita pelos *doutrinadores trabalhistas neoliberais* contrapondo a liberdade sindical à estrutura do *sindicalismo de Estado*, para firmar um maior protagonismo dos sujeitos coletivos na normatização de seus interesses numa determinada categoria econômica. Ora, no pensamento de tais ideólogos, não haveria na processualidade histórica brasileira espaços de negociação coletiva nos quais se estabelecessem os reais interesses dos sujeitos coletivos na contratualização coletiva das condições de pactuação da força de trabalho. Essa estrutura de pensamento é manifestamente equivocada, pois desconsidera o papel do Estado na conformação da forma jurídica trabalhista e no apaziguamento das tensões entre burguesia e classe trabalhadora, tendo em vista que a negociação coletiva nesta conjuntura operava nos estreitos limites do *sindicalismo de Estado*, nos quais o protagonismo dos sujeitos coletivos se dava pela sua assimilação à estrutura sindical vigente e pela capacidade de contenção dos conflitos capital-trabalho pelo aparato estatal. Em outras palavras, ao assimilar a dinâmica da estrutura sindical de outrora, os sujeitos coletivos exerciam o protagonismo da sua ação sindical na própria disputa conciliatória da Justiça do Trabalho, que passava a ser o aparato estatal de dinamização do processo de negociação coletiva. Assim, de um lado, a Justiça do Trabalho continha os ímpetos potencialmente contestatórios decorrentes das tensões e contradições do processo de superexploração da força de trabalho, expostos nos conflitos coletivos de trabalho, ajustando-os a patamares que não

comprometessem a dinâmica de extração de mais-valor do capitalismo dependente brasileiro, e, de outro lado, atendia aos interesses da burguesia nacional, contratualizando a negociação coletiva às vicissitudes da conjuntura econômica e aos imperativos de expansão da lógica de exploração capitalista.

Numa quadra histórica de predominância do neoliberalismo e do capital financeiro, a partir dos anos 1990 no Brasil, a negociação coletiva ganha contornos específicos, prescindindo do *sindicalismo de Estado* como única estrutura de dinamização da contratualização das relações coletivas de trabalho, ressignificando-a para assumir o papel de legitimação da pactuação de novas formas de exploração da força de trabalho. É exatamente nesta conjuntura que não interessa mais à burguesia nacional o protagonismo anterior da Justiça do Trabalho, mais sim que o aparato jurídico do Estado apenas promova a legitimação de novos contornos do processo de negociação coletiva emergentes. Note que a estrutura sindical não é necessariamente um empecilho para essa nova dinâmica de negociação coletiva, contudo ela não pode mais limitar o expansionismo de incipientes modalidades de gestão e organização da produção que passam a subsidiar a contratualização coletiva. Não é por acaso que as Reformas Trabalhistas iniciadas a partir dos anos 1990 tenham privilegiado a flexibilização das formas de contratação da força de trabalho, atingindo, progressivamente, a flexibilização do tempo de trabalho e a flexibilização da remuneração.

É justamente quando as contratações atípicas de emprego emergem e se consolidam no cenário do mercado de trabalho no país, fragilizando a ação sindical pelo expansionismo de modelos contratuais de compra e venda da força de trabalho na produção, desorganizando a base de representação dos sindicatos profissionais, que o negociado *versus* o legislado aparece discursivamente no processo de negociação coletiva. Nessa linha, aqui surge os *doutrinadores trabalhistas neoliberais* para pregarem que são os sujeitos coletivos, no exercício da sua autonomia privada coletiva, os atores sociais que devem delimitar os contornos de regulação de suas condições de trabalho, em detrimento da imperatividade das normas estatais.

Nesse sentido, o negociado *versus* o legislado se mostra como expressão da ideologia jurídica. Emerge, com mais ênfase, no horizonte discursivo patronal a crítica da estrutura sindical brasileira, como um entrave à competitividade das empresas nacionais no mercado internacional, ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e ao combate à informalidade, pela sua pouca elasticidade às vicissitudes da dinâmica econômica do mercado. Em razão disso, são os sujeitos coletivos que devem consensualizar, via negociação coletiva, os interesses divergentes, contratualizando as condições de execução da força de trabalho em

uma determinada categoria. E essa discursividade ganha contornos jurídicos com a emergência da Lei 13.467/2017, lastreada por decisões do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, o caro leitor pode se indagar como essa ideologia jurídica se materializa, interpelando os sujeitos coletivos para alçarem a negociação coletiva como instrumento eficaz para o processo de exploração do trabalho pelo capital. Para tanto, inicialmente, a própria distinção entre uma estrutura sindical herdada de um regime fascista e a liberdade sindical plena, como apregoam os *doutrinadores trabalhistas neoliberais*, de imediato associa a liberdade sindical a processos sociais democráticos. Assim, somente numa ambiência *democrática* haveria espaço de consensualidade entre o capital e o trabalho, na qual reinaria o aperfeiçoamento das relações coletivas de trabalho, pois a negociação coletiva seria o instrumento de conciliação de interesses distintos, que se concretiza em normas coletivas de abrangência em uma determinada categoria. Despida de suas vestes de aparência, o que se pretende é a liberdade de contratualização coletiva funcional à dinâmica de exploração da força de trabalho, em níveis inferiores ao *patamar civilizatório mínimo*, ou seja, a livre disposição pelo empregador da força de trabalho sem as amarras de um sistema de proteção social, que confere à classe trabalhadora níveis mínimos para a reprodução da sua própria força de trabalho. Isso implica o recrudescimento da superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente brasileiro.[200]

Gustavo Seferian (2020a, p. 113) argumenta que, "*[...]* sob a discursividade de estímulo à liberdade e à negociação sindicais, percebe-se que os interesses patronais alçam-se a um novo patamar de possibilidades, isso diante da legalização da prevalência absoluta do coletivamente negociado frente ao legislado". No seu entender, apenas se estaria estimulando as práticas negociais como forma de solução de conflitos coletivos de trabalho, numa nova lógica de negociação coletiva. Assim, para o autor, "*[a]* viabilização de alterações normativas *in pejus* a quem trabalha, juntamente com a ruptura da rigidez das normas protetivas que regulam as relações de assalariamento e a abertura para novas e precarizantes medidas juslaborais" (Idem, p. 119), que representariam a viabilidade de funcionalização à valorização do valor. Para o pesquisador, seria um processo de *mais-valorização da negociação coletiva*, que decorreria de

[200] Documento do ILAESE (2020) - Instituto Latino-Americano de Estudos Socioeconômicos -, a partir do relatório do CAGED de 2019, aponta que a Reforma Trabalhista de 2017, de novembro/2017 a dezembro/2019, somente gerou um saldo positivo de 716.472 contratados, o que que significou um crescimento de 2,16% no período. Ainda, salário médio no interstício caiu de R$1.699,70 para R$ 1.534,00, o que correspondeu a uma queda 9,56% no salário médios desses trabalhadores contratados, implicando na perda anual de R$ 52,68 bilhões para a classe trabalhadora.

uma dinâmica de rearranjos predatórios conforme a conveniência circunstancial do capitalista.[201]

Feitas tais considerações, passaremos para a seção seguinte, para começar a abordar os limites da liberdade sindical à luz da crítica da forma jurídica, inserindo a negociação coletiva como subsunção hiper-real do trabalho ao capital e ao Direito, no âmbito do capitalismo dependente brasileiro.

4.6 A negociação coletiva como subsunção hiper-real do trabalho ao capital

No Capítulo 4 da presente Tese, abordamos como a negociação coletiva de trabalho, no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, se mostrou como um instrumento de contratualização coletiva da força de trabalho direcionada ao recrudescimento da exploração capitalista, em um contexto de fragilização da ação sindical da classe trabalhadora. Nesse sentido, para que haja viabilidade dessa dinâmica, a própria subsunção do trabalho ao capital necessita ser reconfigurada, na medida em que os elementos ideológicos de dominação, lastreados pela violência econômica dissimulada na ideologia jurídica, sofrem influxos significativos diante da perda relativa do Direito enquanto meio de apaziguamento das tensões e contradições da exploração capitalista. O recrudescimento da exploração conduz, em certa medida, à perda de legitimidade do próprio processo de exploração burguesa, seja porque escancara a inerente violência incrustada na ideologia jurídica, seja porque provoca uma tendência de lutas contestatórias mais incisivas dos trabalhadores contra o modo de produção capitalista.

Nessa linha, a ideologia jurídica não prescinde da violência do capital sobre o trabalho, tendo em vista que a coerção econômica está presente tanto no processo de produção como na reprodução social do capital, contudo aparece na subsunção real do trabalho ao capital como instrumento de dissimulação, na qual a estratégia de dominação incorpora na classe trabalhadora certos níveis de direitos sociais necessários à preservação da sua força de trabalho, na qual a dinâmica de colaboração de classes emerge com predominância. Em razão disso, a luta por meio de reivindicações jurídicas assume relevância neste cenário, pois, de um lado, a

[201] O autor ainda consigna a seguinte observação: "Mas a mais-valorização da negociação coletiva não esgota seus efeitos em si. Ao inaugurar um novo desenho na lida com as relações sindicais, bem como quanto ao trato do Direito do Trabalho em geral no país, as alterações advindas da Lei n. 13.467/2017, mais do que qualquer outra coisa, proporcionaram fissuras nos alicerces protetivos juslaborais, aptas a viabilizar o avanço dos interesses patronais imediatos quanto ao trato da regulamentação das relações trabalhistas. Não expressam, pois, de modo algum uma crença na concertação social por meio da negociação coletiva, mas sim o rebaixamento objetivo da proteção social, que serve de nova referência aos futures ataques classistas" (SEFERIAN, 2020a, p. 119).

contestação política em face do processo de exploração e dominação se faz no bojo dos *estreitos limites do direito burguês*, restringindo os limites da ação política da classe trabalhadora, e, de outro, reitera a própria lógica da ideologia jurídica, enquanto subsunção do trabalho ao capital.

A reconfiguração dos processos de gestão e organização da produção, representados pela emergência do padrão de acumulação flexível, impõe igualmente um rearranjo da ideologia jurídica, reposicionando a sua funcionalidade, na qual a violência da coerção econômica sobre a classe trabalhadora assimila em sua própria lógica aspectos de violência extraeconômica, que se incorporam na dinâmica de juridicização do conflito capital-trabalho. Nessa linha, há uma abertura da normatividade juslaboral para formas mais intensas de exploração do trabalho e de extração de mais-valor, que direcionam os trabalhadores e as trabalhadoras para uma participação mais amplificada no próprio processo de exploração capitalista. Assim, a violência extraeconômica sobre a classe trabalhadora aparece dissimulada como coerção econômica, racionalizando formas tirânicas de subsunção do trabalho ao capital, ao inserir o trabalhador e a trabalhadora como os responsáveis pela sua miserabilidade e legitimar a barbárie das formas precárias de contratualização da força de trabalho.

Nesse sentido, Marcus Orione (2021a, p. 525) observa que, com a conformação da luta de classes ao poder jurídico - poder exercido nos limites dados pela burguesia, com mecanismos como o próprio direito e a consolidação da forma jurídica como um todo -, emergiria uma nova etapa do processo de exploração capitalista, fundada na subsunção hiper-real do trabalho ao capital. No seu entender, a subsunção hiper-real se caracterizaria como uma "*[...]* fase em que a circulação retoma o seu papel originário de se postular predominante, tentando esconder totalmente o trabalho da produção", na qual "*[...]* a violência assume um papel parecido com o da subsunção formal, quando era mais expressiva, mas a ideologia assume uma dimensão ainda mais intensa do que a que possuía na subsunção real" (*Idem*, p. 525). Para o autor, haveria uma coerção que retomaria alguns elementos da emergência do modo de produção capitalista e uma ideologia qualificada, na qual a violência do capital passa a ser mais intensa tanto na produção quanto na circulação. Para o autor, há uma mudança qualitativa da esfera da circulação como um espaço de da reprodução das práticas do capital, "*[...]* com o aumento da barbárie assumida como componente mais visível do capitalismo, passa-se a intensificar uma inédita coerção mais direta sobre o produtor da mercadoria, inimaginável na subsunção real" (*Ibidem*, p. 526).

Assim, "*[...]* ao invés de se tratar de forma não capitalista, como se fosse uma espécie que gera acumulação originária concomitante, constitui-se na verdade em elemento do próprio modo de produção, que precisa ser tratado a partir da lógica da acumulação típica do capital" (ORIONE, 2021a, p. 526). No seu entender, essa violência extraeconômica, possível de ser

alcançada pela forma jurídica, "*[...]* deve ser vista não como residual, mas enquanto dado da acumulação típica do capital, envolvendo a constante vigilância, em seu esforço inarredável de universalização, do sujeito de direito" (*Idem*, p. 526). Nesse sentido, para o autor, compreendendo a impossibilidade dessas práticas reiteradas ficarem infensas à interpelação no contexto da compra e venda da força de trabalho, a ideologia jurídica assumiria outra feição, "*[...]* marcada pela convivência com essa nova dimensão da violência, cuja aparência é de extraeconômica, mas, na essência, escondida pelas novas determinações da ideologia jurídica, trata-se de elemento mesmo da própria coerção econômica" (*Ibidem*, p. 526). Nessa linha, para o pesquisador, essa nova feição da ideologia jurídica estaria vinculada às determinações históricas da organização flexível da compra e venda da força de trabalho, na qual, de colaborador a empreendedor, o trabalhador passaria a atuar, de modo mais ativo, na própria reiteração das práticas reprodutivas típica do capital. Nessa esteira, "*[c]*ada trabalhador passa a ser, ao mesmo tempo, responsável imediato pela violência sobre outros trabalhadores e pela ideologia do mérito" (*Op. cit.*, p. 526). [202]

O interessante no conceito-história de subsunção hiper-real do trabalho ao capital é problematizar como a violência extraeconômica do capital se insere na própria dinâmica do processo de exploração capitalista, na qual a ideologia jurídica assume uma nova configuração para contratualizar formas precárias de compra e venda da força de trabalho, em que os espaços normativos delineados tendencionam uma regulação social do trabalho em prejuízo para a classe trabalhadora. Isso implica não somente formas mais agressivas de coerção econômica na relação capital-trabalho, mas, principalmente, o afastamento progressivo de um sistema de proteção social aos trabalhadores e trabalhadoras, como instrumento de legitimidade do modo de produção capitalista. Nesse sentido, a pressuposta *inevitabilidade* da austeridade econômica e uma proteção social condicionada aos imperativos da financeirização neoliberal instituem uma tendência de arranjos contratuais na compra e venda da força de trabalho modelados pelo império da violência econômica do capital, na qual atuam os *Aparelhos Ideológicos de Estado*, entre eles, o sindical.

[202] Nesse contexto, o autor destaca a seguinte assertiva: "A tecnologia possui papel fundamental neste processo, tanto na potencialização da extração do mais-valor por parte da burguesia, quanto na intensificação da cumplicidade da classe trabalhadora. No entanto, ela não assume apenas um papel específico para a subsunção com o domínio das técnicas e dos saberes do trabalho por parte do capital em relação ao trabalho, como na subsunção real. Agora, na subsunção hiper-real, essa nova tecnologia deixa de ocupar essencialmente o processo de produção das mercadorias em si, passando, também, a ser importante elemento para o domínio de todos os poros da vida diária da classe trabalhadora na reprodução da forma jurídica. A dominação é total: e daí a importância para o capital de sua concretização derradeira com a integração definitiva entre a inteligência artificial, a robótica e a internet das coisas (ORIONE, 2021, p. 526).

Por outro lado, Lawrence Estivalet de Mello (2020, p. 244) argumenta para um poder de ilegalidade que expande a relação desigual de poder entre o capital e o trabalho, já existente na relação de trabalho, no âmbito normativo ou estatal, buscando destacar a transição da correlação de forças entre as classes sociais e fornecer mediações à análise jurídica empírica, razão pela qual apresenta a noção de *hostilidades contratuais*. No seu entender, hostilidades contratuais seriam "*[...]* expressões concretas de relações sociais cujas normatividades são agressivas, pelas quais podem-se destacar, nas relações de poder entre capital e trabalho, o elemento da violência, da ameaça, do estranhamento no trabalho" (*Idem*, p. 244). Para o autor, é exatamente neste contexto que se discute os limites de um direito à liberdade de renúncia contratual, pela possibilidade crescente da disposição da vontade no contrato de trabalho pelas ilegalidades constitucionais do trabalho. Nessa linha, pela transformação no regime de acumulação capitalista, em uma expropriação crescente do trabalhador, emerge uma ilegalidade expandida que "*[...]* extrai, suga, toma do trabalhador e da trabalhadora aspectos de sua personalidade que sequer são negociados explicitamente" (*Ibidem*, p. 255).

Nessa perspectiva, "*[a]* violência deste processo, ao se constituir como norma positivada e legitimada pelo Estado, expressa uma nova mercadorização, útil ao capital, realizada no interior do regime regulamentado de emprego" (MELLO, 2020, p. 255). Assim, "*[a]* crise do contrato de trabalho, assim, não se mede apenas pelas hibridizações que se colocam como alternativa ao regime de emprego, em tipos contratuais híbridos. A liberdade contratual também engendra, no contexto da empresa neoliberal, uma hibridização de conteúdos contratuais" (*Idem*, p. 255). Para o autor:

> Uma vez conhecido que a vontade individual não se identifica com a liberdade na relação trabalhista e que **a autonomia coletiva é a imposição da integração de estruturas sindicais artificiais e integradas ao Estado pela unicidade e com objetivos conciliatórios**, é inevitável questionar-se sobre a razão para não adoção de um caminho alternativo de explicação jurídica dos fenômenos, que não tenha como base apenas seu potencial protetivo. Parece possível postular, em sentido diverso, que as crescentes inversões de sentido atribuídas às liberdades contratuais conformam um estímulo normativo à hostilidade e à violência impostas na "hegemonia da fábrica".
> **O que cresce, no individual e no coletivo, é um posicionamento do Estado em direção à legitimação da violência das relações sociais no país**, quando a legislação se limita a realizar um enquadramento jurídico fragmentado das relações trabalhistas. Entre outras distinções, **o caso brasileiro indica que o Estado, além de enquadrar, também expande as ilegalidades por meio da autonomia coletiva**.
> Nessa perspectiva e como se delineou ao começo da seção, a violência que é produzida pelo Estado deixa de ser analisada pela sua expressão negativa, como uma ilegalidade destrutiva de um estado de coisas antes existente.

> **Tornada lícita, pode passar a ser observada a partir de sua dimensão positiva**.
> [...] Esta mudança de postura diante do objeto teórico produz efeitos inesperados. **A hostilidade contratual é uma violência que já não é externa ao contrato, mas sim um conteúdo contratual**, com impacto sobre as obrigações jurídicas, na condição de norma, regular, constitucional.
> Em atividade no âmbito das relações individuais de trabalho, as hostilidades contratuais configuram determinação e submissão da trabalhadora e do trabalhador durante determinado período do tempo, sobre a vestimenta que deverão usar, o tom de voz e a verbalidade que deverão expressar e, também, as rebeldias contratuais criativas com as quais poderão se defender em defesa de seus mínimos vitais (MELLO, 2020, p. 256-258). (grifos nossos)

Nesse sentido, Lawrence Estivalet de Mello (2020, p. 261) defende que, no âmbito das relações coletivas de trabalho, "*[...]* a hostilidade contratual concretiza a violência como imposição de uma liberdade coletiva artificial e, portanto, realiza uma espécie de sequestro de horizontes de expectativas", tendo em vista que "*[...]* não permite a invenção do coletivo como garantia de reposição ou reequilíbrio da liberdade, já ausente na submissão da vontade individual" (*Idem*, p. 261). No seu entender, a unicidade sindical impede a liberdade de associação e impõe a associação forçada como *representação*, no qual "*[e]*ste sindicato-representante passa a ter legitimidade para negociar ilegalidades do trabalho" (*Ibidem*, p. 261).

Assim, o que as contribuições de Marcus Orione (2021a) e Lawrence Estivalet de Mello (2020) agregam para as finalidades das presente Tese?

Primeiro, permitem compreender como a violência extraeconômica passa a ser incorporada na própria dinâmica de acumulação do capital, não apenas como mera disfuncionalidade da lógica capitalista de exploração, mas sim um componente fundamental para a extração de mais-valor no processo produtivo. Extraído do trabalhador e da trabalhadora o *patamar civilizatório mínimo*, conquistado às duras penas do capitalismo dependente brasileiro, com todas as suas contradições discursivas inerentes, reserva-se à representação sindical da classe trabalhadora uma operação da contratualização coletiva da força de trabalho bem mais restritiva, ainda mais funcional à processualidade histórica da forma jurídica.

Segundo, auxiliam na problematização da noção de autonomia privada coletiva como um instrumento de regulação do conflito capital-trabalho que direciona a negociação coletiva para um padrão de conformação de direitos sociais trabalhistas legitimamente hostil à proteção da classe trabalhadora, seja pelo respaldo institucional dado pelo aparato jurídico do Estado, diante da Contrarreforma Trabalhista de 2017, seja pelo papel do sindicato da categoria profissional nesse processo, no sentido da *legalização da classe operária*, diante da assunção da institucionalidade jurídica na luta política coletiva dos trabalhadores e trabalhadoras.

Terceiro, vislumbram os limites da própria ideologia jurídica, na qual a ação sindical potencialmente contestatória ao capital é tendencialmente capturada pela dinâmica da acumulação flexível da compra e venda da força de trabalho, pelos diminutos espaços nos quais a ação política da classe trabalhadora rompe ou cria cisões significativas na forma jurídica do capital.

Nesse sentido, a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017 expõe, de modo mais explícito, o imperativo da violência econômica do capital sobre o trabalho, no qual os espaços normativos para construção da contratualização coletiva da força de trabalho se direcionam para a legitimação de modos precários de proteção social à classe trabalhadora brasileira. De um lado, os dados estatísticos colecionados à presente pesquisa são refratários à discursividade embutida no Projeto de Lei 6787/2016, que apregoava uma maior consensualidade entre os empregadores e os empregados, em virtude da relevância alçada pela nova configuração da negociação coletiva de trabalho. Não houve, portanto, a construção de espaços de normatização coletiva que suplantasse a estrutura histórica do mercado de trabalho no país nem que conferisse a possibilidade concreta de ampliação dos direitos sociais trabalhistas, mas sim uma configuração jurídico-institucional que legitima a ampliação da violência econômica do capital pela conformação do padrão de negociação coletiva *in pejus*. De outro lado, esse imperativo me mostra na restrição sistemática de atuação da ação sindical dos trabalhadores e trabalhadoras promovida pelo Supremo Tribunal Federal, seja operando a instrumentalização da racionalidade econômica na análise da ações constitucionais contra a Contrarreforma Trabalhista de 2017, assumindo explicitamente os interesses da burguesia nacional na fundamentação de suas decisões, seja postergando a apreciação de temáticas de interesse da classe trabalhadora, que atuam de modo decisivo na ação sindical, como na justiça gratuita e no custeio das entidades sindicais.

Como decorrência do processo de negociação coletiva, se firmam instrumentos coletivos normatizados (convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho) que direcionam a forma de exploração da força de trabalho em uma determinada categoria profissional. Esses instrumentos coletivos normatizados, fruto da correlação de forças entre a categoria econômica e a categoria profissional em uma dada conjuntura, contratualizam igualmente um conjunto de direitos sociais trabalhistas que passam a constituir o *patrimônio jurídico* dos trabalhadores representados por essa respectiva entidade sindical profissional. Nesse sentido, a extensão da ultratividade das normas coletivas permitia firmar, ao menos, uma negociação coletiva sem que houvesse perda necessária desse patrimônio jurídico constituído na categoria profissional. Com o advento, pela Contrarreforma Trabalhista de 2017, da vedação

da ultratividade dos instrumentos coletivos negociados (art. 614, § 3º, CLT), se estabelece concretamente, neste particular, a violência econômica do capital, suprimindo da classe trabalhadora, em sua ação sindical, a possibilidade de negociação coletiva a partir de um *patrimônio jurídico* já historicamente firmado na categoria profissional. Resulta, em consequência, não somente a desconstituição do *patrimônio jurídico* de uma determinada categoria profissional, na qual os sujeitos coletivos tensionam os seus interesses materiais, mas a própria legitimação de um padrão restritivo de direitos que caracteriza as relações coletivas de trabalho na dinâmica da Contrarreforma Trabalhista de 2017.

Por outro lado, essa violência econômica do capital não pode aparecer expressa pela materialidade das relações coletivas de trabalho, mas sim sob os auspícios de uma abstrata autonomia privada coletiva, na qual a prevalência do negociado sob o legislado surge como expressão da liberdade sindical dos sujeitos coletivos. Nesse sentido, como sujeitos coletivos juridicamente equivalentes, que transacionam as condições de pactuação coletiva da força de trabalho, é reiterada na ideologia jurídica a possibilidade de as entidades sindicais restringirem a dimensão dos direitos sociais trabalhistas, a partir de critérios de exclusiva pertinência e conveniência dos sindicatos envolvidos.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal vem fornecendo fundamentação jurídica ao recrudescimento da exploração da força de trabalho, ao realizar o controle de constitucionalidade de dispositivos normativos da Contrarreforma Trabalhista. Dois desses julgados são emblemáticos para evidenciar a violência econômica do capital, razão pela qual merece descrição e análise documental.

A ADPF 323[203], versando sobre a inaplicabilidade da ultratividade das normas coletivas de trabalho, prevista no art. 614, § 3º, da CLT, em virtude da Contrarreforma Trabalhista de 2017, expressa essa violência econômica do capital. Na presente ação, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino buscava atacar a interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciada na Súmula 277[204], em interpretação do art. 114, § 2º, CRFB/88, que teria instituído o princípio da ultratividade. O Ministro Relator Gilmar Mendes, inicialmente, determinou a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versassem sobre

[203] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353486583&ext=.pdf.

[204] Súmula nº 277 do TST - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE - As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas.

Analisando o mérito da ADPF 323, o Ministro Relator argumenta pela inexistência de anomia jurídica entre o final da vigência da norma coletiva anterior e a superveniência da seguinte, pois "o amplo plexo de garantias constitucionais e legais já asseguradas aos trabalhadores, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Na inexistência destes, os empregados não ficam desamparados, pois têm diversos direitos essenciais resguardados" (BRASIL, 2022, p. 33). No seu entender, "*[p]*arece-me evidente que a alteração jurisdicional consubstanciada na nova redação da Súmula 277 do TST não é compatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica" (*Idem*, p. 39). Assim, na sua leitura, "*[a]*o avocar para si a função legiferante, a Corte trabalhista afastou o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou" (*Ibidem*, p. 51).

Argumentou ainda que a interpretação conferida pelo TST, contida na Súmula 277, igualmente ofendeu o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que já seria evidente que a duração de acordos e convenções coletivas não poderia exceder o prazo legalmente estabelecido, tratando-se de regra que deveria ser observada e da qual as partes tinham ciência. No entendimento do Ministro Relator, "*[d]*a jurisprudência trabalhista, constata-se que empregadores precisam seguir honrando benefícios acordados, sem muitas vezes, contudo, obter o devido contrabalanceamento" (BRASIL, 2022, p. 55), razão pela qual declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST.

Ora, de um lado, o Ministro Relator reconhece implicitamente a equivalência dos sujeitos coletivos, desconsiderando que a legitimidade jurídico-constitucional de atuação dos sindicatos, enquanto sujeitos coletivos, se vincula concretamente à proteção de direitos sociais que, em sua essência, se individualizam para a sua concreção e, portanto, não se rompem as presunções favoráveis consignadas no princípio da proteção. De outro, faz crer que a contrapartida dos trabalhadores e trabalhadoras desaparece com o permissivo da ultratividade, impondo um desequilíbrio no cumprimento de pactuações contratuais firmadas pelos instrumentos coletivos negociados, que afetaria a saúde financeira dos empregadores.[205]

[205] Thiago Barison (2014, p. 180-181) destaca o seguinte posicionamento, em relação à atuação do Poder Judiciário no Direito Coletivo do Trabalho: " E, por fim, no campo da negociação coletiva, observou-se o seguinte. Primeiro, na conjuntura de ofensiva neoliberal e refluxo do sindicalismo, o Judiciário desempenhou um papel importante na reforma da legislação social e logrou erigir a negociação coletiva em meio por excelência da flexibilização das leis trabalhistas. Criou-se uma dicotomia estanque: ou a negociação ou a legislação. Aqui, volta o discurso da liberdade sindical, todavia reduzido e adaptado ao neoliberalismo. Nesse momento, a jurisprudência cerceou os mecanismos que a Constituição de 1988 pôs à disposição dos sindicatos para a defesa exatamente da 'legislação de fábrica',

Para Maurício Godinho Delgado (2017), a supressão do entendimento constante na Súmula 277 do TST promove um desproporcional e injusto desequilíbrio de poder entre os contratantes coletivos na ordem jurídica, desprestigiando a negociação coletiva trabalhista, tendo em vista que a ausência de ultratividade das normas coletivas induz vantagem excessiva à categoria econômica ou à empresa. No entender de Sayonara Grillo (2016), houve mudanças paradigmáticas nas relações entre o pactuado e o legislado, realizadas em contexto de crise, sem diálogo social, sem estrutura jurídica que dê suporte à liberdade sindical, o que comprometeu uma hermenêutica trabalhista voltada para a cidadania e a democracia.

Por fim, abordando o segundo julgado, referente ao ciclo de restrições de direitos trabalhistas pelo STF no contexto da Contrarreforma Trabalhista de 2017, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), que, em essência, aborda a prevalência de acordos e convenções coletivas. [206] O Ministro Relator Gilmar Mendes consignou que o Tema 1.046 ultrapassa a discussão acerca da flexibilização do pagamento de horas *in itinere*, pois abrangeria a discussão acerca da validade de normas coletivas que limitam ou restringem direitos trabalhistas. No seu entender, da leitura do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CRFB/88, o Constituinte estabeleceu uma margem de atuação para a livre negociação entre empregadores e trabalhadores, definindo os limites negociais, de modo a conceder certa flexibilidade ao acordado e, ao mesmo tempo, garantir direitos que entendeu serem essenciais aos trabalhadores. Em virtude dessa opção constituinte de privilegiar a força normativa dos acordos e convenções coletivas de trabalho, argumenta que "*[...]* a jurisprudência recente do STF tem reconhecido que o debate sobre a validade de normas coletivas que afastam ou limitam direitos trabalhistas possui natureza constitucional" (BRASIL, 2022, p. 22).

Assim, "*[a]*pesar de todo o arcabouço constitucional que não apenas legitima, mas estimula a negociação coletiva, não são incomuns decisões da Justiça do Trabalho que, a partir da análise do caso concreto, interpretam cláusulas previamente estipuladas de forma a restringi-las ou a anulá-las" (BRASIL, 2022, p. 25). O Ministro Relator defende a definição dos limites

---

fraudada pelos empregadores às claras. O Judiciário Trabalhista primeiro impediu, depois restringiu e, quando não podia mais, dificultou o uso pelas entidades sindicais da substituição processual, que permite a propositura de reclamações trabalhistas em nome de um coletivo de trabalhadores representados".

[206] No caso concreto, questionava-se decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia afastado a aplicação de norma coletiva que previa o fornecimento, pela Mineração Serra Grande S.A., de Goiás, de transporte para deslocamento dos empregados ao trabalho e a supressão do pagamento do tempo de percurso. O fundamento da decisão foi o fato de a mineradora estar situada em local de difícil acesso e de o horário do transporte público ser incompatível com a jornada de trabalho. No recurso, a mineradora sustentava que, ao negar validade à cláusula, o TST teria ultrapassado o princípio constitucional da prevalência da negociação coletiva. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357610710&ext=.pdf.

da intervenção judiciária para essas situações, a fim de evitar ingerências indevidas e preservar o pactuado: a) inviabilidade de interpretação de convenções e acordos coletivos com fundamento em princípios do direito individual do trabalho que mitigam a autonomia coletiva, em virtude do princípio da equivalência dos negociantes; b) aplicabilidade da teoria do conglobamento no Direito Coletivo do Trabalho, não sendo possível a análise de determinada cláusula de um acordo ou convenção coletiva, sem levar em consideração o conjunto do negociado; c) entendimento de que a redução ou a limitação dos direitos trabalhistas por acordos coletivos deve, em qualquer caso, respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados. [207]

Nessa linha, o Ministro Relator argumenta que a jurisprudência do TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: a) remuneração (redutibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias); b) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola) (BRASIL, 2022, p. 25). Nesse sentido, por horas *in itinere* se tratar de direito disponível[208], nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, portanto, "sujeito à autonomia de vontade coletiva expressa mediante acordo e convenção coletiva. Ao não reconhecer a validade do acordo coletivo, na parte em que trata do pagamento das horas *in itinere*, o Tribunal de origem viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (STF, 2022, p. 42). Dessa forma, o Ministro Relator Gilmar Mendes deu provimento ao (ARE) 1121633. [209]

Como bem sinalizado anteriormente por Lawrence Estivalet de Mello (2020, p. 257), se "*[a]* hostilidade contratual é uma violência que já não é externa ao contrato, mas sim um

---

[207] Para o Ministro Relator, "*[e]*m regra, **as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo**, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores (BRASIL, 2022, p. 34) (destaques no original)

[208] Neste particular, Daniela Muradas Antunes e Grijalbo Fernandes Coutinho (2021, p. 271-273) observam que "*[...]* as circunstâncias diferenciadas no trajeto laboral autorizam que esse tempo de percurso mais penoso seja considerado para fins de contagem e limitação da jornada de trabalho. Essa é a razão de ser das horas *in itinere*. [...] Estamos tratando de direito indisponível existente para permitir um ambiente saudável de trabalho e não de algo que possa ser colocado à venda no mercado ou trocado por migalhas ou valores quaisquer. *[...]* Quando a Constituição da República permite a negociação coletiva capaz de viabilizar momentaneamente a redução de salários e a compensação de jornada, evidentemente não autoriza o contínuo elastecimento da jornada, muito menos sem a devida remuneração das horas extras correspondentes, inclusive aquelas realizadas a título de tempo de trajeto".

[209] A Tese firmada no Tema 1.046 foi a seguinte: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

conteúdo contratual", a negociação coletiva sem garantia da ultratividade dos instrumentos coletivos negociados, no âmbito da Lei 13.467/2017, é a própria configuração da subsunção hiper-real do trabalho ao capital, ou seja, a normalização jurídica da barbárie da exploração da classe trabalhadora no capitalismo dependente brasileiro. É, portanto, uma modo de reconfiguração da contratualização coletiva da força de trabalho, na qual o papel da entidade sindical profissional se restringe a conferir legitimidade jurídica ao império da violência econômica do capital. Dessa forma, ressalta-se o sindicato enquanto *Aparelho Ideológico de Estado*, como instrumento de adesão ao processo de exploração capitalista e funcional à lógica da forma/ideologia jurídica.[210]

Feitas tais considerações, passaremos abordar, na seção seguinte, como a equivalência dos sujeitos coletivos, como princípio do Direito Coletivo do Trabalho, e base para o tratamento das relações coletivas entre as entidades sindicais, expressa um dos aspectos da ideologia jurídica da liberdade sindical. Esse caminho nos permitirá discutir que as relações coletivas de trabalho, tomadas a partir desse prisma, exprimem, de modo mais adequado, o poder jurídico do capital para normatização da negociação coletiva.

4.7 A liberdade sindical: a não-equivalência dos sujeitos coletivos

Um dos aspectos relevantes presentes no debate acerca da liberdade sindical, mais precisamente referente à relação entre os sujeitos coletivos sindicais, é a equivalência dos sujeitos coletivos como princípio norteador do Direito Coletivo do Trabalho, com incidência mais decisiva na negociação coletiva. Nesse sentido, como sinalizado anteriormente, parte-se de um pressuposto normativo de que, nas relações coletivas de trabalho, as entidades sindicais das categorias econômica e profissional gozariam de instrumentos jurídicos eficazes de mobilização e pressão, instituídas em suas prerrogativas de atuação, que afastariam ou

[210] Thiago Barison (2014, p. 157-158) apresenta um contraponto interessante em relação à posição do sindicato dos trabalhadores: "Toda instituição criada pelos trabalhadores e para a sua luta sofrerá, inevitavelmente, uma pressão violentíssima nesse sentido. Pois tais instituições materializam poder dos trabalhadores, o que se funda num poder sobre si mesmos, em sua disciplina e organização. Pode, com efeito, serem convertidas, por algum tempo, em poderosos mecanismos de cooptação e disciplinamento das massas. [...] Portanto, não só a luta sindical, conforme havíamos dito, mas igualmente a luta política traz esse constante movimento pendular, cíclico, que alterna momentos de estabilidade e crise; burocratização e vitalidade; integração e rebeldia. [...] O sindicalismo em si já tem uma dimensão mercantil e, portanto, contratual. Exatamente por isso, será sempre atraído à legalidade, cujo magnetismo não cessa. A estrutura sindical de Estado, nesse cenário, representa a máxima legalização da classe operária, funcionando como um sistema geral de integração e, mais importante, cria uma espaço de legitimidade para a tutela e a repressão. A luta por liberdades democráticas nesse campo pode, portanto, se converter, inversamente, no ponto de apoio para a construção de tal postura geral de desconfiança, independência e autonomia política do movimento dos trabalhadores face ao aparelho de Estado, para que a repressão e a integração, até certo ponto inevitáveis na democracia burguesa, sejam as menores e menos eficazes possíveis".

reduziriam a necessidade de proteção ao sindicato obreiro. Nesse sentido, haveria uma equivalência de poderes e prerrogativas dos sujeitos coletivos, o que tornaria inaplicável, no Direito Coletivo do Trabalho, o princípio da proteção e a natureza intervencionista presentes no Direito Individual do Trabalho.

Portanto, se constituiriam dois planos distintos de regramento do ramo juslaboral: um primeiro, coletivo, lastreado na autonomia privada coletiva, e um segundo, individual, determinado pela imperatividade das normas estatais. Sem desconsiderar a própria problemática envolta no modo de integração das normas coletivas ao contrato individual de emprego e os eventuais conflitos normativos decorrentes de sua aplicabilidade, essa segmentação cumpre papel relevante na ideologia jurídica, no sentido de se constituir como uma ferramenta de desigualdade material entre os sujeitos coletivos na contratualização da força de trabalho.

Nessa linha, inicialmente, buscaremos discutir as prerrogativas sindicais que, supostamente, lastreariam a equivalência dos sujeitos coletivos para, em seguida, argumentar que essa equivalência tem fundamento na lógica da forma jurídica, escamoteando a própria dinâmica de exploração e dominação do modo de produção capitalista.

Assim, Thiago Barison (2014), ao enfrentar o debate da estrutura sindical de Estado no Brasil, argumenta no sentido de que a CRFB/88 passou o controle do sindicalismo do Poder Executivo para o Poder Judiciário, mantendo-se a função geral de desorganização, moderação e controle do movimento dos trabalhadores. Para o autor, esse controle repercutiu na dimensão organizativa, na negociação coletiva e no exercício do direito de greve. E é exatamente nestas questões que residem, prioritariamente, as prerrogativas sindicais, que lastreia, o princípio da equivalência dos sujeitos coletivos.

Nessa esteira, a CRFB/88 firma, em seu art. 8º, *caput*, a liberdade de associação profissional ou sindical, bem como estabelece a liberdade, positiva ou negativa, de filiação ao sindicato único, em uma estrutura de representação por categorias (incisos II e III do art. 8º), combinado com o disposto nos arts. 511 e 581 da CLT, cabendo à entidade sindical a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, CRFB/88). Ainda, assegura a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI), prescreve a garantia provisória no emprego do representante sindical (art. 8º, VIII) e assegura o direito de greve (art. 9º) para a defesa dos interesses da categoria profissional. Seriam tais prerrogativas e direitos que, na ideologia jurídica, permitiriam um equilíbrio entre os sujeitos coletivos, razão pela qual é imprescindível

analisar a sua concretude nas relações coletivas de trabalho, de modo a fundamentar as nossas argumentações.

Um aspecto bastante problemático que traz repercussão na ação sindical da classe trabalhadora é a representação por categorias, que se vincula não aos arranjos associativos e políticos dos trabalhadores e das trabalhadoras, mas à atividade econômica preponderante do empregador. Destacamos, anteriormente na presente Tese, que Amauri Cesar Alves (2018) propôs o conceito de categoria profissional essencial, promovendo uma nova interpretação do art. 511, § 2º da CLT, no âmbito das alterações normativas da Contrarreforma Trabalhista de 2017. As preocupações do autor foram, de um lado, ampliar a capilaridade normativa da crítica da subordinação jurídica clássica, para dar conta da aplicabilidade da configuração da relação de emprego em situações nas quais o poder real do empregador está disfarçadamente difuso na estrutura do arranjo produtivo em cadeia, e, de outro, discutir os próprios limites da terceirização de serviços, diante da sua previsão legal incidir sobre a atividade-fim do empregador, que possibilita o afastamento progressivo de direitos sociais trabalhistas para uma parte significativa da classe trabalhadora brasileira.

Um aprofundamento da questão, numa perspectiva de crítica à forma jurídica, permitiria evidenciar que o conceito de categoria operacionaliza duas funções específicas para a produção e reprodução capitalista. De um lado, racionaliza a configuração do mercado de trabalho, assegurando o espaço normativo de compra e venda da força de trabalho ao capitalista bem como disciplinando e organizando o conjunto de trabalhadores e trabalhadoras aptos à vinculação ao processo produtivo do empregador, por delimitação do Estado. De outro, fragmenta o conjunto da classe trabalhadora, seja por restringir a ação sindical aos seus limites de representação, perdendo a compreensão da totalidade do conflito capital-trabalho, seja por fomentar cisão na solidariedade de classe entre os trabalhadores e as trabalhadoras, ao instituir distinções de tratamento quanto ao acesso a direitos sociais trabalhistas. Neste particular, o enquadramento sindical por categorias reflete a própria dinâmica do sindicalismo de Estado, tendo em vista que é exatamente o aparato jurídico do Estado que define previamente a inserção da classe trabalhadora na sua entidade representativa, excluindo, portanto, formas autônomas de organização dos trabalhadores.

Nessa esteira, a proteção dos representantes sindicais escolhidos pelos trabalhadores (art. 8º, VIII, CRFB/88), associada à ratificação da Convenção 135 da OIT, foi restringida pela jurisprudência do TST na década neoliberal, conforme destaca Thiago Barison (2014, p. 206-207), nos seguintes termos: a) a recepção das formalidades do art. 543, § 5º, da CLT, que exigia inicialmente o cumprimento da solenidade de comunicação por escrito ao empregador como

requisito essencial da garantia de provisória no emprego; b) a individualização da proteção à representação dos trabalhadores e sua monetarização em caso de ofensa da regra pelo empregador; c) a limitação em sete mais os suplentes o número de dirigentes sindicais com direito à garantia provisória no emprego; d) a supressão da proteção do dirigente sindical de categoria diferenciada. [211]

Já em relação ao exercício do direito de greve, Danilo Uler Corregliano (2013, p. 106), ao analisar o sistema de controle judicial emergido da greve dos petroleiros de 1995, observa uma modificação qualitativa no tratamento repressivo às greves, direcionando para uma centralidade ativa do Judiciário Trabalhista, no sentido da garantida da ordem social e reposicionamento do direito de greve no país. No seu entender, "*[a]* experiência petroleira inaugurou, na prática, as disposições contidas na CF/88 e na Lei nº 7783/89 quanto à declaração de abusividade, aumentando-se o tom da ingerência do Judiciário nos movimentos grevistas" (*Idem*, p. 108).[212]

No mesmo sentido, Thiago Barison (2014, p. 228) aponta, para o direito de greve, o estabelecimento de limites postos por normas infraconstitucionais (Lei nº 7783/89) ou nem mesmo previstos em lei, como nas edições das OJ nº 1 (vigente de 27.03.1998 a 22.06.2004) e 11 (vigente desde 27.03.1998) da Seção de Dissídios Coletivos do TST, que entravam em dissonância com o art. 9º da CRFB/88 e com o art. 14, § único, I, da Lei de Greve.[213] Para Daniel Ferrer de Almeida (2021, p. 167), "*[a]* concessão do direito de greve no Brasil esteve

---

[211] SÚMULA 369 TST - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho. II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. alterada na sessão do Tribunal.

[212] O autor sinaliza um processo de aprimoramento da interdição judicial das greves no Brasil nos anos subsequentes e das condições práticas para a atuação sindical, tornando-se o Judiciário um verdadeiro bastião antissindical, que se completaria com outras medidas, tais como o cumprimento irrestrito das formalidades prévias do exercício do direito de greve, a tentativa de negociação, o estabelecimento de quóruns deliberativos para aprovação das decisões e a preservação dos serviços essenciais. No seu entender, a greve como direito representaria a legalização da classe operária e a falência da perspectiva revolucionária (CORREGLIANO, 2013, p. 114-115).

[213] OJ 1 SDC TST - 01. ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA. (cancelada) - DJ 22.06.2004. O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito. OJ 11 SDC TST - 11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. (inserida em 27.03.1998). É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

acompanhada de uma neutralização do potencial grevista de desorganizar abruptamente a repartição de valor no processo de acumulação capitalista nacional". No seu entender, isto não significaria que a contratualização da greve tenha extinguido o fenômeno paredista, mas que "*[...]* apenas tal fato coletivo e concreto tem de operar agora nos estreitos moldes da forma jurídica, *[...]* não podendo mais por esta razão negar estruturalmente sua reprodução" (*Idem*, p. 167).

Por fim, no tocante à participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, Thiago Barison (2014, p. 212 e 228) sustenta que o Poder Judiciário, a partir da década neoliberal, identificou na autonomia privada coletiva um instrumento que deturparia a liberdade sindical, ao reduzí-la à livre negociação e atribuir-lhe o poder de derrogar normas trabalhistas de proteção aos trabalhadores. No seu entender, este cenário lastrearia a negociação coletiva na completa ausência de limites. Por outro lado, nas seções 3.2 e 3.3 do Capítulo 3 da presente Tese, abordamos o papel relevante do Poder Judiciário para legitimar processos de precarização social do trabalho, repercutindo decisivamente no espectro da ação sindical, ao restringir o potencial reivindicatório dos trabalhadores e das trabalhadoras diante da avalanche neoliberal no Direito do Trabalho. No mesmo sentido, afirmamos anteriormente que a autonomia privada coletiva se configurou, no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, como um subterfúgio para a intensificação da exploração do capitalismo dependente brasileiro, sem representar qualquer possibilidade concreta de melhoria da proteção social da classe trabalhadora. [214]

Neste aspecto, Marcus Orione (2021, p. 28) observa que, envolvendo condições específicas de trabalho de cada categoria, a negociação coletiva serviria a um duplo propósito no processo de conciliação de classes. De um lado, "*[...]* mantém a entidade sindical encerrada numa luta tipicamente economicista, que não a eleva à possibilidade de ser representante da classe trabalhadora em todos os níveis de sua existência". De outro lado, "*[...]* cinde a classe trabalhadora, na mesma medida com o que se faz com a estruturação das entidades sindicais, a partir da ideia de interesses distintos para as mais diversas categorias" (*Idem*, p. 28). No seu

[214] Flávio Roberto Batista (2021, p. 54) traz uma ponderação relevante: "A existência ou não de ultratividade nas negociações coletivas de trabalho é um dado central na definição do poder de pressão detido por cada uma das partes numa negociação. Entenda-se bem: ela seria completamente irrelevante num cenário de luta de classes franca e aberta, movida por uma classe trabalhadora organizada em torno de seus próprios instrumentos de luta. Porém, num cenário de uma classe operária legalizada, que se expressa exclusivamente por meio de uma organização conformada em aparelho ideológico de Estado, valendo-se apenas de instrumentos jurídicos, a incorporação das condições de trabalho anteriormente pactuadas é imprescindível para que o movimento sindical possa negociar com o tempo adequado. A premência da negociação é um importante fator a determinar a aceitação de condições piores. O que se espera ver, portanto, é, além de uma negociação coletiva cada vez mais institucionalizada, conduzida por uma classe trabalhadora interpelada pelo aparelho ideológico de Estado sindical, é que se resultado seja cada vez mais deteriorado, já que realizada sob uma ameaça constante de perda dos resultados pretéritos de outras negociações coletivas".

entender, "*[...]* promovem, na mesma perspectiva funcionalista em que são colocadas as entidades sindicais, uma segmentação objetiva (por suas cláusulas limitadas às condições de trabalho) e subjetiva (por sua incidência sobre determinada parcela da classe trabalhadora" (*Ibidem*, p. 28).

Esse incurso nas prerrogativas e direitos sindicais auxilia na compreensão histórica de que houve, nas relações coletivas de trabalho, restrições significativas à ação sindical da classe trabalhadora, operadas tanto pelo conjunto de Reformas Trabalhistas iniciadas nos anos 1990, como pelo controle do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido, estruturar o princípio da equivalência dos sujeitos coletivos no Direito Coletivo de Trabalho no pressuposto das prerrogativas e os direitos dos representantes sindicais se configura como mais uma abstração da dogmática jurídica, pois desconsidera a conformação concreta dessas prerrogativas e direitos, operadas para a restrição da ação sindical da classe trabalhadora e, portanto, com limitadíssima concretude de funcionalizar relações igualitárias entre as entidades sindicais.

Nessa esteira, o princípio da equivalência dos sujeitos coletivos opera na própria lógica da forma jurídica. Para que se possa operar sob a ideologia jurídica, deve-se construir a concepção de que a contratualização coletiva da força de trabalho funcionaliza-se por meio de um sujeito coletivo livre, possuidor de uma autonomia privada, conferida por uma norma jurídica, que, perante outro sujeito coletivo dotado da mesma liberdade e autonomia, sob condições de igualdade presumida, negocie a propriedade decorrente da representação sindical (a força de trabalho da sua categoria profissional). Assim, os sindicatos aparecem sob a forma sujeito de direito, para operar a compra e venda da força de trabalho da categoria profissional, mediante relação de assalariamento e procedimentos da negociação coletiva de trabalho.

Dessa configuração, resulta duas questões significativas. *Primeira*, a aparência de sujeitos coletivos: "*[...]* exatamente ao ser dirigido para uma tarefa específica que não afeta, mas ao contrário, respalda a conservação da violência na produção e na reprodução, o sindicato se encontra inserido na mesma dinâmica individualista típica do sujeito de direito" (ORIONE, 2021, p. 25), tendo em vista que "[...] somente na aparência seriam agentes coletivos, já que a coletividade é apenas resultado da fragmentação da classe trabalhadora, descolando-a da totalidade" (*Idem*, p. 25). *Segunda*, de acordo com o pensamento de Flávio Roberto Batista (2021),

> A contratualização do assalariamento de força de trabalho transborda, portanto, por meio de mecanismo representativo que mimetiza a representação democrática burguesa, a relação individual entre trabalhador e proprietário dos meios de produção e atinge a própria organização coletiva dos trabalhadores que se forma, originariamente, com o objetivo de propiciar a luta de classes. Assim, a luta de classes inerente à produção, que já havia se

> dissolvido no aspecto contratual inerente à relação individual de trabalho, **torna-se ainda mais distante de sua aparência na medida em que a organização coletiva da classe trabalhadora é reduzida a uma entidade que assume, também por meio de sua contratualização e seu confinamento à condição de sujeito de direito, a feição de um aparelho ideológico de Estado**.
> [...] **O sindicato, então, torna-se o veículo perfeito para a interpelação ideológica da classe trabalhadora**, na medida em que a ideologia jurídica é inoculada na classe trabalhadora por meio de aparelho que supõe ser seu, estar sob seu domínio, constituir seu próprio instrumento na luta de classes. O resultado não poderia ser diferente: a luta de classes fica absolutamente neutralizada e acaba sendo substituída pelo seu oposto burguês, a conciliação de classes (BATISTA, 2021, p. 45-46). (grifos nossos)

Nessa linha, o que se intenta evidenciar é que o princípio da equivalência dos sujeitos coletivos é uma mera construção da ideologia jurídica, pois, destituída a materialidade das prerrogativas e direitos asseguradas aos sindicatos da categoria profissional, seja pelo controle judicial trabalhista, seja pelas restrições atuais da Contrarreforma Trabalhista de 2017, somente resta a dinâmica da forma jurídica, funcional à exploração capitalista. Operacionaliza-se a desigualdade das relações capital-trabalho no processo de negociação coletiva, sob o império da violência econômica do capital.

Dessa forma, para adensar a crítica materialista à liberdade sindical feita na presente Tese, é essencial analisá-la também enquanto ideologia jurídica no capitalismo dependente brasileiro, buscando compreender a sua extensão na concretude dos conflitos coletivos de trabalho.

4.8 A liberdade sindical como ideologia jurídica no capitalismo dependente brasileiro

O fundamental na ideologia jurídica é o processo de ocultamento da materialidade das relações socais de produção capitalistas e a sua respectiva assimilação como instrumento de dominação da classe trabalhadora,. A própria exploração da classe trabalhadora é dissimulada pela aparência dos fenômenos na esfera da circulação, que pressuporia sujeitos juridicamente livres, iguais e proprietários que celebram contratos enquanto sujeitos de direito.

Neste *Éden* burguês, a dinâmica da vida em sociedade se expressaria, por excelência, pela primazia da autonomia da vontade, que conduziria os sujeitos de direito à plena satisfação de seus interesses individuais, como exteriorização da liberdade enquanto proprietário. Nesse sentido, no âmbito do objeto de pesquisa da presente Tese, essa ideologia jurídica subsidia tanto construções dogmáticas que celebram a plenitude da autonomia privada coletiva e da supremacia do negociado sobre o legislado quanto a subtração da concretude dos conflitos coletivos de trabalho, mediando e direcionando tais conflitos sob a lógica da forma jurídica,

funcional à dinâmica da produção e reprodução societal do capital. Em razão disso, a liberdade sindical emerge neste cenário como uma apologia das potencialidades conciliatórias do conflito capital-trabalho.

Nesse sentido, o sindicalismo tendenciona para formas de captura da ação coletiva dos trabalhadores, seja pelo papel na contratualização da força de trabalho em sua categoria profissional representativa, seja pela afirmação do domínio do capital sobre a classe trabalhadora. Essa configuração se acentua na materialidade histórica do capitalismo dependente brasileiro em virtude da especificidade da conformação da forma jurídica no país. *Primeiro*, o escravismo colonial como modo de produção, associado ao desenvolvimento do capitalismo em nível internacional, firmou as bases estruturais para a construção de uma padrão de relações de trabalho que se expressa no Brasil como violência privada no ambiente de trabalho, controle social sobre os trabalhadores e as trabalhadoras, rigidez da hierarquia social, desigualdades institucionalizadas e racismo estrutural. *Segundo*, a construção da forma jurídica no país pós-Abolição assimilou geneticamente a estrutura racializada de outrora, sedimentando uma estratificação ocupacional do mercado de trabalho e um sistema de proteção social determinado por critérios racial e de classe. *Terceiro*, essa modelação da forma jurídica no Brasil delimitou a expressão hegemônica da ação sindical por meio da estrutura do *sindicato de Estado*, que, de um lado, controlou e direcionou a luta política da classe trabalhadora para os seus espaços de institucionalidade, capturando o seu potencial contestatório, e, de outro, promoveu uma proteção social de dimensão restritiva, adaptada aos imperativos de um capitalismo dependente. *Quarto*, uma ação sindical de tendência ampliativa dos direitos sociais trabalhistas ora era restringida pela estrutura de *sindicato de Estado*, na ambiência político-institucional autoritária, ora era limitada pelo aparato da Justiça do Trabalho, na égide da CRFB/88. *Quinto*, a contratualização da força de trabalho por intermédio da negociação coletiva nunca se operou normativamente por espaços políticos norteados pela liberdade sindical, seja por causa da sua ausência enquanto materialidade histórica no Brasil, seja em virtude da violência econômica do capitalismo dependente, que opera mecanismos sofisticados de extração de mais-valor na superexploração da força de trabalho. *Sexto*, a emergência do neoliberalismo nos anos 1990 no país alça no cenário jurídico-trabalhista a autonomia privada coletiva e a liberdade sindical como elementos ideológicos, que ocultam, sob a aparência da superação da estrutura de *sindicato de Estado* e da promoção da consensualidade das relações capital-trabalho, processos de recrudescimento da exploração capitalista. Por outro lado, analisando os dados sobre o mercado de trabalho no Brasil, evidencia-se a brutalidade do processo de exploração do capitalismo dependente brasileiro:

Gráfico 1 - Distribuição de Classes Sociais no Brasil

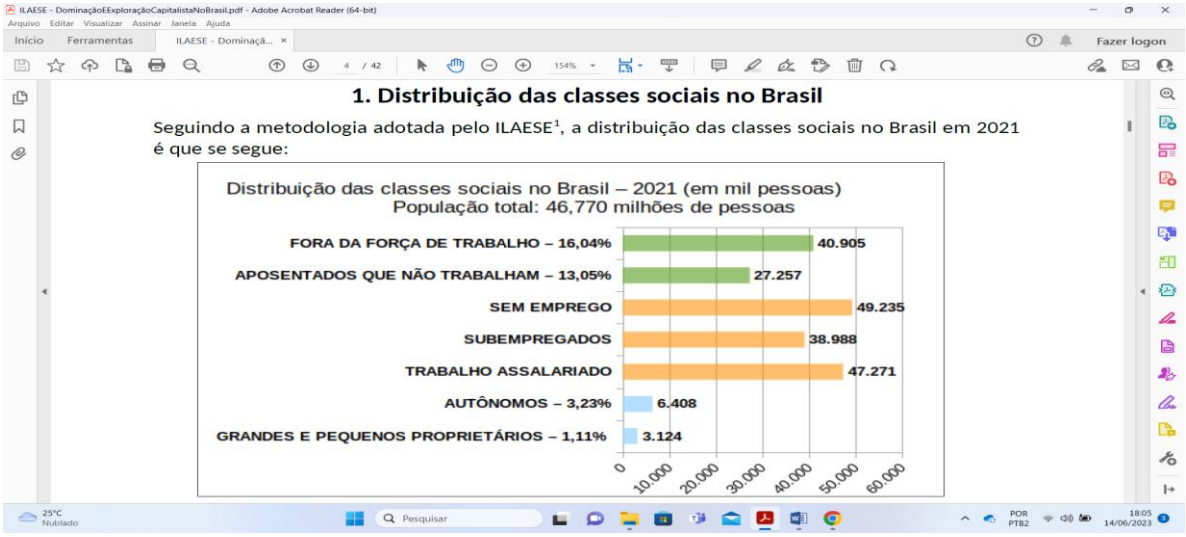

Fonte: ILAESE, 2022, p. 04.

Gráfico 2 - Trabalhadores ativos e exército industrial de reserva no Brasil

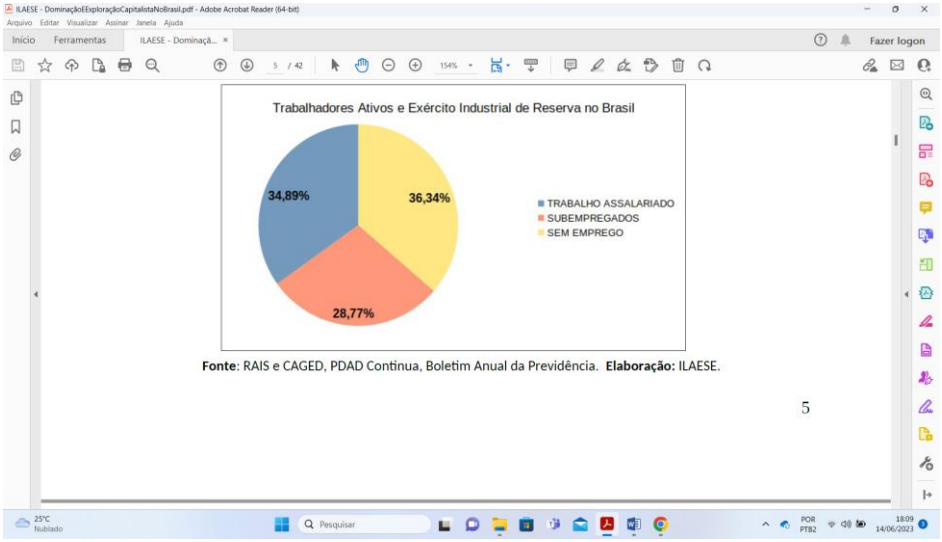

Fonte: ILAESE, 2022, p. 05.

Nesses dois gráficos, a metodologia aplicada pelo ILAESE (2022) sinaliza para uma melhor compreensão das classes sociais no Brasil, ao situar os trabalhadores e as trabalhadoras no movimento de compra e venda da sua força de trabalho, o que permite localizá-los na estrutura do mercado de trabalho e na regulação jurídica correspondente. O elevado exército industrial de reserva, colhido a partir dessa metodologia de pesquisa, nos permite visualizar o drama da proteção social no país, ao sinalizar para um processo de superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente brasileiro.

No mesmo sentido, os Gráficos 3 e 4 abaixo evidenciam uma dinâmica de subemprego no Brasil, que se mantém com certa estabilidade no período 2012-2021, indicando, de um lado, um percentual cada vez mais diminuto da classe trabalhadora incorporado ao trabalho assalariado e, de outro, uma elevação acentuada de trabalhadores e trabalhadoras na informalidade.

Gráfico 3 - Percentual de subempregados na classe trabalhadora e PIB

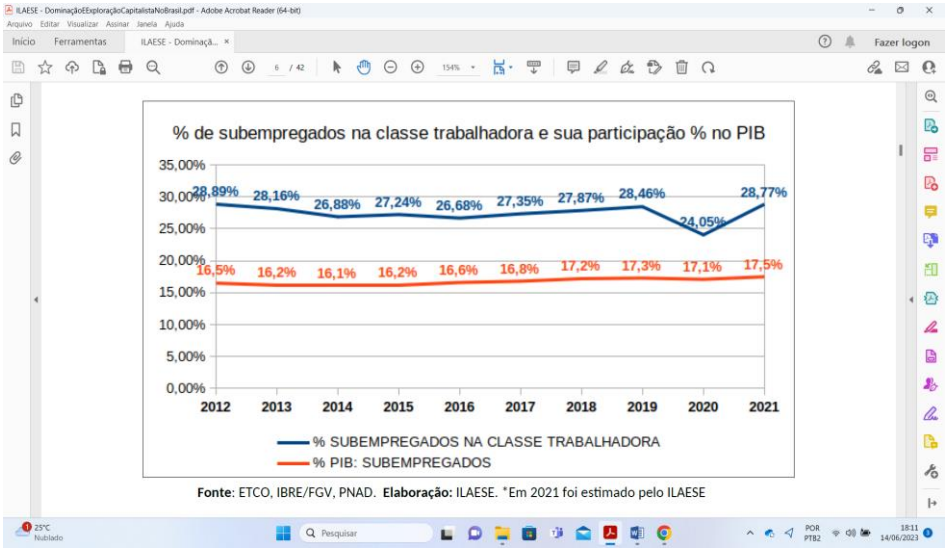

Fonte: ILAESE, 2022, p. 06.

Gráfico 4 - Distribuição percentual da classe trabalhadora no Brasil

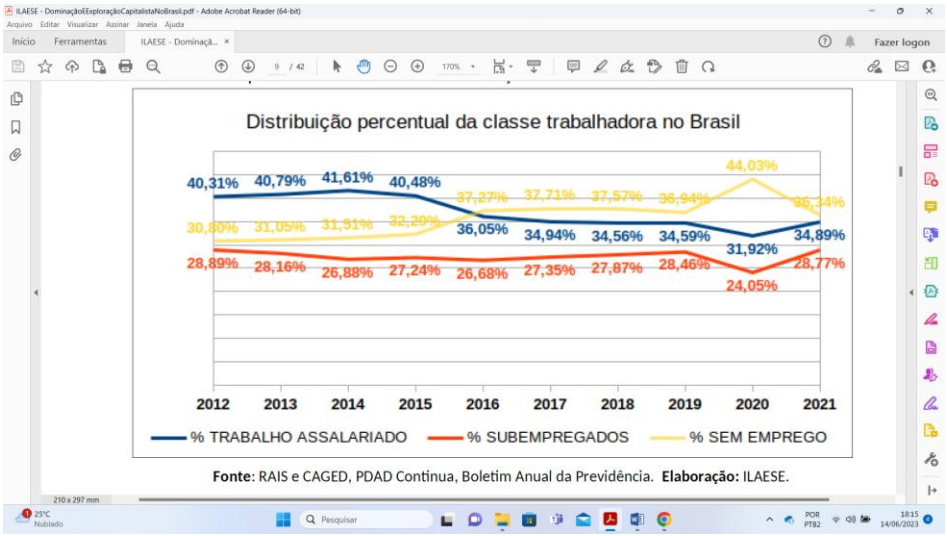

Fonte: ILAESE, 2022, p. 09.

Já os Gráficos 5 e 6 abaixo apontam para a racialização do mercado de trabalho no Brasil, ao explicitar diferenças significativas de remuneração média dos trabalhadores por raça/cor, relativamente ao ano de 2021, o que sugere a determinação racial do trabalho abstrato

(SOARES NETO, 2021) e um componente de gênero como categoria relevante na estratificação do mercado de trabalho no país.

Gráfico 5 - Remuneração média dos trabalhadores por raça ou cor em 2021

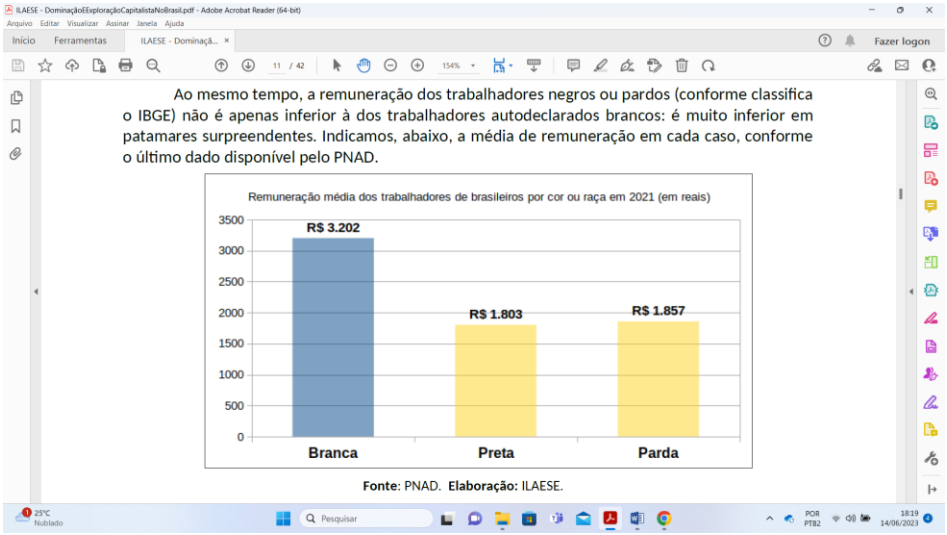

Fonte: ILAESE, 2022, p. 11.

Gráfico 6 - Diferença de remuneração entre homens e mulheres

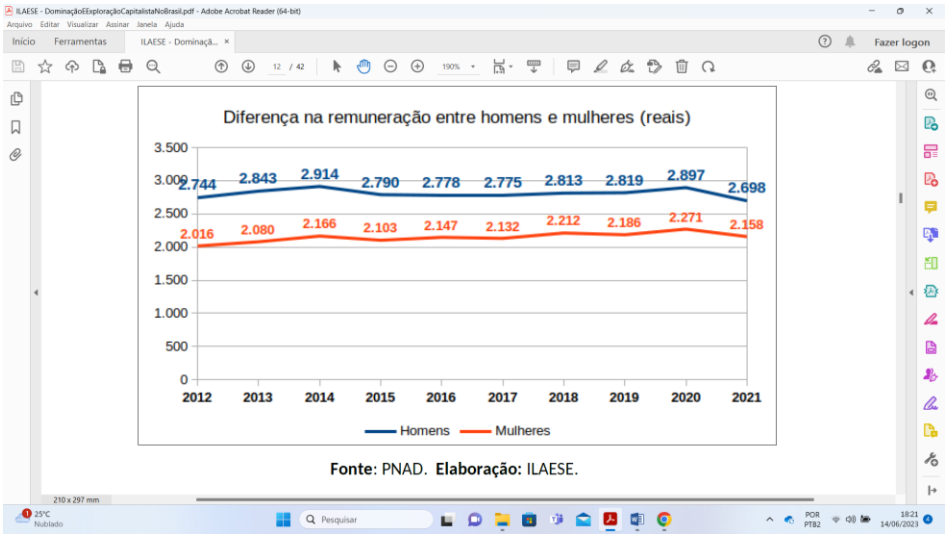

Fonte: ILAESE, 2022, p. 12.

Por fim, o Gráfico 7 sinaliza para a apropriação empírica do mais-valor no processo produtivo, evidenciando como a riqueza produzida pela classe trabalhadora brasileira é incorporada aos capitalistas, por meio da distribuição de dividendos entre os acionistas das 72 empresas consideradas no documento.

Gráfico 7 - Lucros, dividendos, massa salarial nas empresas consideradas

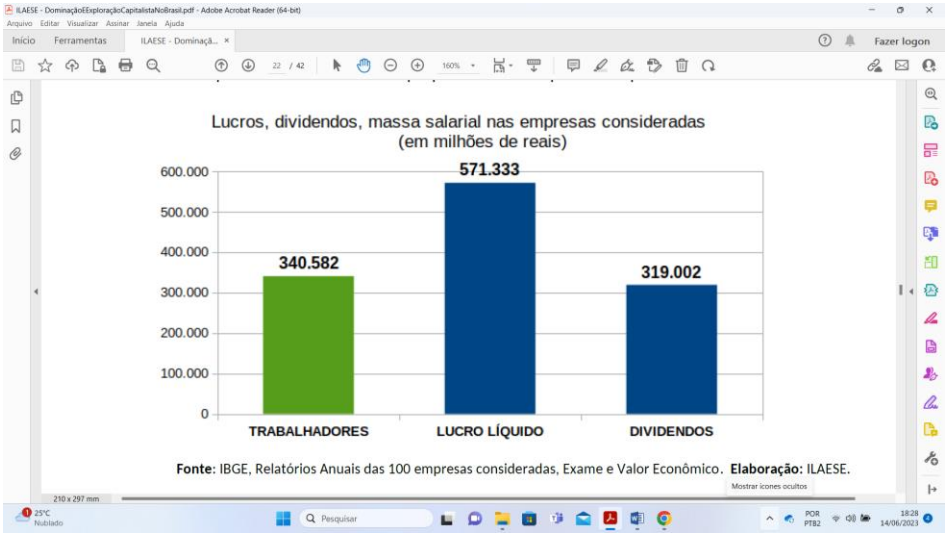

Fonte: ILAESE, 2022, p. 22.

Esses dados do ILAESE (2022), em uma análise da situação da classe trabalhadora brasileira, apontam as seguintes considerações: a) quase 50 milhões de pessoas estavam sem emprego no ano de 2021, houve redução do montante de trabalhadores assalariados com relações formais de trabalho no período de 2013 a 2021 e tendência de crescimento do trabalho informal e dos trabalhadores autônomos; b) o exército industrial de reserva, composto por trabalhadores informais e sem emprego, representa 65,11% da classe trabalhadora potencial do Brasil, compondo-se de um montante de trabalhadores e trabalhadoras; c) mesmo com uma redução de 25% de jornada de trabalho (40h para 30h), o PIB potencial do Brasil em 2021 seria de 15,4 bilhões de reais: 77,4% superior ao atualmente existente; d) uma queda contínua dos trabalhadores em relações formais de trabalho (41,6% da classe trabalhadora em 2014 para 34,9% em 2021), enquanto que os trabalhadores sem emprego saltaram de 30,8% em 2012 para 36,3% em 2021.

O que esses dados estatísticos e as considerações apresentadas têm de relevância para a discussão da liberdade sindical no Brasil? Uma ação política da classe trabalhadora brasileira deve se pautar pela compreensão da materialidade das relações capital-trabalho e, portanto, os referidos dados subsidiam a leitura dos desafios postos à ação sindical. Ora, a estrutura do capitalismo dependente brasileiro impõe um processo de extrema violência econômica sobre a classe trabalhadora, lastreada na dinâmica da superexploração da força de trabalho, na qual os níveis cada vez mais reduzidos de proteção social no país expõem os limites da ideologia jurídica. Nessa linha, uma crítica materialista da ideologia jurídica deve não apenas instrumentalizar os trabalhadores e as trabalhadoras na leitura da realidade social para a

superação da forma societal do capital, mas também eliminar no percurso *as moedas falsas* que circundam no debate do fenômeno jurídico. Assim, a liberdade sindical é uma *moeda falsa* que deve ser combatida, pois representa o processo de exploração capitalista da classe trabalhadora brasileira.

Nessa linha, Marx e Engels (2005, p. 53), em *O Manifesto Comunista*, já sinalizavam para os limites da liberdade na sociabilidade capitalista, advertindo que nesta sociabilidade o capital é independente e pessoal, ao passo que o indivíduo que trabalha é dependente e impessoal, razão pela qual "*[é]* a supressão dessa situação que burguesia chama de supressão da individualidade e da liberdade. E com razão. Porque se trata efetivamente de abolir a individualidade burguesa, a independência burguesa, a liberdade burguesa". No seu entender, "*[p]*or liberdade, nas atuais relações burguesas de produção, compreende-se a liberdade de comércio, a liberdade de comprar e vender" (*Idem*, p. 53), pois "*[...] [t]*oda a fraseologia sobre livre comércio, bem como como todas as bravatas de nossa burguesia sobre a liberdade, só têm sentido quando se referem ao comércio constrangido e ao burguês oprimido da Idade Média" (*Ibidem*, p. 53).

Assim, para os revolucionários, "*[o]* comunismo não priva ninguém do poder de apropriar de sua parte dos produtos sociais; apenas suprime o poder de subjugar o trabalho de outros por meio dessa apropriação" (MARX, ENGELS, 2005, p. 54), razão pela qual "*[...]* surge uma associação no qual o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre de todos (*Idem*, p. 59). Já em *Miséria da Filosofia*, Marx (2017, p. 224) adverte no sentido de que não nos deixarmos enganar pela abstrata palavra liberdade, pois "*[n]*ão é a liberdade de cada indivíduo em relação a outro indivíduo. É a liberdade do capital de massacrar o trabalhador". No seu entender, "*[e]*nquanto houver a relação do trabalho assalariado com o capital, por mais favoráveis que sejam as condições de troca de uma mercadoria por outra, sempre haverá uma classe que explora e uma classe que é explorada" (*Idem*, p. 224).[215] Em razão disso, em seu debate com Proudhon, o adverte por "*[t]*oma[r] os produtos da sociedade burguesa como seres espontâneos, dotados de vida própria, eternos, desde que se lhe apresentem sob a forma de categorias, de pensamento. Assim, não vê além do horizonte burguês" (*Ibidem*, p. 247).

[215] Por isso, Marx (2017, p. 224) assevera: "Em verdade, é difícil compreender a pretensão dos livre-cambistas, que imaginam que o emprego mais vantajoso do capital fará desaparecer o antagonismo entre os capitalistas industriais e os trabalhadores assalariados. Ao contrário, o que resultará disso será que a oposição entre essas duas classes será ainda mais nítida. Imaginemos, por um instante, que não existam mais nem leis sobre os cereais, nem alfândegas, nem barreiras municipais, enfim, que desapareçam por completo todas as circunstâncias acidentais que o operário possa tomar ainda como causas de sua situação miserável. Todos os véus que os impediam de ver seu verdadeiro inimigo são rasgados. O operário verá que o capital, livre de todos os entraves, não o torna menos escravo que o capital ofendido pelos direitos alfandegários". Nesse sentido, o que restaria então da fraseologia da liberdade sindical? O brutal processo de exploração do capitalismo dependente brasileiro.

No mesmo sentido, em *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, Marx (2008b, p. 80-81) já sinalizava para um processo de valorização do mundo das coisas na proporção direta da desvalorização do mundo dos homens, no qual o trabalhador com o produto do seu trabalho como uma relação de estranhamento. Nessa linha, a exteriorização do trabalhador em seu produto significaria que o seu trabalho se torna um objeto, que tem uma existência fora dele, independente dele e estranha a ele, tornando-se uma potência autônoma diante do trabalhador. Por outro lado, a exteriorização do trabalho implica uma relação do trabalhador com a própria atividade produtiva como uma atividade estranha não pertencente a ele, a atividade como miséria. Assim, "*[n]*a medida em que o trabalho estranhado 1) estranha do homem a natureza, 2) [e o homem] de si mesmo, de sua própria função ativa, de sua atividade vital, ela estranha do homem o *gênero* [humano]" (*Idem*, p. 84). Nessa esteira,

> Em geral, a questão de que o homem está estranhado do seu ser genérico quer dizer que um homem está estranhado do outro, assim como cada um deles [está estranhado] da essência humana. [...] Se ele se relaciona, portanto, com o produto do seu trabalho, com o seu trabalho objetivado, enquanto objeto *estranho*, hostil, poderoso, independente dele, então se relaciona com ele de forma tal que um outro homem estranho (*fremd*) a ele, inimigo, poderoso, independente dele, é o senhor deste objeto. Se ele se relaciona com a sua própria atividade como uma [atividade] não-livre, então ele se relaciona com ela com a atividade a serviço de, sob o domínio, a violência e o jugo de um outro homem.
> [...] Através do trabalho *estranhado, exteriorizado*, o trabalhador engendra, portanto, a relação de alguém estranho ao trabalho - do homem situado fora dele - com este trabalho. A relação do trabalhador com o trabalho engendra a relação do capitalista (ou como se queira nomear o senhor do trabalho) com o trabalho.
> A *propriedade privada* é, portanto, o produto, o resultado, a consequência necessária do *trabalho exteriorizado*, da relação externa (*äusserlichen*) do trabalhador com a natureza e consigo mesmo (MARX, 2008b, p. 86-87). (itálicos no original)

Se, como afirma Marx (2013, p. 812-813), para o desenvolvimento de bases reais como condição de possibilidade para uma forma superior de sociedade, cujo princípio fundamental seja o pleno e livre desenvolvimento de cada indivíduo, e a sociabilidade burguesa centra-se na propriedade privada, privando o trabalhador do pleno desenvolvimento de suas potencialidades como indivíduo, não há qualquer possibilidade de existência concreta da liberdade com a permanência da estrutura social de exploração e dominação.

Nessa linha, o recrudescimento das formas de exploração do trabalho pelo capital, com o agravamento das condições de existência materiais dos trabalhadores e das trabalhadoras no Brasil, implica que a forma/ideologia jurídica carrega visceralmente a própria dinâmica de exploração e dominação capitalistas, razão pela qual a captura da crítica aos seus pressupostos

decorre da interpelação constante dos sujeitos do ofício jurídico, uma *força gravitacional* que obnubila a real compreensão da realidade social. E é exatamente isso que se evidencia quando há defesa da liberdade sindical.

Nessa esteira, o negociado sobre o legislado e a autonomia privada coletiva, como expressão da liberdade sindical, devem ser lidos na totalidade das relações capital-trabalho, inexistindo razão, numa perspectiva de crítica à forma jurídica, para qualquer defesa da liberdade sindical. Por outro lado, isso não implica descartar a ação sindical dos trabalhadores e das trabalhadoras como forma de enfrentamento à exploração do capitalismo dependente brasileiro ou pregar indiretamente certo imobilismo político, mas sim potencializar ao extremo a visualização dos limites jurídicos da liberdade sindical, localizando-a nos contornos da ideologia jurídica e, portanto, fora da estratégia política da classe trabalhadora.

Isso implica articular não somente um enfrentamento aos *doutrinadores* trabalhistas neoliberais, tendo em vista o seu compromisso com a classe burguesa no Brasil, mas também a certa parcela de pesquisadores *progressistas* que reivindicam a liberdade sindical como possibilidade política para os trabalhadores e as trabalhadoras. Respeitadas as contribuições de tal parcela de pesquisadores *progressistas* para a disputa político-acadêmica do Direito do Trabalho, é imprescindível, no nosso entender, superar os limites da ideologia jurídica que, igualmente, interpelam os sujeitos que constroem a crítica ao fenômeno jurídico na sociabilidade capitalista.

Especialmente aos que postulam a e se orientam pela tradição da crítica marxista do Direito, o uso político do Direito como ferramenta tática na luta cotidiana da classe trabalhadora não implica a prescindibilidade da crítica teórico-política em sua profundidade, para expor a estreiteza da forma jurídica com o próprio processo de exploração capitalista. A brutal ofensiva promovida pela Contrarreforma Trabalhista de 2017 contra os trabalhadores e trabalhadoras no país exige igualmente uma contraofensiva no campo da crítica marxista ao Direito, pois a desconstrução da ideologia jurídica já é parte da própria luta da classe trabalhadora.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa Tese se propôs a analisar de que modo, a partir da crítica à forma jurídica, a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017 permite expor os limites normativos da liberdade sindical no Brasil, como expressão de relações de exploração capitalista. Nesse sentido, partiu-se da hipótese de trabalho de que a crítica da forma jurídica permite descortinar os elementos ideológicos presentes na conformação jurídico-normativa da negociação coletiva, de modo a inserir a liberdade sindical nos processos de legalização da classe operária.

Nesse sentido, inicialmente, analisamos o fenômeno jurídico a partir do materialismo histórico-dialético, apresentando as questões teórico-metodológicas da pesquisa e a crítica da forma jurídica no capitalismo dependente brasileiro, permeada pela estrutura racializada. Assim, evidenciamos a articulação entre o fenômeno jurídico e o modo de produção capitalista, a qual nos direcionará para a crítica da forma jurídica, nos termos originariamente delineados por Pachukanis e complementada pela tradição marxista subsequente. Assim, à luz da análise da formação social do capitalismo dependente brasileiro, compreendeu-se o Direito do Trabalho como historicidade concreta, direcionado aos processos de extração do mais-valor e exploração da classe trabalhadora, sendo que as formas sociais do capital articularam a estrutura racializada à sociabilidade burguesa, edificando a universalização da forma jurídica no país.

Em seguida, buscamos compreender as conexões internas entre Direito, Estado e Contrarreforma Trabalhista de 2017, de modo a situar o recrudescimento das formas de exploração da força de trabalho e a captura da ação sindical pela forma jurídica. Para tanto, inicialmente, promovemos uma crítica ao Direito do Trabalho, de modo a explicitar a presença da ideologia jurídica, tanto em doutrinadores neoliberais quanto em pesquisadores progressistas. Passamos, então, a tratar a Contrarreforma Trabalhista como um processo de ajuste à dinâmica de extração de mais-valor, expresso por uma juridicização constante dos conflitos capital-trabalho, num contexto de alterações normativas da regulação social do trabalho, iniciadas desde a década de 1990.

Assim, afirmamos que a Contrarreforma Trabalhista de 2017 trouxe significativos reflexos sobre a ação sindical, na qual ocorreu a sua captura pela forma jurídica. Por fim, argumentamos que, no âmbito da Lei 13.467/2017, a ação sindical tende, em virtude da correlação de forças decorrentes, entre outras coisas, da asfixia do seu sistema de custeio, a legitimar progressivamente formas contratuais lesivas aos trabalhadores, nas quais se intensificam modos mais severos de extração de mais-valor. Assim, cada vez mais, o conflito

capital-trabalho se reveste de uma luta por direitos sociais trabalhistas, institucionalizando as demandas da classe trabalhadora brasileira na lógica da forma jurídica.

Nessa esteira, discutimos a negociação coletiva no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, delimitando a autonomia privada coletiva e a ideologia jurídica envolta na diretriz normativa do negociado *versus* legislado, de modo a apontar os limites da liberdade sindical à luz da crítica da forma jurídica, no âmbito do capitalismo dependente brasileiro. Para tanto, inicialmente, buscou-se sanar uma lacuna na racialização da história do Direito Sindical brasileiro, conectando as ações dos ex-escravizados à construção da luta coletiva da classe trabalhadora no país, de modo a compreender as especificidades do sindicalismo no capitalismo dependente brasileiro. Em seguida, passamos a analisar a estrutura sindical e seus impasses, buscando delimitar como a era Vargas, para a conciliação do conflito capital-trabalho à época, impôs severas restrições à potencialidade da ação sindical, preservada na CRFB/88. Assim, intentou-se promover uma análise crítica da autonomia privada coletiva, demonstrando como a sua construção dogmática, no âmbito da Contrarreforma Trabalhista de 2017, se constituiu como uma diretriz autorizativa de formas mais precárias de negociação coletiva, em prejuízo da classe trabalhadora.

Nessa linha, emergiu a negociação coletiva sob o postulado da intervenção mínima na autonomia privada coletiva, tendo em vista a prevalência do negociado sobre o legislado, na qual ação sindical tendencialmente direcionada para a capitulação aos interesses do capital, razão pela qual, a partir da compreensão da ideologia jurídica envolta nos processos de negociação coletiva, foi possível argumentar que a dinâmica negociado *versus* legislado envolve o recrudescimento das formas de extração de mais-valor no capitalismo dependente brasileiro.

Ainda, abordamos os limites da liberdade sindical à luz da crítica da forma jurídica, inserindo a negociação coletiva como subsunção hiper-real do trabalho ao capital e ao Direito, no âmbito do capitalismo dependente brasileiro. Nesse sentido, analisamos a subsunção hiper-real do trabalho ao capital, para compreendermos como a violência econômica sobre a classe trabalhadora se reproduz contemporaneamente para, então, desconstruirmos a liberdade sindical sobre o prisma da não-equivalência dos sujeitos coletivos, explicitando que a sua construção normativa é expressão da ideologia jurídica. Assim, defendemos que a crítica materialista à liberdade sindical no capitalismo dependente brasileiro sinaliza os seus limites normativos e a sua funcionalidade ideológica para a dinâmica de relações de exploração capitalista, razão pela qual a sua defesa não se coaduna com os fundamentos do materialismo

histórico-dialético. Em outras palavras, a liberdade sindical é uma *moeda falsa* que deve ser combatida.

Aqui cabem algumas reflexões acerca do desenvolvimento da presente Tese.

Primeira, buscou-se contribuir com o debate acerca da liberdade sindical partindo-se do materialismo histórico-dialético, recorte teórico-epistemológico de pesquisa ausente do PPGD - UFBA a nível de Doutorado, o que resultou em um esforço não apenas de tratar o método com a complexidade inerente a uma pesquisa de Doutorado, mas também para assentar as bases da compreensão do fenômeno jurídico à luz da crítica da forma/ideologia jurídica. Isso permite abrir outros caminhos para a crítica do Direito do Trabalho, ao contribuir para o processo de superação da dogmática jurídica na área de Pós-Graduação em Direito, particularmente.

Segunda, o aprofundamento da análise da Contrarreforma Trabalhista de 2017, diversamente do apregoam os *doutrinadores* trabalhistas neoliberais, promoveu uma significativa desconstrução da proteção social dos trabalhadores e das trabalhadoras, o que implica que o exercício da crítica precisa ser significativamente demolidora da ideologia jurídica. Em razão disso, a contraofensiva da crítica materialista não deve se insurgir apenas em relação ao rebaixamento progressivo do *patamar civilizatório mínimo* para classe trabalhadora, mas também propiciar ferramentas adequadas para a disputa política da ação coletiva dos trabalhadores e das trabalhadoras, fora da institucionalidade burguesa do *sindicalismo de Estado*.

Terceira, a crítica demolidora da forma/ideologia jurídica, relativamente à negociação coletiva de trabalho, não sugere imobilismo da ação política da classe trabalhadora, mas sim que a luta nos marcos da juridicidade burguesa só pode ser eventualmente contestatória se aprofundarmos ao *extremo* os seus próprios limites, expondo as contradições societais do capital e a produção crescente da barbárie civilizacional no capitalismo dependente brasileiro.

Quarta, nos termos aqui desenvolvidos, a defesa da liberdade sindical é manifestamente contrária à luta política da classe trabalhadora, seja porque presa à ideologia jurídica e, portanto, à violência econômica do capital, seja por causa da tendência de legalização da classe operária, aprisionando-a à lógica da exploração capitalista.

Dessa forma, espero ter contribuído tanto para abertura de espaços futuros da crítica do fenômeno jurídico à luz da forma/ideologia jurídica no âmbito das pesquisas acadêmicas do PPGD - UFBA como para evidenciar a barbárie civilizacional do modo de produção capitalista, especialmente na formação social brasileira, que, certamente, não será superada nos termos da autonomia privada coletiva e da prevalência do negociado perante o legislado, no particular, ou

da luta por direitos, no geral. O desafio, portanto, é a própria superação do modo de produção capitalista. O que fazer? Minimamente, provocar a polêmica e liquidar as *moedas falsas*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Ferrer de. A neutralização jurídica da greve no Brasil: 1978 a 2020. In: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio. **Direito Sindical Crítico**. Belo Horizonte, RTM, 2021.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a Reprodução**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

ALVES, Amauri Cesar. Categoria profissional essencial: nova interpretação do art. 511 da CLT e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 1, p. 281-312, jan./mar. 2018.

ALVES, Amauri Cesar; LINHARES, Roberta Castro Lana. Liberdade sindical no Brasil: previsão normativa constitucional e realidade fática atual = Labor union freedom in Brazil: constitutional normative forecast and current factual reality. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 98, p. 145-176, jul./dez. 2018.

ANTUNES, Daniela Muradas; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Supressão do pagamento de horas in itinere por negociação coletiva (RE 895.759): ofensa ao Direito Constitucional do Trabalho. In: In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 251-277.

ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova Morfologia do Trabalho no Brasil. **Estudos Avançados**, n.28, 2014, p. 39-53.
_____. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. [2 ed., 10.reimpr. rev. e ampl.]. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo; SILVA, Jair Batista da. Trabalhadores e Sindicalismo no Brasil: para onde foram os sindicatos?. **Cadernos CRH (Online)**, v. 28, p. 511-527, 2015.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda Negro, Medo Branco**: o negro no imaginário das elites Século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BALTAR, Caroline Trancoso. Estrutura Ocupacional, Emprego e Desigualdade Salarial no Brasil de 2014 a 2019. In: : KREIN, José Dari *et. al*. **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. Volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021, p. 114-149.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.

BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo.

BATISTA, Flávio Roberto. Negociação coletiva de trabalho, ideologia e forma. In: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio. **Direito Sindical Crítico**. Belo Horizonte, RTM, 2021.
_____. Ideologia Jurídica. In: AKAMINE JÚNOR, OSWALDO *et al*. **Léxico Pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020.

_____. A proteção contra atos antissindicais à luz da liberdade sindical: introdução a uma contextualização político-jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 109, p. 441, 2014.
_____. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**: uma contribuição materialista histórico-dialética. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo.

BERNARDO, João. **Propostas para uma metodologia da História**. História Revista. 11 (2). 2006. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/9006/6231.

BOITO JUNIOR, Armando. **Sindicalismo de Estado no Brasil**: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas: Editora da UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991.

BORGES, Ângela. O emprego no Brasil urbano nos anos 2000: recuperação e reconfiguração. **Em Pauta (Rio de Janeiro)**, v. 10, p. 17-34, 2012.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Reflexões sobre a possibilidade de sobreposição do negociado sobre o legislado. In: SILVA NETO, Manoel Jorge e (org.). **Desafios à autonomia negocial coletiva**: estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. Brasília: ESMPU, 2021, p. 129-147.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 323/DF. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353486583&ext=.pdf.
_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357610710&ext=.pdf.
_____. Ministério do Trabalho e Previdência: Secretaria do Trabalho. Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET) - Relatórios dos Grupos de Estudos Temáticos. Novembro de 2021. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/12/grupo-de-altos-estudos-do-trabalho-gaet.pdf.
_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.764/DF. 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752783296.
_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794/DF. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162.
_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459/PR. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311360091&ext=.pdf.
_____. Projeto de Lei nº 6.787/2016. Câmara dos Deputados. Disponível em - https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL%206787/2016.
_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958252/MG. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236.
_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5625/DF. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5094239.
_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5417/DF. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4887466.
_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.015/SC. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584
_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3424. 2005. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2277278.
_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2160. 2000. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1809852.
_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.625. 1997. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413.

CARCANHOLO, Marcelo Dias; SOARES NETO, Mario. Elementos de Crítica da Economia Política: Entrevista com Dr. Marcelo Dias Carcanholo. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 10, p. 376-414, 2020.
_____. (Im)precisões sobre a categoria da superexploração da força de trabalho. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, p. 71-98, 2013.

CARVALHO, Felipe Santos Estrela de; SILVA, João Victor Marques da. Direito do Trabalho em Crise Estrutural: discursos e práticas desregulatórias em tempos de austeridade neoliberal. In: OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; OLIVEIRA, Isabela Fadul de; FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Pandemia, Trabalho e Educação**: ensaios jurídicos críticos. Salvador, EDUFBA, 2023.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Estatuto da Central Única dos Trabalhadores. Aprovado no 13º CONCUT (2019). Disponível em: https://admin.cut.org.br/system/uploads/document/d9929e86e1f980bfd16571b3a734aba7/file/web-estatuto-da-central-unica-dos-trabalhores-2019-1.pdf.

CHESNAIS, François (org.). **A Mundialização Financeira**: gênese, custos e riscos. São Paulo: Xamã, 1998.

COLOMBI, Ana; TEIXEIRA, Marilane; PELATIERI, Patrícia. Impactos da Reforma Trabalhista sobre a Negociação Coletiva: uma comparação entre os instrumentos coletivos de 2016 a 2019. In: In: KREIN, José Dari *et. al*. **Negociações Coletivas Pós-Reforma Trabalhista (2017)**. Volume 2. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021, p. 525-564.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Coletânea de Pronunciamentos: Agenda Legislativa da Indústria. Brasília, DF: CNI, 1997. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/52/7c/527cb818-047e-428d-8166-f299c1d52417/2_agenda_legislativa_1997_coletanea_de_pronunciamentos.pdf.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o direito do trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 83, p. 17-58, 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O Direito do Trabalho flexibilizado por FHC e LULA**. São Paulo: LTr, 2009.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **A invenção da classe trabalhadora brasileira**: o Direito do Trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil. 2022. Tese (Professor Titular). Universidade de São Paulo, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. São Paulo.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Dogmática Jurídica: um olhar marxista. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELLO, Tarso de (orgs.). **Para a Crítica do Direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

CORREGLIANO, Danilo Uler. **O Sistema de Controle Judicial do Movimento Grevista no Brasil**: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Estudos e Pesquisas nº 106, abril de 2023 - O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf.
_____. Estudos e Pesquisas nº 104, 23 de fevereiro de 2023 - Balanço das Greves 2022. Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2023/estPesq104Greves.pdf.
_____. De Olho nas negociações - número 29, fevereiro de 2023. Disponível em: : https://www.dieese.org.br/boletimnegociacao/2022/boletimnegociacao16.pdf.
_____. Estudos e Pesquisas nº 102, 04 de julho de 2022 - Balanço das Greves 2021. Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2022/estPesq102Greves2021.pdf.
_____. De Olho nas negociações - número 16, janeiro de 2022. Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimnegociacao/2022/boletimnegociacao16.pdf.
_____. Estudos e Pesquisas nº 99, 10 de maio de 2021 - Balanço das Greves 2020. Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2021/estPesq99greves2021.pdf.
_____. De Olho nas negociações - número 3, novembro de 2020. Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimnegociacao/2020/boletimnegociacao03.html.
_____. Estudos e Pesquisas nº 93, 26 de maio de 2020 - Balanço das Greves 2019. Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2019/estPesq93balancoGreves2019.pdf.
_____. Estudos e Pesquisas nº 90, agosto de 2019 - Balanço das negociações dos reajustes salariais de 2018. Disponível em: : https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2018/estPesq90BalancoReajuste2018.pdf.
_____. Boletim Emprego em Pauta. Número 12 - Abril de 2019.
_____. Estudos e Pesquisas nº 89, abril de 2019 - Balanço das Greves 2018. Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2018/estPesq89balancoGreves2018.pdf.
_____. Nota Técnica nº 200, de Dezembro/2018 - Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf.
_____. Boletim de Conjuntura Número 17 - Dezembro de 2018.

_____. Estudos e Pesquisas nº 86, junho de 2018 - Balanço das negociações dos reajustes salariais de 2017. Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2018/estPes86BalancoReajuste2017.pdf.
_____. Estudos e Pesquisas nº 87, setembro de 2018 - Balanço das Greves 2017. Disponível em: https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2017/estPesq87balancoGreves2017.html.
_____. Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas 2005. Estudos e Pesquisas Ano 3, nº 22, agosto de 2006. Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2006/estpesq22_plr.pdf.
_____. Nota Técnica 31, agosto de 2006: Redução da Jornada normal de trabalho *versus* horas extras. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2006/notatec31HorasExtras.pdf.
_____. Estudos e Pesquisas Ano II, nº 16, Dezembro de 2005. A Jornada de Trabalho nas Negociações Coletivas - 1996 a 2004. Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq16jornada200512.pdf.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Entre os cordeiros e os lobo: reflexões sobre o limites da negociação coletiva nas relações de trabalho**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo.

DRUCK, Graça; SILVA, Jair Batista da (org.). Apresentação. **Trabalho, Precarização e Resistências**: as múltiplas faces do trabalho. Salvador: EDUFBA, 2019.

DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A Contrarreforma Neoliberal e a Terceirização: a precarização como regra. In: DRUCK, Graça; SILVA, Jair Batista da (org.). Apresentação. **Trabalho, Precarização e Resistências**: as múltiplas faces do trabalho. Salvador: EDUFBA, 2019, p. 23-53.

DUTRA, Renata; FILGUEIRAS, Vitor. (2021). A polêmica sobre o conceito de terceirização e sua regulação. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, 4. https://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.93.

EDELMAN, Bernard. **A Legalização da Classe Operária**. coord. tradução Marcus Orione. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
_____. **O Direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O Socialismo Jurídico**. Tradução Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2.ed., rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital imperialismo**: teoria e história. 2 ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

FORÇA SINDICAL. Estatuto da Força Sindical. Disponível em: https://fsindical.org.br/arquivos/congresso2021/estatuto_FS_9congresso.pdf.

FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. Relatório Final da Reforma Sindical. Disponível em: http://www3.mte.gov.br/fnt/relatorio_fnt.pdf.

GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor (orgs.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.
_____. **Neoliberalismo e Reforma Trabalhista no Brasil**. 2003. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas.

GOMES, Ângela de Castro. **A Invenção do Trabalhismo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
_____. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 2 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

HARVEY, David. **A Condição Pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança social. 17 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
_____. O Novo Imperialismo. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W, HABERMAS, Jurgen. **Textos Escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41. 2019. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Uma análise do mecanismo de exploração e dominação capitalista no Brasil. 2022.

_____. Revista Contra-Corrente - Publicação Especial elaborada pelo ILAESE. Edição: Abril/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1mjF-yviwJZ42qQYGSFV4vJvxXG2cb0SD/view. Acesso em 01/07/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mercado de trabalho: conjuntura e análise. Nº 59, Ano 21, Outubro de 2015. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5010/1/bmt_59_completo.pdf.

KASHIURA JR, Celso Naoto. Sujeito de Direito. In: AKAMINE JÚNOR, OSWALDO *et al*. **Léxico Pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020.
_____. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.
_____. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
_____. Dialética e Forma Jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, São Paulo: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

KONDER, Leandro. **A Questão da Ideologia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
_____. **Hegel**: a razão quase enlouquecida. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

KREIN, José Dari. **Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil**: 1990-2005. 2007. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia. Campinas.

KREIN, José Dari; BUARQUE, Caroline. Apresentação. In: KREIN, José Dari *et. al*. **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. Volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021, p. 18-55.

KREIN, José Dari *et. al*. **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. Volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor (orgs.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas, São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Princípio da Autonomia Privada Coletiva e a Atuação do Ministério Público do Trabalho. In: SILVA NETO, Manoel Jorge e (org.). **Desafios à autonomia negocial coletiva**: estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. Brasília: ESMPU, 2021, p. 73-95.

LEONE, Eugênia; TEIXEIRA, Marilane; BALTAR, Paulo. Impactos da Reforma Trabalhista sobre o Mercado de Trabalho. In: KREIN, José Dari *et. al*. **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. Volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021, p. 78-113.

LOWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 7ed. São Paulo: Cortez, 2000.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **A verdade dos juristas**: senso comum teórico e pré-compreensão - contribuição para uma hermenêutica crítica do (e no) Direito. 2010. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação. São Leopoldo.

MACEDO, Regiane de Moura. **A Ideologia Jurídica e a Burocracia Sindical**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo.

MACHADO, Gustavo. **Marx e a História**: das particularidades nacionais à universalidade da revolução socialista. São Paulo: Sundermann, 2022.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. 2012. **A ideologia do contrato de trabalho**: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo.

MACHADO, Sidnei. Negociação coletiva no brasil: entre desarticulação e reinstitucionalização. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 06, p. 01-29, 2021.

MAGALHÃES, Andréa. **Jurisprudência da Crise**: uma perspectiva pragmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MANDEL, Ernest. **A Formação do Pensamento Econômico de Karl Marx**: de 1843 até a redação de O Capital. Tradução de Carlos Henrique de Escobar. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

MANNRICH, Nelson. Reforma trabalhista em face da Convenção 98 da OIT = Labor reform in the light of ILO Convention No. 98. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 183-200, nov. 2019.
_____. Tendências atuais relativas ao âmbito pessoal de direito do trabalho em Portugal, Espanha e Brasil. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 130, p. 202-243, abr./jun. 2008.
_____. Modelo de relações trabalhistas: reflexão sobre propostas de reforma: o negociado e o legislado. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 27, n. 101, p. 71-83, jan./mar. 2001.

MANZANO, Marcelo. Impactos Econômicos da Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari *et. al*. **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. Volume 1. São Paulo: CESIT - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021, p. 56-77.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

MARQUES DA SILVA, João Victor. (2022). Forma jurídica, dependência e superexploração da força de trabalho: a Reforma Trabalhista de 2017. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, 9(3). https://doi.org/10.21910/rbsd.v9i3.530.
_____. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2021 . Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/60495/40571. Acesso em: 09.02.2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/60495.

MARTINEZ, Luciano. Os limites para o exercício da autonomia coletiva sindical: uma análise das fronteiras da negociação coletiva de trabalho. In: SILVA NETO, Manoel Jorge e (org.). **Desafios à autonomia negocial coletiva**: estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. Brasília: ESMPU, 2021, p. 175-193.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Reformas para o bem comum. **Revista Ltr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1159-1161, out. 2019.
_____. A reforma trabalhista no Brasil = Labor reform in Brazil. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 19-29, set. 2017.

MARX, Karl. **Os Despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
_____. **A Miséria da Filosofia**. São Paulo: Boitempo, 2017.
_____. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
_____. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
_____. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 -** esboços da crítica da economia política São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

_____. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.
_____. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008a.
_____. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.
_____. **O Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2013.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MELLO, Lawrence Estivalet de. **Crise do Contrato de Trabalho e Ilegalidades Expandidas**. 2020. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. 3 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MOURA, Clóvis. **As injustiças de Clio**: o negro na historiografia brasileira. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

MURADAS, Daniela. O princípio da vedação do retrocesso jurídico e social no direito coletivo do trabalho. **Revista Ltr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 5, p. 595-602, maio 2011.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 37, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30370/23759.

NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio. In: PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.
_____. **A Questão do Direito em Marx**. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões: Dobra Universitário, 2014.
_____. **Marx: ciência e revolução**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
_____. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método em Marx**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NICOLADELI, Sandro Lunard. **Liberdade Sindical no Brasil e o Projeto da OIT**: diálogos e estratégias possíveis. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

OLIVEIRA, João Glicério de. **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8312?locale=en.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de Emprego, Dependência Econômica e Subordinação Jurídica**: revisitando os conceitos. Curitiba: Juruá Editorial, 2019.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2609-2634, 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; PORTO, Mariana Mendes. Em busca da liberdade sindical: uma análise crítica do sistema sindical brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho** (São Paulo), v. 128, p. 165-186, 2007.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. ADI 5794 e o princípio da liberdade sindical. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

ORIONE, Marcus. Subsunção hiper-real do trabalho ao capital e estado: análise da Justiça do trabalho. **Revista LTr**. Legislação do Trabalho, v. 85, p. 521-530, 2021a.
_____. Crítica imanente aos conceitos fundamentais de direito sindical. In: ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio. **Direito Sindical Crítico**. Belo Horizonte, RTM, 2021b.
_____. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (orgs.). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editoria, 2017, p. 161-191.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo e Ensaios Escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. Autonomia privada coletiva negociação coletiva e pluralidade sindical: reflexões sobre a possível superação democrática da crise do modelo sindical brasileiro. In: SILVA NETO, Manoel Jorge e (org.). **Desafios à autonomia negocial coletiva**: estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. Brasília: ESMPU, 2021, p. 297-329.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**: as origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 1999.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução Crítica à Sociologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Modernas reformas laborais: redução do intervencionismo estatal: aumento do poder de gestão do empregador = Modern labor reforms: reduction of governmental interventionism: employer management empowerment. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 89-99, jul./set. 2018.
_____. A reforma do direito coletivo: prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 58, p. 55-62, mar./abr. 2017.

ROMITA, Arion Sayão. Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva: limites impostos pelos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 63-85, abr./jun. 2017.
_____. Os limites da autonomia negocial coletiva segundo a jurisprudência. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 47-84, out./dez. 2016.
_____. Perspectivas da reforma trabalhista. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 129, p. 26-52, jan./mar. 2008.
_____. Organização sindical. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 30, n. 113, p. 54-68, jan./mar. 2004.
_____. O impacto da globalização no contrato de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 66, n. 4, p. 84-91, out./dez. 2000.
_____. A participação em lucros como meio de integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 12, n. 68, p. 3-26, jul./ago. 1987.

ROSSO, Sadi Dal. **O Ardil da Flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

SADER, Emir. Apresentação. In: **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTANA, Marco Aurélio. Entre a ruptura e a continuidade: visões da história do movimento sindical brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** (Impresso), São Paulo, v. 14, n.41, p. 12-26, 1999.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Supremacia do negociado em face ao legislado: a natureza bifronte (ou as faces) da nova CLT. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 96-120, out. 2018.
SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada**: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. Belo Horizonte, RTM, 2021.
_____. Contrarreformas trabalhistas e (mais) valorização da negociação coletiva no contexto da crise sanitária. **Revista Videre (On line)**, v. 12, p. 107-123, 2020a.
_____. Extrativismo e a Divisão Internacional do (Direito do) Trabalho: uma abordagem ecossocialista. **Revista Direito em Debate**, v. 29, p. 106-117, 2020b.

SILVA, João Victor Marques da. Dívida Pública, Direitos Sociais e Forma Jurídica: ensaio de uma crítica materialista. In: MELLO, Lawrence Estivalet de [...] et.al (org.); FATTORELLI, Maria Lucia [...] et. al (coord.). **Constitucionalismo intermitente e lutas sociais no Brasil e no Chile**. Vol. 01 - economia política dos direitos sociais. Marília: Luas Anticapital, 2023, p. 199-239.
_____. CNI, Reforma Trabalhista e Lobby: discursos e práticas de regulação social do trabalho. In: ROSENTHAL, Bianca; SERAU JR, Marco Aurélio. (Org.). **Direito do Trabalho: impactos da Pandemia, a Reforma Trabalhista e outras atualidades**. 1ed. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021, p. 63-75.
_____. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/60495.

SILVA, Júlia Lenzi. **Forma Jurídica e Previdência Social no Brasil**. 1 ed. Marília: Lutas Anticapital, 2021.

SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da. A relação entre normas coletivas autônomas e legislação estatal: duas notas sobre o modelo normativo brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 313-335, out./dez. 2016.

SILVA, Sayonara Grillo; FIGUEIRA, L. E. V. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 12, p. 302-325, 2012.

SIMÃO, Aziz. **Sindicato e Estado**: suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Dominus Editora, 1966.

SOARES NETO, Mario. **Superexploração Racial da Força de Trabalho no Capitalismo Contemporâneo e o Direito**: Teoria Marxista da Dependência (TMD) & Crítica da Economia Política do Racismo. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia. Bahia.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Vamos falar séria e honestamente sobre a Reforma Trabalhista?** Disponível em - https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior -.
_____. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. Vol. 1, Parte II. São Paulo, LTr, 2017.

STUCKA, Petr. **Direito e Luta de Classes**: teoria geral do direito. São Paulo: Acadêmica, 1988.

TEIXEIRA, Marilane; *[ET AL.]* (org.). **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, São Paulo: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

TRÓPIA, Patrícia Vieira. **Força Sindical**: política e ideologia no sindicalismo brasileiro. 1 ED. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Vol. II - A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
_____. **Introdução Geral ao Direito**. Vol. I - interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
_____. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência Studos Jurídicos Políticos**, 3(05), 1982, 48–57. https://doi.org/10.5007/%x. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de janeiro: Forense, 2002.